



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	5
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	6
1ªSECAM - Atas	7
1ªSECAM - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	26
2ªSECAM - Pautas	26
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	26
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	27
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	29
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	45
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	47
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	51
CORREGEDORIA-GERAL	51
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	51
OUVIDORIA DE CONTAS	51
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	51
ATOS DIVERSOS	51
Resenhas de Distribuição	51
Editais	53
Despachos	53
Informações	70
Atos de Alerta Municipais	70
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	70
ATOS NORMATIVOS	70
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	70
GP - Despachos	70
GP - Termo de Ajuste de Gestão	74
GP - Portarias	74
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 28 DE SETEMBRO
DE 2026 ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 141612/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 459744/26 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAEISON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA, CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUROWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESC, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDIEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARAÑHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA

MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTA LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFGA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, THIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208555/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Processo: 210894/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, TIAGO VARIZA

Processo: 213443/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ

Processo: 220679/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, PEDRO INACIO HORN

Processo: 220970/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), ELINETE GUIMARAES ROCHA

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 205846/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, KETLYN ADRIANA DE CHRISTO, MARCELA CRISTINA ALVES PEREIRA, MARILEI GOUVEIA, MATHEUS FERREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 366548/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADENIR CANOVA, ADRIANA ALLESSI PADILHA, ADRIANE ELIZA MORENO, ADRIANE TATIEL PERONDI, ADRIELE BABINSKI GONCALVES DA

SILVA, ALANDA DE OLIVEIRA, ALINE CORDEIRO DE GOES, ALINE DAIANE GASPAR NEVES, ALINE FRANZ GUBERT, ALINE GABRIELI PICOLATO, ALINE MAIER TANCON, ALINE RAFAELA ADRIA, ALLISON ROGE VENZO, AMADEU JARBAS ESPINDOLA, AMANDA DE FREITAS ROSA, ANA CARLA LOCATELLI, ANA CAROLINE MALDANER DE SOUZA, ANA CLAUDIA ANTUNES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA RESER, ANA ELISA MAIER, ANA PAULA DA SILVA HISTER, ANA PAULA FACHINELLO, ANA PAULA MARCELLO, ANDREIA ARAUJO ZONTA, ANDREIA JAQUELINE ZANINI, ANDRESSA BLASIVUS, ANDRESSA BORELLA MOSCHEN, ANDRESSA DOS SANTOS GOFFI, ANDRESSA HOFFMANN, ANDRESSA JAGUCZESKI, ANE KELLI APPELT DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA ROSE DE AVILA, ANGELICA IURKO, ANGELINA DA SILVA MARCELIANO, ANTONIO PEDRON, ARIANE MEDEIROS MICHALSKI, BELONIR FERNANDES DO CARMO, BIANCA SANTOS DA SILVA, BRENDA FERNANDA DOS SANTOS NONATO, BRUNA ALINE DRUN, BRUNA DOS SANTOS SILVA, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA LARISSA FLORIANO, BRUNA LETHICIA GARCIA DA SILVA, BRUNA PONZONI HORN, BRUNA TAINA AGUIAR FICANHA, BRUNO MARTINS GELCZAKI, CAIO CEZAR ZANCHETA, CAMILA ALVES, CARINA DE CAMARGO SCHNOBLI, CARLA PAVAN VIEIRA DA CUNHA, CARLA TAIS DE SOUZA, CARLOS OLIVER DE SOUZA SANT ANNA, CINTIA CAMILA PEREIRA, CLAUDEMIR DA SILVA WANDERLINDE, CLAUDIA BORDIN, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, CRISTIANE TEREZINHA DA SILVA, CRISTIANE ZAMBON, CYNTHIA CRISTINA CASANOVA, DAIANE BARCARO, DAIANE GUIENOLA MATEUZZI, DAIANE PADILHA, DANIEL RIBEIRO JUNIOR, DANIEL WOSNIAK SCHMITZ, DANIELE DENIZE ANTUNES, DANIELI LIMA, DANIELI LUANA ZANELLA, DANIELLE CAROLINE DAMBROSIO, DANILLO MORAIS MOTA, DEBORA DOS SANTOS BORGES, DEISIANE VAIS PILGER, Denise Cardoso, DHEINIFER APARECIDA ALUPE ALVES, DIANA VIEIRA GONCALVES, DIESSICA DE LIMA, DIOGO LOPES DA SILVA, DIOVANI FIORENTIN, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, DOUGLAS RAFAEL OGLIARI, DUANE EMANUELE FURLANETO, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDIARA PASUC DE MARCH, EDILSON SANTOS DE LIMA, EDILVAN DOS SANTOS, EDIMARA BERNASKI DALLAROSA, EDINA CONCEICAO DENIS, EDINA DOS SANTOS, EDINARA ROGERIA SALVADORI, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDINEIA LAYZA COVER, EDIVANE CENTA LAMERA, EDNA BUENO DE LIMA, EDUARDA BORGES FILIPIAK, EDUARDA DE ABREU, EDUARDA GERCI CORREIA FLORES, EDUARDA ZANARDI, ELI FERREIRA DA SILVA, ELIANE BARCAROL, ELIANE CAMPOS DA SILVA, ELIANE MORAES, ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIS MARINA PEDRON PASQUALI, ELISANGELA GONCALVES, EVELYN BORTOLI BOLDORI, FABIANE ZIEMBICKI, FABIOLA HELLMANN, FELIPE GUERIOS, FERNANDA DOS SANTOS SILVA, FERNANDA MORAIS DA SILVA, FERNANDA SARTORI FORMAO DE MEIRA, FERNANDA VICCINI DA SILVA, FERNANDO JOSE SEGALA, FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA, FRANCIEL BATISTI, FRANCIELI SCHMITZ IAPP, FRANCIOMAR FRANCISCO DA SILVA, GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DURANTE, GABRIELI EVANGELISTA BELICO, GABRIELI ZORZI DA ROSA, GEDNILSON DE FREITAS LIMA, Geraldo Magela Amâncio, GESIELI SOARES CAVALHEIRO, GILLANA OLIVEIRA DA COSTA, GIOVANA NEVES BUENO, GIOVANI BEDENAROSKI, GISLAINE APARECIDA RODRIGUES SOARES, GRACIELI DE OLIVEIRA SERRATTI, GUINYFA SPIECKER HOFSTATTER, GUSTAVO ORTIGARA DOS SANTOS, HELENA APARECIDA ROTHER, HELGA CARLA SCHLICHTING, HELLEN MAIER TANCON, HELOISA DA SILVA, HEMELI ROBERTA BRANDT DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA, IASMIM GOSMAN DE LIMA, INAIARA THAIS PRESTES, ISADORA ALEXANDRA VOTTRI KALISKI, ISADORA VARGAS, IVETE SELZLEIN, JACIARA ANDREIA PIAZZA, JANAINA APARECIDA SILVERIO DE SOUZA, JANDIRA DOS SANTOS VSNIESKI, JANETE ALVES, JANETE OLIVEIRA DO AMARAL RODRIGUES, JAQUELINE ANTONIELI CAVAZINI, JAQUELINE LONGO SCHAFRANSKI, JAQUELINE SOCKENSKI THOME, JEFERSON DOUGLAS TRES, JESSICA APARECIDA LOBO FALLER, JESSICA BELE, JESSICA FATIMA SOUZA DE LIMA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JHENNIFER DUQUESNE DAL AGNOL, JOAO PAULO FEIX PEREIRA, JOAO VITOR PITT GRIZON, JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA, JOSIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JOVANI FERNANDES VIDAL, JULIA FRAGATA DOS SANTOS, JULIA HAUAGGE, JULIA PICOLOTTO ANDREGHETTO, JULIANA DE AZEVEDO PERICO, JULIANE RODRIGUES DOS SANTOS, JULYA FERREIRA SILIPRANDI DOS SANTOS, KAMILI DE LIMA SKURA, KARIN CRISTINA DE SOUZA PELEPE, KAROLINE APARECIDA SANTOS DAS NEVES, KASSIANY CARVALHO GUTERVIL, KAUANA KYARA SANTOS CERESOLI, KIMBERLIN BARONI DA ROSA, LAIS ARIELI KLEIN, LAIS OLGA SCHEIS STUNPF, LARISSA DE MELLO, LEANDRO RODRIGO DUARTE, LEILA TOMBINI, LEONEI DE SOUZA, LETHICIA TRINDADE DE MORAIS, LETICIA CORSI, LETICIA GONCALVES VEINHAL, LETICIA MARTINS, LETICIA MEZZOMO, LETICIA VARELA, LETICIA ZAMBOM MIRANDA, LIDIELI FATIMA TELLES, LILIAN MACHADO GUZZI, LILIAN MAYARA FABRIS RIBEIRO, LILIAN PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS, LILIANE MORAES GNOATTO, LILLIAN APARECIDA DENK, LORENZO CANTERI SCHEMIN, LOURDES PEREIRA DA SILVA, LOURDES RUFATTO, LUANA CLARO BIANCHINI, LUANA KETLYN PERONDI, LUANA MENIN, LUCAS PEDRO TRENTO, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIMAR ALEX FALIGURSKI, LUIZA EDUARDA DE LIMA VARGAS, LUZIA RODRIGUES PIRES, MAIARA DAIANE WINGERT, MANOELA MEGGIOLARO, MARA REGINA PAZ DOS SANTOS DURA, MARCELO PRZYVARA SIEROTA, MARCIA BIANCHI, MARCOS FRANK ZAMADEI DOS SANTOS, MARCOS VILY PALADINI, MARIA ANGELA POLGA, MARIA FRANCISCA DOS SANTOS COSTA, MARIA HELOIZA NEIS TURIN, MARIA LUCIANA LANGUER, MARIANE GASPARIN, MARICLEIA FERNANDA DE OLIVEIRA BORGHEAN, MARILDA APARECIDA ROCHA COUTINHO, MARILENE DOS SANTOS, MARISA DE AZEVEDO WALTER, MARIZA FERREIRA DUTRA, MARJORIE SANSIGOLO, MARLON FELIPE PHILIPPSEN, MATEUS ANTONIO MAZZETTI, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MATHEUS JOSE CESARI, MAYARA GABRIELA BORTOLI GENOATTO, MAYSA SHIZUMI SOGABE, MORGANA KINGESKI SOARES, MORGANA MARTINS PINTO, MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MURILO DIAS DOS SANTOS, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NATALIA DA ROCHA RIES, NATHALIA DALORSOLETA, NATIELE DE FATIMA COLOGNESE RECK, NATIELI APARECIDA SARMENTO, NEDI DOS SANTOS, NELISE DANIELE MOCINSKI, NICOLI DEBASTIANI CORREA DA SILVA, NOEMI DOS SANTOS, OSMARINA DE ABREU, PAMELLA ROBERTA MENDER MEIRELES, PAOLA MARIA GNOATO, PAOLA REGINA DE OLIVEIRA, PATRICIA

ANHAIA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDES DA SILVA, PATRICIA RIBEIRO, PATRICIA SILVA LOPES, PAULA ANDRESSA SINHORI, PAULA THERESA MALACARNE, PEDRO HENRIQUE DE LIMA SCHULTZ, POLIANA ELIS STEIMBACH, POLIANA GRAZIELE SANDRI GAZZOLA, POLIANA RIOS, POLIANA SCHMITZ DE LIMA, PRISCILA DA SILVA SANTOS, PRISCILA GRZEGOZESKI, RAFAELA LAUANA KUCHINSKI, RAFAELA SPILLER MULLER, RAISSA MICHELI ZUSE, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, RAYSSA NICOLI RODRIGUES MACHADO, REGIELI CARDOSO MOREIRA, REGINA DE CARVALHO LUNELLI, REJANESY APARECIDA NESI ARTIFON, RENAN PAGNONCELLI, RITINHA FATIMA BISCOLI, ROBERTA GRAMOLA, ROBERTA WERLE, RODRIGO BOELTER, RODRIGO SOARES DE MORAIS, ROSANGELA MARIA CESCA POSSAMAI, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSICLEI MARTINS DA ROSA, ROSINEIA CLAUDIN DOS SANTOS, ROZANA RODRIGUES DE MORAIS, SANDRA APARECIDA DA VEIGA, SANDRA CAMARGO DE ANDRADE BORGES, SANDRA ROSA CECHINI, SANDY DANTAS OLIVEIRA, SERGIO ARLEY CACERES BAUTISTA, SILMARA TRINDADE DA ROSA, SILVANA BANDEIRA BOROTTO, SIMONE CRISTINA KOZIEL DA LUZ, SIMONE LIVI, SOLANGE SOARES DE LIMA, SONI WELTER, STELA LORIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, SUELEN NUNES DOS SANTOS, SUZANA GOTARDO DE MEIRA, TAINA FILIPINI, TALITA BERTONCELLO HOBOLD, TATIANA FEDARS, TATIANA JANI CAVALHEIRO, TAUANA RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO EDUARDO CANDIDO MIRANDA, THIFANY DOMINGUES DOS SANTOS, TIAGO GUILHERME CHICOSKI TOLENTINO BRAGA, TIAGO SOUSA VIEIRA DE ARAUJO, VALDINEI MACHADO DE SOUZA, VANDERLEIA MARIA SELL, VANESSA TABATA PELUSO RODRIGUES, VANIA FLORIANO, VITORIA APARECIDA FREIRE DO AMARAL, VIVIAN FICANHA HENICKA, VOLNEI DE SOUZA JUNIOR, WILLIAN CANOVA DOS SANTOS, YOHANN GABRIEL SCHNOBLI BRAUN

Processo: 575767/25

Entidade: MUNICIPIO DE GUAÍRA

Interessado: ANDREZA FERREIRA DE SANTANA, CAMILA PEREIRA MARCIANO, CARLA NATANIELE FRASSETTO PEDRAL, CHRISTOFER MORAES BALEN, CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA COUTINHO, DANIELE SEMTCHUK PLEZ, ERIC DE FREITAS, FELIPE BITTENCOURT, FLAVIO AUGUSTO DE QUEIROZ VAROLO, GABRIEL RIBEIRO DO MONTE, GILBERTO MARQUES DOS SANTOS, GILEADE GABRIEL OSTI, GILMAR LOPES DE MENESES, GLENDA PAOLA RAPACHO ALMEIDA, IVANETE OLIVEIRA AFONSECA, JENIFER FORTUNATO COUTINHO, LEILA IVANHA GUCKERT PEREIRA, LETICIA CAROLINE RAMOS, MARCIA ROSA BOTELHO, MARIO SERGIO COLETO JUNIOR, MUNICIPIO DE GUAÍRA, PEDRO VIANA, RAFAEL DE QUEIROZ LOPES, ROBSON AMARAL SANTOS, RODRIGO DA SILVA DO NASCIMENTO, ROGERIO PEREIRA, WESLEY FELTRIN GIOMO

Processo: 573991/18 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ADOLFO WILLIAN GEGENSCHATZ DE CARVALHO, ADRIANA DA SILVA PEIXOTO, AGNALDO CERQUEIRA DOS SANTOS, ALINE DA SILVA LODE, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANDERSON FRANCO RIBEIRO, ANDRE MAYCON AMANCIO SABINO, APARECIDO RIBEIRO MAIA, ARIADNE DA SILVA HIGINO, ARLINDA SILVA DE OLIVEIRA, BARBARA SANTOS GARCIA, BENEDITA MACHADO, CAIQUE RIBEIRO RODRIGUES, CARLA APARECIDA RODRIGUES, CASSIA DILECTA DO PRADO, DAYANE CRISTINA DA SILVA INACIO, DIRCE NATSUE SHIMODA COELHO, EDITE MANOELA DA SILVA, EDNA DE FATIMA FELTRIN, ELENICE DOS SANTOS FUGAZZA, ELINA DA SILVA, ELLEN CAROLINA BOLOGNESE LULA RODRIGUES, FERNANDA GOUVEIA DE ALMEIDA, GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FERNANDA PEDRO DE SOUZA, GERSON DA SILVA JANHAKI, GISLAINE CRISTINA ROGERIO DA SILVA, GOMERCINDO RODRIGUES DOS SANTOS, GRACE BERCY DE OLIVEIRA, GRAZIELI DE CARVALHO FERNANDES, HELTON EUGENIO DE CAMARGO, ISABELA DA SILVA BERALDO, JAQUELYNE MONTEIRO GEGENSCHATZ, JESSICA DA ROCHA ROGELIO PEREIRA, JESSICA THERESA VITORINO NADUR MIOTTI, JOELMA ROSANA KIMIE NAKAMURA, JONATAS EDUARDO EUZEBIO DE SANTANA, JOSE ANIVALDO DOS SANTOS FILHO, JOSIANE CASTALDELLI FERREIRA, JOYCE MAGALHAES NORONHA, KALINE OLIVEIRA DE SOUZA, LIDIANE PEREIRA DOMINGUES LEITAO, LORENA DOS SANTOS LINHARES, LUANA CAROLINE FERREIRA GALIAN, LUCIANA TROMBINI D AGOSTIN, LUCIMEIRI SEVERO DA SILVA LIMA, MAGALI APARECIDA CAMPANA, MARCEL SOUZA DE ALVARENGA, MARCIA APARECIDA MARCONDES PAZINATTO, MARIA APARECIDA SANTANA SILVEIRA, MICHELI JOANA VERTUAN, MILENE PERDIGAO LEANDRO, MIRIAN FORESTIERO ZUCOLOTO, MIRIAN RENATA FOLMANN, MUNICIPIO DE ITAMBÉ, MURIEL BONORA, NATHALIA DE ARAUJO ALVES, NEUSA SOLANGE DA SILVA HIGINO, PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RAUL HENRIQUE NAKADOMARI SANTOS, RAYANA LUZIA DOS SANTOS PEDRO, RENATA BEATRIZ FERNANDA ALVES ANDREAZI, RICARDO SANTANA DA SILVA, ROSANGELA ARAUJO SANT ANA DE SA, SEBASTIAO PEREIRA BRITO, SONIA ROSA BELTRAME LIMA, SUELEM PAVESI CAIRO, SUELEN STEMPIAK PAVAM, VALDIRENE APARECIDA SCODRO PEIXOTO, VITOR APARECIDO FEDRIGO, VIVIANE CRISTINA DE MELO VICENZI, WILLIAM LEANDRO ANTONIASSI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 525294/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICIPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

Processo: 171020/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504592/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO PAULO LAUMANN, LEANDRO DORINI, MARCELO OLIVEIRA FALCAO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154382/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ODAIR PEREIRA

Processo: 170310/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, GENIVALDO BELO DA SILVA

Processo: 171635/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN
Interessado: ALMIR PEDRO MIELKE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN

Processo: 193329/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Interessado: ANDRE LUIZ DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Processo: 196174/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, DIONATAN REBERSON GOMES

Processo: 196948/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, PEDRO FLORIANO DOS SANTOS

Processo: 199874/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, DANIEL IVAN GEMINIANO DA SILVA

Processo: 200015/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, LUCAS DA SILVA CADINI

Processo: 201577/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, HENRIQUELI CAMPOS

Processo: 202255/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Processo: 208075/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CIRO FRANCISCO BISPO

Processo: 211602/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI

Processo: 219565/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 219964/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, MARISTELVIO TENEDINI

Processo: 220024/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Processo: 220954/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSE APARECIDO ALVES DOS REIS

Processo: 223180/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ, LUCIANE MUNHOZ D'ALÉCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 178628/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, PAOLA OZORIO GRANDE DA CRUZ, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 685100/21
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOENI ANTONIO CEZAR, LENIR DE LIMA CEZAR, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544019/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ALAN HENRIQUE DOS SANTOS SANCHEZ, ALESSANDRA PESSOTO NOGUEIRA GASPARETO, ANA PAULA IGNACIO BRAGA, ANGELO JOSÉ FACHINETTI, APARECIDA VERONICA DOS SANTOS MARELLI, CAMILA BENEDITA DE SOUSA, CAROLINE PEREIRA BRISCHILIARI, CATIANE BALASTRELLI KONNO, CRISTIANA DE OLIVEIRA MEZAVILA, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, ELAINE DINIZ MEIRA DE ALMEIDA, ELAINE GALDINO DA COSTA, ELETICIA REGIANE DA SILVA JOSE, ELIANE GOMES RAMALHO, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ESTEVAN ELEUTERIO TEIXEIRA, GABRIELLI MULLER, GISELE GOMES LIMA, GRACIELI FERNANDA DA SILVA, IVAN REIS DA SILVA, JEFFERSON DA SILVA BITENCOURT, JULIANA DA SILVA, LIGIA CRISTINA SABATINI, LOIANA PULITA, LUNA FABIELE VIEIRA, MARCIA ROSANA RIBEIRO MAGALHAES, MATEUS AUGUSTO BON AMI TEIXEIRA, MICHELE COELHO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, NAYRA STELGER DA SILVA, NILZA SUELI BORGATO SCARPETA, PATRICIA MERBOLD, REGIS FELIPE APRIGIO MANFROI, SILVANE DE SOUZA VALLADAO, SILVIA HIKARI HATA, VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, VITOR GABRIEL VEREDIANO NABAO

Processo: 71620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: ABELIS APARECIDA SANTOS, ADAIANE DAS BROTAS MAINARDES IASCHVISTISK, ADRIANO ARAUJO DE FREITAS, ALINE APARECIDA DUCHEIKO,

ALINE BARBARA FERREIRA, ALINE GISELE MENARIM, ALINE RAYANE MAIER, ANA ALICE MARTINS SURRASKI, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO, ANA CLAUDIA KLUCZKOWSKI, ANA FLAVIA BAGGIO MONGRUEL, ANA JULIA LEME TRUPEL, ANA LUIZA MAINARDES, ANALZIRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDRESSA PACHECO LOPES, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BREILLA RALLINE DINIZ VIEIRA, BRUNA BIELSKI, CAMILE VITORIA TRAVISAN, CAROLAINA APARECIDA DA SILVA, CAROLINA AKEMI ROGOSKI REZENDE, CINTHYA RENATA MASSANEIRO, CINTIA JOSE DOS SANTOS, CIRLENE DE JESUS DO NASCIMENTO DE SOUZA, CRISLAINE ANHAIA DA SILVA, CRISTIANE SIQUEIRA RIBEIRO, DAIANE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIELLI APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DANIELY DO ROCIO XAVIER MARTINS, DEBORA SAYURI KATTO, DHAFANY SELIGER DO PRADO, DIEGO FERNANDO MONTEIRO, DIORRANA TAYNARA CARNEIRO, DULCE MARIA MENDES, EDINA DE FATIMA DE MOURA E COSTA, ELIANA ANTONIA DA COSTA, ELIAS JUNIOR RIBEIRO, ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS, ELISE BUENO FONSECA TOZESKI, ELIZAMA BENTO DE ALMEIDA, ELLEN MARIANNU DE LIMA, EMILLY CRISTINA MEIRA, EMILLY VICTORIA LUCIDORIO, ERIK RENA FERREIRA DA CRUZ, ESTER MENDES MULETA, EVA SOLIANE QUADROS MARCONDES, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABRICIO MARCONDES RODRIGUES, FERNANDA DE FATIMA MARCONDES, FERNANDA DREES, FRANCIELE LILIANE MOREIRA SCHMEGEL, FRANCIELLY STARON, GABRIEL HENRIQUE BISCAIA, GABRIELE ZELI DOS SANTOS, GABRIELI CRISTINA MOREIRA CAMARGO, GABRIELLY OLIVEIRA LEAL, GABRIELY CRUZ GOMES, GEAN DA CRUZ MACHADO, GISELY FOSS BONATO, GISLAINE DE FATIMA DA SILVA DE MORAES, GRAZIELLY CHRISTINY CANAVARRO SANTIAGO, GUSTAVO BRAUN WEINERT, HELOISA BRIZOLA SOUZA, HUALITANA ZAMPIERI, INGRID PAMELA MOREIRA DOS SANTOS, ISABELE CRISTINE PACHECO, IVANA GRACIELA DE MATTOS, JANAINA MIRANDA DA SILVA, JENNIFER DA SILVA MARIA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA LAYS RODRIGUES, JESSICA LUANA DE AMACIR MOREIRA, JOANA DARCY DOS SANTOS, JOELCIO DE OLIVEIRA FARIAS, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSEMARIA SCHNAIDER DA CUNHA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSIANE GRACAS DA SILVA GRUSCKI, JULIANA CHERIGATTI PITELA, JULIANA DE SOUZA PEREIRA, KARINE FRANCIELI DE PAULA, KARINE SCHNAIDER DA CUNHA, KARINE SOUZA DA SILVA, KAROLAINA POMPEU DE JESUS CORDEIRO, KELLY ADRIELE OLIVEIRA DA LUZ, KENNEDY DE OLIVEIRA SPERANDIO, KIMBERLY NATASHA SPERANDIO, KLEISDER BOROCCHOK PLOVAS, LETICY ANNE PALHANO, LISIANE QUEIROZ SANTOS PETRECH, LORISLAINE PINHEIRO MACHADO, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA AKEMI KOBAYASHI SHINOHARA, LUCIANE MORGAN LAGOS, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIELE WRÓBEL, MARAIZA BUENO, MARCIA CHRISTINE JAROSZ SILVA, MARCIA GALVAO VAVRZYCKI, MARCIELI RIBEIRO DA CRUZ, MARCIO CRISTIANO DE SOUZA, MARCOS FELIPE DA SILVA, MARCOS LEAL, MARIA CAROLINE CARNEIRO, MARIA FERNANDA HANCZ TODT, MARIA LINDAMIR CORREIA PEREIRA, MARIA LUISA KAVA, MARIA LUIZA MARTINS FERREIRA, MARIANNE URBANSKI, MARIELI GOMES, MARLI DE JESUS KORALVSKI MACHADO, MATEUS MONTEIRO CEREIJO, MATHEUS ELOI WOELLNER, MAURA HONORATO, MAYARA RODRIGUES WEINERT, MILAINE PLOVAS DE OLIVEIRA, MONICA APARECIDA MIARA, MUNICIPIO DE CASTRO, NATANAEL VIEIRA, NAYLA BRIZOLA, PEDRO ADILSON FLUGEL, PEDRO HENRIQUE GALVAO MULETA, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RENATA ALVES MEDEIROS, RODRIGO PINHEIRO, ROSA GOMES DE LARA, ROSANE DE FATIMA DE AVILLA, RUBIA MACHADO DOS SANTOS CHUELONG, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SIDINEI PEREIRA DE ANDRADE, SILMARA APARECIDA TELLES DA LUZ BOMFIM, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE GUERREIRO, SOLANGE PALHANO, SOLANGE PEDROSO DE ALMEIDA, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, TAINARA RIBEIRO DE MATTOS, TAIS APARECIDA CARVALHO, THALYTA APARECIDA ROSA, VANESSA MARIA TEIXEIRA BUENO DOS SANTOS, VANIA MARIA CAMARGO SILVA, VIVIANE CRISTINA ARTERO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, ZILA DE JESUS DE CASTRO LEAL RODRIGUES

Processo: 97009/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIUQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND

Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Vista desde 10/08/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU

YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 14/09/2026

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 581511/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: CRIS ELLEN FERREIRA VARGAS, DAAD LUCILENE MARIA DE SOUZA, DIEGO LEDO FERREIRA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GUILHERME DE SOUZA, JAQUELINE NAUROSKI, MICHELE GIOVANA DE SOUZA DAMASCENO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SUZANA KARLA MEIRELES ORNELAS, VANESSA DOS SANTOS

Processo: 638114/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: Andressa Atanásio Martins, ARMANDO CERCI JUNIOR, LETICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, RENAN MOZZATO JULIANI, RODRIGO FERNANDES MACEDO, WILLIAM LOESER SEVERINO

Processo: 435643/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

Interessado: ADRIANA CARNEIRO CASTANHO EUZEBIO, ADRIANO DA SILVA LIMA, ADRIENI RODRIGUES, ALCIONE APARECIDA DA SILVA, ALEX ANTONIO DA SILVA, ALICE CRISTINA MARQUITO, ALINE CRISTINA FERRARI DE ALMEIDA, ALINE EVANGELISTA SARINHO DA SILVA, ALINE MONTEIRO VILALVA, ANA CASSIA DA SILVA, ANA GABRIELLA SOARES DE OLIVEIRA, ANALISIE DOS REIS, ANDERSON MARINHO DE LIMA, ANDERSON MARTINS DE BARROS, ANDRE GUILHERME DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA LEITE, ANNA JULIA RODRIGUES DE LIMA, ANNA JULIA SANTIAGO CAMPANELLI, BENEDITA DA COSTA CARVALHO RIBEIRO, CARLOS RODOLFO DA SILVA, CAROLINI PEREIRA DA SILVA, CASSIA FERRARI FERREIRA DE SOUZA, CIBELE DE OLIVEIRA CAMARGO, CLAUDETE TELES FERNANDES, CLAUDIELE MARIA MARIANO, CLODOALDO FERREIRA DOS SANTOS, CLODOALDO MARCELO GOBBO, DAIANE APARECIDA PEDROSO, DAYANA CRISTINA DE SOUZA RAMOS, DAYANE DOMINGOS FERREIRA, DENISE ALINE DA SILVEIRA, DENIZE FERNANDA TOMBA DA SILVA, DIEGO LUIZ DE CARVALHO, EDERSON HENRIQUE DA SILVA, EDILAINE APARECIDA ANACRETO, EDIMAR FERMINO, EDUARDO CASTILHO NOGUEIRA, ELISABETH PEREIRA DA SILVA, ERICK HENRIQUE PAULINO DE OLIVEIRA, ESTEFANE FRANCISCA GONCALVES, FABRICIO GONCALVES, FELIPE APARECIDO BALDIM BARROS, FERNANDA LHAMAS DOS SANTOS, FERNANDA MICHELE MILITAO SIMOES, GABRIEL UZAI DA SILVA, GABRIELA BELLI GOMES, GABRIELI VANZELLA DOS SANTOS NOGUEIRA, GELCY ALCIDES DOS SANTOS, GIANE LUZIA VIEIRA BENITE, GIOVANA VANZELLA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DE SIQUEIRA SEVERINO, GULTIERREZ GOMES PEDROSO, HELAINE MENDES MENEZES, IGOR FLORENCIO TABORDA, IGOR LEITE DE SOUZA, INGRID EDUARDA FRANCISCO BUENO, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JAQUELINE DA SILVA LIMA, JAQUELINE DE SOUZA MARTINS, JEAN CARLO CAMACHO FELIX, JENNIFER CRISTINA BENTO DA SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA VICARI, JOCILIANA BUENO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOYCE TAILINI DE GUIMARAES MEDEIROS, JULIANA DE MELO, JULIANA OLIVEIRA DUQUE, JUNIOR EDUARDO FERREIRA LIMA, KARLA DE FATIMA RIBEIRO, KESLEY APARECIDA DE OLIVEIRA, LEANDRA EDUARDA FABRI REZENDE, LEIDIANE APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, LILIANE RIBEIRO DA SILVA, LUANDERSON MEDEIRAS BRASILINO, LUCAS EDUARDO CASTILHO, LUCAS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, LUCIANA NUNES DA ROCHA, LUCIANE ANDREIA DE SOUZA CAMPOS, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO BRESSANI, LUZIANA TEODORO CASEMIRO, MARCELO PIRES MACHADO, MARIA CECILIA JACOB PEDROSO, MARIA JOSE RODRIGUES CARVALHO DE ASSIS, MATEUS LUCAS DE OLIVEIRA TIMOTEO, MAYUMI FUJII, MICHELY ROBERTA DOS REIS, MONICA APARECIDA ALVES, MUNICIPIO DE ABATÍÁ, NATHALIA LUDMILA CARVALHO HARADA DA SILVA, NELSON GARCIA JUNIOR, NEREIDE TICCHINI DE LIMA, ODICEIA RAMOS TARDELLI, PALOMA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, PAMELA RAFAELA TAVARES, PATRICIA FURQUIM, PAULO GABRIEL PEROLI, PAULO MATHEUS FERNANDES, PAULO RICARDO DA SILVA CARNEIRO, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS GHERLANDI, PEDRO NOGUEIRA JUNIOR, RAFAELA CARVALHO DIAS, REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA, RENATA CHRISTINA DIAS, ROSANGELA GELINSKI SOUZA, ROSIANE VIEIRA DOS SANTOS, ROSILENE PEDROSO, SARIANE MOLINA GENEROSO, SHIRLEY APARECIDA FILOMENA PINHEIRO, SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, SIMONE CRISTINA DOS REIS, SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES, SUZZAN KARLA GOMES, TAISSA VIEIRA GARCIA, TAMIRES BARBOSA PIRES MACHADO, TATIANA DE CASTRO, THAMARA LIMA TEIXEIRA, THIAGO JOSE DIAS, THIAGO LOPES, VALERIA VIEIRA DA ROCHA, VANESSA SUELEN COSTA DE SOUZA, VANIA DE FATIMA FURTADO, VICTORIA KARLA PEREIRA DA SILVA, VINÍCIUS FRANÇA ALBANO

DE PAULA, VITORUGO SERGIO ESCARABER SELPA, WAGNER GARCIA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277450/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., EVERTON BARBIERI

Processo: 289113/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA, HARIEL VIEIRA FOGACA

Processo: 291843/26
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURVEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 715026/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ANA CAROLINA RIBEIRO RUZYCKI, ANA PAULA SILVEIRA LIMA, BETHANIA MARTIN PIOVESANA, MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 469150/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ADELMAR LUIZ SODER, ADEMIR APARECIDO DOS SANTOS, ADRIANA AGUSTINI, ADRIANA RIBEIRO, ADRIELE MAGRI ZANDONAI, ALBERT DE ANDRADE SCHMIDT, AMANDA CONCEICAO DE SOUZA, ANA PATRICIA COURA DE LIMA, ANA RAFAELLA DE PADUA LIMA, ANA TERESA PANDOLFO, ANDREA MACEDONIO DE CARVALHO, ANDREIA CRISTINA ARNOLD PAUTZ, ANDRESSA BORTOLOTTI, ANDRESSA ZSCHORNACK, ARIADNE DE ALENCAR OLIVEIRA, ARTHUR FELIPE BECKER VOGT, BRUNA PINHEIRO DOS SANTOS, CAROLINA FUCKS DE SOUZA, CAROLINE THAIS FIRMINO, CAROLINE URBANO ZANELLA, CASSIANE GRIS BASSO, CLAUDIA BIAZUSSI FALCAO, CLAUDIOMIR MENEZES, CLEBER CORREA PORFIRIO, CRISTIANE KUHN, DANIEL WILLIAM DIEL, DANIELE DE SOUZA, DAVID DE LIMA FERNANDES, DAVIDSON ERIVELTO PREVIDELLI, DEBORA CRISTINA CHAGAS, DEISE JAINE KUHN, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DENNER PATRICK DE OLIVEIRA, EDILAINE CONTE DE LIMA, FABIANE PIZZATTO XAUBET, FABRICIO MEDEIROS AYRES, FELIPE CARDOSO NUNES, GABRIELA CARDOSO CREMONEZE, GABRIELA DE LAZARI BAUMGARTEN, GELMANO FERREIRA DA ROCHA, HENRIQUE PRIMO ALHO, ISABELLE MACKMILLAN BRIAO, JAQUELINE MENEZES, JENNYFFER SAVARIS, JHONATTAN WESLEY TRAINOTTI, JOSIANE MARLEI MULLER FERNANDES DOS SANTOS, JULIA LUIZA BERGER, JULIA VIANA KIVEL, JULIANA GRIS, JULIO BIANCHESSI BUCALAO, KELEN BRANDINI FOLADOR, KETHLEEN PAULETTO SGARBI, LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA, LEILA SANTOS ANTUNES, LEODIR PEREIRA DE OLIVEIRA, LETICIA DAIANE DE FARIA, LIANA RENATA MATHEUS, LIVIA MARIA ARDIGO, LUANA HUNGARO RODRIGUES, LUCIANO DA SILVA, LUIS FERNANDO LOFH, LUIZ AUGUSTO VALIM, MAICON SANTOS ZAMPIERI, MANOELA AGUSTINI DA COSTA, MARCELO GIOVANE BIET, MARCELO WOLF, MARCOS HENRIQUE ENDREZ, MARIA EDUARDA GOTARDO, MARIA JULIA BENITEZ ORTIZ, MARIA RITA COIMBRA, MARIANGELA CRISTINA XAVIER, MARILEIDE CRISTINA DE QUADROS, MARISA DAL MOLIN, MATHEUS FERRARI GOMES, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAFAELA APARECIDA MORAIS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, RHOMILTON DA SILVA, RICARDO FERNANDES JORGE, RITCHIELLI CRISTINE SCHRODER, RODRIGO DE SOUZA, RODRIGO RIBEIRO, RONALDO FELIPE DOS SANTOS JABRA LOPES, ROQUE PINHEIRO DA SILVA NETTO, ROSIANE PEREIRA PELAIQUIM, ROSILENE ELIZA DE SOUZA BRAGA, ROSIMAR DE QUADROS, RULIAN MAURENTE BERON, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA FERREIRA DA SILVA GRAVE, SAMARA SALUSTRIANO PARDIM, SAMUEL CARLOS RIBEIRO, SARA SAURIN DOS SANTOS, SARAH LETICIA RODRIGUES DA SILVA, SILVIO JOSE CARLOS MANFROI, TAHIS PEREIRA FRANA, TALITA DA COSTA LAGASSE, THAIS DO AMARAL SANTOS BORDIGNON, THAYLLOR DE OLIVEIRA CERUTTI, VANDERSON ANTONIO DA CRUZ, VANILDE GOMES DA SILVA NAKAZA, VICTOR EDUARDO MARIO BERNARDO, VIMARLEI ARILDO CARDOSO, VITORIA INGRID DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 200376/26
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 223392/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 241072/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 189001/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 802611/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENCA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguiar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINÉ JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 223607/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ADILANE DE ASSIS FERREIRA, ALANA DE OLIVEIRA, ALINE DE FATIMA KENDZIERSKI GROBELSKI, AMANDA CRISTINE FREITAS, AMANDA DALLAZOANA, ANA DARIA SAFRAIDER DE SAMPAIO, ANTONIO HENRIQUE GALVAO, CAMILA JANAINA FREITAS, CAMILE BACHINSKI, CARLA VANESSA DENCK, CAROLINA PINHEIRO SILVA DE ALMEIDA PRADO, CICERO PIGATTO BRUEL, DAIANE ANTUNES DE AVILA FITZHUM, DANIELA ORLOSKI DOS SANTOS, DANIELI STEZOUKOSKI, DAVI STROPARO MALLMANN, DIANEIA LISBOA CAMARGO, DOUGLAS DAVI CRUZ, EDER FERNANDES DA SILVA, EDINA MARA DE AVILA, EDINALVA MEIRA, ELEN CRIS GUSE, ELIZIANE BARTH, EMANUELY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, EMILY GOMES DE LIMA, ERIKA PEREIRA, FABIANA REGINA MAIER, FABIANE KIELT KOSS, FABIELE MAGDALINE CHAVES, FELIPE OLIVEIRA PINHEIRO, FERNANDA BORGES CARVALHO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELA FIDLER, GABRIELE DE ALMEIDA VANIN, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, INARA HEIN WUTZKE, IVONETE RIBEIRO, JESSICA DA SILVA, JESSICA DE ARRUDA LIMA, JOSIANE FIDENCIO, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JULIANY PEREIRA CORREIA VANDOSKI, KAREN CRISTINI FREITAS, KAREN FRANCIELE BUHRER DE PAULA, KAREN MAYARA BRITO, KARINE KITY BLUM PINHEIRO, KARLA RULIANA CORDEIRO DE LIMA, LEONARDO DE FREITAS, LILIAN WOGENEACK KUNHOSKI, LORENA MOURA BOAVENTURA, LUANA HANSEN DE ALMEIDA, LUCIANA FERREIRA DE SOUZA, LUCIMERI FERREIRA CARVALHO, LUIZA EMANUELY FERRAZ DE OLIVEIRA, MARCIELE KRUGER, MARGUITA FIEPKE, MARIA EMANOELLY EUZEBIO, MARIA GENOVEVA BASSO OLIVEIRA, MARIA LAURA BARTH DENCK, MARTA OROVOSKI, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MURIELI PATRICIA PONTES DE SOUZA, NEIVA DANIELE SEIXAS, NIKOLY ELEUTERIO, RAFAELI APARECIDA GROKORRISKI, RAYANA CORREIA, ROSNI KOSSAR ALBERTY, SAMANTHA SANY BLUM FREITAS, SILVANE SELMIRA BUSSE DE MEIRA, SILVONETE RIBEIRO, SOLANO JOSE TELES, SUELE APARECIDA NOVASKI, SUELEN HORST BRONSTRUP, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VIVIANE MOCELM JUKOSKI, WILLIAN KRIGER

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273922/25
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO BENEDUZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 212200/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 276399/26
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-425141/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2360/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do TCE-PR. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos necessários. Manifestações uniformes. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Fabricio Rodrigues da Luz, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita a concessão do abono de permanência, conforme previsto pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 70/26-DGP (peça 4), atestou que o servidor completou todos os requisitos para concessão de aposentadoria com base em referida Emenda Constitucional, na data de 5/7/2026.

Pelo Parecer nº 246/26-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Parana Previdência verificou que, nos termos do artigo 5º da EC 45/2019-PR, o servidor, de fato, preenche os requisitos para aposentadoria (peça 11).

O Ministério Público de Contas, ratificando os posicionamentos constantes do expediente, manifestou-se pelo deferimento do pedido (Parecer nº 289/26-PGC, peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Constituição Federal expressamente dispõe:

Art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O servidor solicita a concessão do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, cujo artigo 5º estabelece:

Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, houve o preenchimento de tais requisitos de inativação em 5/7/2026.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Fabricio Rodrigues da Luz, com efeitos financeiros a partir de 5/7/2026.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Fabricio Rodrigues da Luz, com efeitos financeiros a partir de 5/7/2026; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-237612/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2380/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Foz do Iguaçu. Atraso na remessa do SIM-AM referente ao mês de encerramento do exercício de 2025. Atraso justificado. Regularização da remessa no curso do processo. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela COORDENADORIA DE CONTAS (CCONTAS) contra JOAQUIM SILVA E LUNA, prefeito do Município de Foz do Iguaçu, para a apuração da responsabilidade do referido gestor, em virtude do descumprimento dos prazos para encaminhamento dos documentos, dados e informações relativos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal do ano de 2025.

Relata que o opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, cujo escopo está estabelecido no anexo I da Instrução Normativa n. 198/2025, se fundamenta, quase que de forma integral, nos dados enviados pelo Município por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM).

Diz que os prazos para envio dos dados referentes aos exercícios de 2025 e 2026 foram estabelecidos nas Instruções Normativas n. 192, de 12 de dezembro de 2024, e n. 196, de 5 de novembro de 2025, e que a data-limite para a entrega da última remessa, relativa ao ano de 2025, foi o dia 10/02/2026.

Contudo, ressalta que o Município de Foz do Iguaçu não promoveu o envio de todas as remessas do SIM-AM, relativas ao exercício de 2025, o que resultou no posicionamento da Coordenadoria de Contas pela abstenção de opinião, com fundamento no art. 14, § 4º, da Instrução Normativa n. 198/2025.

Por todo o exposto, pugnou a unidade técnica pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do gestor JOAQUIM SILVA E LUNA, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, em razão da ausência de fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025, nos prazos previstos na Agenda de Obrigações Municipais.

Devidamente intimado, o Município apresentou defesa, instruída com documentos, às peças 11-76, alegando, em síntese, que por meio do Contrato n. 48/2025 celebrou contrato com a empresa Elotech/OXY para a migração e a implantação do sistema corporativo SIAFIC.

Afirma que, após as alterações operacionais iniciadas em outubro de 2025, foram constatadas instabilidades, inconsistências e atrasos relevantes, especialmente relacionados às conversões estruturais e integrações tributário-contábeis, as quais impactaram diretamente o cumprimento de obrigações legais, tais como: SIM-AM, MSC, REINF, conciliações e relatórios legais.

Destaca que não permaneceu inerte durante as falhas apresentadas pelo sistema e que registrou todos os problemas em atas, notificações, relatórios e memorandos. Informa que o envio dos dados do SIM-AM foi devidamente regularizado, por meio do envio dos documentos faltantes a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 06/04/2026.

Diante do exposto, requereu que seja reconhecido que o atraso e as inconsistências verificadas decorreram de contexto técnico-operacional complexo e excepcional, devidamente documentado nos autos.

O contraditório foi analisado pela Coordenadoria de Contas por intermédio da Instrução n. 733/26 (peça 77), na qual consignou que o Município descumpriu a determinação registrada nas Instruções Normativas n. 192/2024 e n. 196/2025, relativa ao fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2025, cujo prazo encerrou em 10/02/2026.

Informa que da análise do SIM-AM infere-se que a remessa que justificou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária foi enviada, mas que estavam pendentes de envio os dados relativos à remessa de abertura do exercício de 2026, bem como todas as remessas de 2026, sendo que a remessa de janeiro já estaria com atraso de 93 (noventa e três) dias.

Diante disso, entende que o não cumprimento dos prazos de remessa dos dados por meio do SIM-AM restou comprovado.

Contudo, ainda que intempestivo, considerando o envio dos dados, opina, com fundamento na Súmula n. 8 deste Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

Mantém o opinativo pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, em razão de ter sido constatado atraso superior a 30 (trinta) dias.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 378/26 (peça 79), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, registra que apesar da remessa dos dados de encerramento do SIM-AM do exercício de 2025, restam pendentes as remessas relativas aos meses de 2026.

Sendo assim, opina pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa ao gestor JOAQUIM SILVA E LUNA.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária tem por objeto a apuração do descumprimento dos prazos aplicáveis ao encaminhamento das remessas do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) referentes ao mês de encerramento do exercício de 2025, bem como da responsabilidade dele decorrente.

A hipótese enquadra-se no art. 236, I, do Regimento Interno[1], que prevê a instauração de Tomada de Contas Extraordinária diante do descumprimento dos prazos fixados para o encaminhamento de documentos, dados e informações ao Tribunal.

No âmbito das prestações de contas de prefeitos municipais, a Instrução Normativa n. 198/2025 incluiu, entre as informações que compõem a prestação de contas, os dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal e determina que seu encaminhamento observe os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais.

A mesma norma prevê que a ausência de envio ou a existência de inconsistências nessas informações poderá implicar a responsabilização daqueles que lhes deram causa, mediante processo específico[2].

A Instrução Normativa n. 196/2025, que instituiu a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2026, fixou o dia 10/02/2026 como prazo para o fechamento do SIM-AM de dezembro de 2025 e do mês de encerramento do

exercício de 2025.

Na consulta realizada em 1º/04/2026, ambas as remessas permaneciam pendentes, contabilizando 50 dias de atraso naquela data, conforme registrado na Instrução n. 733/26 (peça 77).

Encontra-se, portanto, comprovado o achado que motivou a instauração do processo. A regularização superveniente não descaracteriza a intempestividade, pois a obrigação regulamentar consistia não apenas na apresentação das informações, mas em seu encaminhamento dentro do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações Municipais.

Embora o descumprimento esteja comprovado, também é incontrao que as informações foram encaminhadas antes da decisão de mérito. Nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[3], as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou falta de natureza formal da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

A Súmula 8 desta Corte estabelece que a regularização de impropriedade sanável antes da decisão de primeiro grau conduz ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva[4]. Assim, embora o achado permaneça procedente, a apresentação posterior das informações afasta a irregularidade inicialmente sugerida.

Quanto à responsabilidade, o art. 12, I, da Instrução Normativa n. 198/2025 atribui a apresentação dos dados recepcionados pelos sistemas eletrônicos do Tribunal ao prefeito municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais. O parágrafo único do dispositivo determina, entretanto, que os responsáveis respondam pelas penalidades decorrentes do descumprimento na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico[5].

A atribuição normativa da obrigação ao chefe do Poder Executivo não implica a responsabilização sancionatória automática. Para a aplicação da penalidade, deve ser examinada a contribuição do agente para o fato.

No caso, Joaquim Silva e Luna exercia o cargo de prefeito municipal no vencimento das obrigações, e a remessa de fechamento do SIM-AM foi enviada com 50 dias de atraso. A defesa atribui a intempestividade à implementação do Sistema SIAFIC, realizada pela empresa ELOTECH/OXY.

Alega que a migração se iniciou em outubro de 2025 e que, a partir desse momento, foram constatadas instabilidades, inconsistências e atrasos relevantes, que impactaram diretamente no cumprimento de obrigações relacionadas ao SIM-AM, à MSC e à REINF.

O Município afirma que não permaneceu inerte ante os atrasos provocados pela empresa contratada, promovendo contínuas cobranças, com a emissão de notificações formais e memorandos. Como prova do alegado, o Município promoveu a juntada de diversos documentos.

Compulsando os documentos juntados, observo que a Administração Municipal promoveu a realização de diversas reuniões, com o intuito de acompanhar a implementação do sistema SIAFIC e os trabalhos da contratada ELOTECH/OXY.

Aliás, o Município promoveu a identificação da empresa contratada em relação aos problemas e atrasos noticiados, mediante a apresentação de notificações extrajudiciais. Portanto, o conjunto probatório demonstra que o atraso não decorreu da desídia do gestor, mas do atraso na implementação do SIAFIC, de responsabilidade da empresa ELOTECH/OXY.

Nesse sentido, observo que, antes do início da implementação do sistema, o Município realizava as entregas de forma antecipada, tendo o início dos atrasos coincidido com o início da migração apontada pela Administração Municipal. Conforme se comprova:

Detalhamento das Entregas									
Período	DL Limite	DL Envio	Situação	Dias Atrasado	Dias Antecipado	Qtd Remessas	Nº Protocolo	Chave Histórico	
2026-02	31/03/2026	12/06/2026 18:40	Atraso de 61 a 120 dias	73	0	1	2026383668	12294_2026-02	
2026-01	28/02/2026	03/05/2026 17:12	Atraso de 61 a 120 dias	95	0	1	2026369281	12294_2026-01	
2026-06	28/02/2026	22/04/2026 09:52	Atraso de 31 a 60 dias	53	0	1	2026269473	12294_2026-06	
2025-13	30/02/2026	06/04/2026 11:41	Atraso de 31 a 60 dias	55	0	1	2026225650	12294_2025-13	
2025-12	30/02/2026	20/03/2026 18:18	Atraso de 31 a 60 dias	38	0	1	2026119440	12294_2025-12	
2025-11	31/12/2025	14/01/2026 23:45	Atraso de até 15 dias	14	0	1	202618602	12294_2025-11	
2025-10	30/11/2025	13/12/2025 17:27	Atraso de até 15 dias	13	0	1	2025795929	12294_2025-10	
2025-09	31/10/2025	06/11/2025 15:25	Atraso de até 15 dias	6	0	2	2025710125	12294_2025-09	
2025-08	30/09/2025	26/09/2025 14:42	Adiantado	0	4	1	2025614866	12294_2025-08	
2025-07	31/08/2025	30/08/2025 17:31	Adiantado	0	1	1	2025556096	12294_2025-07	
2025-06	31/07/2025	31/07/2025 14:32	Dentro do Prazo	0	0	1	2025471651	12294_2025-06	
2025-05	30/06/2025	15/07/2025 10:58	Atraso de até 15 dias	15	0	1	2025436663	12294_2025-05	
2025-04	31/05/2025	27/05/2025 20:23	Adiantado	0	4	1	2025332546	12294_2025-04	
2025-03	30/04/2025	29/04/2025 11:10	Adiantado	0	1	1	2025287612	12294_2025-03	
2025-02	31/03/2025	29/03/2025 15:10	Adiantado	0	2	1	2025155514	12294_2025-02	
2025-01	31/03/2025	24/03/2025 21:37	Adiantado	0	19	2	2025173308	12294_2025-01	
2025-00	31/03/2025	12/03/2025 16:19	Adiantado	0	7	1	2025140175	12294_2025-00	

Por todo o exposto, acolho as alegações apresentadas pelo gestor e entendo que não restou demonstrada a responsabilidade do Prefeito Joaquim Silva e Luna pelos atrasos nas entregas do SIM-AM, motivo pelo qual afasto a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que as entregas do SIM-AM, relativas ao mês de encerramento do exercício de 2025, foram regularizadas no curso da presente ação, entendo, com fundamento no preceituado no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, entendo que a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do atraso da remessa dos dados do SIM-AM relativos ao mês de encerramento do exercício de 2025.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

É a decisão.

4. MANIFESTAÇÕES

16/09/2026 CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conforme o consignado na fundamentação, esclareço que o voto é pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade de JOAQUIM SILVA E LUNA, fato que deve ser acrescido quando da lavratura do Acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares com ressalva as contas de responsabilidade de JOAQUIM SILVA E LUNA, em virtude do atraso da remessa dos dados do SIM-AM relativos ao mês de encerramento do exercício de 2025; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações”.

2. Instrução Normativa TCE-PR n. 198/2025: “Art. 4º A Prestação de Contas será composta pelas seguintes informações: I - dados recepcionados por meio dos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas; [...] § 1º O encaminhamento dos dados, das informações e dos demais documentos deve observar os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações Municipais. [...] Art. 5º [...] Parágrafo único. A ausência de envio ou existência de inconsistências nos dados, nas informações e nos demais documentos poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade”.

3. Lei Complementar Estadual n. 113/2005: “Art. 16. As contas serão julgadas: [...] II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão”.

4. Súmula n. 8 do TCE-PR, retificada pelo Acórdão n. 617/13 – Tribunal Pleno: “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: [...] Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)”.

5. Instrução Normativa TCE-PR n. 198/2025: “Art. 12. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 4º incidirá sobre os seguintes responsáveis: I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 4º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais; [...] Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput deste artigo responderão pelas penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações previstas neste artigo na medida de sua contribuição para o fato, a ser apurada em processo específico”.

PROCESSO Nº:-155636/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

INTERESSADO:-ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, CHRISTIANARA FOLKUENIG, LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE FREDERICO BORDIGNON SCHWARTZ, JESSICA CARVALHO ARAUJO, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2381/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação municipal. Exercício de 2012. Nulidade judicialmente reconhecida da citação por edital e dos atos subsequentes. Transcurso de aproximadamente treze anos desde o ato invalidado. Demora não imputável ao responsável. Inviabilidade de reconstituição do contraditório substancial e de formação de base probatória segura para novo julgamento de mérito. Contas ilíquidáveis. Segurança jurídica e duração razoável do processo. Trancamento em relação ao responsável atingido pela nulidade. Preservação do julgamento quanto aos demais responsáveis.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, autuada em 26/04/2013, referente ao exercício de 2012.

Por meio do Acórdão n. 3919/14-Primeira Câmara (peça 56), este Tribunal julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima e aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da divergência entre os dados publicados no Balanço Patrimonial e aqueles registrados no SIM-AM, bem como da atuação de controlador interno ocupante exclusivamente de cargo comissionado. Na mesma decisão, aplicou multa ao Sr. Alcidino Bittencourt Pereira pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Posteriormente, o interessado ajuizou a Ação Anulatória n. 0020563-69.2019.8.16.0182, buscando o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nestes autos.

Conforme consignado pela Diretoria Jurídica na Informação n. 775/21 (peça 13 do Processo n. 591098/19), a sentença de improcedência foi reformada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, que reconheceu a nulidade da citação por edital promovida no Processo n. 155636/13 e, por consequência, dos atos processuais subsequentes. Segundo o acórdão judicial, não foram esgotados os meios disponíveis para localizar o interessado antes da adoção da modalidade editalícia, o que comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A decisão judicial foi comunicada a esta Corte por intermédio do Requerimento Externo n. 591098/19, apensado aos presentes autos. Consta do Despacho n. 1344/26-GCMRMS que, em 2022, houve determinação para retorno do processo ao gabinete então responsável para deliberação acerca das providências decorrentes da decisão judicial, sem que tenha sido identificada decisão específica sobre os efeitos processuais da nulidade reconhecida.

Em razão disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo trancamento das contas em relação ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, diante da impossibilidade material de renovação da instrução processual após o transcurso de aproximadamente treze anos da citação reputada nula.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a esta Relatoria não envolve o mérito das irregularidades apontadas na prestação de contas nem a correção da decisão judicial. Cumpre definir as consequências processuais da nulidade da citação por edital, reconhecida pelo Poder Judiciário em razão do não esgotamento das diligências destinadas à localização do responsável, com a consequente invalidação dos atos subsequentes. Em condições ordinárias, os autos retornariam ao estágio anterior ao ato invalidado, com nova citação, reabertura da instrução e novo julgamento quanto ao interessado.

As particularidades do caso, contudo, inviabilizam essa providência.

Os fatos remontam ao exercício de 2012, e o julgamento original ocorreu em 2014. Embora a decisão judicial tenha sido comunicada a esta Corte no âmbito do Requerimento Externo n. 591098/19 e, em 2022, tenha sido determinado o retorno do processo ao gabinete responsável, não houve deliberação específica sobre seus efeitos processuais. A matéria somente voltou à apreciação desta Relatoria em 2026. Transcorreram, portanto, mais de treze anos desde o ato citatório invalidado e mais de quatorze anos desde os fatos examinados. A mera repetição formal dos atos não restabeleceria o contraditório substancial, pois a localização de documentos, registros administrativos e outros elementos contemporâneos tornou-se significativamente mais difícil, comprometendo tanto a defesa quanto a formação de base probatória segura para novo julgamento de mérito.

Essa impossibilidade não decorre de conduta atribuível ao interessado, mas da nulidade da citação e da demora institucional na adoção das providências necessárias após a comunicação da decisão judicial.

O trancamento, portanto, não se funda no simples decurso do tempo, mas na conjugação de circunstâncias alheias ao responsável que inviabilizam a instrução útil e o julgamento com contraditório efetivo. Está, assim, caracterizada a hipótese do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno.

Não se trata de mera dificuldade operacional para a repetição dos atos processuais. A reconstituição da fase instrutória exigiria a recuperação de documentos, registros administrativos, elementos contábeis e informações funcionais contemporâneas ao exercício de 2012, produzidos há mais de quatorze anos, contexto que compromete a confiabilidade da prova a ser produzida e impede afirmar que eventual novo julgamento refletiria adequadamente a realidade dos fatos então ocorridos. Nessas circunstâncias, a retomada da instrução tenderia a produzir atividade processual meramente formal, sem condições de assegurar contraditório substancial e decisão fundada em base probatória segura.

Portanto, a solução proposta pelo Ministério Público de Contas concilia, de modo adequado, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e a duração razoável do processo, impondo-se o trancamento das contas exclusivamente quanto ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 15, § 3º, e 20, caput e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como no art. 251 do Regimento Interno, VOTO pelo reconhecimento, em relação ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, da nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, conforme decidido pelo Poder Judiciário, ficando insubsistentes, quanto a ele, o julgamento pela irregularidade das contas e a multa impostos pelo Acórdão n. 3919/14-Primeira Câmara;

I. pelo reconhecimento da impossibilidade material de reconstituição útil da instrução processual e de formação de base probatória segura para novo julgamento de mérito com contraditório substancial e ampla defesa efetivos, e, por consequência, pelo trancamento das contas por iliquidez, exclusivamente em relação ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, com o arquivamento do feito quanto a ele;

II. pela preservação dos efeitos do Acórdão n. 3919/14-Primeira Câmara em relação aos demais responsáveis não abrangidos pela decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, em relação ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, a nulidade da citação por edital e dos atos processuais subsequentes, conforme decidido pelo Poder Judiciário, ficando insubsistentes, quanto a ele, o julgamento pela irregularidade das contas e a multa impostos pelo Acórdão n. 3919/14-Primeira Câmara;

II- reconhecer a impossibilidade material de reconstituição útil da instrução processual e de formação de base probatória segura para novo julgamento de mérito com contraditório substancial e ampla defesa efetivos, e, por consequência, pelo trancamento das contas por iliquidez, exclusivamente em relação ao Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima, com o arquivamento do feito quanto a ele; e

III- preservar os efeitos do Acórdão n. 3919/14-Primeira Câmara em relação aos demais responsáveis não abrangidos pela decisão judicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-277603/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, WASCHINTON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2382/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Extinção de sociedade de economia mista municipal. Comprovação da incorporação dos ativos e passivos pelo Município. Saneamento das restrições apontadas em contraditório. Entrega intempestiva da prestação de contas. Circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas. Afastamento da multa. Contas regulares com ressalva. Deferimento da baixa da entidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de extinção, autuada em 24/04/2026, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município,

referente ao exercício de 2025 (período de 01/01/2025 a 05/11/2025), a qual foi apresentada em cumprimento ao Termo de Ajuste de Gestão (TAG) n. 13/2020, celebrado para viabilizar a regularização, extinção e baixa definitiva da entidade.

Seu objeto social consistia em estudar os problemas habitacionais por meio de planejamento participativo, em articulação com entes públicos e privados e com foco na habitação de interesse social, executar programas de regularização fundiária e de infraestrutura, produzir unidades habitacionais, desenvolver programas de lotes urbanizados, captar recursos, celebrar convênios, firmar acordos com entidades nacionais e internacionais, administrar consórcios habitacionais e elaborar estudos técnicos voltados à racionalização de recursos.

A municipalidade informa que promoveu levantamento técnico-contábil e documental visando à reconstituição das contas da companhia. Contudo, constatou-se grave precariedade dos registros, sendo os últimos documentos minimamente consistentes referentes ao exercício de 2014. Destaca-se a inexistência de sistema de gestão, de controle patrimonial e financeiro adequado, bem como a ausência de envio de informações ao SIM-AM durante toda a existência da entidade.

Segundo o relatório, foram identificadas diversas falhas de gestão, tais como recebimento de valores sem contabilização adequada, inconsistências financeiras, ausência de controle patrimonial e insuficiência de documentação para validação dos ativos e passivos registrados. Em razão dessas limitações, a reconstituição integral da contabilidade foi considerada tecnicamente inviável.

As demonstrações contábeis elaboradas apresentam ressalvas quanto à confiabilidade dos saldos, à recuperabilidade dos ativos e à exigibilidade dos passivos, registrando, ao final, passivo a descoberto de R\$ 130.756,00.

Diante desse cenário, o Município procedeu à absorção dos saldos patrimoniais da companhia em sua contabilidade e sustenta que a continuidade das exigências do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) não permitiria a superação das limitações materiais existentes. Assim, requer o reconhecimento das circunstâncias excepcionais do caso e a aceitação da presente prestação de contas como instrumento apto ao encerramento do processo, permanecendo sob responsabilidade do Município a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração de responsabilidades e eventual recuperação de valores.

A Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 518-26-CCONTAS (peça 7), apontou a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 161/2021, notadamente a ata que deliberou sobre a extinção da entidade, a respectiva lei de extinção, o balanço patrimonial anterior à transferência de ativos e passivos, acompanhado de notas explicativas, e o balanço patrimonial de encerramento com saldos zerados. Também registrou a inexistência de remessas ao Sistema SIM-AM, circunstância que prejudicou a verificação dos registros contábeis e da efetiva transferência patrimonial ao Município de Guaratuba.

A Unidade Técnica observou, ainda, que a prestação de contas foi protocolada após o prazo regulamentar e consignou a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto aos aspectos relacionados às transferências voluntárias e aos atos de pessoal, diante da ausência histórica de informações nos sistemas desta Corte.

Diante dessas ocorrências, a CCONTAS manifestou-se preliminarmente pela irregularidade das contas, pelo indeferimento do pedido de baixa da entidade e pela concessão de contraditório ao responsável, Sr. Maurício Lense, para apresentação dos documentos e esclarecimentos necessários à regularização das impropriedades apontadas.

Por intermédio do Despacho n. 784/26 – GCMRMS (peça 8) determinei a intimação de Maurício Lense, atual gestor do Município de Guaratuba, para que apresentasse as informações e documentos apontados pela unidade técnica.

O MUNICÍPIO DE GUARATUBA apresentou esclarecimentos na peça 18 a 42, sustentando que as impropriedades apontadas decorrem da extrema precariedade documental da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, cuja documentação histórica encontrava-se fragmentada e insuficiente para a completa reconstituição de sua situação contábil e patrimonial. Argumenta que não foi localizada ata de assembleia relativa à incorporação, cisão ou fusão da entidade, circunstância que será formalmente certificada pelo Controle Interno, e que a legislação de extinção já foi juntada aos autos. Esclarece que, diante da inexistência de sistema contábil próprio da companhia, foi contratada empresa especializada para realizar o levantamento patrimonial e elaborar as demonstrações contábeis que instruem o processo. Afirma, ainda, não terem sido identificadas pendências relativas a transferências voluntárias, enquanto os passivos previdenciários existentes foram absorvidos pelo Município e serão objeto de análise específica quanto à sua exigibilidade. Quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas, atribui-o à necessidade de reconstrução documental decorrente da ausência histórica de registros e de remessas ao SIM-AM, ressaltando que o CNPJ da entidade já foi baixado e que os trabalhos remanescentes visam apenas à consolidação das informações necessárias ao encerramento definitivo da companhia.

Após análise das manifestações acostadas, a Coordenadoria de Contas, na Instrução n. 1597/26-CCONTAS (peça 43), concluiu que os esclarecimentos e documentos apresentados em contraditório foram suficientes para sanar todas as restrições inicialmente apontadas, reconhecendo a regularização dos aspectos legais, contábeis, de transferências voluntárias e de atos de pessoal, inclusive mediante comprovação da incorporação dos ativos e passivos da extinta companhia ao patrimônio do Município de Guaratuba. Permaneceu apenas a irregularidade relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas de extinção, considerada apta a ensejar ressalva e aplicação de multa administrativa. Assim, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, pela aplicação de multa ao responsável em razão da entrega intempestiva da prestação de contas e pelo deferimento do pedido de baixa da entidade perante o Tribunal.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), através da informação n. 176/26 (peça 44), informou que a CCONTAS já havia se manifestado pela regularidade das contas com ressalva, aplicação de multa pelo atraso na prestação de contas e deferimento da baixa da entidade. No âmbito de sua competência, verificou que a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba não mais consta entre as entidades obrigadas a prestar informações ao SIM-AM e ao SIAP, razão pela qual não há providências adicionais de baixa a serem adotadas nos sistemas de fiscalização do Tribunal. Assim, limitou-se a registrar a inexistência de pendências sistêmicas e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 508/26-6PC (peça 45), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

A presente prestação de contas insere-se em contexto absolutamente excepcional, decorrente do processo de liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba – CDHG, sociedade de economia mista que permaneceu por longo período sem adequada formalização de seus registros contábeis, patrimoniais e administrativos. Conforme demonstrado nos autos, a entidade deixou de encaminhar informações ao Sistema de Informações Municipais – SIM-AM durante toda a sua existência, além de apresentar acervo documental extremamente precário, circunstâncias que, inclusive, motivaram a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão n. 13/2020 perante esta Corte, autos n. 486251/2019.

No exame inicial, a Coordenadoria de Contratos (CCONTAS) identificou a ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 161/2021, notadamente a ata da assembleia que deliberou sobre a extinção da entidade, a lei de extinção, o balanço patrimonial anterior à transferência dos ativos e passivos, acompanhado das respectivas notas explicativas, bem como o balanço patrimonial de encerramento com saldos zerados. Também foram apontadas restrições relacionadas à inexistência de dados no SIM-AM, à comprovação da transferência patrimonial ao Município, aos aspectos relacionados a transferências voluntárias e atos de pessoal e, ainda, ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Todavia, após a concessão do contraditório, verifico que o Município apresentou documentação e esclarecimentos suficientes para afastar as restrições inicialmente apontadas. Quanto aos aspectos legais, restou demonstrado que a extinção da companhia foi formalizada por meio da Lei Municipal n. 2.166/2025, a qual determinou a incorporação de seu patrimônio ao Município de Guaratuba, em consonância com as providências estabelecidas no Termo de Ajuste de Gestão (TAG) n. 13/2020. Embora não tenha sido localizada a ata societária específica de incorporação, cisão ou fusão, a situação foi devidamente justificada pela ausência histórica de documentação e pela adoção de instrumento legal próprio para promover a extinção da entidade.

No tocante aos aspectos contábeis, a defesa comprovou que o levantamento patrimonial e a reconstrução da escrituração foram realizados por empresa especializada contratada especificamente para essa finalidade, diante da inexistência de sistema contábil próprio da companhia. Além disso, foram apresentados o Balancete Final de Liquidação, as Notas de Lançamento Contábil do Município e as respectivas Notas Explicativas, documentos que permitiram à unidade técnica verificar a efetiva transferência da totalidade dos ativos, passivos e demais saldos patrimoniais ao Município de Guaratuba. Considerando as peculiaridades do caso concreto, a precariedade documental constatada e a quitação das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, reputo adequada a conclusão da Coordenadoria de Contas - CCONTAS pela regularização desse apontamento.

Também não subsistem as restrições relativas às transferências voluntárias e aos atos de pessoal. A unidade técnica constatou a inexistência de pendências registradas nos sistemas desta Corte, sendo que os esclarecimentos prestados pelo Município demonstraram que eventuais obrigações remanescentes se restringem a passivos previdenciários transferidos ao ente municipal, os quais serão objeto de tratamento administrativo e jurídico próprio, sem comprometer a regularidade do procedimento de extinção.

Remanesce apenas a questão relativa ao atraso na apresentação da prestação de contas. A baixa do CNPJ da entidade ocorreu em 05/11/2025 e a prestação de contas foi protocolada em 24/04/2026, após o prazo de 30 dias previsto no art. 8º da Instrução Normativa n. 161/2021 (atraso de 140 dias).

Embora a unidade técnica tenha proposto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, 'a', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, entendo que as circunstâncias concretas evidenciam situação excepcional que afasta a necessidade de imposição da sanção.

Isso porque o atraso não decorreu de mera desidiosa administrativa ou de comportamento negligente do gestor responsável, mas de circunstâncias excepcionais amplamente demonstradas nos autos. A extinção da companhia exigiu verdadeira reconstrução documental e contábil de uma entidade que, por anos, permaneceu sem controles adequados, sem sistema próprio de gestão e sem remessas aos sistemas de fiscalização desta Corte. Tanto assim que foi necessária a contratação de empresa especializada para levantamento patrimonial, identificação de ativos e passivos e elaboração das demonstrações contábeis indispensáveis à liquidação.

Além disso, não se verifica qualquer indício de dolo, má-fé ou tentativa de ocultação de informações. Ao contrário, observa-se que o Município empreendeu esforços concretos para cumprir as obrigações assumidas no âmbito do Termo de Ajuste de Gestão (TAG), regularizar a situação da companhia e apresentar os elementos necessários ao encerramento definitivo da entidade. Tais providências culminaram na comprovação da incorporação patrimonial ao Município, na baixa do CNPJ e na superação de todas as restrições inicialmente apontadas pela unidade técnica.

Também não se identifica prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte ou dano ao erário decorrente da intempestividade. O atraso, embora formalmente configurado, ocorreu em contexto extraordinário e foi acompanhado da efetiva prestação das informações necessárias ao exame das contas.

Nessas circunstâncias, embora a intempestividade configure impropriedade formal a ser registrada mediante ressalva, entendo que a imposição de penalidade pecuniária não se mostra necessária. À luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade da sanção administrativa, a ressalva é medida suficiente para assinalar o descumprimento do prazo regulamentar, especialmente porque o atraso decorreu de obstáculos materiais extraordinários devidamente comprovados, sem indícios de má-fé, dano ao erário ou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

Por fim, observo que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou não existirem pendências sistêmicas relacionadas à entidade nos sistemas SIM-AM e SIAP, circunstância que afasta qualquer óbice operacional à baixa pretendida. Ademais, o conjunto probatório demonstra que os objetivos estabelecidos no Termo de Ajuste de Gestão – TAG n. 13/2020 foram substancialmente alcançados, com a extinção formal da companhia, a baixa de seu CNPJ e a incorporação de seu patrimônio ao Município de Guaratuba.

Comprovadas a extinção legal da companhia, a baixa do CNPJ, a incorporação de seu patrimônio pelo Município de Guaratuba e a inexistência de pendências que impeçam o encerramento do vínculo perante esta Corte, mostra-se cabível o

deferimento do pedido de baixa previsto no art. 15 da Instrução Normativa n. 161/2021.

Dessa forma, considerando que as impropriedades inicialmente apontadas foram satisfatoriamente esclarecidas, remanescendo apenas a entrega intempestiva da prestação de contas, concluo que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem aplicação da penalidade de multa e deferimento do pedido de baixa da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba perante esta Corte.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA da presente Prestação de Contas de Extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas.

Considerando, contudo, as circunstâncias excepcionais amplamente demonstradas nos autos, notadamente a precariedade documental da entidade, a inexistência histórica de registros contábeis confiáveis, a ausência de remessas ao SIM-AM desde sua constituição, a necessidade de reconstrução patrimonial e contábil mediante contratação de empresa especializada, bem como a inexistência de indícios de má-fé, dano ao erário ou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, afasto a aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

VOTO, ainda, pelo deferimento do pedido de baixa da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa n. 161/2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para as providências de sua alçada, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas de Extinção da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, referente ao exercício de 2025, nos termos do art. 16, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas;

II- deferir o pedido de baixa da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa n. 161/2021; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, para as providências de sua alçada, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 191954/26
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: IGOR POPOVICZ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 2383/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Rio Azul. Exercício de 2025. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025 em relação ao valor encontrado no Relatório de Avaliação Atuarial. Saneamento da discrepância no contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Igor Popovicz, CPF 032.171.199-83, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
211560/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2324/2022	Regular
192640/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3862/2023	Regular com ressalvas[3]
189561/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4443/2024	Regular com ressalvas[4]
174355/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2777/2025	Regular com ressalvas[5]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 428/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), emitida pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou restrição referente a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	129.602.696,91	129.602.696,91	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	19.302,29	252.993,50	-233.691,21
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos	40.703.112,86	40.703.112,86	0,00

para Amortização de Déficit Atuarial			
--------------------------------------	--	--	--

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR			
ANEXO 3.1. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS			
Ano-Base: 2025 Data-Base: 31/12/2024			
Contas	Discriminação	Valores (em R\$)	
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	40.703.112,86	
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00	
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	40.703.112,86	
1.2.1.1.2.08.03	VALOR ATUAL DOS RECURSOS VINCULADOS POR LEI PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00	
1.2.1.1.2.08.99	OUTROS CRÉDITOS DO RPPS PARA AMORTIZAR DÉFICIT ATUARIAL	0,00	
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	129.602.696,91	
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	129.602.696,91	
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.01.03	(+) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	86.667.098,52	
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	86.952.131,06	
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	209.642,04	
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	13.227,44	
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.042.163,06	
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	43.915.998,39	
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	102.795.779,30	
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	26.391.445,18	
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	27.948.946,87	
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	5.139.788,86	
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	
2.2.7.2.2.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	
2.2.7.2.2.01.01	(+) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	19.302,29	
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS	19.302,29	
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	0,00	

Página 35 da peça processual nº 6.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.	IGOR POPOVICZ	032.171.199-83	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, por meio da petição n.º 368323/26 (peças 12-13), firmada pelo Presidente da entidade, senhor Igor Popovicz, juntou documentação e defesa, conforme segue:

Em relação ao item apontado acima, justificamos que a entidade tomou providências e efetuou a correção dos registros contábeis no exercício corrente - 2026 - na contabilidade da entidade e no SIM-AM, no mês de maio de 2026.

Abaixo segue a transcrição do Anexo da Avaliação Atuarial, bem como do Balancete Contábil de 31/05/2026, demonstrando que a Entidade efetuou os registros contábeis em conformidade com os valores apurados na Avaliação Atuarial, e desta forma não há a divergência na contabilização.

(...)

A atualização contábil da Provisão Matemática Previdenciária foi efetuada com base no documento que dá suporte, em conformidade com o Laudo Atuarial da Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência (2025), conforme pode ser comprovado mediante verificação do balancete contábil do exercício corrente que segue - Balancete contábil até 31/05/2026).

2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	129.602.696,91	0,00	129.602.696,91	0,00	129.602.696,91	0,00
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	129.602.696,91	0,00	129.602.696,91	0,00	129.602.696,91	0,00
2.2.7.2.1.01.00	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(+) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	86.667.098,52	0,00	86.667.098,52	0,00	86.667.098,52	0,00
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	86.952.131,06	0,00	86.952.131,06	0,00	86.952.131,06	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(+) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	209.642,04	0,00	209.642,04	0,00	209.642,04	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	13.227,44	0,00	13.227,44	0,00	13.227,44	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.042.163,06	0,00	3.042.163,06	0,00	3.042.163,06	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	43.915.998,39	0,00	43.915.998,39	0,00	43.915.998,39	0,00
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	102.795.779,30	0,00	102.795.779,30	0,00	102.795.779,30	0,00
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	26.391.445,18	0,00	26.391.445,18	0,00	26.391.445,18	0,00
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	27.948.946,87	0,00	27.948.946,87	0,00	27.948.946,87	0,00
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	5.139.788,86	0,00	5.139.788,86	0,00	5.139.788,86	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.01.01	(+) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	19.302,29	0,00	19.302,29	0,00	19.302,29	0,00
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS	19.302,29	0,00	19.302,29	0,00	19.302,29	0,00
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

7. A Coordenadoria de Contas, mediante Instrução n.º 1552/26 (peça 14), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

Diante da informação, a Unidade Instrutiva consultou os dados do SIM/AM de maio de 2026, comprovando que os registros contábeis foram efetuados, sanando, assim, o apontamento do exame inicial.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	129.602.696,91	129.602.696,91	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	19.302,29	19.302,29	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	40.703.112,86	40.703.112,86	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL BALANCETE CONTÁBIL Atualizado: 01/2026 a 5/2026									
Conta	Descrição de Conta	Financiamento / Patrocinador	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo atual
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Outros	Qualitativa	250.993,50	233.691,21	0,00	233.691,21	0,00	19.302,29
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Outros	Qualitativa	250.993,50	233.691,21	0,00	233.691,21	0,00	19.302,29

https://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 503/26 (peça 15), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a correção do lançamento da conta contábil “2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais”, comprovada em contraditório, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares[6].

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Igor Popovicz, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Igor Popovicz, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 428/26-CONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 3862/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2022 do senhor Igor Popovitz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul, em razão de inconsistência no registro do passivo atuarial, corrigida posteriormente; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

4. O Acórdão n.º 4443/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor IGOR POPOVITZ, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no exercício de 2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atuarial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. O Acórdão n.º 2777/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I. Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 do senhor Igor Popovitz, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de Rio Azul no período.

II. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Em que pese o entendimento fixado pela Súmula n.º 8, que estabelece, consoante retificação efetuada em 2013, a aposição de ressalva às contas quando do saneamento de irregularidade em sede de contraditório anterior à decisão de primeiro grau, decisões mais recentes têm decidido, para aqueles casos, pela regularidade plena das contas. Quanto ao ponto, veja-se, entre outros, os acórdãos n.º 271/21, n.º 268/21, n.º 449/21 e n.º 1757/25, todos sob minha relatoria nesta Primeira Câmara.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	71.454.677,49	80.871.475,94	-9.416.798,45

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

CATANDUVAS - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2025 - DATA BASE 31/12/2024		
ATIVO		
Código da conta	Título	Valor (R\$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	R\$ 0,00
(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		R\$ 0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 21.727.391,78
1.2.1.1.2.08.04	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 71.454.677,49
(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		R\$ 93.182.069,27

Página 59 da peça processual nº 6

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Faço aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.	CLAUCIA APARECIDA COLLA SANTOS	045.979.769-73	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram adividas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, Superintendente da entidade, por meio da petição n.º 434504/26 (peças 15-17), e a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, mediante petição n.º 434725/26 (peças 18-19), juntaram Balancete de Verificação e defesa, conforme segue:

A contabilidade da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas reconhece o equívoco ao não registrar em tempo oportuno o valor da provisão matemática especificamente relativo ao nível 1.2.1.1.2.08.03 – Valor atual dos recursos vinculados por Lei para cobertura do Déficit Atuarial constante do Cálculo Atuarial 2025.

3 – DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE E REGISTRO NA CONTABILIDADE

Para saneamento da INCONSISTÊNCIA apontada na análise preliminar da CCONTAS (Primeiro Exame PCA/25), a Previdência Social de Catanduvas registrou em sua CONTABILIDADE na data de (30/06/2026) o valor correspondente ao ajuste das Provisões Matemáticas Previdenciárias apontado na divergência.

(...)

Nota-se no quadro anterior que foram registrados os valores das provisões matemáticas em conta analítica (1.2.1.1.08.03) à crédito no valor de R\$ 9.416.798,45. Os valores do quadro retro mencionado, foram extraídos do sistema de Contabilidade

PROCESSO Nº: 215128/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: CLÁUCIA APARECIDA COLLA SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2384/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas. Exercício de 2025. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025 quanto ao valor encontrado no Relatório de Avaliação Atuarial. Saneamento da discrepância no contraditório. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Cláucia Aparecida Colla Santos, CPF 045.979.769-73, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.592.000,00 (oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
204695/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2154/2022	Regular
216735/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3941/2023	Regular
175978/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4364/2024	Regular com ressalvas[3]
177257/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1446/2025	Regular com recomendações[4]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 530/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Zinher, apontou restrição referente a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, descrita nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	93.182.069,27	93.182.069,27	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00

do RPPS, evidenciando que o referido nível contempla o valor das provisões matemáticas, e foi enviado ao TCE/PR no mês de 06/2026 através do sistema SIM AM.

Por fim, se reproduzimos os valores do Laudo Atuarial 2025 em comparação com os valores registrados na Contabilidade, com data focal de 30/06/2026, obteremos os seguintes valores:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
1.2.1.1.2.08.03 – Valor atual dos recursos vinculados por Lei para cobertura do Déficit Atuarial	71.454.677,49	71.454.677,49	0,00

Eis que podemos afirmar que, existe compatibilidade entre os registros contábeis no sistema de contabilidade e os valores resultantes do Laudo Atuarial 2025, conforme o quadro reproduzido a seguir:

CATANDUVAS - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - 2025 - DATA BASE 31/12/2024		
ATIVO		
Código da conta	Título	Valor (R\$)
(APP)	ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.06.09	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM REPARTIÇÃO	R\$ 0,00
	(1) TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
(APP)	ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 21.727.391,78
1.2.1.1.2.06.04	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS PARCELADOS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.06.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	R\$ 71.454.677,49
	(2) TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 93.182.069,27

Fonte: Laudo Atuarial 2025

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1590/26 (peça 22), emitida pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

Diante da informação, a Unidade Instrutiva consultou o SIM/AM do mês de junho de 2026, verificando que o ajuste na conta 1211208 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, foi realizado, regularizando, assim, o apontamento inicial.

REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL APÓS AJUSTE

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	93.182.069,27	93.182.069,27	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	71.454.677,49	71.454.677,49	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 514/26 (peça 23), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a correção do lançamento “1.2.1.1.2.08 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial”, comprovada em contraditório, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares[5].

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas da senhora Claucia Aparecida Colla Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Claucia Aparecida Colla Santos, Superintendente da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 530/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 8).

3. O Acórdão n.º 4364/24-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Claucia Aparecida Colla Santos, responsável pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. O Acórdão n.º 1446/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas da senhora CLAUDIA APARECIDA COLLA SANTOS, gestor da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal) para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

5. Em que pese o entendimento fixado pela Súmula n.º 8, que estabelece, consoante retificação efetuada em 2013, a oposição de ressalva às contas quando do saneamento de irregularidade em sede de contraditório anterior à decisão de primeiro grau, decisões mais recentes têm decidido, para aqueles casos, pela regularidade plena das contas. Quanto ao ponto, veja-se, entre outros, os acórdãos n.º 271/21, n.º 268/21, n.º 449/21 e n.º 1757/25, todos sob minha relatoria nesta Primeira Câmara.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-222477/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2385/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL. Exercício de 2025. 2. Ausência de indicação do endereço eletrônico para consulta ao relatório anual de Controle Interno. Informação apresentada no contraditório. Saneamento da restrição denominada encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025 quanto ao valor encontrado no Relatório de Avaliação Atuarial. Saneamento da discrepância no contraditório. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia – FAPESPAL[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Maxiliano Maina, CPF 019.401.859-80, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.391.400,00 (vinte e um milhões, trezentos e noventa e um mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
215921/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2744/2022	Regular
217707/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3678/2023	Regular com recomendações[3]
214779/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	7PC	S2C	1942/2026	Regularidade com ressalva[4]
195638/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[5]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 465/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou as seguintes restrições:

i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno:

Observação: Para as prestações de contas anuais do exercício de 2025 e seguintes, as Entidades deverão informar o link de acesso para consulta do referido relatório (modelo 2 da Instrução Normativa nº 202/26).

(...)

Conforme documento da peça processual nº 4, observa-se que não foi informado o link de acesso para consulta.

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	244.741.587,10	305.914.850,18	-61.173.263,08
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	223.155.628,70	223.155.628,70	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
PLANO FINANCEIRO		
2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00

Página 60 da peça processual nº 6.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	MAXILIANO MAINA	019.401.859-80	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 7º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b"
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.	MAXILIANO MAINA	019.401.859-80	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativa ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Maxiliano Maina, Presidente da entidade, por meio da petição nº 382164/26 (peças 13-17), juntou documentação[6] e defesa, conforme segue:

i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno: Identificamos que, devido a um lapso operacional, o arquivo referente a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não foi devidamente anexado ao processo inicial do PCA-2025 no momento do envio da PCA a Este Egrégio Tribunal. Desse modo, estamos nesta oportunidade encaminhando o referido documento para anexação ao processo e a devida regularização da pendência junto a essa Corte de

contas.

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025:

Em atendimento a instrução supracitada estamos nessa oportunidade nos concedida novamente anexando comprovantes dos efetivos lançamentos já efetuados desta feita no mês de Abril de 2026 complementando, ajustando e atualizando os lançamentos efetuados a esses títulos, haja vista a impossibilidade de lançamentos retroativos. Destarte utilizamos os dados apurados no laudo atuarial mais recente para a devida análise.

Assim sendo, solicitamos que seja considerado os recentes lançamentos para a devida regularização uma vez que não houve uma ocorrência danosa, apenas um lapso constituído pela ausência lançamentos contábeis.

Os comprovantes emitidos pelo sistema que comprovam os lançamentos e o laudo atuarial mais recente que embasou os referidos lançamentos seguem anexos ao processo para a devida comprovação.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução nº 1579/26 (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se como segue:

i) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno: Agora, no exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, novamente está sendo encaminhada a declaração faltando a informação do endereço eletrônico onde o relatório do controle interno foi publicado (o documento da peça nº 15 é o mesmo da peça nº 4).

(...)

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado, haja vista a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não ter sido enviado ou aceito pela Unidade Técnica.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ii) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025:

Diante da informação que os ajustes contábeis, para acerto do saldo, foram realizados em abril de 2026, a Unidade Instrutiva consultou o SIM/AM do referido mês, verificando que o saldo da conta 2272 foi corrigido e está compatível com a avaliação atuarial, regularizando o apontamento inicial.

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA BALANCETE CONTÁBIL									
Conta	Descrição da Conta	Financiamento / Fomento	Variação Qualitativa	Saldo da Exerc. Anterior	Débito Atual	Crédito Atual	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2.2.7.2.1.01.00	(3) RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Fermentação	Quase Registros Contábeis	-305.914.850,18	97.618.761,48	36.505.498,38	97.618.761,48	36.505.498,38	-208.296.088,70
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSOES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Fermentação	Quase Registros Contábeis	-305.914.850,18	97.618.761,48	36.505.498,38	97.618.761,48	36.505.498,38	-208.296.088,70

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	244.741.587,10	244.741.587,10	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	223.155.628,70	223.155.628,70	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão irregulares em decorrência do item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, falha que permite a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[7] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 528/26 (peça 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "consoante o opinativo do órgão instrutivo", opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa indicada na instrução.

10. O Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL, por meio da petição nº 501058/26 (peças 20-21), firmada por seu Presidente, senhor Maxiliano Maina, apresentou os seguintes esclarecimentos:

Com o objetivo de sanar integralmente a questão e proporcionar plena transparência e acesso ao documento, informamos que a Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno encontra-se disponibilizada no endereço eletrônico abaixo, juntamente com o respectivo documento:

Link de acesso:

<https://fapespal.pr.gov.br/wp-content/uploads/2026/08/rCbzqz49F1iMx4wUaR3T9g.pdf>

Dessa forma, o documento encontra-se atualmente disponível para consulta pública, permitindo o acesso direto e imediato por parte dessa Corte de Contas e de qualquer interessado.

11. Ademais, por meio da petição nº 506254/26 (peças 22-23), subsequente, a entidade juntou nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, contendo o endereço de publicação do relatório em questão.

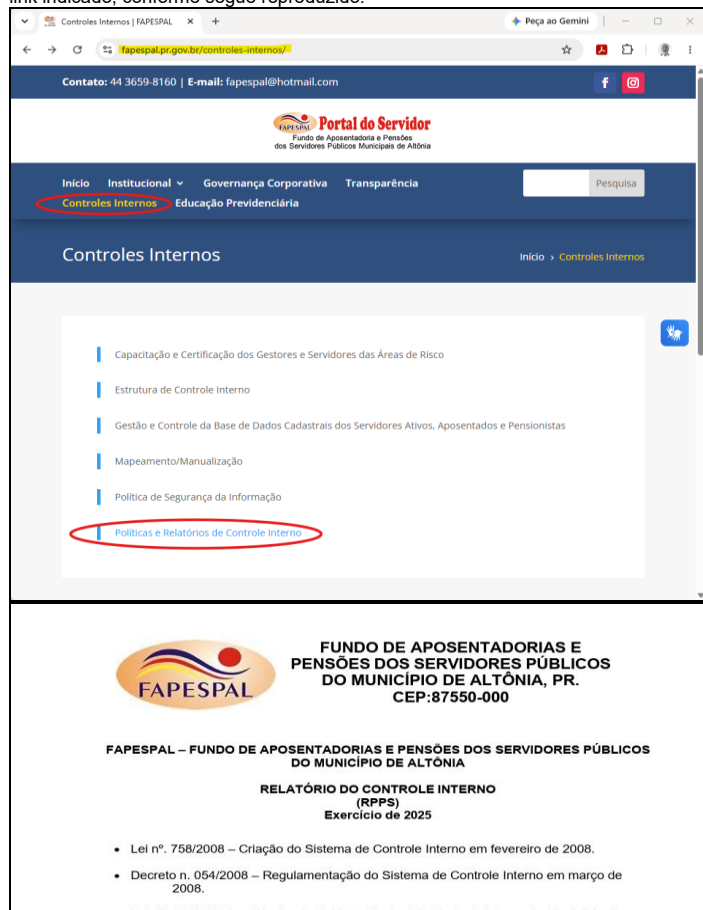
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, recebo como memoriais as petições apresentadas pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia - FAPESPAL após o término da instrução processual.

2. Quanto ao mérito, divirjo respeitosamente das manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas para propor a regularidade das contas.

3. Consoante relatado, a unidade e o Parquet propugnam a irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. No caso, a declaração analisada não continha a informação do endereço eletrônico onde o Relatório do Controle Interno foi publicado e encontra-se disponível para consulta.

4. Inobstante, observo que nos memoriais apresentados após o término da instrução do feito foi acostada nova Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno contendo o endereço de publicação do referido documento, cujo funcionamento foi atestado pelo GCSTBC em consulta direta ao Portal da Transparência da FAPESPAL, comprovando-se a efetiva publicação do relatório no link indicado, conforme segue reproduzido:



5. Assim, muito embora o saneamento da falha tenha sido comprovado após concluída a instrução, considerando que o apontamento não demanda análise técnica complexa que exija sua reabertura, proponho desde logo a regularização plena do item encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno, consoante precedentes[8].

6. De modo similar, mas desta feita seguindo a análise da unidade técnica, tem-se que a comprovação, em contraditório, da realização dos ajustes contábeis atinentes ao saldo da conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias, permite a regularização da restrição denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025, bem como o afastamento da multa aventada, nos termos da instrução.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Maxiliano Maina, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Maxiliano Maina, Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[11], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 465/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2023.

3. O Acórdão n.º 3678/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I - Julgar, nos termos dos artigos 16, I e 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e artigo 244, §1º do Regimento Interno, regulares as contas de responsabilidade do Sr. MAXILIANO MAINA, no exercício de 2022 do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA;

II - recomendar à entidade que verifique as orientações contidas no Acórdão n.º 1024/15-TP (processo 568635/12), Acórdão n.º 265/08-TP (processo 522556/07), Acórdão n.º 97/08-TP (processo 449824/07) e Prejulgado n.º 6, deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖPPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 1942/26-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maxiliano Maina, responsável pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no período, em razão da inconsistência verificada nos registros contábeis da avaliação atuarial, decorrente de equívoco formal na alimentação dos dados encaminhados ao SIM-AM;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Autos em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Foram juntados Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno; Plano de Contas 2026 - Nível Contábil: 2.2.7.2.0.00.00.00.00.00.00 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO, 1.2.1.1.2.00.00.00.00.00.00 - CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS; e RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL 2025

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Vide Acórdãos n.º 1603/26 e n.º 1757/26 desta Primeira Câmara, exarados em Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2025, ambos de minha relatoria. Além destas decisões, precedente recentes, ainda sem trânsito em julgado, reiteram o entendimento proposto, consoante Acórdãos n.º 2079/26, n.º 2081/26, n.º 2082/26, n.º 2083/26, n.º 2085/26 e n.º 2086/26, também sob minha relatoria.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 241765/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2386/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapananema - CISVAP. Exercício de 2025. 2. Déficit financeiro de 0,88% no grupo Transferências de Programas. Percentual inferior ao limite de tolerância de 5% adotado pela jurisprudência do Tribunal. Ingresso de recursos oriundos de entes consorciados no início do exercício seguinte. Adequada relação Ativo x Passivo. Precedente. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapananema - CISVAP[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, CPF 047.599.679-82, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.437.944,86 (seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
263187/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3321/2022	Regular com ressalvas[3]
274409/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3644/2023	Regular com recomendações[4]

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
264431/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3058/2024	Regular com ressalvas com aplicação de multa[5]
243438/25	2024	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	477/2026	Irregularidade das contas com aplicação de multa[6]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 533/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, descrita nos seguintes termos:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	177.969,89	0,00	0,00	0,00	177.969,89	52.892,56	336,47
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	104.401,21	158.683,55	0,00	0,00	-54.282,34	6.140.106,18	-0,88
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa - Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	63.725,32	63.725,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	346.096,42	222.408,87	0,00	0,00	123.687,55	6.192.998,74	2,00

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelo agrupamento de fontes de recursos, conforme a sua origem, de acordo com a Instrução Normativa nº IN 186/2024.

Nota 2 – A restrição será gerada em razão de déficit (coluna “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)” do demonstrativo para qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.

Nota 3 – Observa-se que, para fins de apuração do “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)”, além do Passivo Financeiro, também foram deduzidos: (i) Contas Pendentes, que corresponde ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar, motivo pelo qual seu saldo é atribuído à origem de recursos Ordinários/Livres; (ii) Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”.

A execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2025, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Para o cálculo apresentado, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio da Previdência.

Ressalta-se, no entanto, que as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito não acarretam restrição quando constatado resultado deficitário, de acordo com a Instrução Normativa nº 186/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

(<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/8/pdf/00387462.pdf>).

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, consoante se transcreve:

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, relativa

ao exercício financeiro de 2025, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, por meio da petição n.º 392283/26 (peças 10-19), firmada por seu Presidente, senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, juntou documentação[7] e defesa (com menção a jurisprudência[8]), conforme segue:

(...) desejamos esclarecer que o déficit apurado foi ocasionado pela entidade registrar suas despesas pelo regime competência e os consorciados efetuarem as transferências dos recursos das prestações de serviços no exercício subsequente conforme demonstramos:

Consorticiados	Competência	Recebimento	Valores
Município de Colorado	dez/25	22/01/2026	17.127,70
Município de Jardim Olinda	dez/25	02/02/2026	9.700,60
Município de Lobato	dez/25	26/01/2026	29.214,86
Município de Lupionópolis	dez/25	30/01/2026	1.007,00
Município de Nossa Senhora das Graças	dez/25	09/01/2026	6.604,20
Município de Nossa Senhora das Graças	dez/25	14/01/2026	17.383,70
Município de Nossa Senhora das Graças	dez/25	14/01/2026	977,00
Município de Nossa Senhora das Graças	dez/25	14/01/2026	4.200,00
Município de Nossa Senhora das Graças	dez/25	14/01/2026	4.500,00
Município de Paracity	dez/25	02/02/2026	22.909,60
Município de Santa Inês	nov/25	09/01/2026	8.940,00
Município de Santa Inês	nov/25	09/01/2026	22.656,40
Município de Santa Inês	dez/25	05/01/2026	3.090,44
Município de Santa Inês	dez/25	15/01/2026	34.344,50
Município de Santa Inês	dez/25	10/02/2026	17.887,40
Município de Santo Inácio	dez/25	14/01/2026	89.445,80
Município de Santo Inácio	dez/25	20/01/2026	161.580,00
Total dos Recursos			451.569,20

Considerando o exposto e documentos comprobatórios apensados ao anexo I, podemos verificar que a entidade recebeu nos meses de janeiro e fevereiro/2026 a ordem de R\$ 451.569,20 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), de prestações de serviços de competências dos meses de novembro e dezembro/2025, desta forma, observamos que a entidade saiu de um Resultado Orçamentário/Financeiro deficitário para um superavitário na ordem de R\$ 397.286,86 (trezentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), segundo demonstrativo:

Deficit Recalculado

Descrição	Valores
Deficit Instrução nº 533/2026 – CCONTAS	-54.282,34
Receitas Incorporadas – 2026	451.569,20
Resultado Financeiro	397.286,86

Compreendemos que esta Corte de Contas e seus técnicos responsáveis analisam os registros contábeis através dos dados transmitidos pelo Sistema de Informações Municipais e que dados futuros do exercício subsequente não são considerados, mas não podíamos deixar de destacar a real situação financeira do CISVAP em relação as suas atividades e competências.

Na presença da análise e fatos futuros apresentados não podemos deixar de observar que decisões da Casa quanto ao aspecto do déficit orçamentário/financeiro promovem uma tolerância de 5%, tendo em vista o déficit agrupado por fontes na ordem de 0,88%, (...).

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1456/26 (peça 20), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 54.282,34, no grupo “Transferências de Programas”, correspondente a 0,88% das receitas arrecadadas em 2025, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Transferências de Programas	104.401,21	158.683,55	0,00	0,00	-54.282,34	6.140.106,18	-0,88

(...)

Quanto aos esclarecimentos e documentos apresentados, onde o responsável declara que o déficit apurado foi ocasionado pela entidade registrar suas despesas pelo regime de competência e os consorciados efetuarem as transferências dos recursos das prestações de serviços no exercício subsequente, entende esta Coordenadoria que deve ser efetuado o reconhecimento dos valores a receber, entretanto, para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas efetivamente arrecadadas durante o exercício, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Quanto ao percentual deficitário ser de apenas 0,88%, ressalta-se que muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário

negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, falha que permite a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[9] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 434/26 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, diverge do opinativo da instrução por entender que, em seus termos, "o apontamento é passível de ressalva, consoante jurisprudência consolidada desta Casa, tendo em vista que o déficit é inferior a 5%".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, tenho que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Conforme relatado, a Coordenadoria de Contas propõe a irregularidade em virtude da ocorrência de resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, concernente a déficit financeiro da ordem de R\$ 54.282,34 no grupo "Transferências de Programas" e corresponde a 0,88% das receitas do exercício.

3. Em seu contraditório, o gestor sustentou que, a despeito das despesas da entidade serem lançadas no regime de competência, as transferências correspondentes, oriundas dos entes consorciados, ocorreram "no exercício subsequente". Adicionalmente, fez referência a precedentes deste Tribunal[10] que, em casos análogos, adotaram "tolerância de 5%" para déficits da espécie.

4. A unidade técnica considera, para efeito de análise, "o valor total empenhado/receitas efetivamente arrecadadas durante o exercício", destacando haver "necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações". Quanto à aludida tolerância, afirma não dispor de "margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame", razão pela qual reitera o opinativo pela irregularidade das contas e imposição de multa ao responsável.

5. O Parquet de Contas, a seu turno, considerando a jurisprudência do Tribunal, que tem somente apostado ressalva às contas no caso de déficit inferior a 5% da receita, manifesta-se a favor de tal solução.

6. De fato, as circunstâncias do caso permitem a aplicação dos reiterados precedentes acerca do tema.

7. Ademais, ainda que seja frequente a transferência de recursos pelos municípios consorciados após o encerramento do exercício a que se referem, tal situação não regulariza o déficit financeiro verificado anteriormente, sendo, também por esse fundamento, cabível a ressalva.

8. Por fim, observo que a entidade apresentava elevada solvência no encerramento do exercício sob análise, com um Ativo Circulante da ordem de R\$ 669.332,16, frente a um Passivo Circulante de R\$ 221.704,06, situação que também já fundamentou a conversão de irregularidade em ressalva no Acórdão n.º 473/26-Primeira Câmara[11].

9. Tendo em conta, portanto, os esclarecimentos apresentados e a jurisprudência acerca da matéria, proponho a conversão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem em ressalva, bem como o afastamento da multa sugerida pela unidade técnica.

10. Nestes termos, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[12], e 16, II[13], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Clodoaldo Aparecido Rigieri, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 533/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. O Acórdão n.º 3321/22-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema (CISVAP) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não realização de cursos de capacitação pela Controladora Interna da entidade nos 60 meses anteriores ao período analisado, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 169/21 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 3644/26-Segunda Câmara, sob minha relatoria, decidiu:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP relativas ao exercício financeiro de 2022; e

II) expedir recomendação ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema - CISVAP, na pessoa de seu atual gestor, no sentido de que, no que tange à Transparência, procure realizar a publicação de documentos em apenas um endereço, bem como se abstenha de publicar demonstrações contábeis ou financeiras em formato diverso do estipulado pelas normativas aplicáveis.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. O Acórdão n.º 3058/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Bruno Vieira Luvissotto, referentes ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema, exercício de 2023, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. Bruno Vieira Luvissotto, em face da ausência de publicação dos demonstrativos de transparência da gestão fiscal e da não emissão e publicação do modelo exigível do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

6. O Acórdão n.º 477/26-Primeira Câmara, relatado pela Conselheira Substituta Muryel Hey, decidiu:

I- Julgar irregulares as contas do exercício de 2024 do Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, aplicar a multa prevista pelo art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor responsável pelo CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as anotações devidas e demais providências necessárias, com fulcro no art. 175-L do Regimento Interno;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos, conforme art. 168, inc. VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

7. Foram juntados documentos contábeis de Realização da Receita dos períodos de 05/01/2026 a 09/01/2026, 14/01/2026 a 15/01/2026, 20/01/2026 a 22/01/2026, 26/01/2026 a 30/01/2026 e 02/02/2026 a 10/02/2026, bem como extratos bancários dos meses de janeiro e fevereiro de 2026.

8. Os precedentes mencionados pelo gestor foram Acórdãos n.º 1389/21 e n.º 3194/25, da Primeira Câmara e, da Segunda Câmara, os Acórdãos n.º 3692/19 e n.º 846/23.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Vide nota ao parágrafo 6 do relatório precedente.

11. Acórdão n.º 473/26-Primeira Câmara, exarado na Prestação de Contas Anual n.º 269810/26, relativa ao exercício de 2025, que decidiu:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Celso Fernando Góes, Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-156644/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, MAYARA ARIADNE

DE SOUZA, VANIA STOPINSKI CARDOSO

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAINE HELLEN MACHNICKI, LUIZ FERNANDO

ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2387/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Everllin Dina de Camargo Guiguer e Vania Stopinski Cardoso, gestoras da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, conforme Instrução nº 1081/26 – CCONTAS (Peça 23).

A entidade apresentou resposta às Peças 27 a 33.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1674/26 – CCONTAS (Peça 34), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 559/26 – 5PC (Peça 35), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas das senhoras Everllin Dina de Camargo Guiguer e Vania Stopinski Cardoso, gestoras da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas das senhoras Everlin Dina de Camargo Guiguer e Vania Stopinski Cardoso, gestoras da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210878/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVICOS URBANOS DE UMUARAMA
INTERESSADO:-HELIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2388/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Empresa Pública de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Umuarama. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Helio da Silva Junior, gestor da Empresa Pública de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, conforme Instrução nº 1035/26 – CCONTAS (Peça 9).

A entidade apresentou resposta nas Peças 15-18.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1638/26 – CCONTAS (Peça 19), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 567/26 – 1PC (Peça 20), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Helio da Silva Junior, gestor da Empresa Pública de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Helio da Silva Junior, gestor da Empresa Pública de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-223732/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-SANDRA DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2389/26 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Sandra de Souza, gestora do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, conforme Instrução nº 498/26 – CCONTAS (Peça 32).

A entidade apresentou resposta às Peças 41 e 42.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1656/26 – CCONTAS (Peça 43), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 588/26 – 1PC (Peça 44), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Sandra de Souza, gestora do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da senhora Sandra de Souza, gestora do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-253895/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2390/26 - Primeira Câmara
Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu. Exercício de 2025. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Fernanda Garcia Sardanha, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 529/26 – CCONTAS (Peça 6), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas em razão do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Aberto o Contraditório (Despacho nº 51/26 – GCSLFSC), a entidade compareceu ao expediente às Peças 13-19.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 1419/26 – CCONTAS (Peça 20), opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica do Tribunal à gestora.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 449/26 – 1PC (Peça 21), manifestou-se no mesmo sentido.

Por meio do Despacho nº 92/26 – GCSLFSC (Peça 22), este Relator encaminhou os autos para diligência junto à entidade.

O Consórcio apresentou resposta às Peças 26-27.

Por fim, na Instrução nº 1611/26 (Peça 28), a CCONTAS ratificou o posicionamento da Instrução nº 1419/26 (Peça 20).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o entendimento da unidade instrutiva, opinando da mesma forma (Parecer nº 548/26 – 1PC).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com o devido respeito, ousou divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, o déficit inferior a 5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, inclusive, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Insta destacar que a análise realizada pela Coordenadoria de Contas em relação ao resultado financeiro demonstrou que o exercício em si foi deficitário, porém, em monta insuficiente para acarretar a irregularidade das contas. O déficit apurado de R\$ 46.269,42 equivale a 2,71% do grupo de receitas:

COD. FONTE PADRÃO	DESCRIÇÃO FONTE PADRÃO	COD. FONTE ENTIDADE	DESCRIÇÃO FONTE ENTIDADE	COD. ORIGEM	NOME ORIGEM	COD. APLICAÇÃO	NOME APLICAÇÃO	COD. FONTE STN	DESCRIÇÃO FONTE STN	EXERCÍCIO ATUAL
369	Serviços Prestados SUS/Faturamento Alts	312	Programa SIAUSUS - SUSC Atual	09	Transferências de Programas	02	Saúde	621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 55.507,01
369	Serviços Prestados SUS/Faturamento Alts	369	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSORCIADOS	09	Transferências de Programas	02	Saúde	659	Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 6.115,65
1064	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos prós salariais para profissionais da enfermagem	330	Assistência financeira à complementação ao pagamento dos prós salariais de enfermagem	09	Transferências de Programas	02	Saúde	605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos prós salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 3.121,94
TOTAL DO AGRUPAMENTO										R\$ 46.269,42

No que tange à questão apreciada, há precedentes nesta Corte, que relevaram a inconformidade quando o déficit apurado no exercício é inferior a 5%, e não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que se aplica ao presente caso, vejamos:

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Sertãozinho. Exercício Financeiro de 2023. Déficit financeiro menor que 5%. Pela Regularidade Com Ressalva das contas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 204579/2024, Acórdão n.º 3619/2024, Segunda Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 29/10/2024, veiculado em 06/11/2024 no DETC)

Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...]

(Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “a”, da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Em sua defesa, o Consórcio relembrou que o valor deficitário se trata de “oscilação escritural inerente à dinâmica do SUS, em que a despesa é contabilizada pelo regime de competência no encerramento do ano, ao passo que a receita correspondente ingressa nos primeiros dias do exercício seguinte após a conferência técnica do gestor estadual”. Além disso, frisou que a opção pela continuidade dos serviços de saúde, combinada com a escrituração regular e a rápida quitação no início de janeiro, reflete boa-fé e eficiência administrativa.

Observando que as contas do exercício de 2025 do Consórcio apresentaram impropriedade relacionada ao resultado financeiro deficitário nos grupos de fontes de recursos, reconheço que tal situação decorreu de circunstâncias específicas relacionadas ao atraso no ingresso de receitas vinculadas, posteriormente recebidas no exercício subsequente, sem evidências de desvio de finalidade ou de comprometimento estrutural das finanças da entidade.

Ressalto, ainda, que restou demonstrada a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário por parte da gestora responsável, tratando-se de déficits de natureza transitória, associados ao atraso de repasses por terceiros, situação posteriormente regularizada mediante o ingresso dos valores devidos.

Destaco, também, que foram apresentados elementos demonstrando a efetiva recuperação dos recursos em 2026, bem como indicadores contábeis que evidenciam capacidade de solvência e liquidez da entidade, circunstâncias que reforçam o caráter temporário da insuficiência financeira apontada.

Nessa linha, os elementos apresentados demonstram a efetiva recomposição dos recursos em 2026, bem como a manutenção da capacidade de solvência e liquidez da entidade, circunstâncias que reforçam o caráter temporário da impropriedade apontada.

Levando em conta esse contexto, especialmente o fato de o déficit ter decorrido da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de saúde, constata-se que a entidade adotou medidas aptas à regularização da situação financeira, mostrando-se razoável a conversão da irregularidade em ressalva.

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte e com o princípio da razoabilidade, afasto a irregularidade proposta pela Coordenadoria de Contas e pelo Ministério Público de Contas.

Por conseguinte, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Fernanda Garcia Sardanha, conforme proposto nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas da senhora Fernanda Garcia Sardanha, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria

de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora Fernanda Garcia Sardanha, gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, em razão do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -290480/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR

INTERESSADO:-CEZAR BUENO DE MELO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 2391/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Cezar Bueno de Melo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, conforme Instrução nº 783/26 – CCONTAS (Peça 6).

O Consórcio apresentou resposta nas Peças 14-15.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1688/26 – CCONTAS (Peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 631/26 – 1PC (Peça 19), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Cezar Bueno de Melo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do senhor Cezar Bueno de Melo, gestor do Consórcio Intermunicipal de Serviço Socioassistencial Casa Lar, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: -529194/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2392/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Não encaminhamento de documentos e informações referente à fase 4 do processo admissional, nos termos da IN nº 142/2018 do TCE/PR. Pela determinação de apresentação dos documentos necessários, sob pena de bloqueio de certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Santa Izabel do Oeste, decorrente de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2017, para provimento de diversos cargos junto ao quadro de pessoal daquela entidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ao analisar a documentação inicialmente remetida pela entidade jurisdicionada, apontou por meio de sua Instrução n.º 1710/18 – CAGE (peça 10) as seguintes inconformidades referentes à fase 01 (atos preparatórios iniciais) do processo seletivo:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 30/10/2017, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois o processo foi autuado em 15/10/2018. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros da comissão examinadora informados no SIAP não correspondem aos informados na Portaria n.º 11143/17 (peça 07).

Não há qualquer previsão quanto ao favorecimento pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Não foi encontrada referida previsão. Assim, via Despacho n.º 1646/18 – CAGE (peça 11) foi encaminhada diligência ao Município para obter esclarecimentos acerca das irregularidades identificadas.

A origem manifestou-se por meio da Petição Intermediária n.º 52587/19 (peças 16-21). Nesta oportunidade, esclareceu que as informações teriam sido encaminhadas dentro do prazo de cinco dias. Contudo, embora tenha sido protocolada a petição correspondente, o processo permaneceu com o status de “aguardando autuação” em razão de um equívoco operacional. Segundo relatado, o servidor responsável compreendeu, inicialmente, que a autuação competia ao Tribunal de Contas, quando, na realidade, a providência deveria ser adotada pelo Prefeito Municipal. Após tomar conhecimento do procedimento correto, o servidor solicitou ao Tribunal a autuação de todos os processos que se encontravam na mesma situação.

Quanto à constituição da comissão organizadora, a origem informou ter juntado (peça 20), o ato de designação da comissão, composta pelos membros devidamente cadastrados no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP).

Em relação aos valores arrecadados a título de taxa de inscrição, a entidade esclareceu que os pagamentos foram inicialmente recolhidos diretamente em conta corrente da empresa contratada. Entretanto, após o encerramento do período de inscrições, os respectivos valores teriam sido integralmente depositados em conta corrente do Município.

Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 3493/19 (peça 22), consignou que a análise da questão relativa ao atraso no envio dos dados deveria ser postergada até o desfecho do processo. Quanto aos demais apontamentos, considerou sanados as irregularidades anteriormente identificadas.

Dessa forma, por meio do Despacho n.º 1678/19 – COAP (peça 23), o ente municipal foi intimado a enviar as demais fases do processo admissional para que fosse promovido o regular prosseguimento do feito. Por meio da petição intermediária n.º 654057/19 (peças 26-32), a entidade apresentou os atos preparatórios finais.

Em continuidade, a COAP, por meio da Instrução n.º 81/25 (peça 33), verificou que, apesar de o processo ter sido autuado em 2018, a entidade ainda não havia encaminhado os documentos necessários ao registro das admissões, circunstância que impedia o regular prosseguimento do feito. Diante disso, por intermédio do Despacho n.º 196/25 (peça 34), solicitou ao Município a apresentação das fases pendentes, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. Alternativamente, na hipótese de cancelamento do certame, determinou a atualização da situação no SIAP para a condição de “cancelado”, mediante o envio da documentação comprobatória e do respectivo pedido de encerramento do processo.

Em ato contínuo, a entidade municipal, por meio das Petições Intermediárias n.º 251740/25 e n.º 251767/25 (peças 37-52), apresentou documentação referente às fases 02 e 03.

A COAP, por meio da Instrução n.º 3718/25 (fase 02 - peça 53), entendeu por superada a irregularidade com relação ao atraso no envio dos dados, pois a Instrução Normativa n.º 142/2018 ainda não era aplicável à época da realização do certame. Portanto, o apontamento foi superado.

Posteriormente, por meio da Instrução n.º 3724/25 (fase 03 – peça 54), a COAP, em linha com o entendimento anteriormente adotado, considerou superada a irregularidade relativa ao atraso no envio da documentação. Na mesma oportunidade, solicitou ao Município o encaminhamento dos dados referentes à fase 04.

Em resposta, mediante a Petição Intermediária n.º 390058/25 (peças 58 a 61), o Município informou que estava adotando as providências necessárias para dar continuidade à tramitação do processo, comprometendo-se a encaminhar, no menor prazo possível, toda a documentação referente às Fases 03 e 04, de forma completa e organizada, em observância às orientações técnicas e normativas aplicáveis.

Dando continuidade à análise do processo admissional, a COAP, por meio da Instrução n.º 7518/26 (peça 62), constatou que, apesar de o Município ter informado, em sua última manifestação (peça 61), que encaminharia a documentação pendente no menor prazo possível, passados mais de um ano, os documentos e dados referentes à fase 04 ainda não haviam sido enviados, conforme consulta ao SIAP. Diante disso, ressaltou que a ausência dessa fase inviabiliza a análise das admissões, motivo pelo qual propôs a expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, promova a autuação dos documentos e dados correspondentes, sob pena de impedimento à obtenção de certidão, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Neste mesmo sentido, a ilustre Procuradora de Contas, por meio do Parecer n.º 318/26 – PC (peça 65), corroborou as conclusões alcançadas pela unidade instrutiva, igualmente opinando pela expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes a essa fase, sob pena de óbice à obtenção de certidão, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para deliberação.

Inicialmente, por meio do Despacho n.º 44/26-GCSMH (peça 65), foi realizada derradeira diligência junto à origem, oportunizando a apresentação da documentação referente à fase 04 do processo admissional antes da emissão da presente proposta

de voto. Todavia, o prazo transcorreu in albis, sem qualquer manifestação da entidade ou encaminhamento da documentação pendente (peça 69), circunstância que impõe o julgamento do feito com base nos elementos constantes dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se extrai do relatório e do exame dos autos, o Município de Santa Izabel do Oeste deixou de cumprir o dever de encaminhar a este Tribunal as informações e os documentos indispensáveis à fiscalização e à análise de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2017. Isto posto, o não envio dos dados referentes à fase 04 inviabiliza a análise das admissões.

Tal omissão compromete a completude do processo admissional e inviabiliza o adequado exercício do controle externo quanto à regularidade do certame e das admissões e registros eventualmente dele decorrentes.

Ante a ausência da fase 04, a COAP propôs a expedição de determinação ao Município para que, no prazo de 30 dias, promova a autuação dos respectivos documentos e dados, sob pena de óbice à obtenção de certidão e aplicação da multa cabível até a regularização da situação, nos termos da Instrução n.º 7518/26 (peça 62). O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer n.º 318/26-7PC (peça 65).

A questão ora analisada já foi enfrentada pela Primeira Câmara em situação semelhante. Naquele caso, o Acórdão n.º 1951/26 – Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo n.º 688121/19 e de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, consignou o seguinte entendimento em relação ao Município de Santa Izabel do Oeste:

“Nessa toada, no intuito de evitar prejuízo aos eventuais admitidos, e diante da inércia do gestor há mais de um ano no que tange à apresentação dos dados da fase4, acolho o opinativo técnico pela expedição de determinação ao ente para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à referida fase, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto” (grifo nosso).

Observa-se que, igualmente, no presente processo, o gestor, há mais de um ano, não apresentou a documentação necessária à completude da análise das admissões por esta Corte de Contas. Com efeito, a última manifestação do ente ocorreu em 13 de junho de 2025 (peça 61), ocasião em que informou que promoveria o encaminhamento dos documentos pendentes no menor prazo possível. Contudo, até a presente data, os dados e documentos faltantes não foram encaminhados.

Verifica-se, portanto, identidade substancial entre a situação ora examinada e aquela apreciada no Acórdão n.º 1951/26 – Primeira Câmara, uma vez que, em ambos os casos, a omissão prolongada da entidade inviabiliza o regular prosseguimento da análise dos atos admissionais. Assim, reputo cabível a adoção da mesma solução então conferida, mediante a expedição de determinação ao Município para apresentação da documentação pendente, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

Tal providência revela-se adequada e proporcional, pois busca assegurar a conclusão da instrução processual e o exercício do controle externo, sem prejuízo da aplicação das medidas coercitivas cabíveis em caso de persistência da omissão.

Por cautela, cumpre enfrentar, desde logo, questão frequentemente suscitada em processos de atos de pessoal: a decadência para apreciação de legalidade para fins de registro das admissões.

O Tribunal Pleno, ao uniformizar a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito desta Corte, fixou o Prejudicado n.º 31, estabelecendo, dentre outras diretrizes, que o prazo decadencial para apreciação dos atos de pessoal é de 5 (cinco) anos e, especificamente quanto aos atos de admissão, que “a contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase04 da respectiva prestação de contas”. Extrai-se do Acórdão n.º 902/23 – Pleno, cuja deliberação resultou na definição do Prejudicado n.º 31:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - Aprovar o Prejudicado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão

ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase04 da respectiva prestação de contas; (...).” (rel. Cons. Fernando A. M. Guimarães; j. em 26.04.2023; grifou-se)

Ou seja, enquanto não protocolizada integralmente a Fase04, não se inaugura o quinquênio decadencial para o exame de mérito dos atos de admissão. No caso concreto, inexistia a protocolização da Fase04. Desse modo, à luz do Prejudicado n.º 31, não há que se falar em decadência para o exercício do controle externo de legalidade das admissões.

Dessa forma, não estando configurada a decadência e ainda ausentes os documentos referentes à fase 04 do processo admissional, acompanho os opinativos técnicos e ministerial e proponho a expedição de determinação ao Município de Santa Izabel do Oeste para que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 04 deste processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

I. Determinar ao Município de Santa Izabel do Oeste que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 04 deste processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e acompanhamento da determinação expedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar ao Município de Santa Izabel do Oeste que, no prazo de 30 dias, autue os documentos e dados correspondentes à fase 04 deste processo de seleção de pessoal, sob pena de imposição de óbice à obtenção de certidão liberatória e de aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao atual gestor, Sr. Jean Pierr Catto;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência e acompanhamento da determinação expedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-64705/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ADRIANA HOFFMANN CORREA, ALESSANDRA DE LIMA LOPATA, ANA BEATRIZ NERONE, ANA LUCIA LONDERO, BRENDA PADILHA GONCALVES, DEISY MERI BARBOSA FERREIRA, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, EISE SOUZA DO VALE, ERNO RICK, FELIPPE BOAVENTURA, FERNANDO FERREIRA DA TRINDADE, FRANCELLE DOMINGUES, FRANCIANE LOCATELLI, GABRIELE PALMAS KOVALSKI, GILMAR SAMPAIO ARAUJO, HELOYSE CRISTINE DEBERNE PEDROSO, ISABELLY MARIA PEREIRA DA SILVA, ITALO JOSE FERREIRA GOLL, JACKSON CAJA DRANKA, JENIFER THALIA DE SOUZA, JONECLEA DOS SANTOS STABACH, JOSE CARLOS CAMPOS DO NASCIMENTO, JOSUE SAMPAIO ROSA, JULIANA KUSDRA FIGURA, LAIZE GUEDES DO CARMO, LUCIANE COELHO SUERO, MARCELLE FIGUEIREDO VILACA, MARIA CRISTINA DE LIMA BASSANI, MARINA CORREA SANTOS, MIZAEL RIBEIRO RODRIGUES, SIMONI TERESINHA BRUM DE SOUSA, THALISE DA SILVA GAIO, THANNYTA KRZYSTYNY MIRANDA RIBEIRO, WALDIRENE MAYARA SCHUSTER COELHO, WELINTON DOS SANTOS BUENO, YASMIN DE CASSIA SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2393/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público visando ao preenchimento de diversos cargos no quadro de pessoal do Município da Lapa. Atraso no envio de informações referentes à fase 1. Cumprimento dos prazos nas fases subsequentes. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Apontamento afastado. Ausência, no ato de designação da comissão organizadora, de informações relativas ao cargo e à qualificação técnica de seus membros. Falha de natureza formal que não compromete a regularidade do certame. Recomendação. Suposta inobservância da ordem de classificação decorrente do quantitativo de admissões provenientes da lista reservada a candidatos afrodescendentes. Comprovação posterior do atendimento à proporcionalidade legal entre vagas de ampla concorrência e vagas reservadas. Saneamento da inconformidade no curso da instrução. Recomendação para observância da proporcionalidade nas futuras admissões. Pela legalidade e registro dos atos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo MUNICÍPIO DA LAPA, decorrente do Concurso Público n.º 01/2024, regulamentado pelo Edital n.º 01/2024, para contratação em diversos cargos do quadro de pessoal da entidade.

Durante a fase inicial da instrução do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 4653/24 – CAGE – Fase 1 (peça 17), identificou as seguintes inconformidades:

"III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

(...)

[Irregularidade I]: Atraso no envio da Fase 1.

Manifestação do jurisdicionado: "Inicialmente, a título de justificativa, é necessário esclarecer que a perda do prazo, somente aconteceu devido ao excesso involuntário de serviços do Departamento de Recursos Humanos deste Município, nos meses de dezembro e janeiro, ocorrido devido a necessidade de fechamento da folha de pagamento, 13º (décimo terceiro) salário, e férias de mais de 800 (oitocentos) servidores municipais, atrelado ao fato de que a servidora responsável, que detém o conhecimento necessário para atuar junto ao SIAP, também encontrava-se em férias." (fls. 2, peça 16)

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual n.º 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção.

(...)

[Irregularidade II]: A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: "Conforme se verifica, a instituição da comissão foi realizada com base no princípio da legalidade, pois, respeitou os limites impostos e a publicidade dos atos. Isto porque, a nomeação dos membros da comissão aconteceu com base no Decreto Municipal n.º 27542/24, no qual foi utilizado como critério de escolha: o exercício de cargo público municipal; estabilidade; bem como, experiência no auxílio, acompanhamento e fiscalização dos trabalhos referentes aos Concursos Públicos." (fls. 4, peça 16)

Análise da CAGE: Em que pese a justificativa do Município, não houve a alteração no Ato de Designação da Comissão Organizadora para que conste o cargo e a formação de cada um dos membros da comissão organizadora, ainda que contenha as informações no Sistema SIAP.

Deste modo, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Município para que, nos futuros certames, se atente ao enviar o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários de especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora."

Após não terem sido constatadas irregularidades nas fases intermediárias de análise (fases 2 e 3) pelas unidades técnicas, na fase final da instrução (fase 4) a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução n.º 646/26 – COAP – Fase 4 (peça 57), identificou indicio de inconformidade no processo admissional, por suposta violação na ordem de classificação e nomeação dos candidatos aprovados para o cargo de "Educador Infantil – Lei ordinária 3108/2015".

Conforme examinou a unidade técnica, do total de 14 (quatorze) candidatos aprovados em tal cargo que teriam sido admitidos e informados nos autos e no SIAP, 3 (três) deles seriam decorrentes da ordem de classificação de vagas reservadas a afrodescendentes, ao passo que a lei municipal que rege a matéria (Lei n.º 3856/2021) fixava cota de no máximo 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para essa finalidade.

Dessa forma, apenas 1 (um) candidato poderia ser nomeado oriundo da lista reservada com preferência sobre os aprovados classificados na ampla concorrência, de modo que os demais candidatos da lista reservada teriam sido admitidos em afronta à classificação geral.

Em seu contraditório (Petição Intermediária n.º 152401/26; peça 63), o gestor municipal, por sua vez, alegou que teriam sido devidamente convocados os candidatos da ampla concorrência em número que justificaria o percentual de candidatos da reserva de vagas.

Contextualizou que a entidade apenas não teria enviado a documentação correlata à admissão dos demais candidatos de ampla concorrência (a partir da 15ª vaga), pois ainda estaria em curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a primeira admissão das novas nomeações, nos termos da IN n.º 142/2018.

Dessa forma, arguiu o prefeito municipal que restaria devidamente comprovada a admissão dos demais candidatos aprovados nas vagas de ampla concorrência na próxima remessa de documentos de admissão de pessoal (em sede de admissão complementar do concurso público que é objeto dos atos).

Em que pese as justificativas apresentadas pudessem respaldar as nomeações e o prazo para que fossem comunicadas as admissões complementares ainda estivesse em andamento nos termos da legislação, deliberou-se por meio do Despacho n.º 34/26 – GCSMH (peça 78) que nos presentes autos não havia, até aquele momento, qualquer elemento de prova que demonstrasse a efetivação de outras admissões que justificariam as nomeações da lista reservada.

Pelo contrário, do exame dos documentos acostados até aquele momento, tinha-se que as nomeações das candidatas Sandra Mara Mildemberg (admitida pela classificação afrodescendente, 82ª na classificação geral) e Heloyse Cristine Deberne Pedroso (admitida pela classificação afrodescendente, 102ª na classificação geral) teriam ocorrido em afronta à ordem de classificação da ampla concorrência, com preterição de outros aprovados, de modo que a consequência inafastável seria a negativa de registro dessas duas admissões, caso não restassem demonstradas outras admissões da lista de ampla concorrência em número apto a justificar as nomeações dessas duas aprovadas.

Em virtude de tais fatos, determinou-se a realização de diligência derradeira para que a origem comprovasse a efetivação das admissões decorrentes do Concurso Público n.º 01/2024 para o cargo de "Educador Infantil – Lei ordinária 3108/2015" que teriam sido efetuadas a partir da 15ª vaga, de modo a justificar a nomeação de 3 (três) candidatas oriundas da lista reservada para afrodescendentes para essa função.

Em resposta, o gestor municipal juntou a Petição Intermediária n.º 478820/26 (peças 88-89), na qual anexou atos oficiais de nomeação promovidos pela municipalidade e defendeu a regularidade das admissões, argumentando que as medidas adotadas teriam saneado a suposta violação à ordem de classificação.

Em reanálise, a COAP, via Instrução n.º 10558/26 (peça 90) inicialmente ressaltou que o percentual de reserva de vagas deve ser aferido em relação às admissões efetivamente realizadas. Contextualizou que quando das convocações, o ente não teria como prever que parte significativa dos candidatos convocados não compareceria ou desistia da nomeação, conforme demonstra tabela apresenta pelo ente à fl. 03 da peça 89.

Por outro lado, após consulta ao SIAP Admissão, a unidade técnica verificou que mais duas candidatas foram admitidas após a última da tabela apresentada, totalizando 25 (vinte e cinco) admitidos, fato que, com arredondamento, justificaria a convocação de 3 (três) candidatos da reserva afrodescendente.

Dessa forma, entendeu a COAP que a inconformidade anteriormente detectada havia sido corrigida, motivando o afastamento do apontamento, sem prejuízo à expedição da recomendação para que o ente promova os ajustes necessários nas próximas convocações, de modo a assegurar a manutenção da proporcionalidade entre as vagas da ampla concorrência e das reservas também em relação às admissões efetivamente concretizadas.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, a Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 626/26 – 1PC (peça 91), corroborou o posicionamento da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, além da expedição das recomendações sugeridas.

É o relatório dos elementos essenciais que compõem o feito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, as admissões examinadas comportam registro, em consonância com as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 298, inciso I, do Regimento Interno. As impropriedades identificadas no curso da instrução não comprometeram a legalidade do concurso público nem a regularidade dos atos admissionais, sendo que o apontamento relativo à ordem de classificação foi

superado após a apresentação de documentação complementar.

Passa-se à análise individualizada das impropriedades detectadas.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos e informações da fase 1, embora seja incontroverso o descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) consignou na Instrução n.º 4653/24 – CAGE – Fase 1 (peça 17) que eventual aplicação de sanção deveria considerar o cumprimento dos prazos nas fases subsequentes do processo de seleção.

No caso concreto, os documentos referentes às fases seguintes foram encaminhados tempestivamente, sem reiteração da falha inicialmente constatada. Tal circunstância evidencia que o atraso se revestiu de caráter pontual e não ocasionou prejuízo ao exercício do controle externo ou à análise da legalidade das admissões.

Assim, consideradas as particularidades do caso e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo cabível afastar a irregularidade, sem aplicação de sanção.

Em relação ao segundo apontamento, a unidade técnica verificou que o ato de designação da comissão organizadora não disponibilizava publicamente informações acerca do cargo e da formação de cada um de seus membros. Por essa razão, propôs a expedição de recomendação para que, nos futuros certames, o ato de designação seja encaminhado com todos os dados necessários à especificação da qualificação técnica e profissional dos integrantes da comissão.

Acolho a proposta por seus próprios fundamentos. A adequada identificação da qualificação dos membros da comissão organizadora contribui para a transparência e para a demonstração da compatibilidade técnica dos responsáveis pela condução do certame. A falha constatada, contudo, possui natureza formal, tendo em vista que a formação dos examinadores constava registrada no SIAP e era minimamente compatível com o certame realizado. Dessa forma, nas circunstâncias destes autos, verifica-se que não restou maculada a regularidade do concurso público nem das admissões dele decorrentes.

Mostra-se suficiente, neste caso, a expedição de recomendação ao Município da Lapa, nos exatos termos sugeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para correção da impropriedade em futuros processos de seleção de pessoal.

Por fim, quanto à aparente inobservância da ordem de classificação no provimento do cargo de Educador Infantil, a instrução inicial da fase 4 considerou que, entre as 14 (catorze) admissões inicialmente informadas, 3 (três) delas provinham da lista reservada a candidatos afrodescendentes, quantitativo que, naquele momento processual, superaria o limite de 10% previsto na legislação municipal e violaria a ordem de classificação. Isso porque duas das candidatas nomeadas seriam oriundas da lista reservada e teriam se classificado na 82ª (oitogésima segunda) e na 102ª (centésima segunda) posição da classificação geral, ou seja, tais admissões deveriam ocorrer com preferência sobre demais candidatos da ampla concorrência apenas dentro dos limites fixados para a lista reservada.

Todavia, após a diligência determinada, o Município apresentou documentação complementar relativa às convocações e admissões subsequentes, totalizando 24 (vinte e quatro) admissões totais para o cargo (conforme peça 89). Além disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 10558/26 (peça 90), relatou que efetuou consulta ao SIAP Admissão, na qual se verificou a efetivação de mais duas admissões além daquelas relacionadas na tabela apresentada pela origem, totalizando 26 (vinte e seis) admitidos. Com o arredondamento previsto para a aplicação da reserva, esse quantitativo passou a justificar a admissão de 3 (três) candidatos da lista destinada a afrodescendentes, considerando que o primeiro candidato admitido da lista reservada foi aprovado como 17º (décimo sétimo) na ordem de classificação geral.

Diante desse quadro, a unidade técnica concluiu que a inconformidade havia sido corrigida no curso da tramitação processual e propôs a superação do apontamento. O Ministério Público de Contas corroborou essa conclusão, manifestando-se pela legalidade e pelo registro das admissões.

Não subsiste, portanto, fundamento para negativa de registro, uma vez comprovado o restabelecimento da proporcionalidade legal entre as listas de classificação. A forma como se deram as convocações, contudo, recomenda cautela nas admissões futuras, especialmente porque o percentual de reserva deve ser aferido também em relação às admissões efetivamente concretizadas, consideradas eventuais distorções, ausências e reposicionamentos ao final da lista.

Mostra-se pertinente, assim, acolher a recomendação proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal para que o ente promova, nas próximas convocações, os ajustes necessários à manutenção da proporcionalidade entre as vagas da ampla concorrência e as vagas reservadas, também em relação às admissões efetivamente realizadas.

Nessas condições, acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, concluo pela legalidade e pelo registro das admissões, com a expedição das recomendações indicadas.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA para que, nos futuros certames, encaminhe o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários à especificação da qualificação técnica e profissional de seus membros;

c) pela expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA para que promova, nas próximas convocações, os ajustes necessários à manutenção da proporcionalidade entre as vagas da ampla concorrência e as vagas reservadas, também em relação às admissões efetivamente concretizadas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inciso VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por

unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA para que, nos futuros certames, encaminhe o Ato de Designação da Comissão Organizadora com todos os dados necessários à especificação da qualificação técnica e profissional de seus membros;

III- expedir recomendação ao MUNICÍPIO DA LAPA para que promova, nas próximas convocações, os ajustes necessários à manutenção da proporcionalidade entre as vagas da ampla concorrência e as vagas reservadas, também em relação às admissões efetivamente concretizadas;

IV- remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, nos termos do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno;

V- por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inciso VII c/c art. 398, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 615130/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALEXANDRO MATOS DE SOUZA, ALISSON GIAN DA SILVA, ANDERSON LUIZ SMANIOTO, CAMILA SOUZA BORGES SILVA, CAROLINE MAYARA KAVALL, DANIELLE APARECIDA SALAMI GASPARINI, DEBORA CRESTANI SAUSEN, EDUARDO WEIBER, ENIO EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS, EVANDRO FERREIRA CAMARGO, GABRIEL DE OLIVEIRA EBERHARDT, GABRIEL DO PRADO LENSER, GUILHERME DANIEL DE OLIVEIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA TENORIO, ISADORA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI, JAQUELINE DEMETRIO, JESSICA TAMI CALIXTO YOKOYAMA, JULIA CAROLINE CHIOSSI JUMES, KAREN EMANUELLY LUTKMEIER DOS SANTOS, KELLY NAYARA SOUZA DOS ANJOS, LINDOLFO DE PAULA FERNANDES MEDINA, LUCAS FELIPE TOIGO, LUCAS MORAIS BATISTA, LUCIANE DE SOUZA DOS SANTOS BRZOSOSKI, MARCIO VINICIUS GOMES, MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MENEGUZZI, MATEUS STREILLING RIBEIRO, MATEUS HENRIQUE GALLERT, MATEUS WILLY FAUTH, MAYTE REGINA VIEIRA, MEIRIANE MORAES BUENO, MICHELLE ALVES PINTO, MILTON WILLE JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NATALIA DANTAS ALCZUK, PEDRO VITOR ILDEFONSO DA SILVA, PRISCILA PANDOLFO, RENAN LOPES LOZZI, RENATO DA SILVA, ROBSON GAMA DE ALMEIDA, SAMIRA NAYAB BLACK ZULFIQAR, SONIA GOMES DA SILVA, THALYTA MAYARA BASSO, THIAGO BERNARDI DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2394/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público para cargos de provimento efetivo. Inconformidade referente ao número de vagas previstas no edital do certame que seriam reservadas a pessoas com deficiência. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de atos de admissão de pessoal promovidos pelo Município de Cascavel, decorrentes do Concurso Público n.º 277/2025, destinado ao provimento de vagas em diversos cargos junto ao quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), após exame da documentação submetida pela origem, apontou à Instrução n.º 25583/25 – COAP – Fase 3 (peça 47) inconformidade referente ao não atendimento de legislação federal a respeito número de vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD) nos cargos de “Auxiliar em Saúde Bucal” e “Técnico em Laboratório de Análises Clínicas”, tendo em vista que em ambos os casos o edital previa 05 (cinco) vagas totais para preenchimento, sendo 04 (quatro) vagas para ampla concorrência e 01 (uma) vaga para afrodescendente, ao passo que não estabelecia nenhuma vaga destinada preferencialmente para aprovado PcD.

Intimado ao exercício do contraditório, o ente municipal manifestou-se nos autos por meio da Petição Intermediária n.º 104067/26 (peças 51-53), oportunidade em que argumentou que, no momento da publicação do edital do certame, o cálculo realizado para reserva de vagas a PcDs seria de 5% (cinco por cento) sobre as 5 vagas previstas para cada cargo, nos termos da legislação local (Lei municipal n.º 5598/2010).

Assim, tendo em vista que tal operação resultava no valor de 0,25 (vinte e cinco centésimos), defende a municipalidade que a metodologia a ser adotada seria de não arredondar para 01 vaga em relação ao edital, mas garantir o direito da reserva a PcDs no momento da convocação, nos termos do art. 11, § 3º da Lei municipal n.º 5598/2010. Argumenta, nesse sentido, que o Município garantiu o acesso de vagas aos PcDs, por força da lei.

Em nova análise, a COAP à Instrução n.º 2650/26 (peça 53) manteve o entendimento pela inconformidade, amparado em precedente do Supremo Tribunal Federal (RMS 27.710 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli) que estabelece diretriz segundo a qual o cálculo do percentual de vagas reservadas a PcDs que resultar em número fracionado deve ser arredondado para o número inteiro subsequente, desde que observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas totais.

Dessa forma, considerando que o edital do concurso público previa 5 vagas para os aludidos cargos de “Auxiliar em Saúde Bucal” e “Técnico em Laboratório de Análises Clínicas”, o instrumento convocatório deveria fixar a 5ª vaga destinada a candidato PcD. Ressaltou a unidade técnica que a legislação municipal, ainda que válida no âmbito da competência suplementar do art. 30, II, da Constituição Federal, não poderia se projetar sobre a norma federal a respeito do tema, sob pena de violação à competência legislativa concorrente prevista no art. 24, XIV, da Carta Magna.

Por outro lado, ponderou a COAP que, uma vez que as provas do concurso público já haviam sido realizadas, não seria razoável a invalidação do certame. Entendeu a unidade técnica cabível a emissão de determinação ao ente municipal para que, ao promover as admissões decorrentes do Concurso Público n.º 277/2025, obedeça ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas a Pessoas com Deficiência, no sentido de que a primeira vaga reservada a essa categoria deve necessariamente se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, respeitado o limite máximo da reserva em 20% das vagas/admissões totais para cada cargo.

Não tendo sido identificadas outras irregularidades que maculassem a lisura do certame, opinou a COAP pelo registro das admissões comunicadas, alertando, por fim, que o cálculo do total de candidatos para fins de reserva de vagas deve considerar o número de efetivamente admitidos, e não o de meramente convocados, já que desistências, pedidos de final de lista e não atendimentos à convocação podem alterar o resultado.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, a ilustre Procuradora de Contas designada, mediante Parecer n.º 454/26 – 3PC (peça 75), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das admissões e pela expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos mesmos termos propostos.

É o relatório dos elementos processuais imprescindíveis à análise do presente protocolo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante o apontamento realizado no curso da instrução processual, observa-se que o presente feito foi minimamente constituído dentro dos parâmetros definidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, sem prejuízos relevantes ao Erário e às regras legais norteadoras do interesse público. Dessa forma, entende-se que é possível o registro das admissões comunicadas, em linha com os opinativos da unidade técnica responsável pela instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal Contas, conforme art. 298, inciso I do Regimento Interno.

Conforme se extrai da instrução processual, a única questão remanescente debatida nos autos refere-se à forma de operacionalização da reserva de vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PcD) no âmbito do Concurso Público n.º 277/2025 do Município de Cascavel, especificamente em relação aos cargos de “Auxiliar em Saúde Bucal” e “Técnico em Laboratório de Análises Clínicas”, para os quais foram inicialmente previstas cinco vagas, sem a indicação de vaga reservada a candidatos PcD no edital.

Em sede de contraditório, a municipalidade sustentou que a legislação local asseguraria a convocação do primeiro candidato PcD para a 5ª vaga provida, razão pela qual o fato de não constar vaga reservada no edital não configuraria irregularidade substancial. Argumentou, ainda, que o cálculo do percentual mínimo incidente sobre cinco vagas resultaria em fração de 0,25, insuficiente para justificar o arredondamento para uma vaga já no momento da abertura do certame.

Todavia, assiste razão à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas ao consignarem que a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme destacado pela unidade técnica, no julgamento do RMS n.º 27.710 AgR, o Supremo assentou que as frações resultantes da aplicação do percentual de reserva de vagas para pessoas com deficiência devem ser elevadas ao primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas disponibilizadas[1].

Tal orientação decorre da interpretação sistemática da legislação de proteção às pessoas com deficiência e dos princípios constitucionais da isonomia e da inclusão, impedindo que a reserva legal se torne inócua em concursos com reduzido número de vagas. Como bem observou a unidade técnica, admitir o arredondamento apenas para frações iguais ou superiores a 0,5 acabaria por esvaziar significativa parcela do campo de incidência do limite de até 20% de reserva previsto na legislação federal, contrariando a própria finalidade protetiva da norma.

Desse modo, considerando que o certame previa cinco vagas para os cargos em questão, o resultado fracionário de 0,25 vaga deve ser arredondado para uma vaga inteira, o que conduz à conclusão de que a primeira vaga reservada a candidato PcD deve corresponder à 5ª vaga provida, observado o teto máximo de 20% das admissões efetivamente realizadas para cada cargo.

Nessas circunstâncias, eventual concorrência entre a reserva destinada a candidatos PcD e a reserva voltada a afrodescendentes deve ser solucionada em favor da primeira, por decorrer de disciplina estabelecida em âmbito federal e reafirmada pela jurisprudência da Suprema Corte.

Além disso, compartilha-se da conclusão da unidade técnica no sentido de que, embora identificada a inconformidade no edital, a medida mais adequada não consiste na invalidação do certame ou na imposição de providências retroativas, mormente porque as provas já foram realizadas, o concurso foi regularmente homologado e não foram constatadas outras irregularidades capazes de comprometer sua lisura ou a legalidade dos atos admissionais ora examinados.

Destaca-se que das admissões efetivamente promovidas até o momento, conforme constam nos autos e é possível verificar nos registros do SIAP reproduzidos na Instrução n.º 8259/26 – COAP – Fase 4 (peça 72; fls. 11-24), apenas uma aprovada foi admitida no cargo de “Auxiliar em Saúde Bucal”, ao passo que para o cargo de “Técnico em Laboratório de Análises Clínicas” nenhum aprovado ainda foi admitido.

Nesse contexto, revela-se suficiente e proporcional a expedição de determinação ao Município de Cascavel para que, no decorrer do prazo de validade do Concurso Público n.º 277/2025, promova as futuras convocações e admissões em estrita observância ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando que a primeira vaga reservada a pessoas com deficiência corresponda à 5ª vaga provida, mediante arredondamento para o número inteiro subsequente das frações apuradas, sempre respeitado o limite máximo de 20% das admissões totais de cada cargo.

Ainda, merece acolhida a advertência da COAP de que o cálculo das reservas deve considerar o quantitativo de candidatos efetivamente admitidos, e não apenas convocados, tendo em vista que desistências, pedidos de final de fila e ausências ao chamamento podem alterar a proporção final exigida pela legislação.

Por fim, verifica-se que a análise conclusiva da COAP não identificou quaisquer outras irregularidades na fase de admissões, tendo sido constatada a observância dos requisitos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 e da ordem classificatória do certame, razão pela qual acompanham-se os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos admissionais comunicados, com a expedição da determinação acima referida.

Ademais, adotam-se como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução n.º 8259/26 – COAP – Fase 4 (peça 72) e o Parecer n.º 454/26 – 3PC (peça 75) quanto ao registro das admissões.

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) pela expedição de determinação ao Município de Cascavel para que, ao promover as admissões decorrentes do Concurso Público n.º 277/2025, obedeça ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas a Pessoas com Deficiência, no sentido de que a primeira vaga reservada a essa categoria deve necessariamente se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, respeitado o limite máximo da reserva em 20% das vagas/admissões totais para cada cargo.

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da determinação e demais providências pertinentes, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º c/c art. 168, inc. VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir determinação ao Município de Cascavel para que, ao promover as admissões decorrentes do Concurso Público n.º 277/2025, obedeça ao entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da reserva de vagas a Pessoas com Deficiência, no sentido de que a primeira vaga reservada a essa categoria deve necessariamente se dar na 5ª vaga, pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, respeitado o limite máximo da reserva em 20% das vagas/admissões totais para cada cargo;

III- remeter, com o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotação da determinação e demais providências pertinentes, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno;

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme art. 398, § 1º c/c art. 168, inc. VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravos regimental não provido. 1. Inviável falar-se em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, por ausência de intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário, pois, embora devidamente intimada de todos os subsequentes atos processuais, a União só apresentou sua resignação quando da prolação da decisão monocrática em sentido contrário a sua pretensão. Preclusão configurada. 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravos regimental não provido.” (RMS 27710, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015).

PROCESSO Nº: 173077/26

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, ARTHUR DANIEL MARQUARDT, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2395/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade dos Srs. ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI (de 06/03/2025 em diante) e JURACI DAS GRACAS ARAUJO (até 05/03/2025), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 690/26 - CCONTAS (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Via Despacho n.º 153/26 - CCONTAS (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645
RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Débora Arduini Puppin (DCS) e Stephanie Maureen P. Valencio (DG) - **IMAGENS:** Núcleo de Imagens (DCS)

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2025 dos Srs. IRINEU DREWENAK (de 02/01/2025 em diante) e OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER (01/01/2025), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, no período analisado;
II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;
III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-217368/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2397/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio Instrução n.º 819/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2025.

Via Despacho n.º 191/26 - CCONTAS (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em sede de contraditório, o responsável informou que a correção contábil foi efetuada em 01/06/2026, fato que pode ser comprovado por meio do envio da remessa do SIM-AM referente ao mês de junho de 2026. Em consulta aos dados do SIM-AM desse período, constatou-se que foi realizado o ajuste na conta 1211208 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, encontrando-se os saldos contábeis em conformidade com os valores apurados na avaliação atuarial. Dessa forma, a Unidade Instrutiva se manifestou pela regularização da inconsistência inicialmente apontada.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1647/26 - CCONTAS (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 507/26 - 6PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"Inicialmente, cumpre destacar a importância do encaminhado do link de acesso ao relatório anual de controle interno, a ser disponibilizado no Portal da Transparência da entidade, na medida em que a disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet opina pela regularidade das contas Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, servindo como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1647/26 - CCONTAS (peça 23) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 507/26 - 6PC (peça 24) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela

regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-218070/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2398/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 841/26 - CCONTAS (peça 12), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 202/2026, pois não foi informado o endereço eletrônico para consulta do relatório do controle interno.

Via Despacho n.º 196/26 - CCONTAS (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em atenção ao contraditório, a interessada apresentou, na peça 22, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno referente ao exercício financeiro de 2025, informando, desta vez, o endereço eletrônico destinado à consulta do documento evidenciado.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1628/26 - CCONTAS (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 500/26 - 3PC (peça 24), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1628/26 - CCONTAS (peça 23) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 500/26 - 3PC (peça 24) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, gestora responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.
MURYEL HEY
Relatora
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº:-224968/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA, DANIELLE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LETICIA ARAUJO LEONI, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2399/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA. Exercício de 2025. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1254/26 - CCONTAS (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno não atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 202/2026, pois não continha o link de acesso para consulta ao referido relatório.

Via Despacho n.º 240/26 - CCONTAS (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Em sede de contraditório, o interessado apresentou, à folha 55 da peça 13, Declaração de Ciência do Relatório de Controle Interno referente ao exercício financeiro de 2025, passando a indicar, nesta oportunidade, o endereço eletrônico destinado à consulta do referido documento. Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 1643/26 - CCONTAS (peça 16), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 562/26 - 1PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 1643/26 - CCONTAS (peça 16) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 562/26 - 1PC (peça 17) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. OGENY PEDRO MAIA NETO, gestor responsável pelo FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de setembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**SEGUNDA CÂMARA
SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17
DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 ATÉ 1º DE OUTUBRO DE 2026**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 726233/22 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 760997/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: DIEGO ALEJANDRO MARKS, GABRIELLY SCHIRMER, ISADORA CRISTINE DA SILVA PICOLOTTO, JEAN PIERR CATTO, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUIZ EDUARDO DAL MOLIN, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, THIAGO MODTKOWSKI OLIVEIRA, VITORIA KAROLINI BETIM FIELDKIRCHER

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 544930/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANECY DE OLIVEIRA DABUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 165287/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CARLOS EDMILSON DE MOURA

Processo: 177498/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA

Processo: 183234/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAIR ONETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

Processo: 184079/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: APARECIDO BATISTA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

Processo: 184451/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, DULCINEIA DE SOUZA ROCHA

Processo: 186500/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 187140/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCOS RAVANELI

Processo: 195038/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA
Interessado: ANA MARIA ZANINI, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, MARCOS ANTONIO VALANDRO

Processo: 198312/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AILTON DE SOUZA FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 199360/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, ONIVALDO PIOVESANA

Processo: 200171/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, JOCELI ALMEIDA DE MORAES

Processo: 203677/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ALISSON FELIPE BORGES, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 208164/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, FRANTIESCO CARNEIRO GOMES, LUCIANO ROBERTO PINTO

Processo: 211092/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, ROGERIO DA SILVA GODOI

Processo: 215861/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

Processo: 216108/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, IRINEU MANFRIN

Processo: 219891/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)
Interessado: ALCEMIR IRINEU BRACIAK, BEATRIZ APARECIDA SKRZYPA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN (Procurador(es): MARCOS FABIANO PELEPEK)

Processo: 222914/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JAIR DE BORBA ROSA

Processo: 223589/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, MARCOS ROBERTO RIBEIRO DA COSTA

Processo: 227037/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, EDSON CATHCART

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 128248/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 184318/25 Adiado por devolução pós-vista desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171631/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

Processo: 172328/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 180835/25 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONADIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 331444/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, RENATO DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 616098/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: ALAN FABIANO DA SILVA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALIX PATRICIA ANGONESE ZANATTA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, ANDERSON VARGAS ANDRADE, ANDRE LUIZ LEONARDI GIARETTA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA LUIZA VIVAN, ANGELA VARGAS PRIEBE, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CARINE LUIZA BOLZAN, CAROLINE DUARTE ESTAFOR, CELIA DOMINGUES WOICIECKOSKI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLAUDIR NIGOLINO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DAANY CRISTINA DA SILVA KLAGENBERG, DAIMON ABATTI, DANANJA ARDENGHI, DANIELE REGINA SCHONS, DANIEL DALUZ PILANTIL, DANILO JOSE RUVIARO, DEBORAH VANESSA GIARETTA, DEISE CRISTIANE DA SILVA DA FONSECA, DHEISY STEFANY NECKEL TOMAZ, DOUGLAS DA ROSA PAZ, DULCELEI SURDI, ELIANE ZAMPEZE, ELISA DALLA VECCHIA, ELISIANE DA ROCHA, ELITON RONEI ROTHE, EWERTON MAIA DE OLIVEIRA, FABIOLA CURZEL, FABIO WILLIAM BELMONTE, FERNANDA IZABEL DOTTO, FERNANDA LEONARDI GIARETTA, FERNANDA LETICIA URBAN, GABRIELA DE BRITO FIOR, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GILVANA LOFF CENCI, GILVANE FORMAGINI, GLADISTON CAVALCANTI PEREIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, HERMES DE SOUZA GALVAO, ICARO JUNIOR MILESKI DOMBROSKI, IGOR SPINARDI AMORIM, IROSANTO RIO BRANCO, IVAN LUIZ SOUZA BUENO, IVETE MARIA VON DENTZ, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, JANIR BEATRIZ DE LIMA, JARDEL SOLOEDS VAZ, JEAN CARLOS CHAVES, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOÃO DANIEL DA ROCHA THOMAS, JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, JUSSARA DOS SANTOS, KELI FREO, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, KEVIN ROBERTO DIAS, LARISSA CAMILLY CAMARGO TERRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO ELIO LIMBERGER DA SILVA, LEONARDO JACQUES LIPPI, LICIANE HART, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE CADORE, LUIZ HENRIQUE TAVARES DE MORAIS, MACIEL FELIPE BORGES, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAIRA RENATA GOMES ALVES, MARCIELI LILIANI SCHMITT, MARCIO LUIZ LUFT, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEUZA RAMOS DA SILVA SOMAVILLA, MARISANE DOSS COUTINHO, MARLI ALVES FERREIRA, MARRUCI CARNEIRO CAMARGO, MARQUELI PETRY WEBER, MUNICIPIO DE BARRAÇÃO, OLIRIA MAURICIO DUARTE, OSVALDO ODAIR URBAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, PEDRO IVAN DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, RAFAEL HERMES, ROBERTA ROSSI DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, ROSANE DOS SANTOS, ROSELAINÉ DE OLIVEIRA, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, RUBIA SAMARA GARCIA DO NASCIMENTO, SABINO SANTOS DE LIMA, SABRINA PUTTKAMER, SALETE CRISTIANE LAZZARIN, SIDINEI PAVIN, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS DE MIRANDA, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, TAYANA MAYARA MOREIRA, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDINEI BATTISTI, VALDINEI SOARES DOS SANTOS, VANUSA CAVALHEIRO, VILMAR DOS SANTOS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, VIVIANE SALETE COLE, YOHANAN KAROLYNE DA SILVA

Processo: 525910/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA BENTO DOS SANTOS VIEIRA, ADRIANA REGINA DE MELO, ALESSANDRA DA SILVA SANTOS, ALINE REGINA PASEE GENTELINI WORM, ALLINE CAMILA DA SILVA, AMANDA LUCIANO RIBEIRO, AMANDA ROSA, ANA CAROLINA MARQUES PITA DE SOUZA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA MARIA VIEIRA DE LIMA SOUZA, ANA PAULA PORTELA FIUZA ISRAEL, ANDREIA IARA CARVALHO PIOVESAN, ANDRIELLY KARINE QUEIROZ DA SILVA, ANGELA JOICYLENE BORGES, ANGELICA SILVA DE DEUS, APOLIANI AVILA BREKA DAL PRA, BEATRIZ TALLULY BESPALHOK, BRUNA ALVES DOS SANTOS, BRUNA DYSARZ DE LIMA, CAMILA APARECIDA DA SILVA PRIVIATELI, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, CASSIA COSTA SILVA, CLARA KRUGER LOPES, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLAUDIMARA HINDERSMANN, CRISTIANE BADE FAVRETO, CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA ROQUE DOS SANTOS, DAIANA CAROLINA DOS SANTOS, DANIELLE DA ROCHA SIQUEIRA CAMBRUSSI, DEBORA BIAUKI, DEBORA MARIA DE LIMA SENAS, DENIZE BATISTA, DYULI AMANDA NUNES DA ROSA, EDERSON DE SOUZA, ELAINE GRAZIELA PORTES RODRIGUES, ELIANE DE OLIVEIRA ABREU, ELIANE RODRIGUES, ELISANE ALVES DE MORAIS, ESTEFANI MARCONDES DE OLIVEIRA BATISTA, EVELAINI SATURNINA DA SILVA MIRA, EVERSON SOUZA HENNING, FLAVIA MARCANTE RODRIGUES DE MORAIS, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, GEOVANA FONTOURA DA ROSA, GIORDANA SOARES DOSSANA, GISLAINE DA COSTA, GRACIELE DA SILVA SILVERIO, GRAZIELA DE LOURDES MAGNANI MANSANO, GRAZIELLI MAGALI RODRIGUES FOGACA, HERON CARLOS SARTORI DE REZENDE, IRENE DANIEL, IRENILDA SOARES PACHECO DE FARIAS, IVAN OLBERMANN, IZABEL NUNES RIBEIRO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA LUCIANO SAVI MONDO, JANE CELIA GUESSE DE BORTOLI, JESSICA MASSUCATTO QUADRI, JHENIFFER ALINE MENDES, JOAO PEDRO BORTOLOSSI, JONATHAN HARRISON MOZER, JOSIANE MORESCHI DA COSTA ANDREOLLI, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JYOTI GUIOT, KARLA PAULA DONATO, KATHELYN KALYNA BELLI, KELLI DARLIANE RODRIGUES DA SILVA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, KELLY KOVALESKI, LAIANE BARAZETTI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LETICIA DE AZEVEDO, LORENA RODRIGUES CONTATO, LORIANE CASTRO DALLA COSTA, LUAN BECKER TURMAN, LUANA JUSTEN, LUANA ROCHA TRINDADE SANTIAGO, LUCIANE RAMOS DE OLIVEIRA, LUIS

FERNANDO MACCARI, LUIZA DE FATIMA MENDES MACHADO, MAICON WILLIAM HOFFMANN, MARCELA CEZAR BOZIO, MARCELO JOSE ROYER, MARCIA ANDRÉIA DE JESUS DE SOUZA, MARCIA APARECIDA LEITE, MARCIA BRANDAO, MARCIA GRACIELE BERTOLA, MARIA BELONI DE PAULA VELASQUEZ, MARIA DE FATIMA RECO SATURNO, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARIA IONICE DOS SANTOS, MARIA MAGDA CEZAR CRISPIIM, MARIELE JOST, MARILI APARECIDA AQUINO, MARIZA APARECIDA DA ROSA MAFRA, MARLI FERREIRA DE ANDRADE, MARLUCE MARGARETE SCARIOT DA SILVA, MAYELE VEREDIANE WISNIEWSKI, MAYSA DOS SANTOS BRIAO LIMA VIANA, MICHELL RISSO, MICHELLE BACKES DE MELO, MILENA BARANZELLI CARDOSO, MUNICIPIO DE CASCAVEL, NAIANY RITA DA SILVA, NATALIA LAIS MAFFINI, NATASHA AMORIM PEREIRA, NATHALIA BERGAMO, NAYALA RODRIGUES DE JESUS, NELCI BATISTA DOS SANTOS, PATRICIA PAES DE ARAUJO, PATRICIA RENATA NAKAMURA FERRAZ, PEDRO MACEDO LOPES ALVES, PRISCILA APARECIDA FAGUNDES BIAVA, PRISCILA OZORIO TEIXEIRA, REGIANE CRISTINA JARSCHER, RENATA PAVROZNEK, RENATA PEREIRA DE SOUZA GIOMO, RENATO DA SILVA, RENATO XAVIER DA SILVA, ROBERTA SERPE DE LIMA, ROBERTO SANTOS DA SILVA, ROMILDA BARAM DOS SANTOS, ROSANA MULLER DALPRA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSEMEIRE DE ARRUDA ROCHINSKI, ROSILENE DALMASO JACUBOSKI, SABRINA DA SILVA CAMPOS, SILVANE NUNES DO VALE GNOATTO, SILVIA COMITRE DOS SANTOS, SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA, STELLA CRISTINE RITTER ARANTES, SUELEN TEIXEIRA DA SILVA, SUELI DA SILVEIRA DAMACENO DE LAET, SUZANA FERREIRA BORDIN, TAINARA LUNARDI FONSECA, TANIA APARECIDA LEJANOSKI, TANIA DA SILVA SCHARDOSIM CAMPOS, TATIANE APARECIDA HAUBRICK TIBERIO, TAYSA DE MATTOS DUTRA MAIBERG, TEREZA CRISTINA COSTA DE MATTOS, THAIS RAMOS SILVA, THAYS GONCALVES FERREIRA, THIAGO FELIPE DE LIMA, VALERIA FERNANDA SILVEIRA FERREIRA, VALERIA SCHERER FERREIRA, VANESSA DA SILVA PRESTES, VANIA RODRIGUEZ SANCHEZ, VERA TEIXEIRA BATISTA, WAGNER SOARES, WILLIAN DOS SANTOS SATIL

Processo: 234250/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIENE CRISTINE FRANCO BARAUSSÉ, FRANCIENI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICIPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA

LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

Processo: 455346/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ALINE CAPPOANI, CELIO JOSE DE VARGAS, CLODOALDO COMUNELLO, DIONATAN FERNANDO FERREIRA, EMILI OLIVEIRA DA SILVA, ESTEFANI FABRIS DE OLIVEIRA, FERNANDO DA SILVA, ISABELI PILONETTO DA SILVA, LUCIANO JUNIOR FILL, MAICO DIOGO FAVERSANI, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, RAQUEL ZIEMBICKI DOS SANTOS, THAYNA REGINA CADORE, YAVNE ETHEL MOCELLIN CORTIVO

Processo: 543229/25
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABIÉLI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 133350/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, GUILHERME DE MAGALHAES SPANGUEMBERG

Processo: 149842/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JOAO VITOR PELUSO DA SILVA

Processo: 164680/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, GABRIEL FEITOZA NORTE

Processo: 167476/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, JUALDI FERREIRA TOMAZ

Processo: 169177/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: ARMINDO RIGO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Processo: 182017/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, EDSON EUGENIO ZILIO

Processo: 190834/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, ODUVALDO JOSE DOMINGUES

Processo: 214326/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: ALDINO DE OLIVEIRA ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 217139/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 198139/18 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 496534/26 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 692936/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIELI BALLES CZARNESKY, ALAIR FONSECA MORAES, ALIANA SANTOS ARTIGAS POLI, ALINE DE SOUZA CARVALHO, AMANDA DE SOUZA

VAZ, ANDREA APARECIDA KIELTYKA PEDROSO DOS SANTOS, ANGELA BOUARD RAMOS, ANGELICA MARILENA SANTOS ALVES, ANNA PAULA SILVA DE FREITAS PEDROSO DE MORAES, ANTONIA ADRIANA FARIAS DA SILVA, BRUNA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE DE FATIMA PEREIRA CARDOSO, CELINA FIRMINO DOS SANTOS, CLAUDEMIR AURELIO, CLAUDINEIA DE ARAUJO, CRISTINA LOPES GROFF, DAIANE FERMINO VAZ, DANIELI DE OLIVEIRA, DEA ELIANA DE OLIVEIRA KASECKER, DIANA LIMA DE OLIVEIRA, DIVANIR DOS SANTOS DA SILVA, DOUROTO CARINE DE LARA, EDICLEIA GALUSKI, EDINEIA APARECIDA MINCACHI, EDNA APARECIDA GODOY, ELENIZE MARIA MAFFEI, ELIANE DE FATIMA ROSA BOUTIN, ELIANE FRANCA SANTOS, ELISABETE DE FATIMA BEZA COSMO, ELISIANE LOURENCO SAUCEDO, ELIZIANE REZENDE PINTO, ELLEN LUANA PILAT, ELMA MORAES DA SILVA, ELOIZA APARECIDA PERTEL, EMILIA ALBERGONI PORTO, ERIKA CRISTINA ROSA CARRASCO, ERIKA LUANE GONCALVES DOS SANTOS, ESTER ROSA FIGUEIREDO, FABIANE MARTINI DE ANDRADE, FERNANDA NEUMANN DA SILVA, FERNANDA VIVI DOS SANTOS, FLAVIANA APARECIDA DO NASCIMENTO, FRANCIANE DE SOUZA CARDOSO, FRANCIELE DO NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCIELE INACIO DE FARIAS, FRANCIELI ARNDT BETIM SOARES, FRANCIELLY DE PAULA DA CRUZ, GABRIELA DA SILVA PEREIRA, GABRIELE MELNYK, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GERSON DENILSON COLODEL, GISELLE CRISTINA DE CONTO, GRASIELE BARBOSA DE SA RODRIGUES, HELENA KROIN, HERNIK DE ALMEIDA SANTOS COSTA, ILEANA ROBERTO DE MELO, INGRID BEATRIS VALLE, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, JAQUELINE CAROLINA FRANCA, JAQUELINE VASELIK, JASSIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, JESSICA MAIARA DOS SANTOS ORMUNDO, JESSICA REIS DE SOUZA, JOARA FERNANDA DE SOUZA VEREDIANO, JOELMA DAMARIS SABADIN DE SIQUEIRA, JOELMA TABORDA FARIA, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, JOSIANE APARECIDA DE JESUS, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JOSIANE ROBAINA, JUCILAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANE VALLE PINA, KARINA DA CRUZ CORDEIRO, KARINE TAINAY DE OLIVEIRA, KATIA LORENA NOVINSKI, KATLEEN CRISTINA DE OLIVEIRA, KATLEN ISABELA MANFRON NOVINSKI, KELEN FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FEITOSA KITZINGER VIEIRA, KETTELIN AGATA DOMINGUES, LARISSA LOUISY APARECIDA BALDAO, LIDIA HELENA RIBEIRO DE ASSIS, LILIAN CZOCHER ALVES, LISIANE BITTENCOURT DOS SANTOS, LORENA RENATA SCHULTZ, LUANA SANTOS DA SILVA, LUCAS DOS SANTOS SILVA, LUCIANA OTTO, MAGNA APARECIDA ALVES, MAIARA CRISTINE FERREIRA BARNABE, MARA APARECIDA PORTES PERUSSI, MARCELO ROUNEI FARDOSKI DE OLIVEIRA, MARCIA BRONICKI, MARGARETE SIMONE DOS SANTOS, MARIA ANGELICA MIRANDA DE LARA, MARIA DANYELLE OLIVEIRA HOBAL, MARIA ELIANA DA SILVA, MARIA INES DE ARRUDA PINTO, MARIA LUCIA SCHEFFER PLATNER, MARIANA NERIS GARCIA DE PAULA, MARINA SANTOS DA SILVA, MERIELI DE FATIMA DE SOUZA, MICHELI ROSA DE LIMA, MILENA LUIZA BRIZOLA WALTER VIEIRA, MONIQUE CARDOSO DUARTE, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NAYLA NATASHA NERIS DE OLIVEIRA, NEUSA LOUREIRO DE ALMEIDA, NEYRIELLY FERNANDES DE LACERDA SILVA, NILZA RODRIGUES DE ALMEIDA, PALOMA GOVASKI, PATRICIA BRIZOLA BORNOLDO, PATRICIA DE JESUS FONSECA PEREIRA, PATRICIA DE OLIVEIRA JARDIM CANDIDO, PATRICIA SANTOS DE MELO, PATRICIA VERGARA DIAS MANFRON, POLLYANA GEFER DE SIQUEIRA, PRISCILA DOS SANTOS BORGES, PRISCILA MENEZES DA CUNHA, RENATA JUKOWSKI, RICARDO CRISTIANO JACQUES DOS SANTOS, ROSA APARECIDA DOS SANTOS STOCCHERO, ROSANE TEIXEIRA TRAVASSO PIEKAS, ROSANGELA BUENO, ROSENI CORREIA, ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCA, SANDRA LUIZA DE PAULA OLIVEIRA FRAGOSO, SHIRLEI TANHOLE DE LIMA, SILVIA BUENO DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA GOINSKI, STEFANI THEREZA GONCALVES, STEPHANI DA COSTA SANTOS, SUELEM DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINA FAUSTINO, SUZAN CRISTINE OLIVEIRA, TABATA MAYARA CORREA DOS SANTOS, TAISE PERACHI BOMFIM, TALITA MARIA SANTOS, THAIANA MARIELLE DA SILVA MEDEIROS, THAIS ISABELA FERNANDES PIAZZA DA SILVA, THAYZE CRISTINA DE OLIVEIRA, THIAGO CAVALHEIRO DOS SANTOS, VERA LUCIA ROCHA DE SOUZA, VIVIANE CRISTINA RIBEIRO DE FARIA, VIVIANE DO ROCIO STOBBE

Processo: 375903/25

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ADRIANO DIOGO COELHO, ALAN VICTOR ROSSETO BIROLI, ALESSANDRA MANTOVANI, ALEX RHUAN FONSECA SOARES, ALEXANDRE IMPERADOR, ALEXANDRE KRENDOSKI, ALICE SA DA SILVA, AMANDA PAULA DOS SANTOS, ANA ELIZE FARIA DA SILVA, ANA PAOLA KIM SARAVIA, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON RAMOS DA LUZ, ANDRE LUIS POTT, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO, ANDREZA DE OLIVEIRA SANTOS PRESTES, ANGELICA JAQUELINE LIMEIRA, ANGELICA VASCONCELOS DOMINGUES, ANGELO OLIVEIRA BATISTA DIAS, ANIELEN DE OLIVEIRA MAGALHAES, ANTONIO GABRIEL BINI AUGUSTO, ANTONIO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA SALES, ARILLA CONSTANTINO BENKENDORF, ARMANDO FRANCISCO STEFANI, BEATRIZ DE SOUZA PAULA, BIANCA DIAS FONSECA, BRUNA DANIELI PEDROSO, BRUNA MARA DE SOUZA MOSKO, BRUNA SIQUEIRA GOMES, BRUNA ZANARDI, BRUNO ANTONIAZZI DE OLIVEIRA, BRUNO COUTINHO ANTUNES, BRUNO DA SILVA SOUZA, BRUNO FRANCO BARROS, BRUNO LUDWIG, BRUNO MAPURUNGA DE ALBUQUERQUE, BRUNO MARTINS, BRUNO ROMERO, CAIO SERGIO NASCIMENTO DO VALLE, CAMILA DUARTE, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CARLA CAMPOS AVANZI, CARLOS HENRIQUE CORREA VIANA DA SILVA, CAROLINA SAORI NISHIZIMA, CASSANDRO RAMOS DE OLIVEIRA, CASSIO HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CASSIO SCARPATO KRAEMER, CIBELY VERENKA, CLARICE PIRES DIAS DA SILVA, CLAUDIONOR FELIPE MENDES LOPES, CRISNA MARIA MULLER, CRISTINA ALEXANDRA ROSANE MOCELIN, CRISTINA MAZUR, DANIEL CLEMENTE DOS REIS FILHO, DANILO BORTOLETO ORBEN, DAVID WILLIAN DE CAMPOS ROCHA, DENISE MARIA DE BARROS, DIEGO LEMES DE PAULA, DIOGO AUGUSTO COTOVICZ, DOUGLAS ALBERTO DA SILVA WENGLAREK, DURVAL DAVI ALVES LACERDA, EDERVAN SILVEIRA DE PAULA, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BECKER SAPPER, EDUARDO KUWAOKA VOLINO, ELIANA DJUBATIE, ELIZANDRA CRISTINA LOPES, ELIZIANE DE

OLIVEIRA DE PAULA, ELLENE MARTINS DE LIRA, EMANUEL MEYENBERG CUNHA, ENDRYL RODRIGUES DA SILVA, ENIELLE DONDA FERNANDES DA SILVA, ERIC RIBEIRO DOS SANTOS, ESTEPHANO RODRIGUES BARTENSKI, EVELYN GIMENES BARBOSA SANTOS, EZEQUIEL JUNIOR KARAS BATIROLA, FABIANO SOARES DE ALMEIDA SILVA, FABIOLA DE MOURA RIBEIRO, FABIOLA DESSBESELL, FELIPE DAS CHAGAS TSUKAMOTO, FELIPE PONTES CHATEAUBRIAND, FELIPE SAMUEL SILVEIRA OLESKOVICZ, FELIPE THOMAZ DOS SANTOS, FELIPE YUDI FUNO DE SOUZA, FERNANDA BIRK, FERNANDA CASELI SANZ, FERNANDA MANCIOLA BONETTE, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FERNANDO MENOLLI NETO, FILIPE ZANDER SILVA, FLAVIO ANIBAL CAMPOS, FRANCIELE DA SILVA, FRANCIS DE AGUIAR PEREIRA, FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSE LOPES FILHO, FRANKLIN ZAPSZALKA, GERMARIO GOMES JUNIOR, GIOVANI MAXIMILIAN FERRAZ, GIOVANNI ROBERTO BARBIERO, GIULLIA STEFANINI ZATESKO, GUILHERME AUGUSTO DE LIMA, GUILHERME BARBOSA DE LIMA, GUILHERME BAZILIO BROIETTI, GUILHERME BONATTI DE OLIVEIRA, GUILHERME MACEDO PEREIRA, GUILHERME TAVARES DE ARRAES ALENCAR, GUILHERME VIAIS DE BRITO SILVA, GUSTAVO ALVES, GUSTAVO CORREA ALVES MATHAR, GUSTAVO FERNANDES MAGALHAES DE CARVALHO, GUSTAVO KREUZ VIEIRA, GUSTAVO TOSHIO TAKAKI HIRATA, GUSTAVO VARELLA, HALANA MODESTO, HALEKSSANDRA THAMIRIZ SCHICORA GONCALVES, HEKTOR OLIVEIRA BORGES, HENRIQUE CESAR FLORES KLOECKNER, HENRIQUE DE OLIVEIRA BENIVENE, HENRIQUE LIMA DUIM SILVEIRA, HILISAMA KLUSKA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HYAGO GUSTAVO JOFRE FERREIRA, IAN PERUSSOLO, IGOR LAURENCE SOUZA, ILDELUCIO OLIVEIRA MELO, ISABELA CAROLAINE DE OLIVEIRA SANTOS, ISABELA KARINE RODRIGUES DA SILVA, ISABELA SANCHEZ MORENO, ISABELLE SOUSA FALCAO, ISRAEL FILIPE OLIVEIRA ALVES, JACKSON LUIZ DA SILVA PONDELEK, JARMILLA BOW LTAIF GARCIA, JEAN CARLOS BACK VALANDRO, JEAN MARCOS DO AMARAL, JEAN RICHARD BUKHARDT ESTEVAO, JESSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA, JESSICA MARIA FARIAS SILVA, JESSICA SILVA, JESSICA NABAO LOPES FERREIRA, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, JOAO PAULO MONTEIRO DA SILVA, JOAO PAULO PELAEZ EVARISTO DE SOUZA, JOAO PEDRO CRISTALDO GARCIA, JOAO VICTOR GABRIEL VERNILHO, JOAO VITOR BOCALETE, JOAO VITOR MONTINI DA SILVA, JOHN ELBER DOS SANTOS, JOHN LENON BUTURRE, JONATHAN MARCO MENEGASSO, JORDANNA DE PAULA SANTOS, JOSE DA GUIA PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSE JULIO BOLZANI SOARES, JOSE LUIZ LUCAS JUNIOR, JOSE VICTOR JOANONI PINHATA, JOSIMAR RODRIGO MAZIERO, JOZANA DE ARAUJO RIOS, JULIANA DINNEBIER, JULIANA DREVECK, JULIANO HIDEO ENOMOTO, JULIANO YUJI BARBOSA, JULIO MARIA DE MORAES CARNEIRO, KELYN GIRALDELLO, KEMELLY MARIA DA SILVA LUGLI, KENNY ROBERT LUI BETTIO, KETHELIN RAUANE LUCION, KEVIN KRAUSE, KRISTIANO TOSHIRO MORIYA NIDAHARA, LAIS AKINA NAGAO ITO, LAIS CORDEIRO, LARISSA HORA DA MOTTA, LARYSSA ANGELICA DE CASTRO AMANCIO, LEANDRO DOS SANTOS PESTANA, LEANDRO GONCALVES MARQUES, LEANDRO VADALA ALMEIDA, LENAI MARTINS OLIVEIRA, LEONARDO AMADEUS DANTAS RODRIGUES, LEONARDO BORGES, LEONARDO GAROZI, LEONARDO JOSE BARCELLOS, LEONARDO QUEIROS ARAUJO, LETICIA AVILA KAWANO, LINCOLN MUNIZ DE SOUSA, LINDOM JOHNSON DIAS VIDAL JUNIOR, LUA OLIVEIRA GONCALVES MOTA, LUANA HERMANN MEIERLING, LUANA ZACHARIAS DA SILVA, LUCAS AUGUSTO ABBOTT JACOB, LUCAS DANTAS FRANCO, LUCAS DE PINHO TAVARES, LUCAS KREMER, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUIS EDUARDO BRANDAO TRAJANO, LUIS FERNANDO VANHONI BROSKA, LUIZA PEREZ MORAES, MALUHA SOARES DE MIRANDA SILVA, MANUELA SALAMONI GAZZI, MARCELO MARIANO PEREIRA, MARCILIO DE SOUSA GONCALVES, MARCOS AURELIO CRUZ DE CASTRO, MARCOS HENRIQUE RODRIGUES DO AMARAL, MARCOS OLIVEIRA ZABINI, MARCOS VINICIUS CORREIA ANICETO, MARIA HELOISA BECKER, MARIANA DORETO PESAVENTO, MARIANA SILVA CAVALCANTI, MARIANA SOUZA SONEGO, MARIANE ZELINSKI, MARIANNA ABREU MANNA, MARINA KOPPER PEREIRA, MARINA SANTIAGO DO NASCIMENTO, MARINE RAFAELA DOS PASSOS SILVA, MATEUS CACIQUE DE GOES, MATEUS HENRIQUE FITZ, MATEUS CAMPOS PESSOA DUARTE, MATEUS COSTA DE AZEVEDO, MATEUS GALINDO DE SOUZA, MATEUS MUNIZ BARRETO, MAURO AUGUSTO MUSIAT, MAYARA MARQUES DA SILVA, MICAEL EGIDIO SOUZA DA SILVA, MICHAEL PABLO BATISTA DE CARVALHO, MICHELE COSTENARO MASCARELLO, MICHELE CRISTINA BANAS BORGES, MICHELLY DE ARAUJO BOTH, MONICA DOS SANTOS, MONICA YOSHIKO MAEDA, MURIEL D AVILA DA CUNHA, NATALIA VRECH HARO, NATALINO ADRIANO DE MORAIS MONTEIRO, NATHALIA CAROLINE VANGEL, NICKOLAS CAMPOS DE OLIVEIRA, NICOLAS DE SOUZA COELHO, NIELLY LUIZ MENDES, NILO GOMES PAIVA, NIVALDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, PATRICIA BIASOTTO IEMBO, PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES, PATRICIA MAYRHOFER SARGI, PATRICIA MURAMOTO GREGORIO, PATRICK DE BARROS BARBOSA CLAUDINO DA SILVA, PATRICK PEDRO HECK, PAULA ALEXANDRA MALGRAND PRINCEPE PESSOA, PAULO EMILIO TERRA, PAULO HENRIQUE DA SILVA VILACA, PAULO RICARDO DE ARAUJO, PAULO SERGIO RIBEIRO VIEIRA, PAULO THIAGO LECHENAKOSKI, PEDRO SARAGOUSSI AZEDO, PHILIPPE JEAN RANGEL ABREU AREAS, PHYLIPPE FRANCISCO MICHEVIZ, PRISCILA ACORDI, PRISCILA IUMI WATANABE, PRISCYLA VANESSA ANTONELLI ROZIN, RAFAEL CARDOSO MARTELLO, RAFAEL KRUGER VILAS BOAS, RAFAEL MANDU, RAFAEL PORTELLA NARDINO, RAFAEL RYBANDT, RAFAELA DIAS DOS SANTOS, RAIMUNDO SERVO DE CARVALHO NETO, RAIZA HELLEN MAZZON BEDIM, RAPHAEL MIRANDA COELHO, RAQUEL ROCHA, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, RENAN CORNELIO, RENAN REIS ALMEIDA, RENAN SCHAFFER DA SILVA, RENATA JACON VOLOCHEN, RENATA OLIVEIRA PEREIRA, RENATA SILVA CINTRA, RENNER QUEIROZ VIEIRA, RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS, RODOLFO SCHITTINI DE FREITAS, RODRIGO NAZARENO DE CAETANO, RODRIGO PENHA PRESTES, ROGERIO FREIRE JUNIOR, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, ROSSIELLA REGIS, SABRINA PEREIRA DE SA, SANDRA DA SILVA CASTRO DA FONSECA, SARA MOURA RODRIGUES DA SILVA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SERGIO MACIEL DE MATOS, SILAS BELEM DE CASTRO, STEFANO VERGARA DA SILVA, STEFFANY SALINA DOS SANTOS, TATIANA LOUISE GAZDA PIAZZETTA, TATIELI PLAVAK, TAYNAH MENEZES DE OLIVEIRA, THAIS EMI FUJIHARA, THAISA BATISTA CHICOUSKI, THIAGO

ANANIAS CUNHA, THIAGO ANDRADE INACIO, THIAGO CRUZ SANTANA, THIAGO MEDEIROS FERREIRA, TIAGO HENRIQUE LEMES, TIAGO HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES, TIAGO IZAIAS DAQUINO, VENANCIO CAMURCA MAGALHAES JUNIOR, VERONICA SANDER KOTH, VICTOR ALEX REZZI FEU, VICTOR FERREIRA CENTENO AGOSTINHO, VICTOR MERIGUETTI PINTO, VINICIUS PAIS DE ALMEIDA, VINICIUS PASSOS RAMOS, VINICIUS WENSERSKY, VITOR HOMEM PEREIRA, WANDERLEI ROBERTO MARQUES INACIO, WESLEY MOREIRA DE MELO, WILIAN EIDT, WILLIAM CUBAS OLIVEIRA, WILLIAM FAZOLO RAINHA, WILLIAN DAUD NAZARETH, YASMIN RAMOS ESPICALSKY

Processo: 789399/24 Adiado para análise de voto divergente desde 14/09/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, ANDREIA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI, BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM, MARIA DE LOURDES BORTOLUCCI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAMELA JESSICA MANFRINATO, PRISCILA FOCHI GOUVEIA, SUELI GUEDES BARDUCCO, TAMMY ANDRESSA SEVULSKI, TAYNA FERNANDES VIEIRA, THAYSE FERNANDA CAZELOTO CANEDO, Vanessa Beatriz Bresseanini Sgorla, VINICIUS GABRIEL ALVES, VINICIUS LUIS CALVO NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 220997/26

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: JOÃO PINTO FILHO, MIRIAM LUCIA TAROSSO DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Processo: 195054/26 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572751/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ADAILTON JOSE FAGUNDES, ADALGISA DA SILVA PRADO PINTO, ADAUTO DINIZ DE MIRA, ADEMAR BEICHO, ADINAELE DE LIMA, ADRIANA ROSELI BATISTA, ADRIANE DE FATIMA DA SILVA, ADRIANE FERREIRA, ADRIANO RODRIGUES, AIRTON GONCALVES DOS SANTOS, ALAN ROSA ROCHA, ALESSANDRA ALVES DE LIMA, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ALESSANDRA PIRES FERREIRA, ALEXANDRE BIANCHI DE SOUZA, ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE CRISTINA DA SILVA, ALINE CRISTINA PEREIRA, ALINE INOCENCIA SANTOS SILVA, ALINE TERESINHA RIBEIRO, AMANDA MARRONI MENDES, AMANDA PEREIRA DOS REIS, ANA CLAUDIA RAIDE DOMINGOS, ANA FLAVIA MELO GONCALVES VITO, ANA LUCIA STEFANIACK, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA VIEIRA MARIANO, ANANIAS DA SILVA CAMARGO, ANDRE AUGUSTO COUTINHO DE JESUZ, ANDRE PINHEIRO, ANDRESSA VIEIRA DE OLIVEIRA, ANGELICA APARECIDA DA SILVA BALBINO, ANGELICA GAMA RODRIGUES, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ANNA THAYS HERMES ISABEL, ARAILSON LUCIANO LEMES, ARIANE DOS SANTOS VALLE, BEATRIZ DE CARVALHO GONCALVES, BIANCA ANGELINA DELMONICO DE SOUSA, BIANCA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, BRUNA CARLA GERALDO, CAMILA DE FATIMA ALVES, CAMILA DIAS BARBOSA, CAMILA SABINO DA LUZ, CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CARLOS EDUARDO VILAS BOAS, CARLOS HENRIQUE DE BRITO, CARLOS ROBERTO DA SILVA, CARMO RAIMUNDO DA SILVA, CAROLAINA DA SILVA VIEIRA, CAROLINE REBECA SANTOS, CATIA APARECIDA DA SILVA, CELIAN BARBOSA TAVARES MARTINS, CESAR LEANDRO MIRANDA, CHAILA VANEZA PEREIRA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA, CLAUDIA DARA DE SOUZA SILVA, CLAUDIO LUIZ DA SILVA ARAUJO, CLEIDE MARIA DA SILVA, CLEUSA MARIA CAZAROTO MENDES, CRISTINA DE SOUZA MEIRA, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DANI RONE DA CUNHA, DANIELE DA SILVA ROBERTO, DANIELE DE MELO DA SILVA, DANILO BARBOSA, DANILO RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, DANUBIA PATRICIA SIMOES DO PRADO, DARIANE MARQUES, DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA, DAYANE APARECIDA TEIXEIRA MONTANHA, DEBORA BARBOSA, DEBORA KAROLINA DE MORAES, DENISE COSTA KRATKY, DIEGO DE SOUZA RAIMUNDO, DIONE RAMON PINHEIRO, DULCILENE DA ROCHA, EDUARDA PEREIRA DE CARVALHO, EDVIGES ROSA E COSTA, ELAINE ANDREIA DIAS, ELDER ALVES CRUZ, ELIANE APARECIDA DA SILVA MACHADO, ELIANE MARQUES, ELIO XAVIER DE SOUZA, ELIS DA SILVA LEMES, ELIS DAIS TEODORO, ELISA THEODORO DE SOUZA, ELISANGELA ALBINO DO PRADO, ELIVELTON PEREIRA MILITAO, ELIZABELLE PAULINO RODRIGUES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ELSON PEREIRA AVILA, ELTON JUNIOR DE PROENÇA, ELUIZA TEODORO KOVALSKI DA SILVA, ELVIS DE SOUZA CORREA, EUGENIA APARECIDA MARQUES, EVANDRO NOGUEIRA JUNIOR, FABIANE CORREA DA ROCHA, FABIANO LOPES BUENO, FABIULA SANCHEZ SANTOS BALESTRA, FAGNER AUGUSTO GONCALVES, FERNANDA ACOSTA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FERNANDA MONICA DA SILVA, FLAVIA DEUSDARA DA CRUZ, FLAVIA EMILIA DE OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA ALESBAO, FRANCIELE BRUNA DA SILVA GALVAO, FRANCIENE DE OLIVEIRA MALAQUIAS, FRANCISCO PIZZOLATO MONTANHA, GABRIEL DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS ALVES, GABRIELA DA RESURREICAO, GILSON DA SILVA, GISELE LUVIZETO GOULART, GISIANE DUBAY, GISLENE IZABEL GONCALVES DO PRADO, HENRIQUE CRUZ RODRIGUES, IGOR HENRIQUE SANTOS DA SILVA, ILDICLEI DE SOUZA,

ISABELE VIEIRA VALIM, JACKELINE DE JESUS LEAL, JANAINA APARECIDA ROCHA, JANAINA CRISTINA DA SILVA, JANAINA MARIA VIEIRA, JANAINA MONTEIRO BUENO, JANAISSE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, JANETE FERREIRA DUTRA, JANIS CASTRO LEMOS, JAQUELINE TEREZINHA DE OLIVEIRA, JAYNE MATEUS BALESTRA, JEAN CARLOS DE JESUS GERALDO, JENYFFER STACE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA ADRIANA MESSIAS, JESSICA CORDEIRO, JESSICA DA COSTA FERREIRA, JHONATHAN LUIZ DE GOUVEIA, JOAO CARLOS FERMINO, JOAO LUIZ BERTONI, JOAO PAULO SILVEIRA DE SENE, JOAO VITOR DE LIMA, JOAO VITOR GONCALVES, JOELMA CARLOS DE MELO, JOELMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, JOSE CAMILO DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CLAUDIO DE SENE MIGUEL, JOSE TIAGO DA SILVA, JOSIANE MARIANO, JOSLEY CAMARGO DE OLIVEIRA, JULIA MARIA DE SENE GUIMARAES, JULIANA CRISTINA DE LIMA DE CARVALHO, JULIANA ROBERTA DE AZEVEDO, JUSLAINE DE CARVALHO CICONINI, KADIJA FAGUNDES MACIEL, KARINA MARTINI, KARINE MARIA DO PRADO, KARINE SUELEN DA SILVA ROQUE, KAROLINE PEREIRA DO AMARAL, KAROLINE TRENTINY DA SILVA, KATTYLEN DA SILVA SANTOS, LARISSA DE OLIVEIRA, LEA LEMES BUENO, LEANDRO FERREIRA LIMA, LEANDRO FIRMO MARTINS, LENICE ALVES DA SILVA, LEODIR MARTELLI, LEONI HENRIQUE BORGES DA SILVA, LETICIA LOZANO PEREIRA, LETICIA RIBEIRO LINYYVJ, LETICIA VIEIRA PEREIRA, LILIANE CAMILA DE OLIVEIRA, LISANDRA DE LIMA CARVALHO MARTINS, LIVIA MICHELE POSSIDENTE TEIXEIRA, LOUISE DE MELO SABINO, LOURENÇO PITARELLO, LUANA KAREN FERRAZ, LUANA RODRIGUES DE LIMA, LUCAS GABRIEL DA SILVA BARBOZA, LUCAS PEREIRA, LUCIANA LEAL DA SILVA, LUCIANE MARIA SOARES, LUCIANO RODRIGUES DO COUTO, LUCIMAR MARIA DA COSTA DE OLIVEIRA, LUCIVANI DA SILVA DE LEMES, LUIS FELIPE DA SILVA VIDAL, LUIS HENRIQUE PALLINE, LUIZ ANTONIO DE SENE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA, LUIZ FERNANDO MARQUES MOREIRA, LUIZ GERALDO CAZAROTO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MAHARA DIANE DOS SANTOS, MAIARA DA SILVA BATISTA, MARCELA REGINA FERREIRA, MARCELO JOSE DA ROSA, MARCELO SAAD SAID, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARCIA DE OLIVEIRA, MARCILENE APARECIDA TOBIAS CAETANO, MARCIO JOSE SABINO DO PRADO, MARCIO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ANGELA GOIS, MARIA EDUARDA DE FARIA AZEVEDO, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA ESTELA DE OLIVEIRA VIEIRA, MARIA EUGENIA DO CARMO DE MORAIS, MARIA FERREIRA RAMOS, MARIA KAROLINA DE CARVALHO, MARIA RAISA PEREIRA DE SOUZA, MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO, MARIO CELSO DE ANDRADE, MARLENE APARECIDA FIORI, MATEUS MAINARDES, MATHEUS FARIA DA SILVA, MATILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAIS, MAYARA KTHELIN BERNARDO DE LIMA, MAYARA MARIANO DA SILVA, MAYARA SIMAO, MILENA MARIA BARBOSA, MILLA CHRISTINE FERREIRA DA SILVA, MIRIAM DE OLIVEIRA MESQUITA, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NADIA CAROLINA WOUTERS RODRIGUEZ, NAIARA VITORIA DE OLIVEIRA, NATANY KARLA ALVES SOUZA DE CARVALHO, NATASHA APARECIDA RECORDI GOMES, NATHALIA MARIA RODRIGUES MECIAS, NATIELLE DE CARVALHO RODRIGUES, NILCEIA DE FATIMA CARDOSO CARVALHO DOS SANTOS, NILCIANE APARECIDA LEITE, NIRLI DE SENE, OSMAR ELIAS DE JESUS, OTAVIO AUGUSTO COSENTINO, PALOMA BARBOSA LAURIANO DA SILVA, PAMELA CRISTINA MACHADO GONCALVES, PATRICIA CRISTINA IEGER, PATRICIA DE MORAIS LOPES FERREIRA, PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, PATRICIA PEREIRA FERNANDES, PAULA SOARES DITTMANN, PAULIANE CLAUDIA DA SILVA KING, PAULIANE EDUARDA RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO ADILSON DA COSTA, PAULO HENRIQUE GOMES GARCIA, PAULO RODRIGUES PIRES, PEDRO BATISTA JOSE DA SILVA, PETERSON CLAUDIO DA SILVA, POLIANE CRISTINE RIBEIRO ALVES, POLIANE JOICE DOS SANTOS CASTILHO, PRISCILA DA SILVA OLIVEIRA, PRISCILA LUZIA DA SILVA, RAFAEL MALAQUIAS DO PRADO, RAFAELA DA ROCHA MARQUES, RAFAELA NASSAR, RAFAELA VOLPE VAZ, RAIANE VITORIA DA SILVA, RARMUNI PAOLA CLARO DO PRADO, REGINALDO CESAR DA SILVA, REINALDO PINHEIRO JUNIOR, REINALDO SILVINO DE LIMA, RENATA DE ALMEIDA DA SILVA, RICARDO JOSE GALVAO, RITA DE CASSIA MAIARA IEGER, ROBERTA XAVIER FERREIRA, ROBERTO DOMINGUES SIMOES, ROSANA BARBOSA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DIAS DA SILVA, ROSELI PINHEIRO DOS SANTOS, ROSENI APARECIDA CRISOSTOMO DA SILVA DE PAULO, ROSINEI LOURDES DA SILVA, ROZANE MARIA DA CUNHA, SABRINA FRANDINA, SAMANTA DE JESUS DA SILVA, SANDRA DE FATIMA DOS SANTOS GARCES, SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA, SARAH ESTEVAM RIBAS, SILMARA LUCIA DA SILVA, SILVIA CRISTINA NUNES DO PRADO, SIMAO RESENDE COUTINHO, STEISSI DE SOUZA GONCALVES, SUELLEN ALYNE SOARES DEABE DE SOUZA, TAILAINE LUANA JERONIMO GUIDO, TANIA MARA DE OLIVEIRA DE AZEVEDO, TATIANE RIBEIRO DE MORAIS, TATIELLEN PASSOS DA SILVA, TAYLA FURQUIM DE SOUZA, TEREZA DE JESUS MIGUEL, THAIS OLIVEIRA DA SILVA, TOBIAS DE ABREU ROCHA, UBIRAJARA DE ALMEIDA GARRETT, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VALERIANE GUIDIO FERREIRA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA, VITORIA DA SILVA GOMES, VIVIANE BEATRIZ DANIELIO, VIVIANE DE FATIMA XAVIER, VIVIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA DELCOL, VIVIANE KARINA DA SILVA, VIVIANE SOUZA CRUZ, WAGNER PORFIRIO LEAL, WERITON TADEU MARCONDES, WESLEY APARECIDO DE PAULA, WILLIAM ALEXANDRE DE OLIVEIRA, WILLIAN GERRE DE SOUZA

Processo: 362577/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LOEBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIAMS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ,

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210967/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MARCELO PENHA GOIS

Processo: 225280/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 225298/26
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ROMUALDO CAMARGO

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 211939/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - CARLOS EDUARDO DA SILVA, GELSON LUIZ MEZZOMO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA

PROCURADOR - ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, EDUARDO CESAR FERREIRA, FERNANDA FERREIRA NETTO ZANATTO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IGOR VILLE LUBIAN

DESPACHO - 1380/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação apresentada pelo Representante (peça 92), bem como os documentos que a acompanham (peças 93 a 95), sem prejuízo da análise de sua pertinência, relevância e valor probatório no curso da instrução.

Na referida petição, o Representante noticia fato superveniente consistente na decisão proferida em 10/09/2026, nos autos do Agravo Interno nº 0128820-11.2026.8.16.0000, e requer a reapreciação do pedido cautelar anteriormente indeferido, sob o argumento de que a autorização judicial para retomada do Processo Administrativo nº 131.926/2025 (peça 95) teria alterado o cenário considerado quando da apreciação inicial da medida.

De fato, verifica-se que, após decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária que determinara a suspensão integral do Processo Administrativo nº 131.926/2025 (peça 93), sobreveio decisão proferida em sede de Agravo Interno que reconsiderou parcialmente tal entendimento, autorizando o regular prosseguimento do procedimento administrativo (peça 95). Referida decisão consignou expressamente que o Município poderá praticar atos necessários à instrução, análise e conclusão do procedimento, inclusive elaboração de estudos técnicos, análises contábeis, econômicas, financeiras e jurídicas, revisão de cálculos, exame de vantajosidade, análise de impacto orçamentário e demais providências relacionadas à formação da vontade administrativa.

Todavia, a mesma decisão estabeleceu salvaguardas expressas voltadas à proteção do patrimônio público e à preservação do controle jurisdicional, consignando que eventual ajuste decorrente do procedimento permanecerá sem eficácia patrimonial, exigibilidade ou execução, devendo permanecer subordinado ao controle judicial competente. Consignou ainda que a autorização para o prosseguimento do processo administrativo não importa reconhecimento da validade do acordo, da existência da dívida, da correção de sua quantificação, da vantajosidade da transação ou da

regularidade dos atos administrativos envolvidos, matérias que permanecem submetidas à apreciação jurisdicional:

“Nenhuma quantia será liberada e nenhum pagamento será efetuado. E não se está afastando o regime constitucional de precatórios. Permanece preservado portanto, o controle jurisdicional sobre a validade e a eficácia de eventual transação.

A Administração poderá apenas prosseguir na formação de sua decisão.

Eventual instrumento que venha a resultar do Processo Administrativo nº 131.926/2025 deverá permanecer subordinado à ulterior apreciação judicial, não podendo produzir autonomamente efeitos patrimoniais enquanto subsistirem as determinações jurisdicionais já proferidas.

A solução é, portanto, mais calibrada que a suspensão integral.” (peça 95, p. 06)

Verifica-se, portanto, que a decisão judicial adequadamente considerou que a completa paralisação da atividade administrativa poderia prolongar cenário de incerteza jurídica e impedir o avanço das análises necessárias à formação da vontade administrativa, circunstâncias que igualmente repercutem sobre o interesse público. Por essa razão, reputou suficiente a manutenção de salvaguardas voltadas à prevenção de efeitos patrimoniais irreversíveis, sem impedir o regular prosseguimento da instrução administrativa.

Nesse contexto, embora o fato superveniente narrado pelo Representante seja relevante para a instrução da presente Representação, não se vislumbram elementos que justifiquem, neste momento, a adoção da medida cautelar pretendida. Isso porque a decisão judicial atualmente vigente admite o prosseguimento do Processo Administrativo nº 131.926/2025 apenas em sua dimensão instrutória e preparatória, preservando integralmente a suspensão de quaisquer efeitos patrimoniais, de eventual exigibilidade da obrigação ou de sua execução.

Os atos cuja prática foi autorizada pelo Tribunal de Justiça consistem precisamente em atividades de instrução administrativa, tais como realização de estudos, emissão de pareceres, revisão de cálculos, análises técnicas, econômicas e financeiras, bem como formação da vontade administrativa, providências que, por si só, não importam reconhecimento definitivo de obrigação financeira nem acarretam desembolso de recursos públicos.

Assim, sem prejuízo do controle externo exercido por esta Corte acerca da legalidade, legitimidade, economicidade e vantajosidade dos atos praticados no âmbito do Processo Administrativo nº 131.926/2025, não se evidencia, no atual estágio processual, perigo de dano concreto apto a justificar a suspensão cautelar das atividades instrutórias cuja continuidade foi expressamente admitida pelo Poder Judiciário, sobretudo porque permanecem vigentes mecanismos jurisdicionais destinados a impedir eventual produção de efeitos patrimoniais decorrentes do ajuste discutido.

Diante do exposto:

I - Deixo de conceder a medida cautelar requerida à peça 92, por não identificar, no atual contexto, risco de dano concreto associado às atividades instrutórias e preparatórias em desenvolvimento no âmbito do Processo Administrativo nº 131.926/2025.

II - Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Araucária, o Prefeito Municipal e o Procurador Geral, a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas no âmbito do Processo Administrativo nº 131.926/2025 após a decisão judicial proferida em 10/09/2026, especialmente quanto à realização de estudos, elaboração de pareceres, revisão de cálculos, análises técnicas, econômicas, financeiras e jurídicas, exame de vantajosidade, análise de impacto orçamentário-financeiro e demais atos voltados à formação da vontade administrativa.

III - Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 546736/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1384/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Verochecke Refeições Ltda. em face do Município de Nova Fátima, em razão de supostas irregularidades constantes do Edital de Credenciamento Público nº 012/2026, destinado à contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento, emissão, disponibilização e operacionalização de cartões eletrônicos de auxílio-alimentação aos servidores municipais.

Segundo a representante, o procedimento tem por objeto a contratação de administradora de benefício alimentação mediante credenciamento fundamentado no art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando o encerramento da etapa inicial de credenciamento previsto para 21/09/2026. Alega que, ao examinar o instrumento convocatório, identificou cláusulas que restringiriam a competitividade e descaracterizariam a sistemática legal do credenciamento.

A inicial sustenta, em síntese, que o item 8.1.9 do edital seria ilegal por estabelecer que, após as apresentações das empresas credenciadas, o Município realizará consulta aos beneficiários para definição da empresa a ser contratada. Segundo a representante, a contratação de apenas uma administradora, escolhida a partir da manifestação dos servidores, desvirtuaria a finalidade do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, restringiria a participação dos demais credenciados e tornaria ineficaz a exigência legal de cadastramento permanente de novos interessados.

Aduz, ainda, que o edital não disciplinaria de forma adequada os procedimentos de votação, apuração e fiscalização dos resultados da consulta aos beneficiários, circunstância que, em seu entendimento, ampliaria os riscos de direcionamento e comprometeria os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

A segunda irregularidade apontada refere-se à fixação de taxa administrativa em - 2%, prevista nos itens 8.4.18 e 8.4.19 do instrumento convocatório. A representante sustenta que a imposição desse percentual impediria a apresentação de taxas negativas mais vantajosas para a Administração, restringindo a competitividade e afastando empresas que, segundo afirma, possuiriam condições de operar com

percentuais inferiores sem prejuízo à exequibilidade do contrato. Argumenta, ainda, que a limitação não estaria acompanhada de justificativa técnica suficiente e comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

Em caráter cautelar, requer a suspensão do procedimento de credenciamento até a análise das irregularidades apontadas. No mérito, postula a alteração do edital para excluir a previsão de contratação de apenas uma empresa credenciada e para suprimir a fixação da taxa administrativa em -2%, permitindo a apresentação de taxas negativas sem limitação prévia, ressalvada a análise de exequibilidade das propostas.

É o relatório.

2. Análise

O recebimento da Representação da Lei de Licitações pressupõe que os fatos narrados estejam acompanhados de suporte documental e jurídico mínimo capaz de evidenciar, em exame preliminar, possível desconformidade do ato impugnado com a legislação de regência.

No caso, o cotejo entre as razões da representante, a íntegra do Edital de Credenciamento Público nº 012/2026 e os entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União não permite identificar indicio suficientemente consistente das irregularidades noticiadas.

2.1. Da alegada ilegalidade da contratação de uma única empresa credenciada, escolhida mediante consulta aos servidores beneficiários.

A representante sustenta que a sistemática prevista nos itens 8.1.5 a 8.1.18 do Termo de Referência desvirtuou a natureza do credenciamento, por permitir que todas as empresas que preencham os requisitos sejam credenciadas, mas reservar a contratação àquela que obtiver o maior número de manifestações favoráveis dos servidores beneficiários. Segundo argumento, o art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021 autorizaria a escolha individual do prestador por cada beneficiário, mas não legitimaria a realização de consulta majoritária destinada à contratação centralizada de uma única administradora para todos os usuários.

A argumentação parte da premissa de que o credenciamento importaria, por sua própria natureza, a contratação imediata e simultânea de todos os interessados habilitados. Essa compreensão, contudo, não se harmoniza integralmente com a definição legal do instituto nem com a orientação adotada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nos termos do art. 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento constitui processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem para executar o objeto quando convocados. A habilitação e a inclusão do interessado no rol de credenciados, portanto, não se confundem necessariamente com a celebração imediata do contrato, nem asseguram direito subjetivo à contratação.

Ao examinar controvérsia substancialmente semelhante no Acórdão nº 3284/25 - Tribunal Pleno, relativa ao credenciamento de administradoras de auxilio-alimentação e à exigência de percentual mínimo de votos dos servidores para a contratação, esta Corte afastou expressamente a tese de contratação automática de todos os credenciados, de forma que não há obrigação de contratação imediata e indistinta de todos os credenciados. O que se exige, nos casos que se enquadram na hipótese do inciso II do parágrafo único, é que a escolha entre os credenciados seja realizada com base em critérios objetivos.

O mesmo julgador esclareceu que o regime do credenciamento admite situações em que o objeto não comporta a contratação imediata e simultânea de todos os particulares habilitados, hipótese em que a Administração deve adotar solução previamente definida e fundada em critério objetivo. Por certo, o que se exige é que a convocação dos credenciados seja disciplinada de maneira impessoal, transparente e compatível com a natureza do objeto, sem escolhas administrativas arbitrárias ou construídas após o conhecimento dos interessados habilitados.

No caso examinado, a Administração municipal não atribuiu a escolha da futura contratada a decisão discricionária do agente público. O edital (peça 7, fls. 15 e 16) prevê que todos os interessados que preencham os requisitos jurídicos, técnicos, operacionais, econômicos e contratuais serão credenciados, deslocando a definição da administradora para etapa posterior de manifestação dos beneficiários.[1]

Com efeito, a adoção da votação dos beneficiários como critério objetivo foi especificamente admitida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No Acórdão nº 3284/25 - Tribunal Pleno, consignou-se que a possibilidade de adoção de votação pelos beneficiários como critério objetivo de distribuição da demanda, mesmo que isso restrinja parte das escolhas individuais, desde que garantida transparência e igualdade de condições entre os concorrentes.

O precedente é particularmente pertinente porque não ignorou a restrição produzida pela escolha majoritária. Ao contrário, reconheceu expressamente que a votação pode impedir que todos os servidores utilizem a empresa de sua preferência e reduzir a possibilidade de contratação das credenciadas menos votadas. Ainda assim, reputou a solução admissível por atender à preferência da maioria e permitir a manutenção de gestão contratual centralizada.

A opção por uma única empresa também deve ser examinada à luz dos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O edital estima o atendimento de aproximadamente 328 servidores e atribui à administradora a execução integrada de atividades como emissão de cartões, processamento das cargas, disponibilização dos créditos, manutenção de aplicativo, atendimento aos usuários, gestão de bloqueios, apresentação de relatórios e disponibilização de plataforma administrativa. A Administração justificou a centralização pela necessidade de preservar gestão contratual única, continuidade da prestação e uniformidade operacional.

Sobre esse aspecto, o Acórdão nº 3284/25 - Tribunal Pleno considerou que a multiplicação de ajustes administrativos, em contratações municipais envolvendo número reduzido de beneficiários, pode não se apresentar como a alternativa mais adequada:

O segundo ponto a ser analisado aqui é se o caso em questão se enquadra na hipótese do art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e se a solução adotada foi correta.

Sob uma análise de razoabilidade e proporcionalidade, a gestão de diversos contratos para um pequeno número de servidores, trabalhadores e colaboradores que recebem vale alimentação não parece ser, a princípio, a melhor solução.

O Acórdão nº 533/2022 - Plenário do Tribunal de Contas da União dita que o credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de fornecimento de vales-alimentação e refeição após a proibição

do emprego da taxa de administração negativa, e que tal caso tem se enquadrado no previsto no art. 79, caput, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, pois uma das vantagens do credenciamento é permitir que cada beneficiário selecione a proposta mais vantajosa considerando as suas preferências, se o vale fornecido é aceito nos estabelecimentos da região em que mais os utiliza, quais os adicionais de serviços ou promoções que lhe servem melhor, e outros critérios.

Caso estivéssemos lidando com uma licitação de caráter nacional ou até mesmo estadual, tal enquadramento realmente se justificaria, pois a restrição à escolha dos usuários poderia de fato se configurar uma restrição indevida, considerando que a escolha do fornecedor poderia ter impacto direto na possibilidade de fruição, tendo em vista a variação na aceitabilidade do benefício em cada localidade.

Contudo, em uma esfera municipal, tal argumento não se sustenta, pois não há possibilidade de variação que justifique os custos a mais de gestão que múltiplas contratações gerariam para um total de 347 servidores, conforme consta no Edital (peça 5), o que mostra o enquadramento no caso ao art. 79, caput, inciso I, da Lei de Licitações, tendo em vista que a hipótese do art. 79, caput, inciso III, também não é possível no caso concreto, por não se tratar de um mercado fluido.

Resta então uma situação em que o gerenciamento de múltiplos contratos é inviável, impossibilitando ao mesmo tempo o enquadramento no art. 79, caput, inciso II e o uso da hipótese do inciso I, também do caput, na sua integridade; aplica-se então a hipótese prevista no art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, pois é o enquadramento que permitirá a melhor gestão do benefício para os servidores, facilitando o gerenciamento dos contratos para o município e garantindo o acesso ao direito aos servidores.

A centralização não pode ser presumida como legítima em qualquer contratação. Exige compatibilidade com o objeto e justificativa administrativa. No caso de Nova Fátima, entretanto, a representante não apresentou elemento concreto que infirmasse a justificativa de gestão única, demonstrasse que a execução por múltiplas administradoras seria operacionalmente necessária ou comprovasse que a solução adotada produziria restrição desproporcional em relação aos benefícios administrativos buscados. A insurgência se concentra na tese abstrata de que todos os credenciados deveriam ser contratados, premissa afastada de maneira expressa pela jurisprudência desta Corte.

Tampouco se verifica, a partir do edital, esvaziamento da exigência de cadastramento permanente. A primeira etapa de habilitação possui data definida, mas o instrumento esclarece que, após esse período, o credenciamento permanecerá aberto para novos interessados, cujos documentos serão analisados em até 15 dias úteis. Os itens 3.4 e 10.1.1 reiteram que o ingresso permanecerá aberto durante toda a vigência do chamamento. Já os itens 8.1.17 e 8.1.18 asseguram que as empresas posteriormente credenciadas permanecerão aptas a participar de consulta futura e preveem a avaliação de nova manifestação dos beneficiários por ocasião de eventual prorrogação. Além disso, o item 1.2 do Termo de Referência condiciona a prorrogação contratual a novo processo de seleção de demanda pelos servidores.

Essas disposições mostram-se convergentes com o entendimento do Acórdão nº 1207/26 - Tribunal Pleno de que por sua própria natureza, o credenciamento não se exaure com a contratação inicial, permanecendo aberto, de modo a possibilitar o ingresso contínuo de novos interessados que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, sem afirmar a validade abstrata de qualquer credenciamento que resulte em contratação única, constata-se que a modelagem específica de Nova Fátima apresenta correspondência substancial com os recentes posicionamentos desta Corte de Contas. Não se encontra presente, portanto, indicio suficiente da primeira irregularidade noticiada.

2.2. Da alegada ilegalidade da fixação da taxa administrativa uniforme em -2%.

A representante insurge-se contra os itens do instrumento convocatório que fixaram a taxa administrativa em -2%, sob o argumento de que a Administração deveria permitir a apresentação de percentuais mais negativos, uma vez que determinadas operadoras, em razão de receitas obtidas com intercâmbio, resultado financeiro e outras atividades relacionadas ao arranjo de pagamento, teriam condições de oferecer descontos superiores sem comprometimento da execução contratual.

A alegação, todavia, não revela indicio suficiente de irregularidade, pois parte de uma premissa incompatível com a natureza jurídica e com a estrutura econômica do procedimento adotado pelo Município.

O Edital de Credenciamento Público nº 012/2026 não instituiu licitação competitiva julgada pelo critério do maior desconto. A Administração optou pelo credenciamento previsto no art. 79, II, da Lei nº 14.133/2021, caracterizado, no caso, pela habilitação de todos os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório, pela submissão dos credenciados às mesmas condições contratuais e pela posterior escolha da administradora mediante manifestação dos beneficiários.

Nesse modelo, a taxa administrativa não corresponde a fator de classificação das empresas, tampouco constitui proposta comercial submetida à comparação entre os participantes. Trata-se de condição econômica previamente fixada pela Administração e aplicável indistintamente a todos os interessados que pretendam integrar o rol de credenciados.

A distinção é relevante porque a tese da representante pressupõe a existência de uma disputa econômica entre as operadoras, na qual cada empresa apresentaria seu próprio percentual e a Administração teria o dever de selecionar aquela que oferecesse o maior desconto. Essa dinâmica, porém, não corresponde ao procedimento efetivamente instaurado.

A ausência de disputa constitui, precisamente, uma das características que distinguem o credenciamento da licitação competitiva. Por essa razão, não se mostra juridicamente adequada a transposição automática, para o procedimento auxiliar adotado, da lógica própria do critério de julgamento pelo maior desconto previsto no art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021.

A própria Lei nº 14.133/2021 reforça a compatibilidade entre o credenciamento e a padronização econômica. O art. 79, parágrafo único, III, estabelece que o edital de chamamento deverá prever condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação. Assim, nas contratações em que a seleção do prestador fica a cargo do beneficiário direto, a definição prévia e uniforme do conteúdo econômico do ajuste não constitui, em princípio, restrição à competição, mas elemento inerente à estrutura legal do procedimento.

A uniformidade da taxa assegura que todas as empresas sejam credenciadas em bases econômicas equivalentes, impedindo que a manifestação dos beneficiários seja influenciada por condições financeiras distintas ou que a escolha seja

transformada, de forma indireta, em disputa por preços não prevista no edital. A seleção permanece vinculada às características das soluções apresentadas, e não ao oferecimento de vantagens econômicas diferenciadas por cada operadora.

Essa compreensão encontra respaldo no Acórdão nº 2710/23 - Tribunal Pleno, no qual esta Corte reconheceu, ao tratar de contratação de administradoras de auxilio-alimentação, a possibilidade de estruturação do credenciamento mediante imposição da mesma taxa a todos os interessados:

“uma solução alternativa que pode fomentar a concorrência no setor e a busca de melhores produtos finais aos beneficiários do auxilio-alimentação seria a entidade pública fazer uso do expediente de credenciamento para contratação, condicionando as empresas interessadas a uma mesma taxa de administração, que poderia ser inclusive zerada, e deixando aos beneficiários a escolha pela empresa fornecedora dos tickets.”

O precedente evidencia que a adoção de uma taxa uniforme não descaracteriza o credenciamento nem representa, de pronto, afronta à seleção da proposta mais vantajosa. Ao contrário, permite que as empresas participem em igualdade de condições econômicas e que a escolha seja realizada pelos beneficiários com base nos atributos qualitativos e operacionais das soluções oferecidas.

A pretensão da representante de admitir taxas livremente formuladas produziria alteração substancial da modelagem adotada. Caso cada interessada pudesse indicar percentual próprio, seria necessário estabelecer como as diferentes taxas influenciariam a escolha e a contratação. Se o maior desconto passasse a determinar a seleção, o procedimento assumiria feição competitiva incompatível com a ausência de disputa que fundamenta o credenciamento. Se, por outro lado, os percentuais diferenciados não interferissem na escolha, haveria contratação sob condições econômicas distintas, em desconformidade com a padronização prevista no art. 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/2021.

Não se desconhece que a Administração deve buscar a contratação mais vantajosa. Todavia, a vantagem não se reduz à obtenção do maior desconto nominalmente possível, nem autoriza a modificação da natureza do procedimento escolhido sempre que determinado particular alegue ser capaz de oferecer preço inferior.

Também não se identifica o alegado prejuízo ao erário. Essa conclusão somente poderia ser sustentada se houvesse efetiva competição econômica entre propostas distintas e a Administração, sem justificativa, preferisse oferta comprovadamente mais vantajosa. Não é essa, contudo, a situação retratada.

A tese da representante procura converter uma possibilidade empresarial individual em obrigação jurídica da Administração. Entretanto, o fato de uma operadora afirmar possuir modelo de negócio capaz de suportar taxa mais negativa não lhe confere direito de impor ao Poder Público a alteração da estrutura do credenciamento, nem demonstra que o percentual fixado seja inadequado ao interesse público.

Compete à Administração, no planejamento da contratação, definir as condições econômicas que considere compatíveis com o objeto e suficientes para assegurar sua execução regular, observados os parâmetros legais, a realidade do mercado e a necessidade de evitar propostas insustentáveis. Essa competência inclui a possibilidade de estabelecer taxa uniforme em patamar que, segundo a avaliação administrativa, concilie economicidade e exequibilidade.

A aceitação indiscriminada de percentuais progressivamente mais negativos poderia, inclusive, ampliar o risco de propostas sem sustentabilidade econômica. O desconto nominalmente mais elevado não corresponde, necessariamente, à alternativa concretamente mais vantajosa, sobretudo quando possa comprometer a manutenção da rede credenciada, a qualidade do atendimento, a regular disponibilização dos créditos ou a continuidade da execução contratual.

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não demonstrem exequibilidade quando exigido pela Administração. Embora essa regra seja própria da seleção competitiva, o princípio subjacente também é pertinente ao planejamento do credenciamento: o Poder Público não está obrigado a estimular ou aceitar condições econômicas que considere incompatíveis com a adequada execução do objeto.

Quanto à possibilidade jurídica de adoção de taxa negativa, a cláusula também se mostra, em princípio, compatível com o entendimento vinculante desta Corte. O Prejulgado nº 34 estabeleceu que a vedação contida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/2022 incide sobre os órgãos e entidades cujo quadro seja composto por empregados públicos submetidos ao regime celetista, mas não alcança os entes que concedam auxilio-alimentação com fundamento em previsão estatutária, hipótese em que se admite a taxa administrativa negativa.

O Edital de Credenciamento Público nº 012/2026 informa que o benefício foi instituído pela legislação municipal e identifica expressamente o Prejulgado nº 34 entre os fundamentos jurídicos da contratação. De todo modo, a controvérsia não decorre da utilização de taxa negativa, mas da pretensão de que o Município admita percentuais ainda mais negativos.

O Prejulgado nº 34 reconhece a possibilidade jurídica da taxa negativa em determinadas contratações, mas não estabelece obrigação de adoção do maior deságio disponível no mercado, não afasta a competência administrativa para definir condições padronizadas e tampouco transforma o credenciamento em disputa econômica entre os interessados.

Nesse contexto, a narrativa não evidencia possível violação ao art. 33, II, da Lei nº 14.133/2021, pois o maior desconto não foi adotado como critério de julgamento. Também não demonstra afronta ao art. 79 da mesma lei, que admite condições padronizadas e exige a definição do valor da contratação no credenciamento por seleção a critério de terceiros. Finalmente, não aponta desconformidade com o Prejulgado nº 34, que autoriza a adoção de taxa negativa no campo de incidência nele delimitado.

Assim, a cláusula impugnada revela-se, em exame preliminar, compatível com a ausência de disputa própria do credenciamento, com a submissão dos interessados a condições econômicas uniformes e com a competência administrativa para estabelecer parâmetro que considere adequado à preservação da exequibilidade da contratação.

Desse modo, também quanto à segunda irregularidade, não se encontra presente suporte fático e jurídico mínimo que justifique o recebimento e o regular processamento da Representação.

3. Determinações

Diante do exposto, em juízo monocrático:

I. Deixo de receber a presente representação e determino o seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo;

II. Preliminarmente, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para

conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 8.1.5. Todas as empresas que atenderem integralmente às condições jurídicas, técnicas, operacionais, econômicas e contratuais serão credenciadas. A contratação, contudo, será centralizada em uma única empresa administradora, definida após manifestação dos servidores beneficiários entre as empresas previamente credenciadas, preservando-se a gestão contratual única e as competências decisórias da Administração.

8.1.6. A seleção da empresa a ser contratada será realizada por procedimento interno de manifestação dos servidores beneficiários, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A manifestação restringe-se à indicação da solução que melhor atende às necessidades dos usuários entre empresas previamente habilitadas e submetidas às mesmas condições, permanecendo sob responsabilidade exclusiva do Município a habilitação, homologação, contratação, fiscalização e gestão contratual.

8.1.7. Após a habilitação, cada empresa credenciada terá igual oportunidade para apresentar sua solução aos beneficiários, observando roteiro uniforme definido pela Administração. A apresentação deverá contemplar, no mínimo: identificação institucional; demonstração do cartão; bandeira utilizada, quando houver; indicação e abrangência da rede própria/credenciada, quando for o caso; aplicativo; funcionalidades; canais de atendimento; bloqueio e substituição; funcionalidades administrativas e demais aspectos tecnológicos e operacionais da solução.

8.1.8. A Administração assegurará igualdade de condições na apresentação e divulgação das soluções. É vedado o oferecimento de brindes, presentes, sorteios, prêmios, vantagens financeiras individuais, benefícios particulares, campanhas promocionais ou qualquer forma de induzimento da manifestação dos beneficiários.

8.1.9. Encerradas as apresentações, o Município realizará consulta aos beneficiários do auxilio-alimentação para definição da empresa credenciada a ser contratada.

8.1.10. Poderão participar da consulta os servidores municipais beneficiários do auxilio-alimentação que mantenham direito ao benefício na forma da legislação municipal.

8.1.11. Cada servidor poderá registrar uma única manifestação. A participação será facultativa e não será exigido percentual mínimo de participação ou quórum qualificado para validade do procedimento.

8.1.12. A Administração divulgará previamente o período, o meio e as instruções para registro das manifestações, assegurando tratamento isonômico às empresas credenciadas, rastreabilidade da apuração e proteção dos dados pessoais dos participantes.

8.1.13. A manifestação poderá considerar, entre outros aspectos relacionados à experiência do usuário: facilidade de utilização; qualidade do aplicativo; atendimento ao usuário; experiência de utilização; aceitação comercial; abrangência da solução; funcionalidades oferecidas; modelo de utilização do cartão e rede de estabelecimentos disponível, quando aplicável.

8.1.14. Será considerada vencedora da etapa consultiva a empresa credenciada que obtiver o maior número de manifestações favoráveis, sendo indicada para celebração do contrato e operacionalização centralizada do benefício para todos os beneficiários.

8.1.15. Em caso de empate entre duas ou mais empresas credenciadas, será realizada nova consulta exclusivamente entre as empresas empatadas. Persistindo o empate, a definição ocorrerá mediante sorteio público, em sessão previamente designada e divulgada pela Administração.

8.1.16. Os servidores admitidos após a conclusão da consulta utilizarão a empresa administradora contratada enquanto vigente a contratação.

8.1.17. As empresas que vierem a ser credenciadas após a realização da consulta permanecerão aptas a participar de futura consulta, observadas as condições de vigência do edital e da contratação em curso.

PROCESSO Nº - 566850/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - KARIN CHRISTYNE DUWE

DESPACHO - 1387/26 - GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Denúncia por meio da qual se noticia possível demora da Administração Municipal na apreciação de requerimento formulado por servidora pública para redução de sua jornada de trabalho, sem diminuição remuneratória e sem compensação de horários, destinada a viabilizar o acompanhamento de filho menor com deficiência em tratamentos multidisciplinares.

Segundo a inicial, o requerimento administrativo foi protocolado em 30 de julho de 2026 e instruído com documentos médicos e terapêuticos destinados a comprovar a condição clínica da criança, a necessidade de acompanhamento continuado e a incompatibilidade dos horários dos atendimentos com a jornada funcional da servidora. Relata-se que, durante a tramitação, foram apresentados documentos complementares, declaração da unidade de lotação e pedidos de prioridade, sem que, até o ajuizamento da demanda judicial mencionada, tivesse sido proferida decisão administrativa conclusiva.

A Denunciante sustenta que a demora caracterizaria violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, bem como aos deveres de proteção integral e prioritária da criança com deficiência. Invoca, ainda, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.097 da repercussão geral e a orientação firmada por este Tribunal no Acórdão nº 478/25 do Tribunal Pleno, que reconhecem, mesmo na ausência de legislação local específica, a possibilidade de concessão de jornada especial a servidor público estadual ou municipal que tenha filho ou dependente com deficiência, mediante aplicação do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.112/1990.

Conclusivamente, requer a concessão de prioridade na tramitação e de sigilo às peças que contenham dados médicos, o recebimento do expediente, a notificação das autoridades municipais para prestação de informações acerca da demora e a determinação para imediata conclusão e apreciação do requerimento administrativo.

2. Análise

A situação descrita envolve direito material de elevada relevância jurídica e social. Os documentos médicos apresentados indicam a necessidade de tratamentos multidisciplinares regulares e a importância do acompanhamento familiar, circunstâncias que justificam tratamento administrativo diligente, prioritário e compatível com a proteção constitucional assegurada às crianças e às pessoas com deficiência.

Registra-se, nesse contexto, a compreensão institucional quanto às dificuldades concretas expostas e à legítima preocupação da responsável com a continuidade e a adequação do tratamento da criança. A gravidade e a sensibilidade da situação recomendam que o requerimento seja apreciado pela Administração com a maior brevidade possível, mediante decisão fundamentada e orientada pelos precedentes aplicáveis.

Essa consideração, contudo, não dispensa a verificação dos pressupostos próprios da atuação do controle externo. A relevância humana do caso e a possível existência de direito subjetivo da servidora não conduzem automaticamente ao recebimento da Denúncia, pois a instauração de processo perante esta Corte exige a demonstração

de irregularidade inserida em sua competência constitucional e dotada de materialidade fiscalizatória suficiente.

No plano do direito material, a pretensão administrativa não se apresenta desprovida de fundamento. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.097 da repercussão geral, fixou a tese de que aos servidores públicos estaduais e municipais se aplicam, para todos os efeitos, os §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei Federal nº 8.112/1990. Em consonância com essa orientação, o Acórdão nº 478/25-STP deste Tribunal assentou a possibilidade de redução da jornada de servidor efetivo para a promoção dos cuidados necessários a filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução dos vencimentos do cargo efetivo, ainda que inexistia lei local específica.

O precedente desta Corte, entretanto, reconhece a possibilidade jurídica da concessão do benefício em tese. Não decorre dele o deferimento automático de todo requerimento individual, independentemente da correspondente instrução administrativa. A aplicação da orientação ao caso concreto exige a comprovação da necessidade, a definição da extensão da redução, a compatibilização da jornada com os atendimentos indicados e a avaliação das condições funcionais e administrativas pertinentes. O próprio art. 98, § 2º, da Lei Federal nº 8.112/1990, cuja aplicação foi estendida aos servidores estaduais e municipais, condiciona a concessão do horário especial à comprovação da necessidade por avaliação oficial.

Por essa razão, a ausência de decisão imediata não equivale, sem elementos adicionais, à recusa de aplicação do Tema nº 1.097 ou do Acórdão nº 478/25-STP. Para que se pudesse caracterizar resistência institucional aos precedentes, seria necessária a apresentação de decisão administrativa contrária às teses neles estabelecidas, de orientação municipal incompatível com seu conteúdo ou de atos destinados a impedir injustificadamente a fruição do direito. Nenhuma dessas circunstâncias foi demonstrada.

A prova documental também não confirma a alegação de inércia administrativa absoluta. O requerimento foi protocolado em 30 de julho de 2026 e, em 3 de agosto de 2026, a Administração solicitou declarações referentes às terapias, com indicação dos respectivos dias e horários e assinatura dos profissionais responsáveis. A documentação foi apresentada na mesma data. Posteriormente, o processo foi encaminhado a outra unidade administrativa em 12 de agosto de 2026, retornou ao setor de origem em 17 de agosto de 2026, recebeu despacho em 25 de agosto de 2026 e foi objeto de nova solicitação documental em 26 de agosto de 2026.

A relação de documentos registra, ainda, a juntada de declarações da chefia funcional e da clínica responsável pelos atendimentos, bem como a emissão de parecer técnico, em 26 de agosto de 2026. Em 28 de agosto de 2026, houve solicitação dirigida ao prestador de serviços de saúde ocupacional e resposta na mesma data. Outros documentos foram apresentados em 30 de agosto de 2026 e, em 1º de setembro de 2026, o processo foi remetido a outra unidade, que registrou seu recebimento no mesmo dia.

A sequência documental revela que o processo permaneceu em instrução, com a prática de atos destinados à obtenção e à análise dos elementos necessários à apreciação do pedido. Embora seja possível questionar a repetição de solicitações aparentemente semelhantes e reconhecer que a natureza do caso recomendava maior concentração e celeridade na prática dos atos, não se identifica paralisação integral, abandono do processo ou recusa administrativa em examiná-lo.

Também não se mostra adequado equiparar o tempo total de tramitação a período de inatividade imputável exclusivamente ao Município. Parte do lapso decorrido foi ocupada pela solicitação, apresentação e avaliação de documentos complementares, inclusive documentos juntados pela própria interessada em 30 de agosto de 2026. A existência de tramitação aperfeiçoável sob a perspectiva da eficiência administrativa não basta para configurar omissão qualificada sujeita à intervenção desta Corte.

Há, ainda, uma insuficiência temporal relevante. Os registros administrativos juntados alcançam apenas 1º de setembro de 2026, ao passo que a ação judicial foi distribuída em 21 de setembro de 2026. Não foram apresentados os andamentos do processo administrativo posteriores à primeira dessas datas. Assim, os elementos disponíveis não permitem afirmar que o processo permaneceu sem movimentação durante todo o período subsequente, nem que continuava sem solução no momento da apresentação da Denúncia.

Não se ignora que o pedido de prioridade administrativa foi formulado em razão da condição da criança e que a matéria demanda atenção diferenciada. A prioridade, porém, não elimina as etapas necessárias à adequada instrução do requerimento, nem transforma qualquer demora percebida pelo interessado em irregularidade de controle externo. Para justificar a intervenção desta Corte seria indispensável demonstrar demora objetivamente excessiva e desprovida de justificativa, especialmente após a conclusão da instrução, ou indicar o descumprimento de prazo legal específico aplicável ao Município. Esses elementos não constam da documentação apresentada.

A competência constitucional dos Tribunais de Contas para fiscalização da legalidade, da legitimidade e da eficiência administrativa admite, em situações qualificadas, o exame de omissões, deficiências operacionais e falhas sistêmicas. Essa competência, porém, não converte o controle externo em instância revisora universal de requerimentos funcionais, em órgão de acompanhamento permanente da tramitação de processos administrativos individuais ou em substituto da autoridade municipal incumbida de instruí-los e decidi-los.

A inicial também atribui a esta Corte função corretional e disciplinar sobre a Administração Municipal. Essa compreensão não encontra suporte na configuração constitucional do controle externo. O Tribunal pode fiscalizar a gestão pública e, presentes os requisitos legais, expedir determinações e recomendações relacionadas às matérias submetidas à sua competência. Não exerce, contudo, poder hierárquico ou disciplinar sobre agentes e unidades administrativas municipais, nem lhe compete assumir diretamente a condução de processos funcionais individuais.

No caso examinado, não foram apresentados elementos que demonstrem a existência de falha sistêmica no processamento de requerimentos semelhantes. Não há notícia documentada de outros servidores submetidos à mesma situação, de acervo represado, de orientação administrativa destinada a afastar a aplicação dos precedentes, de prazo médio incompatível com a natureza dos pedidos, de tratamento desigual entre situações equivalentes ou de deficiência estrutural na organização do fluxo administrativo.

A formulação de pedido para que o Tribunal determine a adoção de rotinas destinadas a impedir a repetição da suposta irregularidade tampouco supre essa deficiência. A instauração de fiscalização com alcance sistêmico exige indícios prévios de que o problema ultrapassa o caso individual. Não cabe iniciar processo de

controle com a finalidade de descobrir se há outras ocorrências, quando a própria Denúncia não demonstra, ainda que de forma indiciária, a existência de prática reiterada ou de risco institucional mais abrangente.

Também não foi indicado prejuízo ao erário, dispêndio irregular, repercussão orçamentária concreta ou comprometimento mensurável da prestação de serviço público. A controvérsia está concentrada na velocidade de processamento de um requerimento funcional individual e na pretensão de obtenção de sua decisão. Embora o controle operacional não se limite à identificação de dano financeiro, sua atuação demanda relevância, risco, materialidade e perspectiva de resultado útil compatíveis com a mobilização da estrutura fiscalizatória.

Nesse ponto, a referência abstrata aos princípios da eficiência, da legalidade e da duração razoável do processo não substitui a demonstração da irregularidade concreta. Esses princípios constituem parâmetros obrigatórios de atuação administrativa, mas não autorizam que toda demora, imperfeição procedimental ou possibilidade de aprimoramento seja automaticamente convertida em objeto de processo perante o Tribunal de Contas.

A instauração da fiscalização, nos termos pretendidos, exigiria que esta Corte inicialmente requisitasse informações para atualizar o estado do processo administrativo, verificasse se houve decisão posterior, examinasse a necessidade de cada diligência, definisse se o período de tramitação foi excessivo e, somente então, procurasse identificar eventual irregularidade ou deficiência institucional. Essa dinâmica transferiria ao órgão de controle o encargo de construir a hipótese fiscalizatória que deveria estar minimamente evidenciada na documentação apresentada.

A controvérsia individual também foi submetida ao Poder Judiciário mediante ação de obrigação de fazer, na qual se requereu tutela de urgência para redução da jornada em 50% ou na proporção necessária à compatibilização com a agenda terapêutica, sem redução remuneratória e sem compensação. A demanda judicial foi estruturada para discutir diretamente a existência, a extensão e a forma de exercício do direito individual invocado.

A judicialização não afasta, de maneira automática, a competência do Tribunal de Contas. Caso estivessem demonstradas repercussão coletiva, falha sistêmica, orientação administrativa ilegal ou outra dimensão fiscalizatória autônoma, a atuação desta Corte poderia ser examinada em plano distinto daquele submetido à jurisdição. No caso concreto, entretanto, tais elementos não foram apresentados.

Retirada a pretensão individual já submetida ao Poder Judiciário, não remanesce objeto fiscalizatório suficientemente delimitado. A atuação desta Corte serviria essencialmente para acompanhar a tramitação do mesmo requerimento funcional e provocar a manifestação administrativa pretendida pela interessada, sem demonstração de resultado adicional relevante para o controle externo. Haveria, assim, baixa utilidade marginal na instauração de processo, além do risco de sobreposição de análises acerca da mesma situação concreta.

É necessário distinguir, portanto, três planos que não se confundem: a relevância do direito material invocado, a possibilidade de aprimoramento da atuação administrativa e a presença de pressupostos para a instauração do controle externo. Os dois primeiros aspectos estão evidenciados em alguma medida. O terceiro, contudo, não se encontra suficientemente caracterizado.

A conclusão pelo não recebimento não representa juízo contrário ao direito funcional postulado, não valida eventual demora administrativa nem diminui a gravidade da condição retratada. Significa apenas que, diante dos elementos apresentados, não se demonstrou omissão qualificada, resistência aos precedentes aplicáveis, prática reiterada, falha estrutural ou repercussão concreta que justifique a instauração de processo fiscalizatório autônomo.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 22 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662481/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO - DIEGO TIMBRUSSU RIBAS, GIOVANNÉ COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSE, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, RODRIGO JARDIM PIERIN
PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 1389/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 337) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 487071/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAPANEMA

PROCURADOR - ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR

DESPACHO - 1391/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Conforme já consignado no Despacho nº 1115/26 (Peça 11), o documento apresentado como parecer jurídico (Peça 05) não contém efetiva análise dos quesitos formulados, limitando-se, em essência, a contextualizar a controvérsia, sustentar o cabimento da consulta e reproduzir as indagações constantes da petição inicial. Embora formalmente identificado como parecer, não examina as alternativas interpretativas pertinentes nem apresenta conclusão própria, clara e fundamentada acerca da matéria submetida a esta Corte.

A exigência de parecer jurídico ou técnico não constitui requisito meramente formal. Sua finalidade é demonstrar que a questão foi previamente submetida ao órgão de assessoramento competente e que houve exame no âmbito da entidade consultante, com a indicação das normas aplicáveis, das interpretações juridicamente possíveis e da posição institucional adotada. A ausência desse conteúdo transfere integralmente ao Tribunal a análise que deveria anteceder a formulação da consulta e impede o atendimento do requisito regimental de adequada instrução.

Com o objetivo de viabilizar o saneamento da irregularidade, o Consultante foi expressamente intimado para apresentar manifestação complementar, mediante exame individualizado dos quesitos e conclusão motivada sobre cada um deles, tendo sido advertido de que a falta de conteúdo analítico substancial impediria o conhecimento. Contudo, regularmente identificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, esclarecimento ou documento.

Diante da persistência da deficiência de instrução, mesmo após a concessão de oportunidade específica para sua correção, deixo de conhecer da consulta e determino o encerramento do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Sem prejuízo, considerando a relevância jurídica da matéria suscitada e a circunstância de que a questão não pôde ser examinada em razão da ausência de adequada manifestação do órgão jurídico consultante, dê-se ciência do teor destes autos ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de suas atribuições.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399020/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE

DESPACHO - 1392/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acolho a análise constante da Instrução nº 1198/26-CAIS (Peça 161), que reconhece os esforços empreendidos pelo Município para aprimorar seus mecanismos de governança e os procedimentos de fiscalização do Contrato nº 283/2024, sem que, contudo, a documentação apresentada seja suficiente para comprovar o integral cumprimento dos itens (i) e (iii) do Acórdão nº 528/26-STP.

Quanto ao item (i), permanece necessária a demonstração concreta e documental da efetiva aplicação dos mecanismos de controle estabelecidos, especialmente no que se refere à prevenção de sobreposição de objetos, ao fracionamento indevido de despesas e à aderência das contratações às necessidades administrativas planejadas. Em relação ao item (iii), deverão ser esclarecidos e comprovados, entre outros pontos indicados pela unidade técnica, a vinculação entre os dados obtidos na fiscalização e os valores pagos, os encaminhamentos adotados diante de itens parcialmente atendidos e o tratamento conferido às medições realizadas em situações de indisponibilidade da balança.

Nesse contexto, considerando o pedido formulado pelo próprio Município, defiro prazo adicional de trinta dias para que seja comprovado o integral cumprimento de ambos os itens, (i) e (iii). O prazo deverá ser utilizado para a apresentação de documentação completa, objetiva e conclusiva, apta a solucionar todas as pendências e esclarecer os pontos discriminados pela CAIS, não se justificando nova postergação fundada na necessidade de providências que já devem ser adotadas no período ora concedido.

Fica o Município advertido de que, encerrado o prazo sem a comprovação integral do cumprimento das determinações, as pendências continuarão a constituir óbice à emissão de Certidão Liberatória, sem prejuízo das demais consequências cabíveis.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 233706/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR - DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

DESPACHO - 1393/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A determinação constante do item 4.3 do Acórdão nº 479/25-STP, mantida integralmente pelas decisões posteriores, impôs ao Município, no prazo de dois meses, o dever de iniciar o acompanhamento mensal da idade da frota, com a finalidade de verificar sua correspondência com a idade média de quatro anos apresentada na proposta da concessionária, considerando que a idade de cada veículo integra a base de remuneração do capital investido.

Para demonstrar o cumprimento da determinação, o Município informou que a frota do sistema de transporte coletivo é composta por 228 veículos, operacionais e reservas, cuja idade média seria de 2,0658 anos. Sustentou, a partir desse resultado, que o parâmetro contratual estaria sendo observado e requereu o reconhecimento do cumprimento integral da determinação, com a consequente baixa da pendência.

A documentação apresentada (Peças 129/131) contém planilha com a individualização dos veículos, incluindo, entre outras informações, prefixo, chassi, marca, modelo, ano de fabricação, ano-modelo e idade atribuída a cada unidade. A soma das idades registradas na planilha corresponde a 471 anos, da qual foi extraída, mediante divisão pelos 228 veículos relacionados, a média informada de 2,0658 anos.

Embora os elementos demonstrem a realização de levantamento atual da composição da frota, ainda não são suficientes para comprovar integralmente o atendimento ao comando expedido por esta Corte.

Isso porque a determinação não se limitou à apresentação pontual de relação de veículos ou ao cálculo isolado da idade média da frota em determinada data. O comando estabeleceu a implantação de acompanhamento mês a mês, expressão que pressupõe a existência de rotina continuada, objetiva, verificável e adequadamente documentada, apta a registrar as alterações da frota ao longo do tempo e a permitir a fiscalização dos parâmetros contratuais pertinentes.

A planilha juntada aos autos representa retrato da frota em determinado momento, mas não evidencia, de maneira suficiente, a existência de registros mensais sucessivos. Também não explicita a periodicidade efetivamente adotada pelo Município, a data de referência de cada apuração, os responsáveis pela alimentação e validação dos dados, os critérios para inclusão e exclusão dos veículos, o tratamento conferido às substituições ocorridas no curso de cada mês nem os mecanismos utilizados para conferir a consistência das informações prestadas pela concessionária.

Esses esclarecimentos são necessários porque o acompanhamento determinado não constitui mera obrigação formal de elaboração de planilhas. Trata-se de instrumento destinado a permitir que o poder concedente verifique, de maneira contínua e confiável, a observância da idade média da frota estabelecida na proposta da concessionária e as repercussões da idade de cada veículo sobre a remuneração do capital investido. A utilidade do controle depende, portanto, da demonstração de metodologia capaz de produzir resultados periódicos, reproduzíveis e sujeitos à verificação.

Também se mostra necessário esclarecer o marco temporal utilizado para a apuração da idade de cada veículo. Os documentos não informam expressamente se o cálculo considera o ano de fabricação, o ano-modelo, a data de primeiro emplacamento, a data de ingresso do veículo na frota, a data-base contratual ou outro parâmetro.

Essa definição possui relevância concreta. A utilização exclusiva de anos inteiros pode conduzir à atribuição da mesma idade a veículos que ingressaram em momentos distintos, além de não demonstrar, com precisão, a evolução mensal da frota. Se a obrigação é acompanhar a idade mês a mês, o Município deve indicar de que forma o método adotado incorpora a dimensão temporal exigida pela decisão e como trata as movimentações ocorridas durante cada período de apuração.

A esse respeito, cumpre fazer ressalva à fundamentação apresentada pela Coordenadoria de Auditorias (Instrução 87/26 – Peça 133). A Unidade consignou que a planilha teria utilizado o ano de 2025 como referência e que, considerada a base de 2026, a idade média da frota se elevaria para aproximadamente 3,06 anos. Entretanto, os dados constantes da própria planilha indicam, em princípio, que a idade atribuída aos veículos decorreu da diferença entre o ano de 2026 e o respectivo ano-modelo. Veículos de ano-modelo 2018 aparecem com oito anos; os de ano-modelo 2022, com quatro anos; os de ano-modelo 2025, com um ano; e os de ano-modelo 2026, com idade zero.

Nesse contexto, não há suporte documental suficiente para afirmar, desde logo, que o Município tenha utilizado 2025 como referência ou que a idade média correta corresponda a 3,06 anos. A questão central não reside, neste momento, na definição antecipada de uma média diversa daquela apresentada, mas na ausência de explicação objetiva acerca do método utilizado e de demonstração do acompanhamento mensal determinado.

A necessidade de complementação permanece íntegra, portanto, ainda que afastada aquela premissa numérica. O Município deve demonstrar como calculou a idade de cada veículo, qual data ou evento foi empregado como termo inicial, qual a data de referência da apuração e de que modo o procedimento adotado assegura a atualização mensal do resultado.

Também deverá esclarecer a relação entre os critérios utilizados para aferir a idade média contratual da frota e aqueles empregados para a depreciação e a remuneração do capital investido em cada veículo. Embora as matérias estejam relacionadas, não se pode presumir, sem demonstração técnica, que ambas se submetam necessariamente ao mesmo marco temporal ou à mesma fórmula de cálculo. A documentação deverá permitir compreender se os procedimentos são coincidentes ou distintos e, nesta última hipótese, quais são os fundamentos contratuais, técnicos e econômico-financeiros de cada metodologia.

De outro lado, a referência da CAUD à possível edição de ato normativo deve ser compreendida como indicação de instrumento potencialmente adequado para conferir estabilidade, padronização e auditabilidade ao controle, e não como requisito autônomo ou obrigatório para o reconhecimento do cumprimento. A determinação 4.3 não impôs ao Município a edição de ato normativo específico, mas a implantação do acompanhamento mensal da idade da frota.

Cabe à Administração Municipal escolher o instrumento de organização interna que considere mais adequado, desde que o procedimento adotado seja formalizado de maneira suficiente, possua critérios objetivos e permita a identificação da periodicidade, dos responsáveis, das fontes de informação, das etapas de validação e dos resultados produzidos. A exigência de instrumento formal diverso daquele previsto no título executivo poderia representar ampliação indevida do conteúdo da decisão durante a fase de verificação de seu cumprimento.

Dessa forma, não se revela possível, neste momento, acolher o pedido municipal de reconhecimento do cumprimento integral e de baixa da pendência. A documentação apresentada constitui providência inicial pertinente, mas ainda não comprova a efetiva implantação de acompanhamento mensal, permanente e verificável, nos termos determinados pelo Tribunal.

Ao mesmo tempo, os elementos existentes não permitem afirmar a ocorrência de descumprimento definitivo ou de irregularidade material quanto à idade média da frota. As lacunas identificadas possuem natureza predominantemente metodológica e probatória e podem ser supridas mediante a apresentação dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Assim, acolho parcialmente a conclusão da CAUD, para reconhecer que a determinação 4.3 permanece em fase de cumprimento, ressalvadas a afirmação de que a planilha teria utilizado o ano de 2025 como referência e a indicação de que a

idade média seria necessariamente de 3,06 anos, conclusões que não se encontram suficientemente demonstradas pelos elementos disponíveis.

Concedo ao Município o prazo adicional de 45 dias para que apresente os esclarecimentos e documentos necessários à demonstração do efetivo cumprimento da determinação, contemplando, no mínimo:

I. a descrição completa da metodologia adotada para o acompanhamento da idade da frota;

II. a indicação do marco temporal utilizado para o cálculo da idade individual de cada veículo, esclarecendo se são considerados o ano de fabricação, o ano-modelo, a data de primeiro emplacamento, a data de ingresso na frota, a data-base contratual ou outro parâmetro;

III. a indicação da data de referência utilizada em cada apuração e a forma pela qual o método incorpora a evolução mensal da idade dos veículos;

IV. a apresentação dos registros mensais já produzidos desde o início do acompanhamento, de modo a demonstrar que a providência não se restringe ao levantamento pontual juntado aos autos;

V. a descrição da periodicidade de atualização, da unidade administrativa responsável, dos agentes encarregados da alimentação e validação dos dados e das fontes utilizadas;

VI. a explicação dos critérios adotados para inclusão, exclusão e substituição de veículos, inclusive quando a movimentação ocorrer no curso do mês;

VII. a indicação da ferramenta empregada no controle, seja sistema eletrônico, planilha, banco de dados ou outro instrumento, acompanhada dos elementos necessários à verificação da regularidade e da continuidade do procedimento;

VIII. o esclarecimento sobre a existência de mecanismos de conferência das informações fornecidas pela concessionária;

IX. a demonstração da forma pela qual os resultados do acompanhamento são utilizados na fiscalização da observância da idade média contratual da frota;

X. o esclarecimento acerca da relação entre o método utilizado para apurar a idade média da frota e os critérios empregados para a depreciação e a remuneração do capital investido nos veículos, indicando eventual distinção metodológica e seu fundamento contratual, técnico e econômico-financeiro;

XI. a memória de cálculo da idade média informada, com a indicação objetiva dos dados e fórmulas empregados, permitindo sua reprodução e conferência; e

XII. a apresentação do instrumento administrativo que formaliza a rotina de acompanhamento, caso existente, sem que se imponha necessariamente a edição de ato normativo específico, desde que o procedimento esteja adequadamente documentado e seja passível de fiscalização.

Durante o prazo concedido, considerando que há providências concretas já adotadas e que a insuficiência identificada ainda pode ser sanada, deixo de determinar qualquer repercussão sobre a emissão de certidão liberatória.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para nova análise, ocasião em que deverá ser verificado se a documentação complementar comprova a implantação de rotina mensal, permanente e auditável, bem como se o método adotado é compatível com os parâmetros contratuais e com a finalidade expressa da determinação.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do prazo e à Diretoria de Protocolo para intimação do Município.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 565579/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TRANSRESÍDUOS

TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA

PROCURADOR - RENATO GALVÃO CARRILLO

DESPACHO - 1408/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Transresíduos Ambiental S/A, em face de atos praticados no âmbito da Concorrência Presencial nº 10/2026, promovida pelo Município de Guaratuba, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de engenharia ambiental e sanitária, limpeza urbana e manejo integrado de resíduos sólidos, divididos em dois lotes.

A representante alega (peça 03) que foi a única licitante inicialmente considerada plenamente habilitada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente nos Lotes 01 e 02, tendo atendido integralmente às exigências técnicas do edital; que a inabilitação por suposta divergência entre capital social e balanço patrimonial é indevida, pois o edital exigia apenas patrimônio líquido mínimo, requisito que teria sido amplamente atendido pela empresa, com patrimônio líquido superior a R\$ 30 milhões; que a diferença entre os valores do capital social decorreu apenas de operação contábil de incorporação de reservas de lucros ao capital social, sem qualquer alteração patrimonial real ou comprometimento da capacidade econômico-financeira da empresa; que as atas de Assembleia Geral Ordinária relativas aos exercícios de 2024 e 2025 já integravam a documentação originalmente apresentada no certame, tendo apenas sido complementado o respectivo registro na JUCEPAR em diligência regularmente autorizada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021; que o arquivamento posterior das atas não constitui apresentação de documento novo, mas mera comprovação formal de fatos já existentes à época da habilitação; que a Certidão de Registro e Regularidade da empresa junto ao CREA/PR encontrava-se válida na data de abertura da licitação, atendendo exatamente à exigência do edital, inexistindo fundamento para sua desconsideração posterior; que eventual divergência existente na Declaração de Compromissos Assumidos configura mero erro material sanável, sem repercussão sobre a efetiva demonstração de solvência financeira da empresa; que seu patrimônio líquido supera com ampla margem o limite exigido para comprovação de capacidade econômico-financeira, inexistindo justificativa jurídica para sua inabilitação; que o próprio Departamento de Contabilidade do Município reconheceu a inexistência do modelo previsto no edital para apresentação da declaração exigida, circunstância que impediria a aplicação de penalidade à licitante.

Quanto às demais licitantes, alega que a empresa CTA Empreendimentos Ltda deveria ter sido inabilitada por apresentar certidão ambiental vencida e contendo registro de infração ambiental relacionada à ausência de licenciamento ambiental;

que a regularização posterior por meio da juntada de novas certidões ambientais não seria admitida pela Lei nº 14.133/2021, pois os documentos apresentados originalmente já estariam vencidos quando da abertura da licitação; que os atestados apresentados pela CTA para comprovação de capacidade técnica no Serviço 03 referem-se à remoção de resíduos industriais em complexo fabril privado, atividade que não guardaria similitude com a coleta de resíduos vegetais, podas e inservíveis exigida pelo edital; que, quanto ao Serviço 04, a CTA utilizou documentação apresentada apenas em diligência, incluindo documentos relativos a consórcio, apesar da vedação editalícia à participação consorciada; que a empresa apresentou Certidão de Acervo Operacional emitida cinco dias após a sessão de abertura dos envelopes, configurando documento produzido posteriormente para suprir requisito de habilitação; Sustenta que a empresa ECSAM Serviços Ambientais Ltda não comprovou experiência na execução de coleta seletiva porta a porta, serviço exigido no Lote 02; que os atestados apresentados pela ECSAM referem-se apenas a serviços de roçada, capina e manutenção de áreas públicas, sem equivalência técnica com a coleta seletiva urbana de recicláveis; que a decisão administrativa utilizou como fundamento documento que não consta dos autos do procedimento licitatório, caracterizando vício de motivação e ausência de suporte fático para a habilitação da empresa; que a ECSAM recusou formalmente o fornecimento de demonstrações contábeis exigidas em diligência administrativa, circunstância que deveria ter resultado em sua inabilitação obrigatória.

Por fim, solicito a concessão de medida cautelar para suspensão imediata dos efeitos da decisão administrativa proferida em 19 de setembro de 2026 pelo Prefeito Municipal de Guaratuba nos autos da Concorrência Presencial nº 10/2026, bem como o sobrestamento de todos os atos do certame, obstando-se expressamente a abertura das propostas comerciais de preços, eventuais atos de adjudicação, homologação e celebração de contratos concernentes aos Lotes 01 e 02, até a decisão de mérito deste Tribunal de Contas.

Após a devida distribuição (peça 39), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser concedida medida cautelar, de ofício, diversa do pedido formulado na inicial, para fins de que o Município considere habilitada a empresa Representante e permita a sua participação nas demais etapas da licitação, inclusive da sessão de abertura das propostas comerciais de preços, conforme passo a expor.

A concessão de medida cautelar sem a prévia manifestação dos Representados constitui providência excepcional. A atuação cautelar do Tribunal deve ser reservada às situações em que os elementos inicialmente apresentados indiquem, de forma objetiva, a plausibilidade jurídica da pretensão e o risco concreto de que a demora torne ineficaz ou inútil o futuro julgamento de mérito.

Não se exige, nesta fase, certeza sobre a providência da Representação. O exame cautelar é necessariamente sumário e provisório, direcionado à preservação da utilidade do processo de Controle Externo. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o seu Regimento Interno admitem a adoção de providências urgentes quando houver risco de grave ofensa ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão final.

No caso, a excepcionalidade encontra-se presente porque a sessão de disputa de preços está programada para ocorrer em 25/09/2026, às 13h30, data muito próxima da apreciação do pedido, cerca de 2 dias a partir da emissão desta Decisão.

Se a sessão ocorrer sem a participação da Representante, sua posterior habilitação por decisão deste Tribunal poderá revelar-se providência insuficiente ou exigirá a repetição de tal ato, com prejuízos à competitividade, pois os valores ofertados pelos demais licitantes serão conhecidos.

Desse modo, a abertura e o julgamento das propostas, seguidos dos atos próprios de classificação, adjudicação, homologação e contratação, podem consolidar situação de difícil reversão, com repercussões sobre a igualdade entre os licitantes e sobre a própria utilidade prática do julgamento definitivo desta Representação.

A participação de uma empresa na sessão de disputa de preços não pode ser integralmente recomposta em momento posterior. Ainda que, em tese, determinados atos administrativos possam ser anulados ou refeitos, a reconstrução posterior da etapa competitiva envolve custos administrativos, risco de quebra da sequência procedimental, possibilidade de conhecimento prévio das propostas e maior insegurança para todos os participantes.

Além disso, apesar da não realização da oitiva da parte contrária, tendo em vista a proximidade do certame, em pesquisa aos documentos da licitação, disponíveis no site de transparência municipal, conforme link disponibilizado na peça inicial, foram considerados nesta Decisão todos os argumentos e fundamentos apresentados nas decisões dos recursos administrativos interpostos, que contemplaram todos os apontamentos de irregularidade realizados nestes autos.

Desse modo, verifica-se a presença do periculum in mora, uma vez que a ausência da Representante nas demais fases da licitação, principalmente na sessão de apresentação das propostas iminentes, poderá produzir situação de difícil ou impossível recomposição.

Embora se reconheça a urgência, não se mostra proporcional, neste momento, suspender integralmente os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Prefeito Municipal ou determinar o sobrestamento de todos os atos subsequentes da Concorrência Presencial nº 10/2026, conforme solicita o Representante.

A suspensão completa da decisão administrativa atingiria todos os objetos do julgamento dos recursos, inclusive aqueles relacionados às demais licitantes, e poderia paralisar integralmente o procedimento. Tal decisão administrativa emitida pelo Prefeito Municipal, embasada na decisão emitida pelo Agente de Contratação, confirmou a composição da fase de habilitação, determinou a intimação das participantes e autorizou a devolução do processo ao Agente de Contratação para prosseguimento da sessão de abertura e julgamento das propostas.

Além disso, a paralisação indiscriminada do certame também deve ser evitada em razão da natureza do objeto licitado. A contratação envolve serviços continuados de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos e gestão do aterro sanitário municipal, atividades diretamente relacionadas à higiene urbana, à proteção ambiental e às necessidades essenciais da população.

A tutela cautelar deve interferir apenas na extensão necessária para impedir o dano, preservando, sempre que possível, a atuação administrativa e a continuidade do procedimento. Desse modo, não se justifica impor medida mais gravosa quando há solução intermediária capaz de resguardar o direito discutido sem impedir o avanço da contratação.

Nesse contexto, revela-se mais proporcional, razoável e equânime determinar a habilitação cautelar da Transresíduos Ambiental S/A, para que prossiga nas demais

fases da licitação, principalmente para que participe da sessão de disputa de preços, sem suspender a licitação e sem antecipar o julgamento definitivo da regularidade dos documentos societários.

Essa providência mantém o certame em andamento, preserva a continuidade administrativa e, simultaneamente, impede que a Representante seja excluída de uma fase procedimental que poderá não ser repetível nas mesmas condições.

Esta medida cautelar também se apresenta adequada sob a perspectiva da competitividade, uma vez que, segundo a decisão administrativa final, somente a CTA Empreendimentos Ltda permaneceu habilitada para o Lote 01, enquanto CTA, ECSAM e Detrisul foram mantidas na disputa do Lote 02, sendo que a empresa Representante foi inabilitada em ambos os lotes.

A participação cautelar da representante elevará o número de concorrentes do Lote 01 de uma para duas empresas e do Lote 02 de três para quatro empresas. A ampliação do universo competitivo, em princípio, favorece a obtenção de propostas mais vantajosas e reduz o risco de contratação em ambiente de competição restrita. No que se refere ao fumus boni iuris, a controvérsia exige atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e à finalidade dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021.

As formalidades da licitação não constituem um fim em si mesmas. Os documentos, certidões, atos de registro, diligências e fases procedimentais são instrumentos destinados a assegurar a isonomia entre os licitantes, a objetividade do julgamento, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 14.133/2021 exige a observância da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Também admite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos apresentados e à apuração de fatos existentes na época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Isso não autoriza o afastamento indiscriminado das exigências do edital. Também não permite que uma empresa adquira, após a data própria, qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira que não possuía quando apresentou a proposta.

A instrumentalidade das formas, contudo, impõe que se diferencie a inexistência material do requisito de habilitação; a criação posterior de condição necessária à participação; a existência do requisito material acompanhada de falha documental, registral ou formal; e a irregularidade que, embora real, não tenha repercussão sobre a capacidade da empresa de executar o contrato nem sobre a igualdade entre os competidores.

Deve ser ressaltado que o presente juízo cautelar não representa reprovação antecipada da atuação do Agente de Contratação ou do Prefeito Municipal.

A matéria submetida à Administração não é simples. A divergência entre as demonstrações contábeis, os atos societários registrados, as atas de assembleia e as datas de arquivamento é apta a gerar dúvida legítima nos agentes responsáveis pela condução da licitação.

A decisão administrativa examinou extensa documentação, confrontou argumentos das licitantes, solicitou pareceres técnicos e contábeis e reconheceu, em diferentes momentos, a necessidade de diligência para esclarecer as inconsistências. O Prefeito Municipal, ao apreciar os recursos em instância superior, acolheu os fundamentos do Agente de Contratação e confirmou a inabilitação da representante.

Também se observa que o próprio Município aplicou, em outros capítulos do julgamento, o princípio da instrumentalidade das formas e a regra segundo a qual não há nulidade sem prejuízo. Na decisão superior, foi expressamente reconhecida a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação da instrução e de juntada posterior de documentos destinados a demonstrar situação preexistente. Desse modo, a princípio, não se verifica a existência de erro grosseiro ou de conduta desidiosa dos agentes municipais.

Verifica-se apenas, que, diante da complexidade da matéria e da proximidade da sessão de disputa, há plausibilidade suficiente para assegurar a participação da representante, evitando-se um resultado irreversível antes da instrução completa do processo de controle.

Além disso, a sequência dos acontecimentos e a decisão proferida pelo Poder Judiciário também devem ser consideradas nesta Decisão.

O Agente de Contratação entendeu que determinados pontos deveriam ser esclarecidos mediante diligência, especialmente a regularidade do aumento do capital social, a cronologia das assembleias, o registro das atas, a certidão do CREA e as divergências existentes nas demonstrações contábeis. A própria decisão administrativa afirma reiteradamente que, antes de eventual inabilitação, seria cabível solicitar documentos e justificativas à empresa.

A Representante, entretanto, peticionou perante o Poder Judiciário e alegou que a abertura da diligência, naquele momento, contrariava a decisão anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 0005260-59.2026.8.16.0088, impetrado pela própria Representante, onde foi determinado cautelarmente às autoridades impetradas que se abstivessem de praticar atos de impulso do certame até a apreciação do recurso administrativo pendente, bem como que promovessem a remessa dos autos à autoridade superior para julgamento motivado do recurso, com posterior publicação da decisão e ciência aos licitantes.

Conforme consulta realizada ao referido Mandado de Segurança disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se que o Poder Judiciário acolheu o pedido e considerou que a abertura de prazo para complementação documental e esclarecimentos, antes do julgamento dos recursos administrativos, configurava ato de impulso do certame incompatível com a decisão liminar. Determinou, então, o julgamento imediato dos recursos e sua publicação, fixando antecedência mínima de três dias úteis para eventual retomada da sessão, nos seguintes termos:

“Ao contrário, o Comunicado de Abertura de Diligência de mov. 36.2 demonstra que a fase recursal permanece sem definição, tendo o Agente de Contratação determinado a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelas licitantes para subsidiar futura decisão acerca dos recursos interpostos.

A providência adotada, a princípio, configura ato de impulso do procedimento licitatório, incompatível com a determinação de suspensão anteriormente imposta. Com efeito, a abertura de prazo para complementação documental e esclarecimentos promove o regular andamento do certame e antecipa providências que deveriam aguardar o prévio julgamento dos recursos administrativos.

[...]

Ante o exposto, determino às autoridades impetradas que, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, comprovem nos autos a remessa do Processo Administrativo nº 21.745/2026 à autoridade superior competente, com a respectiva motivação, bem como a prolação e publicação de decisão motivada acerca dos recursos administrativos pendentes, acompanhada da comprovação da ciência de todos os licitantes.”

Desse modo, o pedido realizado perante o Poder Judiciário pela Representante, após a concessão da medida cautelar para a emissão de decisão administrativa e remessa à autoridade superior, acabou por impedir que o Município realizasse diligências administrativas para elucidar determinadas questões existentes nos recursos.

Ao impedir a realização das diligências antes do julgamento recursal, a Representante contribuiu para que a Administração tivesse de decidir sem os esclarecimentos que considerava necessários, com base nos elementos existentes naquele momento nos autos administrativos.

A situação acabou por prejudicar a sequência das providências administrativas, uma vez que, caso a diligência tivesse sido concluída, o Município poderia ter obtido elementos suficientes para confirmar a inabilitação ou, em sentido contrário, reconhecer a regularidade material da empresa. Nesta última hipótese, a intervenção cautelar deste Tribunal poderia sequer ser necessária.

Essa circunstância não elimina a necessidade da tutela cautelar por este Tribunal de Contas, mas deverá ser considerada na instrução do mérito, inclusive para a definição equilibrada das responsabilidades dos agentes públicos pelos desdobramentos processuais.

Ultrapassadas tais questões, um dos itens da controvérsia reside na divergência entre o capital social indicado no balanço patrimonial e o capital social constante dos atos societários registrados na Junta Comercial na data da entrega dos envelopes.

A decisão administrativa emitida pelo Agente de Contratação indica que a controvérsia referente à habilitação da representante não se restringe à sua qualificação econômico-financeira, mas alcança, sobretudo, o requisito de habilitação jurídica previsto no item 10.12.1, alínea “c”, do edital.

Conforme consignado na decisão administrativa, a empresa CTA Empreendimentos Ltda sustentou que a Transresíduos Ambiental S/A deixou de apresentar todos os atos societários devidamente registrados na Junta Comercial aptos a revelar o capital social atualizado da companhia, uma vez que os documentos arquivados perante a JUCEPAR indicavam capital social de R\$ 10.500.000,00, ao passo que as demonstrações contábeis do exercício de 2025 registravam capital social de R\$ 15.500.000,00.

A partir dessa divergência, a Administração entendeu que a discussão não estava relacionada ao preenchimento dos índices econômico-financeiros do edital, mas à comprovação da regularidade dos atos societários exigidos como condição de habilitação jurídica.

Segundo a fundamentação adotada, a ausência da ata de assembleia que teria autorizado a integralização de R\$ 5.000.000,00 ao capital social, devidamente registrada perante a Junta Comercial, impediria a comprovação do capital social atualizado exigido pelo item 10.12.1, alínea “c”, do instrumento convocatório.

A decisão administrativa consignou expressamente que a exigência de patrimônio líquido mínimo e a demonstração do capital social atualizado correspondiam a institutos distintos e autônomos, concluindo que o atendimento da qualificação econômico-financeira não dispensaria o cumprimento das exigências de habilitação jurídica previstas no edital.

A controvérsia instaurada no recurso administrativo, portanto, concentrou-se na discussão acerca da suficiência e da regularidade da documentação societária apresentada para demonstrar o capital social atualizado da companhia, e não propriamente na demonstração de sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Ao analisar os autos, verifica-se que o balanço patrimonial relativo ao exercício encerrado em 31/12/2025 indicava capital social subscrito e integralizado de R\$ 15.500.000,00 e patrimônio líquido total de R\$ 30.013.054,75. Os atos societários arquivados na JUCEPAR até a apresentação dos documentos na sessão de habilitação, por outro lado, indicavam capital social de R\$ 10.500.000,00. O registro destinado a refletir o capital social de R\$ 15.500.000,00 ocorreu apenas depois da data de entrega dos envelopes.

A Representante sustenta que a diferença de R\$ 5.000.000,00 decorreu da capitalização de reservas de lucros. Segundo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, houve acréscimo de R\$ 5.000.000,00 à conta de capital social e redução correspondente da conta de reservas de lucros, sem alteração do valor total do patrimônio líquido. Inclusive, essa explicação foi reproduzida na própria decisão administrativa.

Trata-se, em princípio, de operação intrapatrimonial, ou seja, o valor não teria ingressado posteriormente no patrimônio da empresa, mas apenas transitado entre contas integrantes do patrimônio líquido.

Essa circunstância é de grande relevância, pois o edital não estabeleceu piso de capital social para fins de qualificação econômico-financeira. O parâmetro escolhido foi o patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, fato reconhecido expressamente pela decisão administrativa.

O valor global estimado do certame é de R\$ 23.230.051,21. O patrimônio líquido mínimo exigido, correspondente a 10%, perfaz R\$ 2.323.005,12. O balanço da Representante registra patrimônio líquido de R\$ 30.013.054,75, montante substancialmente superior ao requisito editalício.

Desse modo, ainda que, para esta análise preliminar, seja integralmente desconsiderado o aumento do capital social de R\$ 10.500.000,00 para R\$ 15.500.000,00, em razão da ausência de comprovação registral tempestiva, permanecem elementos indicando que a empresa já possuía capacidade econômico-financeira superior à exigida no edital.

Em outras palavras, a empresa não dependia da capitalização dos R\$ 5.000.000,00 para atingir os requisitos econômico-financeiros da contratação.

A operação questionada representou o ingresso posterior de ativos, dinheiro ou bens capazes de criar uma capacidade econômica antes inexistente, uma vez que os R\$ 5.000.000,00 saíram da conta reserva de lucros e foram para a conta de capital social, ambas pertencentes ao grupo de contas que integram o patrimônio líquido, ou seja, realizando-se ou não esta operação o valor do patrimônio líquido permaneceria inalterado.

Há, portanto, plausibilidade na alegação de que a controvérsia registral não comprometeu, materialmente, a aptidão econômico-financeira da representante para executar o objeto.

Não se ignora que o item 10.12.1, alínea “c”, do edital foi inserido na seção de

habilitação jurídica e exigiu a apresentação de contrato social e suas alterações, ou estatuto e atas de assembleia devidamente registrados na Junta Comercial, conforme bem destacado na decisão administrativa emitida pelo Agente de Contratação.

No entanto, deve-se ressaltar que a exigência constante do item 10.12.1, alínea "c", do edital, ao determinar a apresentação do estatuto social e das atas de assembleia devidamente registradas na Junta Comercial aptas a revelar o capital social atualizado da companhia, não possui finalidade autônoma ou dissociada das demais exigências habilitatórias.

Em essência, trata-se de mecanismo destinado a conferir segurança jurídica à Administração quanto à veracidade e à confiabilidade dos dados societários e patrimoniais apresentados pela licitante, permitindo verificar se os valores refletidos nas demonstrações contábeis encontram correspondência nos atos societários regularmente formalizados e arquivados perante o órgão registral competente.

A finalidade da exigência, portanto, não é assegurar, por si só, a existência de determinado montante de capital social, mas fornecer elemento de confirmação da consistência dos dados econômico-financeiros informados pela empresa, evitando que sejam apresentados valores dissociados da realidade societária efetivamente constituída.

Nessa perspectiva, a exigência de comprovação do capital social atualizado por meio de atos registrados revela-se instrumental em relação à aferição da solidez econômico-financeira da licitante, servindo como meio de conferir autenticidade, estabilidade e confiabilidade às informações patrimoniais utilizadas pela Administração para avaliar sua capacidade de executar o objeto pretendido.

Desse modo, a discussão instaurada nos autos acerca da regularidade dos registros societários não afasta a constatação de que a finalidade subjacente à exigência editalícia reside, em última análise, na obtenção de segurança quanto aos dados utilizados para demonstrar o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, e não na imposição de formalidade destituída de relação com a efetiva capacidade contratual da empresa.

Nesse sentido, conforme acima exposto, a divergência no registro junto à junta comercial entre R\$ 10.500.000,00 e R\$ 15.500.000,00 a título de capital social não importa na aferição da capacidade econômico-financeira da empresa Representante, pois não há qualquer impacto no valor final do patrimônio líquido, pois o valor de R\$ 5.000.000,00 apenas transitou entre as contas de reserva de lucros e de capital social.

Em outras palavras, ainda que se desconsidere integralmente a referida operação societária e se considere, para todos os efeitos, o capital social anteriormente registrado de R\$ 10.500.000,00, permaneceria inalterado o patrimônio líquido total da empresa, bem como sua capacidade de satisfazer os requisitos econômico-financeiros exigidos pelo edital.

Desse modo, vislumbra-se, nesta fase processual, plausibilidade na alegação da Representante de que a divergência registral apontada pela Administração não possui aptidão material para alterar a conclusão de que a empresa detinha capacidade econômico-financeira amplamente suficiente para executar o objeto licitado, além de que a referida exigência de qualificação jurídica deve ser analisada conforme sua finalidade, qual seja, de trazer segurança e certeza quanto ao atendimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelo licitante.

Além disso, a decisão administrativa menciona dúvidas sobre a efetiva realização das assembleias e cogita a possibilidade de produção de documentos com a finalidade de atender posteriormente aos requisitos da licitação. Determinou, por isso, a remessa de documentos à Receita Federal, à JUCEPAR e ao Ministério Público.

A cautela da Administração em comunicar os órgãos competentes é compreensível. Apesar disso, suspeitas ainda não confirmadas não se confundem com constatação de fraude.

O Agente de Contratação tem competência para examinar a suficiência e a coerência dos documentos apresentados no procedimento licitatório. Pode promover diligências, recusar documento inválido e comunicar indícios de irregularidade aos órgãos responsáveis.

No entanto, não lhe compete substituir a Junta Comercial, as autoridades fiscais, o Ministério Público ou o Poder Judiciário na declaração definitiva de falsidade de ata societária ou de invalidez do registro empresarial.

Enquanto não houver pronunciamento do órgão competente, a possibilidade abstrata de que as assembleias não tenham ocorrido não pode ser tratada como fato comprovado. A decisão administrativa indica dúvidas quanto à realização das assembleias, analisando algumas datas dos documentos produzidos pelo Representante, mas não pode apresentar uma conclusão técnico-registral ou judicial de falsidade.

Desse modo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, verifica-se, em cognição sumária, que a Representante demonstrou que possuía condições econômico-financeiras efetivas para participar do certame e executar seu objeto, nos termos exigidos pelo edital, além de que a exigência prevista como requisito de qualificação jurídica visa, justamente, trazer segurança e certeza quanto aos valores apresentados no balanço patrimonial, devendo tal exigência ser analisada quanto à sua finalidade.

Também se verifica a presença de elementos suficientes a conferir plausibilidade jurídica às alegações deduzidas pela Representante quanto aos apontamentos relacionados à Certidão de Registro e Regularidade expedida pelo CREA-PR e às inconsistências identificadas pela Administração em determinadas demonstrações contábeis e declarações financeiras.

Inicialmente, observa-se que a decisão administrativa impugnada não afirma categoricamente que a certidão emitida pelo CREA-PR era inválida na data da sessão pública realizada em 10/07/2026. Ao contrário, o próprio Agente de Contratação reconhece expressamente que a certidão foi emitida em data anterior e que, sob exame puramente temporal, encontrava-se dentro do respectivo prazo de validade quando ocorreu a abertura da licitação.

A controvérsia instaurada pela Administração não decorre da inexistência de registro profissional da representante perante o CREA-PR, tampouco da existência de certidão vencida ou cancelada.

O ponto levantado pela decisão administrativa consiste na hipótese de que a alteração do capital social da companhia, posteriormente identificada nos documentos contábeis, poderia repercutir sobre a validade da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelo CREA-PR. Em outras palavras, a Administração entendeu que, caso tenha ocorrido alteração do capital social da sociedade sem a correspondente atualização cadastral perante o conselho profissional, a certidão expedida anteriormente poderia ser considerada expirada ou nula automaticamente.

A Representante, por sua vez, sustenta que a finalidade da certidão exigida pelo item 10.15.4 do edital consiste em demonstrar o registro da pessoa jurídica perante o conselho profissional e a regularidade de sua situação cadastral perante o CREA, e não comprovar capital social, patrimônio líquido ou estrutura societária.

Em exame preliminar, verifica-se a verossimilhança das alegações apresentada pela Representante.

A decisão administrativa fundamenta sua conclusão principalmente na existência de obrigação normativa de manutenção atualizada dos dados cadastrais perante o Conselho Profissional. De fato, a própria decisão reproduz o art. 10 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, segundo o qual o registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado quando ocorrer alteração do instrumento constitutivo, modificação de dados cadastrais, alteração de responsável técnico ou alteração do quadro técnico da empresa.

No entanto, ao menos em juízo sumário, não se verifica a indicação de dispositivo legal ou normativo que estabeleça expressamente que a mera existência de alteração societária ainda não refletida no cadastro do CREA produza automaticamente a nulidade, a invalidade ou a ineficácia retroativa de certidão regularmente emitida pelo próprio conselho profissional.

A decisão administrativa demonstra a existência do dever de atualização cadastral. No entanto, não aponta dispositivo específico da Lei nº 5.194/1966, da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA ou de qualquer outro diploma normativo que imponha como consequência automática a perda de eficácia da certidão anteriormente expedida.

Uma coisa é reconhecer que determinada alteração societária deve ser posteriormente comunicada ao conselho profissional competente. Outra, substancialmente diversa, consiste em concluir que a ausência dessa atualização torna inexistente, inválida ou ineficaz documento oficialmente expedido pela própria entidade fiscalizadora, especialmente quando não há demonstração de revogação, cancelamento ou invalidação formal do respectivo certificado.

Sob essa perspectiva, a tese da Representante revela-se plausível ao sustentar que eventual inconsistência cadastral não se confunde, necessariamente, com a inexistência de registro profissional ou com a perda automática da regularidade perante o CREA.

Também merece registro o fato de a Representante afirmar que a certidão possuía validade expressa até 03/08/2026 e que a sessão inaugural do certame ocorreu em 10/07/2026, circunstância que, em princípio, indicaria a existência de documento formalmente válido no momento em que o edital determinava a aferição das condições de habilitação.

Ao apreciar essa questão, a Administração reconheceu expressamente a necessidade de esclarecimentos adicionais, registrando que seria cabível a realização de diligência para verificar a correlação existente entre eventual alteração societária e a efetiva manutenção da validade da certidão profissional. A própria decisão administrativa afirma que a aceitabilidade do documento dependeria da obtenção de elementos complementares e de maiores esclarecimentos a respeito do tema.

Tal circunstância reforça, em juízo preliminar, a conclusão de que a matéria não se apresenta evidente ou incontroversa, revelando plausibilidade suficiente a justificar a preservação cautelar da participação da Representante nas demais fases do certame.

Situação semelhante se verifica quanto às divergências apontadas nas demonstrações contábeis e nas declarações econômico-financeiras apresentadas pela Representante.

A Representante sustenta que os erros identificados pela Administração possuem natureza meramente formal ou aritmética, não alterando os índices efetivamente exigidos pelo edital nem comprometendo a aferição da capacidade econômico-financeira da empresa.

Mais uma vez, a própria decisão administrativa traz elementos que conferem plausibilidade a essa tese.

No que se refere à declaração de compromissos assumidos, o Agente de Contratação reconhece que, mesmo após a correção dos cálculos apontados pela recorrente, os índices apurados permaneciam superiores aos mínimos exigidos pelo edital. A decisão chega a consignar que a correção efetuada beneficiava ainda mais a própria Representante, elevando o índice anteriormente apresentado.

Da mesma forma, relativamente à declaração de capacidade financeira, a decisão reproduz parecer técnico-contábil segundo o qual as divergências verificadas no numerador do índice de liquidez geral correspondiam a inconsistências de cálculo ou transcrição, não alterando a situação patrimonial da empresa nem modificando o resultado final da análise de habilitação econômico-financeira. O parecer ainda afirma que os valores corretos já constavam das demonstrações contábeis integrantes da Escrituração Contábil Digital apresentada pela licitante.

A própria Administração registra que a correção pretendida não modificaria o balanço patrimonial, não alteraria os índices econômicos relevantes e poderia ser objeto de saneamento mediante apresentação de documento corrigido.

Também em relação à divergência identificada na distribuição de lucros do exercício de 2024, a decisão administrativa reproduz conclusão técnica no sentido de que a diferença encontrada não alterava o patrimônio líquido, o ativo total ou os índices contábeis utilizados para aferição da qualificação econômico-financeira.

Nesse ponto, a fundamentação administrativa, em diversas ocasiões, reconhece que os questionamentos formulados não conduzem automaticamente à conclusão de insuficiência econômico-financeira da empresa, mas sim à necessidade de obtenção de esclarecimentos adicionais por meio de diligência.

Assim, ao menos em juízo preliminar, próprio da apreciação cautelar, os elementos constantes dos autos indicam que várias das inconsistências apontadas pela Administração foram reconhecidas pelos próprios pareceres técnicos como passíveis de saneamento, sem repercussão material sobre a efetiva capacidade financeira da representante.

A circunstância de a própria decisão administrativa reconhecer que as conclusões técnicas indicavam a preservação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital confere substancial verossimilhança às alegações da Representante, de que as divergências identificadas possuem, em princípio, natureza predominantemente formal e não demonstram, por si só, incapacidade para execução do objeto contratual.

Por essas razões, verifica-se, neste momento processual, plausibilidade jurídica suficiente nas alegações da Representante quanto à regularidade da certidão emitida pelo CREA-PR e quanto à ausência de repercussão material das divergências contábeis apontadas pela Administração sobre os requisitos efetivamente exigidos

pelo instrumento convocatório.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, os elementos atualmente constantes dos autos indicam que a Representante demonstrou satisfatoriamente o atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no instrumento convocatório, vislumbrando-se, nesta fase processual, plausibilidade suficiente na alegação de que a Representante reúne as condições econômico-financeiras exigidas para a execução do objeto licitado, circunstância que recomenda a preservação de sua participação no certame e o seu prosseguimento para a fase de julgamento das propostas de preços, em observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade, da busca da proposta mais vantajosa e da instrumentalidade das formas.

Ultrapassada a análise das questões que haviam inabilitado a empresa Representante, passamos à análise dos apontamentos realizados na peça inicial a respeito de irregularidades existentes da documentação de habilitação apresentadas pelas demais licitantes.

A Representante sustenta, em síntese, que a Administração Municipal teria adotado tratamento desigual entre os participantes do certame, ao promover sua inabilitação por supostas inconsistências documentais e, simultaneamente, manter habilitadas as empresas CTA Empreendimentos Ltda e ECSAM Serviços Ambientais Ltda, apesar da existência de vícios que, a seu ver, conduziram igualmente à desclassificação destas concorrentes.

No tocante à ECSAM Serviços Ambientais Ltda, a Representante afirma que a empresa não teria comprovado a capacidade técnica exigida para o Lote 02, especialmente porque os atestados apresentados referir-se-iam a atividades de capina, roçada e limpeza urbana, não contemplando serviço de coleta seletiva porta a porta nos moldes exigidos pelo edital. Sustenta, ainda, que a licitante não teria atendido integralmente diligências relacionadas à apresentação de documentos contábeis, especialmente DMPL e DLPA, e que haveria divergências cadastrais e contábeis capazes de comprometer sua habilitação.

Entretanto, em juízo preliminar, não se vislumbra plausibilidade suficiente nessas alegações.

A decisão administrativa examinou individualmente cada um dos atestados apresentados pela ECSAM e, após análise detalhada, concluiu que a empresa realmente não comprovava experiência em operação de aterro sanitário, motivo pelo qual foi mantida sua inabilitação para o Lote 01.

Todavia, quanto ao Lote 02, a Administração identificou que o atestado emitido pelo Município de Pinhais demonstrava a execução de coleta, transporte e destinação de resíduos recicláveis, com equipe e equipamentos compatíveis com a exigência mínima prevista no item 10.17.1 do edital. A decisão registrou que o edital exigia apenas a comprovação de uma equipe de coleta de resíduos recicláveis com caminhão, não contemplando exigências adicionais relativas a coleta porta a porta, segregação prévia, frequência mínima, triagem ou características específicas dos resíduos coletados.

A Administração consignou, ainda, que não seria juridicamente admissível criar, após a publicação do edital, limitações não expressamente previstas no instrumento convocatório para restringir a aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica, sob pena de afronta aos princípios da igualdade, da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Também não se mostram verossímeis, em juízo cautelar, as alegações relacionadas à documentação contábil da ECSAM. A decisão administrativa amparou-se em parecer técnico-contábil segundo o qual a empresa apresentou os documentos exigidos ou demonstrou, com fundamento em normas específicas da Receita Federal, que determinada transmissão ao SPED era facultativa à sua situação tributária. A Administração destacou que as eventuais divergências cadastrais ou formais apontadas pela representante não impediram a verificação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital nem comprometeram a conclusão dos técnicos municipais quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação.

No que se refere à CTA Empreendimentos Ltda, a Representante sustenta a existência de diversas irregularidades relacionadas à certidão ambiental, à comprovação da capacidade técnico-operacional para os serviços constantes dos Lotes 01 e 02, à utilização de documentos oriundos de consórcios e à juntada de documentos em sede de diligência.

Também nesse ponto, a análise preliminar dos autos conduz à conclusão de que a decisão administrativa apresenta fundamentação suficiente para afastar os vícios narrados pela Representante.

Quanto à questão ambiental, merece destaque que a Administração amparou sua conclusão em precedente específico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, segundo o qual exigências relacionadas ao licenciamento ambiental devem ser comprovadas no momento da contratação e não necessariamente na fase de habilitação, especialmente quando vinculadas à futura execução contratual. Com base nesse entendimento, considerou regular a manutenção da CTA no certame, consignando apenas a necessidade de apresentação da documentação ambiental pertinente pelo futuro contratado no momento oportuno.

No tocante à capacidade técnica da CTA, a decisão administrativa promoveu análise minuciosa dos atestados originários e dos documentos complementares apresentados em diligência, concluindo que a empresa comprovou a execução dos quantitativos mínimos exigidos para os serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, operação de aterro sanitário, coleta de vegetais e inservíveis, limpeza urbana e coleta de recicláveis. A Administração identificou, em diversos contratos e atestados emitidos por órgãos públicos, a existência das equipes mínimas exigidas pelo edital, bem como a execução de serviços considerados similares àqueles licitados pelo Município de Guaratuba.

Especial relevância assume, ainda, o fundamento utilizado pela Administração relativamente aos documentos apresentados em diligência. Com apoio reiterado no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a decisão destacou que é admissível a apresentação de documentos posteriormente à abertura do certame quando destinados exclusivamente a demonstrar situação material preexistente à sessão pública, não havendo afronta ao princípio da isonomia nem configuração de documento novo em sentido vedado pela legislação.

O mesmo raciocínio foi aplicado à documentação relacionada aos consórcios dos quais participou a CTA. A Administração consignou que o edital vedava a participação de empresas em regime consorcial, mas não continha qualquer proibição à utilização de atestados ou acervos técnicos oriundos de consórcios dos quais a empresa efetivamente participou. Verificou-se, inclusive, que a CTA figurava como empresa

líder em determinados consórcios e possuía participação majoritária na execução dos respectivos contratos, circunstância reputada suficiente para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional exigida.

Por essas razões, em sede de cognição sumária, não se mostram verossímeis as alegações formuladas pela representante contra a manutenção da habilitação da CTA nos Lotes 01 e 02 e da ECSAM no Lote 02.

Ao contrário, observa-se que a decisão administrativa apreciou detalhadamente cada um dos argumentos apresentados, examinou individualmente os documentos questionados, submeteu as questões contábeis à análise técnica especializada e fundamentou suas conclusões em dispositivos da Lei nº 14.133/2021, em entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas e na interpretação objetiva das cláusulas do edital.

Assim, não se identificam elementos suficientes para justificar a exclusão cautelar das empresas CTA Empreendimentos Ltda e ECSAM Serviços Ambientais Ltda da disputa, devendo ambas permanecer no certame nas condições definidas pela decisão administrativa impugnada, notadamente a CTA nos Lotes 01 e 02 e a ECSAM no Lote 02.

Por fim, tendo em vista o acima exposto, recebo todos os apontamentos de irregularidade apresentados na peça inicial, para que este Tribunal possa emitir juízo exauriente sobre a matéria, após o devido contraditório e manifestação de suas Unidades Técnicas.

Frete ao exposto:

I – Concedo o pedido cautelar, para fins de determinar ao Município de Guaratuba que considere a empresa Transresíduos Ambiental S/A habilitada nos Lotes 01 e 02 da Concorrência Presencial nº 10/2026, assegurando-lhe participação integral nas demais fases da licitação, inclusive na sessão de disputa de preços designada para o dia 25 de setembro de 2026, às 13h30, nas mesmas condições conferidas às demais licitantes habilitadas.

II – Recebo todos os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante, para análise exauriente por este Tribunal de Contas;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação urgente do Município de Guaratuba, na pessoa de seu Prefeito Municipal, por meio de telefone e/ou e-mail, aquele que for mais célere e efetivo, para que tome ciência e dê imediato cumprimento da presente decisão, devendo comprovar nos autos as medidas adotadas e o resultado da sessão de disputa de preços, no prazo de 05 (cinco) dias.

IV – Após, retornem os autos para avaliação de providências.

GCFAMG em 23 de setembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 555794/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1610/26

Trata-se de denúncia pela qual se alega a ocorrência de irregularidades em procedimentos administrativos conduzidos por Município paranaense com o objetivo de realizar a revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e a futura delegação dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos.

O plano de negócios da concessão projeta um fluxo de caixa de 35 anos com receita bruta total de R\$ 2,077 bilhões (dois bilhões e setenta e sete milhões de reais).

Durante períodos dos meses de agosto e setembro de 2026, o Município manteve aberto formulário para consulta pública sobre a futura concessão, sendo essa a mais recente etapa do procedimento relatada na denúncia.

A pessoa denunciante alega irregularidades referentes à ordem das etapas seguidas pelo Município com vistas à efetivação da concessão, ao conteúdo dos estudos prévios realizados e à publicidade e possibilidade de participação da população nos procedimentos. Nesse sentido, a peça inicial apresenta os seguintes tópicos:

1. DA INEFICÁCIA JURÍDICA DO PMGIRS POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37 DA CF/88)
2. DA NULIDADE POR CERCEAMENTO E ANULAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL (ART. 11, IV DA LEI Nº 11.445/2007 E ART. 19 DA LEI Nº 12.305/2010)
3. DO DESVIO DE FINALIDADE POR INVERSÃO CRÍTICA DE RITO
4. DA 'MARATONA DA EXCLUSÃO DIGITAL NO ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA E DA NULIDADE DA CONSULTA PÚBLICA
5. DOS FORTES INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO TÉCNICO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
6. CONTROVÉRSIAS GRAVES NA ESTRUTURAÇÃO DA MODELAGEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE INVIABILIZAM O PROCESSO DE CONCESSÃO
7. DA INSUSTENTABILIDADE DOS ESTUDOS POR DESCONSIDERAÇÃO DO NOVO PLANO DIRETOR E DO NOVO ORDENAMENTO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO
8. DA INVALIDADE MATERIAL DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA POR DESCONSIDERAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA JÁ REGULAMENTADA
9. DA GRAVE FALHA NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS PARTICIPANTES DA CONSULTA PÚBLICA E DA CONTRADIÇÃO COM A SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EXIGIDA NA CONCESSÃO

Assim, requer:

O RECEBIMENTO da presente Representação, reconhecendo-se sua legitimidade e o preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARTE, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos arts. 400 e 401 do Regimento Interno do TCE-PR e no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar ao Município [...] que:

2.1. se abstenha de publicar edital, deflagrar ou prosseguir em procedimento licitatório destinado à contratação da concessão dos serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos objeto dos estudos desenvolvidos no âmbito do Contrato nº 003/2024;

2.2. se abstenha de praticar atos de adjudicação, homologação ou contratação relacionados à referida concessão enquanto pendente a análise dos questionamentos apresentados nesta Representação;

2.3. mantenha suspensos os atos de contratação até ulterior deliberação desta Corte de Contas ou até que sejam devidamente analisadas e, se necessário, saneadas as questões apontadas;

A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do Município [...], na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo regimental, os esclarecimentos e documentos necessários à instrução do feito, especialmente:

a) Comprovação da efetiva, integral e tempestiva publicação do Anexo Único do Decreto Municipal nº 8.109/2026, indicando o veículo oficial de publicação e o local em que o conteúdo esteve disponibilizado para consulta;

b) Cópia integral das atas, listas ou registros de participação, documentos apresentados, manifestações recebidas e gravações de áudio e vídeo das audiências públicas realizadas em 18/11/2025 e 11/08/2026;

c) Esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para realização da Consulta Pública, inclusive quanto ao uso de Google Forms, Google Drive ou outras ferramentas digitais;

d) Comprovação dos mecanismos utilizados para garantir publicidade, acessibilidade e participação efetiva da população;

e) Cópia integral dos estudos, relatórios, anexos, planilhas, memórias de cálculo e demais documentos produzidos pela [...] no âmbito do Contrato nº 003/2024 relacionados à futura concessão;

f) Apresentação dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE em sua versão integral;

g) esclarecimentos técnicos acerca da previsão de Prova de Conceito - POC para o software de controle e gestão, incluindo justificativa técnica, critérios de avaliação e demonstração de sua necessidade e proporcionalidade;

h) Cópia das minutas, versões preliminares e documentos que eventualmente tenham sido produzidos para estruturação do futuro edital de concessão;

A INTIMAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, para que, dentro de sua esfera de competência, apresente os esclarecimentos e documentos relacionados à estruturação da concessão e aos procedimentos de consulta e participação social;

A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPC-PR, para acompanhamento do feito e manifestação nos termos regimentais;

No mérito, seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, caso confirmadas as irregularidades apontadas, com a adoção das medidas corretivas que esta Corte entender cabíveis;

Caso confirmados os vícios relacionados à publicidade do Decreto Municipal nº 8.109/2026, sejam determinadas ao Município as providências necessárias ao seu adequado saneamento, inclusive quanto à integral disponibilização de eventual Anexo Único;

Caso reconhecidas irregularidades no procedimento de participação e controle social, seja determinado o seu saneamento ou refazimento, com garantia de publicidade adequada, acesso integral aos documentos e efetiva possibilidade de manifestação dos interessados;

Caso identificadas inconsistências nos Estudos de Viabilidade Técnica e EVTE, seja determinado o seu saneamento, complementação ou revisão antes de eventual publicação do edital;

Caso constatada ausência de justificativa técnica suficiente para a Prova de Conceito - POC ou para as especificações do Software de Controle e Gestão, sejam determinadas as adequações necessárias para garantir a isonomia, a razoabilidade e a competitividade da futura contratação;

Ao final, sejam adotadas todas as demais providências que esta Corte entender necessárias à preservação da legalidade, economicidade, competitividade, transparência e interesse público na estruturação da futura concessão.

Examinados os autos para o exercício do juízo de admissibilidade, verifica-se que os fatos narrados na peça inicial, acompanhados da documentação a ela anexada, denotam indícios de irregularidades nos procedimentos administrativos em tela, como: (1) a ausência de publicação da versão definitiva do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) revisado; (2) realização de audiências públicas “exclusivamente no formato online, com minguaos 23 a 27 participantes, sem ampla divulgação nas mídias físicas locais e com prazos de edital de apenas 8 a 12 dias” (peça 2, p. 18); (3) a elaboração de estudos de modelagem e de viabilidade da concessão de serviço público antes da revisão do PMGIRS, de modo que o teor deste último “foi desenhado ‘sob medida’ apenas para encaixar e legalizar as decisões econômicas” anteriores (peça 2, p. 8); (4) a ausência de meios alternativos ao formulário digital – considerado excessivamente complexo pela pessoa denunciante – para a participação popular na consulta pública sobre a concessão; (5) exigências técnicas possivelmente restritivas à competitividade da futura licitação para a concessão, tais como a “propriedade ou a licença de um software customizável para geração de evidência eletrônica documental (com georreferenciamento, barramento WEB e gamificação)” e a obrigatoriedade de design e telas específicas em software, resultando em possível direcionamento a “perfil pré-selecionado de grandes empresas do setor de saneamento” (peça 2, p. 10); (6) inconsistências nos estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, como subdimensionamento do crescimento populacional e da geração de rejeitos, previsão de metas inexecutáveis de recuperação de materiais recicláveis, omissão “sobre como serão geridos e absorvidos os custos de contratos essenciais em execução pelo município” (peça 2, p. 16) relacionados à coleta e manejo de resíduos, além de subdimensionamento de frota e de equipes operacionais; (7) não evidencição de compatibilidade entre a modelagem da concessão e o novo plano diretor e o novo zoneamento do Município; (8) desconsideração, nos estudos prévios à concessão, de alterações ocorridas na legislação tributária, decorrentes da Lei Complementar 214/2025; (1) e (9) ausência de adequado tratamento de dados pessoais pelo Município e de previsão sobre como a futura concessionária deverá fazê-lo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput, [4] do Regimento Interno, recebo integralmente a denúncia.

Nada obstante, indefiro a medida cautelar requerida, visto que, pelo que se depreende dos fatos narrados na denúncia, a pretendida delegação dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos se encontra ainda em fase de discussão no âmbito da própria Administração municipal. Segundo o comunicado

de divulgação da consulta pública, disponibilizado no site do Município em 20/08/2026, “A Prefeitura reforça que a realização do estudo não significa que a concessão já esteja definida. O processo está em fase de análise de viabilidade, e a participação popular é uma das ferramentas para ampliar o diálogo e subsidiar as avaliações sobre o tema”.

Citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

a) O Município condutor dos processos administrativos questionados (peça 2, p. 37), na pessoa de seu representante legal;

b) A fundação responsável pelos estudos prévios à concessão (peça 2, p. 54), na pessoa de seu representante legal.

Além da defesa e das demais informações que considerar pertinentes, deverá o Município apresentar, no prazo acima indicado, as informações e os documentos especificados no item V, subitens “a” a “h”, da denúncia (peça 2, p. 31), [5] bem como informar em qual etapa atualmente se encontra o processo administrativo destinado à delegação dos serviços públicos de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos e se trata-se de concessão comum ou parceria público-privada, na medida em que a própria denúncia ora refere-se a uma, ora à outra.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetivação das citações e controle do prazo para resposta.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

5. “a) Comprovação da efetiva, integral e tempestiva publicação do Anexo Único do Decreto Municipal nº 8.109/2026, indicando o veículo oficial de publicação e o local em que o conteúdo esteve disponibilizado para consulta;

b) Cópia integral das atas, listas ou registros de participação, documentos apresentados, manifestações recebidas e gravações de áudio e vídeo das audiências públicas realizadas em 18/11/2025 e 11/08/2026;

c) Esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para realização da Consulta Pública, inclusive quanto ao uso de Google Forms, Google Drive ou outras ferramentas digitais;

d) Comprovação dos mecanismos utilizados para garantir publicidade, acessibilidade e participação efetiva da população;

e) Cópia integral dos estudos, relatórios, anexos, planilhas, memórias de cálculo e demais documentos produzidos pela [...] no âmbito do Contrato nº 003/2024 relacionados à futura concessão;

f) Apresentação dos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE em sua versão integral;

g) esclarecimentos técnicos acerca da previsão de Prova de Conceito - POC para o software de controle e gestão, incluindo justificativa técnica, critérios de avaliação e demonstração de sua necessidade e proporcionalidade;

h) Cópia das minutas, versões preliminares e documentos que eventualmente tenham sido produzidos para estruturação do futuro edital de concessão;”

PROCESSO N.º: 175870/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DE MOURA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1622/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo 112/2026.

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421590/25

ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, FEDERAL EDUCACIONAL LTDA., INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO

PROCURADOR/ADVOGADO: JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA, JORDAN ROGATTE DE MOURA, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1623/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Federal Educacional Ltda. – UNIFECAP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR, que tem por objeto:

A presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e avaliar alternativas para contratação de Instituição de Ensino Superior (IES), credenciada junto ao MEC, para ofertarem cursos de formação continuada no formato híbrido (EAD e Presencial), com estudos e reflexões sobre as demandas impostas atualmente, através de conhecimentos científicos mais recentes para os

servidores das secretarias municipais de educação, dos municípios consorciados, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO através do Sistema de Registro de Preços, para disponibilização aos municípios consorciados do CIEDEPAR (lista completa disponível no site do Consórcio, www.ciedepar.com.br), pelo período de 12 (doze) meses.

O expediente foi recebido pelo Despacho 1568/25 (peça 31), para apurar eventual irregularidade na (i) desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR; bem como na (ii) habilitação da empresa Instituto de Ensino Polis Civitas Ltda., especialmente diante da alegação de que a licitante teria descumprido os itens 8.3.7 e 12 do edital. O pleito cautelar não foi deferido, ao argumento de que, em juízo preliminar, a representante não logrou desconstituir os fundamentos da Administração, a fim de demonstrar eventual ilegalidade na condução do certame.

Após o contraditório, a CAIS emitiu a Instrução 32/26 (peça 44), manifestando-se pela procedência parcial da Representação, com a adoção das seguintes medidas:

(i) expedição de DETERMINAÇÃO ao CIEDEPAR, para que promova a anulação do registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em razão das irregularidades constatadas na fase de apresentação de amostras, sem prejuízo aos contratos eventualmente já firmados pela POLIS CIVITA com Municípios participantes do Consórcio; e

(ii) Expedição de RECOMENDAÇÃO ao CIEDEPAR, para que: a) estabeleça de forma clara, objetiva e previamente definida, os requisitos mínimos a serem demonstrados na fase de apresentação de amostras, bem como os critérios e métodos de avaliação técnica a serem empregados pela comissão julgadora, em observância ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/21, e ao Prejulgado nº 22 desta Corte; b) limite a exigência de amostras ao estritamente necessário para aferir a aderência da proposta ao objeto, vedando-se a antecipação da execução contratual ou a exigência de apresentação integral do objeto na fase de julgamento, sob pena de restrição indevida, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21; e c) fixe o prazo para apresentação de amostras de modo compatível com a complexidade do objeto licitado, evitando-se a imposição de ônus excessivo aos licitantes e garantindo-se condições equânimes de participação, sob pena de direcionamento indireto do certame, em atendimento ao Prejulgado nº 22 desta Corte. O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer 58/26 (peça 45).

Considerando os opinativos da unidade técnica e do órgão ministerial, determinei a citação da empresa contratada – INSTITUTO DE ENSINO PÓLIS CIVITAS LTDA –, para que se manifestasse quanto aos termos da Representação (Despacho 133/26, peça 46). Os esclarecimentos constam às peças 55/61.

Ainda, a representante peticionou para reiterar o pleito de concessão de medida cautelar, “para suspender todos os efeitos da ata de registro de preços e posteriores contratos, bem como os respectivos pagamentos”, considerando a instrução da unidade técnica (peça 50).

Diante disso, determinei a intimação do CIEDEPAR, a qual se manifestou às peças 63/66.

Pelo Despacho 389/26 (peça 67), valendo-me dos fundamentos da instrução e do parecer ministerial, deferi a medida cautelar incidental, para o fim de suspender os efeitos da Ata de Registro de Preços firmada em decorrência do Pregão Eletrônico 002/2025 do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR e os contratos eventualmente firmados.

Na sequência, manifestaram-se nos autos o CIEDEPAR (peças 69/72), a FACULDADE POLIS CIVITAS (peças 78/81) e a FEDERAL EDUCACIONAL LTDA – UNIFECAP (peças 82/83).

Mediante o Acórdão 1668/26-STP[1] (peça 86), o Plenário deliberou por não homologar a medida cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico 002/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná – CIEDEPAR. Após o trânsito em julgado, o processo retornou para deliberação.

Nesse contexto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Maioria absoluta: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

PROCESSO Nº: 540959/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ANA PAULA BARBOSA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SMP

COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: LUCAS CESAR DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1627/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por SMP COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 050/2026, do Município de Colombo, cujo objeto consiste no registro de preços visando à contratação de mão de obra especializada para prestação de serviços de manutenção mecânica leve, média, pesada e de motocicletas, com fornecimento de peças.

A representante afirmou que o certame foi dividido em 7 (sete) lotes; que ofertou os maiores descontos para os lotes 1, 4, 5, 6 e 7; que foi desclassificada, em razão de que sua sede não estaria compreendida no raio de distância fixado no item 4.2.6 do Termo de Referência, o qual estabelece 15 (quinze) quilômetros para os lotes 1, 2 e 3, e 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, tendo como marco de referência a sede da Prefeitura Municipal.

Narrou que interps recurso, sustentando que a distância deveria ser aferida a partir dos locais de operação da frota pesada, notadamente a Secretaria de Infraestrutura, da qual está localizada a 10 (dez) quilômetros, e não a partir da sede administrativa do Município, da qual está a 16 (dezesseis) quilômetros.

Expôs que foi negado provimento a seu recurso, em razão de que o critério de distância era previamente conhecido dos participantes, e que o inconformismo

deveria ter sido deduzido por meio de impugnação ao edital, não sendo cabível sua revisão após a fase competitiva.

Argumentou que, no Estudo Técnico Preliminar, a Administração descreveu que os serviços referentes aos lotes 4 a 7 (ônibus, caminhões, máquinas pesadas da linha amarela, máquinas agrícolas e elétrica pesada) são executados preferencialmente no local em que o equipamento se encontrar ou nas dependências da Secretaria Municipal de Obras e Viação, e não na sede administrativa do Município; que o endereço de tal Secretaria é o mesmo que já havia apontado, em seu recurso, como o local de guarda e manutenção operacional da frota pesada, e do qual está a apenas 10 (dez) quilômetros.

Destacou que, no Termo de Referência, justificou-se a exigência de proximidade com base na necessidade de reduzir o tempo de deslocamento, o custo de remoção de veículos pesados e o período de indisponibilidade da frota; que a proximidade relevante seria em relação ao local onde o serviço efetivamente ocorre.

Ressaltou que há desconexão entre a premissa que justifica a exigência de distância (redução do tempo e do custo de deslocamento até o local de operação da frota pesada) e o marco adotado para aferir o cumprimento da exigência (o local da sede administrativa municipal).

Enfatizou que medida restritiva de competição deve guardar nexo com a finalidade que a justifica, sob pena de configurar afronta aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da busca da contratação mais vantajosa e da competitividade.

Alegou que, se a própria Administração admite, para hipóteses emergenciais, deslocamento de até 40 (quarenta) quilômetros sem custo adicional ao erário, e atribui à contratada o ônus do transporte, não se sustenta a lógica de que a distância de 10 (dez) a 11 (onze) quilômetros, apurada entre a sede da ora representante e os locais de operação da frota pesada, comprometeria a economicidade ou a eficiência da execução contratual, a ponto de justificar sua exclusão do certame.

Frisou que o Estudo Técnico Preliminar afirma que o levantamento de mercado prévio constatou a existência de quantidade suficiente de empresas especializadas dentro dos raios estabelecidos; que a afirmação, entretanto, não é acompanhada do quantitativo de empresas aptas aos serviços de mecânica pesada; que o resultado do certame indica que o universo de empresas aptas a executar o objeto dos lotes 4 a 7 dentro do raio estabelecido é mais restrito do que o levantamento de mercado presumiu, circunstância que reforçaria a necessidade de reavaliação do critério.

Sustentou que o raio de 10 (dez) quilômetros para os lotes 4 a 7, aplicado a partir de marco desconectado do local de efetiva operação da frota pesada, aliado à ausência de qualificação das demais licitantes, resultou na eliminação da única empresa apta a executar o objeto com as propostas mais vantajosas.

Asseverou que o vício de motivação e de proporcionalidade não estava e não poderia estar sujeito à impugnação prévia ao edital, na medida em que somente se tornou identificável a partir do cotejo entre a decisão de desclassificação e o próprio Estudo Técnico Preliminar; que teria ofertado os maiores descontos nos 5 (cinco) lotes em que foi desclassificada.

Externou que os atestados de capacidade técnica da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda. comprovam atuação restrita a veículos leves e utilitários, sem menção a ônibus, caminhões ou máquinas pesadas, objeto dos lotes 4 a 7, de modo que não está preenchida a qualificação que se exigiu.

Discorreu sobre o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Ao final, requereu:

a) o recebimento e processamento da presente Representação, com a citação do Município de Colombo/PR para manifestação;

b) a concessão de medida cautelar para suspender a homologação, a adjudicação e a assinatura da Ata de Registro de Preços quanto aos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, até o julgamento de mérito;

c) no mérito, seja determinada a reavaliação da desclassificação da Representante nos Lotes 01, 04, 05, 06 e 07, reconhecendo-se a desproporcionalidade da aplicação do critério de distância a partir da sede administrativa da Prefeitura, em contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar, que identifica a Secretaria Municipal de Obras e Viação e o local do equipamento como os pontos de efetiva execução dos serviços para os Lotes 04 a 07;

d) subsidiariamente, seja determinada a reavaliação da habilitação técnica da empresa Mercegran Guaraituba Comércio de Auto Peças Ltda., à luz da comprovada ausência de experiência com veículos pesados, ônibus, caminhões e máquinas em seus próprios atestados de capacidade técnica, com sua inabilitação nos Lotes 04, 05, 06 e 07;

e) a expedição de recomendação ao Município de Colombo/PR para que, em futuras contratações de mesma natureza, o marco de referência para exigências de proximidade guarde correspondência com o local de efetiva execução dos serviços descrito nos respectivos estudos técnicos preliminares;

f) a juntada dos documentos anexos, comprobatórios das alegações ora deduzidas, incluindo o recurso administrativo interposto, o Despacho nº 205/2026 da Procuradoria-Geral do Município, o Memorando nº 218/2026-SEMAD e o Estudo Técnico Preliminar que instruiu o Termo de Referência.

Por meio do Despacho nº 1516/26 (peça 10), determinei que a parte representante apresentasse a cópia do seu ato constitutivo e regularizasse sua representação processual.

Em resposta, a empresa anexou a documentação de peças 11/13.

É o relatório.

A parte representante se insurgiu basicamente contra a decisão do Município de Colombo, que teria negado provimento a seu recurso administrativo, mantendo sua desclassificação nos lotes 1, 4, 5, 6 e 7, do Pregão Eletrônico nº 050/2026, destinado ao registro de preços visando à contratação de mão de obra para os serviços de manutenção mecânica, com fornecimento de peças, para os veículos da frota municipal.

Pretende que este Tribunal conceda medida cautelar para suspender os atos de homologação, adjudicação e assinatura da Ata de Registro de Preços, relativos a tais lotes do Pregão.

Após análise do teor das peças processuais, verifico que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, objetivando melhor elucidação dos apontamentos de irregularidade, mostra-se essencial a prévia oitiva do Município representado e de seu atual gestor.

Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do Município de Colombo e de seu atual representante legal, Sr. Helder Luiz Lazarotto, para que, no prazo de

5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos narrados na exordial.

Os intimados deverão se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1633/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1387/26-STP (peça 71), pelo qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, mas expediu as seguintes determinações ao Município de Congonhinhas:

(i) adeque suas minutas de contratos emergenciais e respectivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias;

(ii) instaura processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas;

O Ministério Público de Contas, por meio do Despacho n.º 27/26-6PC (peça 116), encaminhou os autos a este gabinete para apreciação da petição intermediária apresentada pelo Município de Congonhinhas.

Em sua manifestação, o Município de Congonhinhas requereu o reconhecimento do cumprimento integral das determinações expedidas por esta Corte e a consequente baixa das pendências registradas. Alegou, ainda, a urgência na apreciação do pedido em razão do requerimento de Certidão Liberatória formulado no Processo n.º 548810/26, sustentando que a manutenção da pendência impede a formalização de convênios.

Quanto à determinação constante do item (i) do Acórdão n.º 1387/26-STP (peça 71), verifica-se que a CAIS (Instrução 1131/26, peça 109) reconheceu seu atendimento. Quanto a este item, adoto a manifestação da unidade técnica como razão de decidir, e autorizo a baixa de responsabilidade.

Assim, encaminhem-se os autos à CMEX para expedir as respectivas Certidões de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[1]).

Em relação à determinação prevista no item (ii), verifica-se que o Município apresentou documentação informando a conclusão do procedimento administrativo instaurado e peticionou requerendo o reconhecimento de seu cumprimento, matéria que ainda demanda apreciação da unidade técnica e do Ministério Público.

Considerando, contudo, o pedido de Certidão Liberatória formulado pela municipalidade e os potenciais reflexos decorrentes da permanência da pendência, entendendo cabível, em caráter excepcional, conceder prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação, contados da presente decisão, autorizando-se, nesse interregno, a baixa provisória da restrição exclusivamente para fins de registro na CMEX e análise do pedido de Certidão Liberatória.

Encaminhem-se os autos à CMEX para registro da baixa da determinação constante do item (i) do Acórdão n.º 1387/26-STP (peça 71) e da baixa provisória da pendência relativa ao item (ii), pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, remetam-se os autos à CAIS para análise da petição apresentada pelo Município, com posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1636/26

Acolhendo as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação pessoal do prefeito do Município de São Jorge do Ivaí, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça (comprovadamente) se as diferenças salariais relacionadas ao piso do magistério referentes ao exercício de 2021 já foram concedidas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005[1].

Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 540706/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1649/26

Trata-se de Representação apresentada pela 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, na pessoa de seu representante legal, Sr. Fernando Furiatti Sabóia.

A representante afirmou ter efetuado fiscalização de conformidade, no âmbito da Demanda n.º 633 do Plano Anual de Fiscalização 2026-2027.

Narrou que o trabalho teve por objeto a posição financeira e patrimonial da autarquia em dezembro de 2025; que objetivou verificar se as demonstrações contábeis apresentavam consistência mínima com as normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; que foram confrontados os saldos registrados no Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle – SIAFIC com os controles administrativos e patrimoniais mantidos no Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel – GPM, no Sistema de Gestão do Patrimônio Imóvel – GPI e no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços – GMS, bem como com os extratos bancários, relatórios da dívida ativa, notas explicativas e demais documentos fornecidos pela entidade.

Expôs ter identificado oito achados, a seguir relacionados:

Achado 1: Inconsistências nos saldos e na apresentação das contas contábeis.

Achado 2: Divergência entre os saldos dos bens do imobilizado registrados nos sistemas de gestão do patrimônio (GPI e GPM) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).

Achado 3: Ausência de registro de depreciação dos bens do ativo imobilizado no sistema contábil (SIAFIC).

Achado 4: Divergência entre os saldos dos bens de almoxarifado/estoque registrados no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e aqueles constantes no sistema contábil (SIAFIC).

Achado 5: Divergência entre os saldos contábeis das contas que compõem o grupo Caixa e Equivalentes de Caixa da entidade e os saldos dos extratos bancários.

Achado 6: Ausência de reconhecimento dos créditos a receber pelo regime de competência.

Achado 7: Divergência nos saldos da dívida ativa e ausência de ajuste para perdas.

Achado 8: Ausência de divulgação em notas explicativas de informações acerca dos bens ativo imobilizado e da dívida ativa.

Quanto ao Achado 1, evidenciou inconsistências na classificação e apresentação das contas contábeis, incluindo a manutenção de saldos sem movimentação por períodos prolongados e a utilização de contas genéricas com representatividade superior a 10% dos respectivos grupos.

Mencionou que, no âmbito patrimonial, em relação aos Achados 2, 3 e 4, foram constatadas divergências expressivas entre os saldos dos bens móveis e imóveis registrados no SIAFIC e aqueles constantes dos sistemas GPM e GPI; que, em dezembro de 2025, a diferença correspondia a R\$ 98.458.086,95 (noventa e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos) para os bens móveis e R\$ 163.765.270,82 (cento e sessenta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos) para os bens imóveis; que houve ausência de registro contábil da depreciação dos bens do ativo imobilizado, apesar de os sistemas patrimoniais apresentarem depreciação acumulada de R\$ 92.917.258,18 (noventa e dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) para bens móveis e de R\$ 3.844.864,53 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) para bens imóveis; que identificou divergência de R\$ 5.162.866,80 (cinco milhões, cento e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) entre o saldo dos bens de almoxarifado e estoque registrado no GMS e o contabilizado no SIAFIC.

No Achado 5, argumentou que o confronto entre o Balancete Contábil de dezembro de 2025 e os respectivos extratos bancários revelou divergência de R\$ 60.310.440,50 (sessenta milhões, trezentos e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos) entre os saldos contábeis das contas do grupo Caixa e Equivalentes de Caixa e os valores demonstrados pelas instituições financeiras; que identificou aplicações financeiras classificadas indevidamente como recursos mantidos em contas bancárias de movimento; que, conforme documentação apresentada pelo próprio DER/PR, a autarquia tinha conhecimento das inconsistências desde 2018.

No que diz respeito aos créditos da autarquia (Achados 6 e 7), verificou que o DER/PR não os reconhecia pelo regime de competência, procedimento indispensável para a adequada evidenciação patrimonial e posterior inscrição dos valores inadimplidos em dívida ativa; que houve diferença de R\$ 1.324.122.349,73 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) entre o saldo da dívida ativa constante do relatório analítico e o registrado no balancete contábil, bem como a inexistência de ajuste para perdas desses créditos.

Em relação ao Achado 8, asseverou que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de 2025 mostraram-se insuficientes quanto às informações relativas ao ativo imobilizado e à dívida ativa; que não foram divulgados, entre outros elementos, o método de depreciação, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas, as alterações de estimativas, a classificação da dívida ativa entre tributária e não tributária, nem a metodologia e as premissas para mensuração das perdas esperadas.

Informou que o DER/PR foi regularmente cientificado dos apontamentos; que, após a análise da manifestação e dos documentos apresentados pela autarquia, concluiu pelo não saneamento dos oito Achados.

Ao final, requereu o julgamento pela procedência da Representação, a fim de que sejam expedidas as seguintes determinações e recomendações ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR:

Determinação 1.1: Identificar as contas contábeis que apresentem representatividade

superior a 10% do respectivo grupo, bem como aquelas que permaneçam sem movimentação por período prolongado, e realizar os respectivos registros contábeis de ajuste, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, com vistas à regularização dos saldos.

Determinação 2.1: Identificar e corrigir as inconsistências nos relatórios extraídos do Sistema de Patrimônio Móvel (GPM), que geraram as divergências identificadas no achado, e realizar os ajustes contábeis dos bens móveis no sistema SIAFIC, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 2.2: Identificar e corrigir as inconsistências nos relatórios extraídos do Sistema de Patrimônio Imóvel (GPI), que geraram as divergências identificadas no achado, e realizar os ajustes contábeis dos bens imóveis no sistema SIAFIC, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 3.1: Identificar e corrigir as inconsistências no valor da depreciação constante dos Relatórios de Patrimônio (GPM e GPI) e realizar os ajustes contábeis dos bens móveis e imóveis no sistema SIAFIC, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 4.1: Identificar e corrigir as inconsistências nos relatórios extraídos do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS), que geraram as divergências identificadas no achado, e realizar os ajustes contábeis dos bens de almoxarifado no sistema SIAFIC, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 5.1: Proceder ao levantamento dos valores de aplicações financeiras registrados indevidamente na conta 111111901 – Bancos Conta Movimento e promover sua reclassificação para a conta 111115000 – Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata, observando a natureza dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Determinação 5.2: Identificar os fatos que geraram as divergências entre os saldos dos extratos bancários e os registros contábeis da conta caixa e equivalentes de caixa, realizar os ajustes contábeis no sistema SIAFIC, e, diante de eventual dano ao erário, apurar as responsabilidades e buscar a restituição dos valores por meio de procedimento administrativo específico.

Determinação 6.1: Apurar o montante dos créditos a receber decorrentes das receitas próprias da autarquia, de natureza tributária e não tributária, e promover o seu reconhecimento quando da ocorrência do fato gerador e registro contábil pelo regime de competência, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 7.1: Identificar os fatos que geraram as divergências entre os saldos dos controles gerenciais e os registros contábeis da dívida ativa e realizar os ajustes contábeis no sistema SIAFIC, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 7.2: Apurar a recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa e registrar o ajuste contábil das perdas esperadas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 8.1: Divulgar, em notas explicativas, os critérios de mensuração do ativo imobilizado, contemplando, no mínimo, o método de depreciação adotado, a vida útil econômica dos bens, as taxas aplicadas e eventuais alterações nas estimativas contábeis, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Determinação 8.2: Divulgar, em notas explicativas, as informações relativas à dívida ativa, contemplando, no mínimo, os critérios de mensuração, a classificação entre dívida ativa tributária e não tributária, bem como a metodologia e as premissas adotadas para o cálculo dos ajustes para perdas, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 1.1: Implementar formalmente rotinas periódicas de análise e validação dos saldos contábeis, no mínimo no encerramento do balanço anual, de modo a assegurar a inexistência de saldos sem movimentação por período prolongado, com base em sua composição, origem e exigibilidade, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 1.2: Implementar formalmente rotinas periódicas de análise e validação dos saldos contábeis das contas contábeis genéricas, no mínimo no encerramento do balanço anual, de modo a assegurar que sua representatividade permaneça inferior a 10% do total do respectivo grupo, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 2.1: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens móveis, entre o sistema de gestão do patrimônio móvel (GPM) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 2.2: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens imóveis, entre o sistema de gestão do patrimônio imóvel (GPI) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 3.1: Implementar formalmente rotinas mensais com vistas a realizar os registros contábeis da depreciação dos bens móveis e imóveis do ativo imobilizado no sistema SIAFIC, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 4.1: Implementar formalmente rotinas mensais de conciliação dos saldos dos bens do almoxarifado, entre o Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (GMS) e o sistema contábil (SIAFIC), efetuando os ajustes necessários das diferenças eventualmente identificadas, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 5.1: Implementar formalmente rotinas diárias de conciliação, visando ao confronto sistemático entre os saldos bancários e os registros contábeis, com a tempestiva identificação e regularização de eventuais divergências, mediante a realização dos ajustes necessários, devidamente fundamentados em documentação idônea.

Recomendação 6.1: Implementar formalmente rotinas, no mínimo mensais, destinadas à identificação dos fatos geradores dos créditos tributários e não tributários, de modo a viabilizar o seu reconhecimento e registro contábil pelo regime de competência, observando as orientações das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Recomendação 7.1: Implementar formalmente rotinas, no mínimo mensais, de acompanhamento e registro da movimentação da dívida ativa, de conciliação dos valores entre o sistema de controle gerencial e os respectivos registros contábeis no

sistema SIAFIC e de ajustes de eventuais divergências.

Recomendação 7.2: Instituir formalmente metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa para mensuração da recuperabilidade dos créditos, com a constituição e revisão periódica de ajustes para perdas, registrados em conta redutora do ativo, em conformidade com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Juntou documentos visando demonstrar a materialidade das irregularidades apontadas (peças 4/14).

Por força do Despacho nº 4764/26-GP (peça 17), os autos vieram a este Gabinete, para regular processamento.

É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, na medida em que foram preenchidos os requisitos do artigo 30[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277[2] do Regimento Interno.

Conforme asseverou a 5ª Inspeção de Controle Externo, as falhas identificadas, relativas aos oito Achados, “comprometem a fidedignidade, a transparência, a rastreabilidade e a utilidade das demonstrações contábeis, com possíveis reflexos no Balanço Geral do Estado, nos demonstrativos fiscais, na tomada de decisão e no exercício dos controles interno e externo”.

Desse modo, recebo o expediente, enfatizando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, em se tratando de mero juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva demonstração de situações contrárias ao ordenamento jurídico pátrio não se resolve em favor das partes representadas, mas sim do interesse público.

Com efeito, a regular tramitação do processo vem a possibilitar que as inconformidades sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, apresentem suas razões de defesa e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial;

i) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR;

ii) Sr. Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Presidente do DER/PR;

b) inclua na autuação do feito, na condição de “representados”, os acima elencados. Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 0733841/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA APARECIDA CARNEIRO

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 15.776/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11.281, do dia 17/10/2022, referente à Aposentadoria Estadual de SELMA APARECIDA CARNEIRO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 05 meses e 29 dias de efetivo exercício do Magistério, no valor mensal de R\$ 2.314,66 (dois mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos), com fundamento no art. 35, § 1º, III, e § 9º da Constituição Estadual c/c art. 14, III da Lei Complementar Estadual n.º 233/21, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Ato de Pessoal n.º 8.161/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 381/26 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 382492/10

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURICIO AGUIAR SERRA

PROCURADOR: PATRICIA ORTEGA LUTKE STANKIEWICZ, RUBERLEI JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1685/26

Trata-se de prestação de contas julgada irregular pelo Acórdão n. 998/11-S1C (peça 11), em que a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a informação 4462/26 (peça 105), notícia a baixa da dívida ativa n. 3008805-0, referente à sanção de restituição de valores determinada naquela decisão, e sugere, em decorrência, o encerramento do processo.

Em acolhimento à sugestão da unidade técnica, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 16 de setembro de 2026.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 404180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON LUIZ MARCONDES BETTEGA, RAFAEL FELIPE CITA, SANDRA REGINA CORREA MENDONÇA, SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, SEMATRAS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1691/26

I. Por meio do Despacho n. 1287/25 (peça 106), recebi a presente representação e determinei as citações: (a) do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, (b) do seu Prefeito, RAFAEL FELIPE CITA, (c) da Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente, SANDRA REGINA CORRÊA MENDONÇA, (d) à SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL, e (e) da fiscal do contrato FRANCIELE OLIVEIRA DE SOUZA ROSA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação. Decorrido o prazo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) constatou que somente a empresa SANETRA apresentou resposta, razão pela qual sugeriu a expedição de novos ofícios de citação dos interessados que não apresentaram defesa.

A unidade técnica, na Instrução n. 846/25-CAIS (peça 133) e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 49/25-2PC (peça 134), sugeriram a reiteração das citações efetuadas, medida que acatei através do Despacho n. 55/26-GCMRMS (peça 135).

A Certidão de Decurso de Prazo n. 403/26-DP (peça 151), deflagra que não houve a apresentação de resposta pelos interessados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 1166/26-CAIS (peça 152), sugere a ampliação do objeto da representação, uma vez que o gestor, em sua defesa preliminar (peça 22), alega que a contratação foi realizada somente pelo período de 6 (seis) meses ou até que ocorresse o procedimento licitatório. Todavia, em consulta ao Portal da Transparência do Município, a unidade técnica deflagrou que o Contrato n. 420/25, oriundo da Dispensa n. 69/2025, já teve mais três termos aditivos. O primeiro para prorrogação de prazo, o segundo para repactuação de valores e o terceiro para a prorrogação de prazo e repactuação de valores.

Deste modo, constata-se que o primeiro argumento usado pela defesa não se revela verossímil, tendo em vista que não foi realizada nova licitação e nem o contrato teve a duração de seis meses. Ademais, a questão dos valores e a própria regularidade das prorrogações são questionáveis em decorrência do prelecionado no art. 75, VIII

e §6º, da Lei n. 14.133/2021.

A unidade técnica aponta, ainda, que os ARs que retornam do ofício de citação dos agentes envolvidos, foram recebidos por pessoa diversa, muito embora a Diretoria de Protocolo tenha efetuado contato via telefônico com alguns dos destinatários (peça 148).

Vieram os autos conclusos.

II. Acato as sugestões feitas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e determino a ampliação do objeto da presente representação, para que seja discutida a regularidade dos três aditivos celebrados no Contrato n. 420/25, diante do contido no art. 75, VIII e §6º da Lei nº 14133/2021.

III. Assim, à Diretoria de Protocolo, para as seguintes providências:

i) Intime o Município de Arapongas, para acostar aos autos os processos de celebração dos aditivos contratuais;

ii) Inclua como interessado o gestor do Contrato n. 420/25, Adriano Maestro;

iii) Expeça novos ofícios de citação dos interessados Município de Arapongas, Rafael Cita (prefeito), Sandra Regina Corrêa Mendonça (Secretária Municipal de Agricultura, Serviços Públicos e Meio Ambiente), Franciele Oliveira de Souza Rosa (fiscal do contrato) e Adriano Maestro (gestor do Contrato nº 420/25) para apresentação de defesa;

iv) Intime o Município de Arapongas para informar acerca de eventual processo administrativo instaurado para apurar a ocorrência de emergência fabricada tendo em vista a ausência de processo licitatório com antecedência, como sugerido pelo procurador municipal em seu parecer exarado no processo de dispensa ora impugnado;

v) Desentranhe os documentos que estão repetidos a partir da peça 46 até a peça 105;

vi) Caso os interessados não apresentem defesa e os ARs dos respectivos ofícios sejam recebidos por pessoa diversa, desde já autorizo a citação por edital;

IV. Após as diligências, retomem-se os autos à CAIS para emissão de instrução conclusiva.

V. Em sequência, ao Ministério Público de Contas.

VI. Por fim, retomem os autos conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 536277/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1699/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 03/09/2026, formulada por SUZELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA BONFIM em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na qual notícia supostas irregularidades na execução da política pública de Tratamento Fora de Domicílio (TFD).

Em síntese, a representante sustenta que o Município tem limitado a execução do TFD, essencialmente, ao transporte de pacientes, sem fornecimento regular de outras despesas necessárias ao deslocamento para tratamento de saúde, como alimentação, diárias para pernoite, hospedagem e custeio de acompanhante, quando indicado.

Afirma que a resposta administrativa apresentada pelo Município não contém justificativa técnica ou jurídica suficiente para restringir o benefício ao transporte, tampouco demonstra a adequada observância da regulamentação vigente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Aponta, ainda, que a Portaria de Consolidação SAES/MS n. 1/2022 prevê a possibilidade de custeio de transporte, alimentação, pernoite, hospedagem e acompanhante no âmbito do TFD, de modo que a prática municipal estaria em desconformidade com a disciplina federal aplicável.

A representante também registra que o Município informou não possuir custeio específico, previsão orçamentária própria ou legislação municipal regulamentadora do Tratamento Fora de Domicílio, dependendo apenas da legislação federal sobre a matéria.

Diante disso, requer a instauração de procedimento de fiscalização para apurar a regularidade da execução do TFD pelo Município, verificar a observância das normas do Sistema Único de Saúde e, caso constatadas irregularidades, expedir recomendações destinadas à adequada prestação do benefício, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas sancionatórias.

No Despacho n. 1632/26, diante da ausência dos documentos de qualificação e do comprovante de endereço, determinei a emenda à inicial.

Em resposta (peças 08-09), a representante apresentou os documentos faltantes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a conveniência de formação de juízo mais seguro acerca das alegações representadas, antes do exame de admissibilidade da presente Representação, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, determino a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se especificamente acerca dos fatos novos suscitados na Representação, especialmente sobre:

a) informe quais atos normativos, regulamentos, protocolos, manuais, fluxos administrativos ou demais instrumentos são atualmente utilizados para disciplinar a concessão e a execução do TFD no âmbito municipal, encaminhando cópia das respectivas normativas;

b) esclareça quais despesas são atualmente custeadas pelo Município no âmbito do TFD, especificando se o benefício abrange, além do transporte, ajuda de custo para alimentação, pernoite e despesas relativas a acompanhante, quando houver indicação médica;

c) informe as fontes de recursos utilizadas para custeio do TFD, as dotações orçamentárias correspondentes e os valores recebidos e efetivamente despendidos nos exercícios de 2025 e 2026, discriminando, se possível, os recursos provenientes da União, do Estado e do próprio Município;

d) apresente, relativamente aos exercícios de 2025 e 2026, o número de pacientes atendidos pelo TFD, a quantidade de solicitações deferidas e indeferidas e, quando disponíveis, os dados discriminados por modalidade de despesa, especialmente

transporte, alimentação, pernoite e acompanhante;
e) esclareça de que forma são observadas, na execução municipal do TFD, a Portaria de Consolidação SAES/MS n. 1/2022 e as pactuações, normas e orientações aplicáveis no âmbito estadual e da Comissão Intergestores Bipartite, indicando eventual divisão de responsabilidades entre Município e Estado;
f) informe se existem providências em andamento destinadas à regulamentação, revisão ou adequação dos procedimentos municipais relativos ao TFD, com encaminhamento dos documentos pertinentes.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, na pessoa de seu representante legal.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 558343/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 17/12/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/09/2026, formulada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na qual notícia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 061/2026, cujo objeto é o Registro de Preços destinado ao fornecimento de uniformes escolares.
O valor da contratação foi estimado em R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/09/2026.
Sustenta a representante, em síntese, que a plataforma BLL teria encerrado o recebimento de impugnações antes do prazo previsto no edital, e que a vedação à participação de consórcios e o afastamento genérico dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte careceriam de justificativa.
Afirma que a limitação da garantia de proposta a apenas duas modalidades (seguro-garantia e fiança bancária) desrespeita o disposto no art. 96, §1º, da Lei n. 14.133/21 e que, da mesma forma, a vedação à identificação dos licitantes na garantia de proposta, sob pena de desclassificação, não encontraria respaldo na normativa aplicável e seria contraditória às próprias modalidades de garantia aceitas no edital.
Argumenta que a exigência de comprovar fornecimento anterior de 50% dos produtos com, no máximo, três atestados restringiria a competitividade do certame, bem como que as especificações dos uniformes seriam excessivamente detalhadas, inclusive quanto a métodos de fabricação, sem demonstração de sua necessidade ou pesquisa de mercado suficiente.
Alega que a exigência de laudos pela metodologia internacional AATCC afastaria, sem justificativa, meios equivalentes de comprovar a qualidade dos produtos ofertados.
Aponta divergência de R\$ 568.400,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e quatrocentos reais) entre o valor estimado indicado no Termo de Referência, de R\$ 9.237.200,00 (nove milhões, duzentos e trinta e sete mil e duzentos reais) e o valor previsto no edital e no total do lote, de R\$ 8.668.800,00 (oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e oitocentos reais).
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o pregão ou, subsidiariamente, para que não haja adjudicação, homologação ou assinatura da ata até a análise por este Tribunal. No mérito, requer esclarecimentos, correção das exigências consideradas irregulares e, se necessário, republicação do edital.
Destaco que tramita perante esta Corte de Contas outra representação relativa ao mesmo certame, a qual foi autuada sob n. 549298/26.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 365618/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: AUTO PECAS, ELETRICA E MECANICA RUSSO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
PROCURADOR: JOAO PAULO JANUARIO RUSSO, RODRIGO JANUÁRIO RUSSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 17/19/26
I. Em razão da ausência da demonstração das irregularidades reportadas pelo representante, via Despacho n. 911/26 (peça 21) deixei de receber a demanda e determinei o encerramento do processo.
Irresignado, o representante apresentou recurso de agravo, pretendendo a obtenção

de medida cautelar destinada a suprimir cláusula constante do Edital do Pregão Eletrônico n. 025/2026, patrocinado pelo MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO.
Autuado sob o n. 403226/26, o recurso de agravo foi julgado não provido por esta Corte na Sessão Ordinária Virtual n. 15, em 03/09/2026, ficando mantida a decisão de não recebimento da representação.
É o breve relato.
II. Dessa forma, confirmado o encerramento do processo e visando o integral cumprimento ao Despacho n. 911/26-STP (peça 21), solicito o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu arquivamento.
III. Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 560232/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA CORREA LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
PROCURADOR: RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 17/26/26
VI. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 17/09/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por CONSTRUTORA OLIVEIRA CORRÊA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 06/2026, cujo objeto é a pavimentação da Estrada Rural Porto Brasília, em CBUQ, com área de 159.597,16 m².
O valor da contratação foi estimado em R\$ 28.742.077,75 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). A sessão pública de lances foi conduzida no dia 14/08/2026.
A representante questiona a sua inabilitação no certame.
Sustenta, em síntese, que o edital exigiu comprovação de experiência em pavimentação com CBUQ, no mínimo de 8.747,50 toneladas para fins de habilitação técnica, sem restringir os atestados a "pavimentação nova" nem excluir serviços de recapeamento, restauração ou reperfilamento.
Argumenta que comprovou a execução de 47.616,51 toneladas de CBUQ, equivalente a aproximadamente 5,4 vezes o quantitativo mínimo, mas o município considerou apenas 1.189,94 toneladas, aplicando posteriormente uma distinção técnica não prevista no edital.
Afirma que a criação da exigência de experiência específica em "pavimentação nova" durante a fase de habilitação teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da ampla competitividade.
Alega que o ato de inabilitação apresentou motivação contraditória e insuficiente: um registro mencionou descumprimento de critérios "técnicos e fiscal", sem identificar qualquer pendência fiscal, enquanto outro apenas afirmou genericamente que a empresa não comprovou o exigido no instrumento convocatório.
Compreende que a decisão da Administração foi respaldada no excesso de formalismo, posto que valorizou a nomenclatura dos serviços constantes dos atestados, sem examinar adequadamente sua efetiva similaridade técnica com o objeto licitado.
Relata que embora a própria agente de contratação tenha reconhecido que alguns serviços poderiam corresponder à implantação de pavimento novo e sugerido diligências aos órgãos emissores dos atestados, a autoridade superior as indeferiu e manteve a inabilitação.
Entende que a sua exclusão do certame teria restringido concretamente a disputa. A vencedora, Construtora Longuini Ltda., apresentou proposta final de R\$ 28.740.000,00, resultando em deságio de apenas R\$ 2.077,75, equivalente a 0,0072% do valor estimado. As outras duas empresas classificadas apresentaram propostas idênticas ao teto do edital e não ofereceram lances.
Afirma que tais circunstâncias levantariam indícios de ausência de competição efetiva e de possível combinação de propostas, especialmente porque a empresa vencedora também apresentou contrarrazões contra o seu recurso administrativo.
Indica inconsistências cronológicas e documentais na ata da sessão, como adjudicação apenas dez minutos após a habilitação, informação contraditória sobre a existência de recurso e registro da fase de lances com data de 01/01/2999.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender os atos subsequentes ao certame. No mérito, pugna pela anulação da inabilitação e a reanálise dos documentos técnicos exclusivamente conforme os critérios expressamente previstos no edital.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
VII. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.
VIII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IX. Após, voltem-me conclusos.
X. Publique-se.
Gabinete, 21 de setembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

PROCESSO Nº: 559005/26
ENTIDADE: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1728/26

I. Trata-se de Representação formulada, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/09/2026, formulada por LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA. (SPLICITA), em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 69/2026, destinado à contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não recicláveis e/ou rejeitos em veículo apropriado, do ponto de geração à unidade municipal de transbordo, com valor estimado em R\$7.990.848,00 (sete milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e oito reais), pelo prazo de 24 meses.

A sessão pública foi agendada para o dia 18/09/2029, às 09h00min, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item.

A representante sustenta que, considerando que os serviços serão executados integralmente no território paranaense, a competência para o respectivo licenciamento ambiental seria necessariamente do Instituto Água e Terra, razão pela qual a manutenção da expressão genérica "órgão ambiental competente" possibilitaria a habilitação de empresas detentoras de licenças expedidas por órgãos ambientais de outras unidades da Federação, gerando insegurança jurídica e risco de futura paralisação contratual.

Invoca, para tanto, disposições da Lei Estadual n. 12.493/1999, da Lei Complementar Federal n. 140/2011, da Resolução CEMA n. 107/2020 e precedente judicial envolvendo licitação semelhante, promovida pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Ipirorã.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a determinação para que o Município promova a retificação do instrumento convocatório, fazendo constar expressamente a exigência de Licença de Operação emitida pelo IAT/PR.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da comunicação feita pela Diretoria de Protocolo (DP), se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0537621/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

DESPACHO:-1392/26

Tendo em vista a interposição de Impugnação à Homologação apresentada pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º: -0457942/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO:-1403/26

Diante da Informação nº 79/26 da 4ª Inspeção de Controle Externo, bem como do Parecer nº 664/26 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 21 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -0220350/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JEAN CARLOS CARDOSO, JULIANO MORELLI, RENI

KOVALSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1405/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, de responsabilidade dos senhores Reni Kovalski (01/01/2025 – 06/08/2025), Juliano Morelli (07/08/2025 – 31/10/2025) e Jean Carlos Cardoso (01/11/2025 – 31/12/2028), relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Instrução – 1939/26 – CCONTAS – Peça 07.

3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.

4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º: -0523582/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, M C S AMBIENTAL DESENTUPIDORA LTDA, RELAMPAGO TRANSPORTES E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MAURO MORO SERAFINI

DESPACHO:-1406/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ALEXSSANDRO ANTONELLI DESENTUPIDORA RELAMPAGO E TRANSPORTE DE CARGAS, em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 063/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual prestação de serviços de limpeza, sucção e desobstrução de fossas, redes de esgoto e drenagem, caixas de gordura, caixas de passagem e demais sistemas hidrossanitários, incluindo coleta, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, recaindo a controvérsia sobre o Lote 01, vencido pela empresa M C S AMBIENTAL DESENTUPIDORA LTDA.

Em síntese, a Representante suscita dúvidas acerca: (i) da abrangência do licenciamento ambiental apresentado pela vencedora e de sua compatibilidade com as atividades objeto do certame; (ii) da estrutura física e operacional considerada pelo órgão ambiental; (iii) da responsabilidade técnica e da eventual necessidade de Anotação de Responsabilidade Técnica específica para a execução dos serviços; (iv) da viabilidade da logística de coleta, transporte e destinação dos efluentes, sobretudo diante da distância da unidade receptora e dos prazos de atendimento estabelecidos no Termo de Referência; e (v) da necessidade de adoção de mecanismos de rastreabilidade ambiental durante a execução contratual.

Requeru, cautelarmente, a suspensão da adjudicação e homologação do Lote 01 e, caso já praticados esses atos, a suspensão da formalização e do início da execução contratual. Formulou, ainda, diversos pedidos de diligência perante o Município, o Instituto Água e Terra e o CREA-PR e, subsidiariamente, requereu a adoção de medidas de controle e rastreabilidade durante a execução contratual.

Por meio do Despacho nº 1269/2026, considerando que os elementos inicialmente constantes dos autos não permitiam a formação de convencimento seguro acerca da necessidade e extensão da medida cautelar requerida, determinou-se a prévia oitiva do Município de Rolândia.

Em manifestação, o Município esclareceu, em síntese, que o instrumento convocatório não exigiu modalidade específica de licença ambiental, mas "licença ambiental, autorização ambiental ou documento equivalente, quando exigido pela legislação aplicável à atividade desenvolvida"; que a licitante vencedora apresentou a DLAE nº 270695, expedida pelo Instituto Água e Terra, contemplando expressamente as atividades de limpeza de caixas de gordura, fossas sépticas e desentupimento em geral; e que a condicionante que veda o lançamento de efluentes em corpos hídricos não se confunde com a coleta e o transporte para unidade autorizada de tratamento. Informou, ainda, a existência de documentação firmada com a Companhia de Saneamento do Paraná para recebimento e tratamento dos efluentes coletados.

Quanto à capacidade operacional, esclareceu que o Termo de Referência exigiu, para habilitação, declaração de disponibilidade ou compromisso de disponibilização dos veículos, equipamentos e demais recursos necessários, ficando sua comprovação efetiva condicionada à assinatura da Ata de Registro de Preços ou, no máximo, ao momento anterior ao início da execução. Em relação à logística, destacou que o edital não estabeleceu distância máxima ou raio territorial para a unidade de destinação e que o atendimento aos prazos de 24 e 72 horas constitui obrigação contratual sujeita à fiscalização municipal.

No tocante à responsabilidade técnica, sustentou que não foram exigidas, como documentos autônomos de habilitação, ART ou Certidão de Registro no CREA-PR, sem prejuízo da observância de eventual obrigação profissional incidente sobre a execução concreta dos serviços e da fiscalização pelos órgãos competentes.

É o relatório.

Passo ao juízo de admissibilidade.

A partir dos esclarecimentos apresentados, entendo que não subsistem elementos mínimos suficientes para o recebimento da presente Representação.

Com efeito, embora a inicial formule extenso conjunto de questionamentos relacionados à atividade da empresa vencedora, parcela significativa das alegações não aponta irregularidade concretamente identificada no procedimento licitatório, mas busca provocar a atuação desta Corte e de outros órgãos para verificar se, a partir da realização de diligências adicionais, seria possível identificar eventual incompatibilidade ambiental, técnica ou operacional.

Esse aspecto é particularmente perceptível na discussão relativa ao licenciamento ambiental. A própria Representante reconhece que a empresa vencedora dispõe de documentação ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra e expressamente afirma não sustentar a inexistência de licenciamento. Reconhece, ainda, que a condicionante da DLAE que veda o lançamento de efluentes em corpos hídricos não implica, por si só, proibição de coleta ou transporte para unidade devidamente autorizada. Sua insurgência concentra-se, em realidade, na pretensão de que sejam obtidos o memorial descritivo, PGRS, informações declaradas pela empresa, estrutura considerada, veículos, equipamentos, volumes, estudos e pareceres que instruíram o procedimento ambiental, a fim de que se investigue se o licenciamento concedido corresponde integralmente à operação pretendida.

A manifestação prévia, contudo, evidencia que a DLAE nº 270695 contempla expressamente atividades de limpeza de fossas sépticas e caixas de gordura e atividades de desentupimento em geral. Além disso, a documentação apresentada ao Município contempla contrato específico celebrado com a SANEPAR para recebimento e tratamento dos esgotos coletados por caminhão limpa-fossa, além de Carta de Anuência para o recebimento das cargas. Tais elementos, ao menos no exame próprio desta fase processual, mostram-se suficientes para afastar o indício inicial de incompatibilidade que justificaria o processamento da demanda.

A comparação promovida pela Representante entre sua própria licença ambiental e aquela apresentada pela vencedora tampouco demonstra, por si, irregularidade, circunstância que, aliás, é expressamente reconhecida na petição inicial. A Representante admite que empresas que desempenham atividades semelhantes não necessariamente devem possuir licenças idênticas ou submetidas às mesmas condicionantes, limitando-se a sustentar que as diferenças justificariam consulta ao órgão ambiental para apurar as razões do enquadramento conferido a cada empreendimento.

Nesse contexto, ausente elemento concreto indicativo de falsidade, invalidade ou inadequação do ato de licenciamento apresentado pela vencedora, não se mostra adequado instaurar processo de controle externo exclusivamente para promover investigação exploratória acerca dos elementos que subsidiaram ato administrativo expedido pelo órgão ambiental competente.

Situação semelhante se verifica quanto à estrutura operacional. Conforme esclarecido pelo Município, o Termo de Referência não exigiu a propriedade dos veículos e equipamentos na fase de habilitação, mas declaração de disponibilidade ou compromisso de disponibilização, reservando a demonstração efetiva para a assinatura do instrumento ou, no máximo, para momento anterior ao início dos serviços. A utilização de veículo locado, portanto, não evidencia afronta às regras do certame, assim como não se poderia exigir, para fins de habilitação, requisito adicional não previsto no instrumento convocatório.

Igualmente, não identifico irregularidade concreta quanto à responsabilidade técnica. A própria Representante reconhece expressamente que o edital não exigiu ART específica de execução como requisito de habilitação e afirma não pretender criar, depois de realizado o certame, condição que não constava do instrumento convocatório. Seu pedido consiste, essencialmente, em consulta ao CREA-PR para definição das obrigações profissionais que eventualmente incidirão sobre a execução contratual.

Eventuais obrigações legais de responsabilidade técnica que incidam sobre a efetiva prestação dos serviços evidentemente deverão ser atendidas pela contratada, independentemente de previsão editalícia, sujeitando-se à fiscalização da Administração e dos respectivos conselhos profissionais. Tal circunstância, entretanto, não permite concluir pela existência de vício na habilitação da licitante vencedora, sobretudo quando o documento que a própria Representante afirma ausente não constitui requisito estabelecido pelo edital.

Também não merece acolhida, como fundamento suficiente ao processamento da Representação, o questionamento acerca da distância da unidade de destinação dos efluentes e sua repercussão sobre os prazos de atendimento.

A inicial reconhece expressamente que a distância da unidade localizada em Cantagalo/PR não torna, isoladamente, a solução juridicamente inviável, e tampouco afirma que a empresa vencedora necessariamente descumprirá suas obrigações, pleiteando que seja demonstrada previamente a exequibilidade da logística apresentada.

Por outro lado, o Município esclareceu que o instrumento convocatório não impôs distância máxima ou raio territorial para a unidade de destinação, estabelecendo apenas os prazos de atendimento, de até 24 horas nas hipóteses emergenciais e de até 72 horas para os demais casos. O cumprimento desses prazos constitui obrigação da futura contratada, cuja observância deverá ser aferida objetivamente durante a execução, com adoção das providências administrativas e sancionatórias cabíveis em caso de inadimplemento.

Assim, inexistindo requisito editalício relativo à localização da unidade receptora e ausente demonstração concreta da impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados, eventual risco de inadimplemento contratual não pode ser presumido exclusivamente em razão da distância indicada.

Por fim, os pedidos relacionados à rastreabilidade da destinação dos resíduos, mediante apresentação de MTR, CDF/CADEF, comprovantes de recebimento e demais documentos, são direcionados expressamente pela própria Representante à futura fiscalização contratual, tendo sido formulados subsidiariamente para a hipótese de manutenção da contratação. Trata-se, portanto, de matéria que não evidência, nas circunstâncias apresentadas, vício concreto no procedimento de contratação capaz de justificar a instauração de processo de controle externo.

Em suma, os elementos apresentados pela municipalidade afastam os principais indícios que justificaram sua prévia oitiva. A petição inicial, embora suscite questões que merecem ser observadas pela Administração durante a execução contratual, não demonstra objetivamente incompatibilidade entre o licenciamento apresentado e o objeto contratado, ausência de requisito de habilitação previsto no edital, inviabilidade da solução logística ou outra ilegalidade concreta praticada no procedimento

licitatório.

Ao contrário, em diversos pontos, a própria Representante ressalva não afirmar a existência da irregularidade aventada, postulando a realização de diligências perante esta Corte ou outros órgãos justamente com a finalidade de verificar sua eventual ocorrência.

O controle externo não deve, contudo, ser instaurado com fundamento em possibilidade abstrata de irregularidade, incumbindo à parte trazer elementos mínimos capazes de conferir plausibilidade à ocorrência do ilícito ou vício noticiado. A Representação não se presta à abertura de procedimento investigativo destinado, primeiramente, a descobrir se existe irregularidade para, somente então, delimitar seu objeto.

Isso não significa afastar a necessidade de rigor na fiscalização do contrato. Compete ao Município assegurar, durante a execução, o cumprimento dos prazos estabelecidos no Termo de Referência, a disponibilidade dos veículos e equipamentos exigidos, a efetiva destinação ambientalmente adequada dos efluentes, bem como o atendimento das obrigações ambientais e profissionais decorrentes da legislação aplicável.

Tais deveres, entretanto, inserem-se, diante dos elementos atualmente disponíveis, no âmbito da regular fiscalização da execução contratual, não constituindo fundamento bastante para o recebimento da presente Representação.

Diante do exposto, considerando os esclarecimentos e documentos apresentados em sede de manifestação prévia, que se mostram suficientes para afastar os indícios inicialmente suscitados, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Retorne a este gabinete para aguardar o trânsito em julgado;
- c) Após, comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- d) Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0257720/99

ORIGEM:-SINDICATO RURAL DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1407/26

DESPACHO

Considerando a informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) de que houve a baixa da dívida ativa nº 2800407-9, referente às sanções de restituição de valores e multa administrativa impostas pelo Acórdão nº 5028/03 - Tribunal Pleno (peça 11), em razão de decisão judicial que reconheceu a prescrição, conforme documentação juntada aos autos;

Considerando o disposto no art. 511, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Determino:

I - A baixa das sanções de restituição de valores e multa administrativa, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno.

II - O encerramento da presente execução.

III - Encaminhem-se os autos à CMEX, para providências pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Gabinete, em 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0551497/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1408/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Consulta da Câmara Municipal de Foz do Jordão, devidamente representada por sua Presidente, Joceli Almeida de Moraes, que indaga o que segue:

1. É juridicamente viável a majoração da carga horária de cargo efetivo do Poder Legislativo Municipal (ex: ampliação de 10h para 20h semanais), mediante lei, quando motivada por efetiva necessidade de aumento da demanda institucional, com a readequação proporcional do vencimento-base, de forma que o valor-hora da remuneração resultante seja igual ou inferior ao do cargo paradigma no Poder Executivo (art. 37, XII, CF)?

2. A readequação do vencimento-base nominal, resultante da majoração da jornada de trabalho, é legítima e compatível com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observada a proporcionalidade do valor-hora em relação ao Executivo e a prévia demonstração de impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da LRF)?

Constato que a presente Consulta preenche os requisitos do art. 38 da Lei Orgânica e dos incisos I a V do art. 311 do Regimento Interno, respectivamente: foi formulada por autoridade legítima, contém quesitos objetivos, foi instruída por parecer jurídico e foi formulada em tese.

Diante disto, encaminhem-se os autos para a Escola de Gestão Pública (EGP), para os fins do § 2º do art. 313 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, retornem a este relator.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0366944/15
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO:-IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FLADEMIR BORELLI, HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE
DESPACHO:-1409/26
BAIXA DE RESPONSABILIDADE
Considerando a Instrução n.º 276/26– CMEX (Peças 92), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação aos interessados PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, CPF n.º 332.866.809-82, exclusivamente quanto à obrigação decorrente do item “III” do Acórdão n.º 1410/15 – S1C (peça 47), mantido pelo Acórdão n.º 3747/15 – STP (peça 64), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação, na forma do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e adoção dos registros cabíveis.
Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda para adoção das providências relativas ao cancelamento da inscrição em dívida ativa eventualmente existente.
Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Cumpra-se.
Gabinete, em 22 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0174819/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1410/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Quitandinha, de responsabilidade do senhor José Ribeiro de Moura, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024[1], em que por meio do Parecer Prévio n.º 42/26 – S2C[2], por maioria absoluta, julgou pela regularidade das contas do senhor José Ribeiro de Moura, ressaltando as contas em virtude do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.
Através da Petição Intermediária n.º 556880/26 a Câmara Municipal de Quitandinha encaminhou o Decreto Legislativo n.º 113/2026[3], referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2024, de forma regular, em contrariedade ao Parecer Prévio n.º 42/26 – S2C.
Por meio da informação n.º 4560/26[4] – CMEX a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos informando que não efetuou o registro do julgamento pela Câmara, em virtude de não constar na petição documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer e para deliberar sobre a intimação da Câmara Municipal de Quitandinha para que apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo.
Diante do exposto tendo em vista a informação apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal o Sr. Carlos Edmilson de Moura, CPF 029.766.649-51, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo, em observância ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal[5].
Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento do inciso I do artigo 175-L Regimento Interno.
Gabinete, em 22 de setembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Altera a Instrução Normativa n.º 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Peça n.º 31.
3. Peça n.º 41.
4. Peça n.º 42.
5. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO N.º: -0219280/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1412/26
DESPACHO
Examinam-se os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí, exercício de 2025, de responsabilidade do JOSE CARLOS DE SOUZA.

Por intermédio da Instrução n.º 1414/26 - CCONTAS, a unidade técnica constatou a ausência de remessa dos dados do SIM-AM relativos ao mês de dezembro de 2025 e ao encerramento do exercício, circunstância que inviabilizava a emissão de opinativo acerca da execução orçamentária e financeira da entidade, propondo a intimação do responsável para exercício do contraditório quanto à possível incidência da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em atendimento à oportunidade concedida, o interessado apresentou manifestação e documentação destinada a demonstrar a posterior regularização das remessas e a justificar a intempestividade verificada.

Após o processamento das informações encaminhadas, a unidade técnica produziu a Instrução n.º 1918/2026 - CCONTAS, na qual passou a examinar o mérito das contas e concluiu pela existência de restrição relacionada ao item 3.2 - Declaração de Ciência do Controle Interno, consistente na ausência de comprovação da disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno e, consequentemente, no descumprimento do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Verifica-se, contudo, que a manifestação apresentada pelo responsável foi direcionada exclusivamente aos apontamentos constantes da Instrução n.º 1414/26 - CCONTAS, não tendo sido oportunizado contraditório específico acerca da nova restrição posteriormente consignada na Instrução n.º 1918/2026 - CCONTAS.

Nessa perspectiva, a concessão de nova oportunidade de manifestação revela-se medida compatível com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como com o devido processo legal que orienta a atuação desta Corte de Contas.

Além disso, o art. 16 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assegura aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa perante o Tribunal de Contas, ao passo que os arts. 224 a 226 do Regimento Interno disciplinam o processamento das prestações de contas anuais, exigindo que eventual juízo de irregularidade seja precedido da adequada oportunidade de manifestação do jurisdicionado.

Considerando, ainda, que a própria Instrução n.º 1918/2026 - CCONTAS consignou a possibilidade de regularização da ocorrência mediante apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, mostra-se recomendável a prévia oitiva do responsável antes da deliberação definitiva sobre a matéria.

Diante do exposto,

I. Determino a intimação do JOSE CARLOS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí no exercício de 2025, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório e ampla defesa especificamente em relação à restrição consignada no item 3.2 da Instrução n.º 1918/2026 - CCONTAS, referente ao alegado descumprimento do art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

II. Deverá o responsável, caso entenda pertinente, apresentar documentação apta a demonstrar a regularização da ocorrência, especialmente:

- a) declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno, devidamente assinada pelo gestor;
- b) comprovação de disponibilização do Relatório Anual de Controle Interno em portal eletrônico de acesso público;
- c) indicação do endereço eletrônico específico onde o documento possa ser consultado;
- d) demais documentos e esclarecimentos que reputar necessários ao exercício de sua defesa.

III. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para análise do contraditório e prosseguimento da instrução processual.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0225433/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO:-WILLIAN CEZAR VIEGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1413/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Santa Cruz de Monte Castelo, de responsabilidade do senhor Willian Cezar Viegas, relativa ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 198, de 18 de novembro de 2025[1].

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[2] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2025, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 198/2025, quanto à Avaliação da Atuação Governamental, não será objeto de apontamento de irregularidade ou ressalva por parte da unidade técnica, nos termos do art. 27 da citada normativa[3].

Diante do exposto, não sendo necessária a concessão de contraditório, com fundamento no artigo 21 da Instrução Normativa n.º 198/2025[4], remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
2. Instrução – 2007/26 – CCONTAS – Peça 12.
3. Art. 27. Em caráter transitório, as contas referentes ao exercício de 2025 não serão objeto de apontamento pela unidade técnica quanto à aplicação dos vetores de irregularidade e de regularidade com ressalva, relativos às áreas da avaliação da atuação governamental, previstos no Anexo III, sem prejuízo de que o Parecer Prévio possa consignar ressalvas ou irregularidades sobre essas áreas, conforme deliberação do órgão colegiado.
4. Art. 21. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

PROCESSO N.º: -0201127/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-CLAUDINEI CESNIK
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1414/26
DESPACHO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Claudinei Cesnik, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1950/2026 – CCONTAS, após examinar os aspectos integrantes do escopo definido pela Instrução Normativa n.º 197/2025, concluiu pela inexistência de restrições e opinou pela regularidade das contas.

A unidade técnica consignou, em síntese, que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente; houve o encaminhamento da declaração de ciência do gestor acerca das conclusões do Relatório Anual de Controle Interno; foram observados os limites legais e constitucionais relativos à despesa com pessoal, às despesas totais do Poder Legislativo e à folha de pagamento; verificou-se equilíbrio financeiro na fonte de recursos livres; e não ocorreu transferência de sobras de repasses duodecimais para fundo instituído pelo Poder Legislativo.

Registrou, ainda, que a Câmara Municipal de Flórida obteve a nota 2,22 na Avaliação da Atuação Legislativa, realizada nos termos da Instrução Normativa n.º 197/2025 e da Nota Técnica n.º 38/2025 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante do exposto, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal. Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: -0204819/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-EMERSON SEMCHECHEN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1416/26
DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. EMERSON SEMCHECHEN, processada na forma da Instrução Normativa n.º 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1415/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela irregularidade das contas em razão das seguintes restrições: ausência de encaminhamento da declaração de ciência do Relatório Anual de Controle Interno; extrapolação do limite de despesas com a folha de pagamento; e extrapolação do teto constitucional de despesas da Câmara Municipal.

Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/25, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Semchechen, CPF nº 030.977.959-60, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e certificação nos autos de sua realização, para que apresente manifestação acerca das restrições apontadas na Instrução n.º 1415/2026 – CCONTAS, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise e manifestação.

Gabinete, em 23 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução Normativa n.º 197/2025 “Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno.”
2. Peça nº 7.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: -504927/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO N.º: -134/26

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 10488/26 (peça 66), subscrita pela Auditora de Controle Externo Ana Luiza Rocha Bettge, analisa primeiramente a resposta da Paranaprevidência[2] quanto aos 4 tópicos da diligência determinada pelo Despacho n.º 11/25-GCSTBC[3] (peça 49), opinando pela retificação do cálculo dos proventos[4]. Anota, ademais, não ter havido “manifestação da Paranaprevidência acerca dos opinativos de mérito (peças 38 e 39)”.

3. Tratando do mérito, a unidade retoma o tema do “aparente acúmulo irregular” identificado nos opinativos de mérito às fls. 38 e 39 acima aludidos (Instrução n.º 266/24-CGE e Parecer n.º 277/24-2PC respectivamente).

4. Neste contexto, tratando das naturezas jurídicas distintas da aposentadoria em tela e da reparação econômica paga ao interessado pelo Tesouro Nacional em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado político, aponta, com os destaques a seguir, que o Regime de Anistiado Político instituído pela Lei n.º 10.559/2002 estipula, em seu artigo 16, que “Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável”.

5. Entende daí que a utilização, no cálculo da proporcionalidade da aposentadoria, do período de 17/07/1963 a 31/12/1969, antes reconhecido “para todos os efeitos” na declaração de anistiado político do interessado, configuraria “impossibilidade de identidade dos fundamentos” que sustentam os valores auferidos. Conclui assim “que embora as naturezas jurídicas diversas das duas prestações descaracterizem eventual apontamento de acúmulo de proventos, a utilização dos mesmos tempos de contribuição (...) implica na vedação prevista no art. 16 da Lei 10.559/2002, ao consistir em benefícios contendo, ao menos em parte, identidade de períodos, recaindo em mesmo fundamento fático”.

6. Assim, considerando não haver exigência de tempo de contribuição mínimo na aposentadoria compulsória, aponta que o período consignado influencia apenas na apuração dos proventos (proporcionais), havendo tanto a possibilidade de o interessado optar pela retirada do tempo contado em duplicidade quanto, ao mantê-lo, escolher o benefício que lhe seja mais vantajoso.

7. Deste modo, considerando tal questão prejudicial em relação às demais correções que aponta como necessárias, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugere, preliminarmente, a realização de derradeira diligência, com vistas às seguintes providências:

a) a escolha [por parte do servidor] pela continuidade ou não do uso, como tempo de contribuição da presente aposentadoria, do período de 11/07/1963 a 31/12/1969;

b) apresentação, pela Entidade previdenciária, de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitida pelo INSS, ou de outros RPPS's, caso haja, para acréscimo dos tempos de contribuição considerados no cálculo dos proventos, em havendo, e

c) novamente, em sendo caso de manutenção do período em comum (item ‘a’), o exercício de opção pelo benefício mais favorável.

8. Por fim, a instrução salienta acompanhar “o entendimento previamente manifestado pelas demais unidades técnicas e Ministério Público de Contas, no sentido de que não cabe, no presente caso, a contabilização do período afastado do servidor como tempo de contribuição – de 1969 a 2019, uma vez que não considerado no âmbito do reconhecimento da condição de anistiado político (peça 35, fls. 26), nem nas decisões judiciais acostadas (peças 35, fls. 25; 63, fls. 29, destes autos, e 17, do protocolo n.º 34386-2/24), em que houve análise probatória mais aprofundada”.

9. A despeito do posicionamento da Coordenadoria de Atos de Pessoal, a equipe deste gabinete identificou que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba a Ação Ordinária n.º 0011442-90.2024.8.16.0004, ajuizada pelo interessado em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, na qual é pleiteado, dentre outros pontos, o “reconhecimento do direito do autor a computar todo o período de afastamento (1963 a 2020), como tempo de contribuição, sem exigência de recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Lei Federal de Anistia n.º 10.559/2002 e na Lei Estadual de Anistia n.º 20.044, de 12/12/2019”.

10. Desta feita, considerando a possibilidade de que o Poder Judiciário delibere em definitivo sobre tal questão, modificando ou tornando desnecessárias as providências sugeridas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, retornem a ela os autos para nova manifestação.

11. Publique-se.

Curitiba, 23 de setembro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

2. A entidade apresentou documentos às peças 58 a 63, inclusive quanto à retificação de dados no sistema.

3. “a) não foi apresentada declaração de não acúmulo de cargos firmada pelo servidor, conforme exigido pelo art. 11, VIII, da Instrução Normativa n.º 98/2014 desta Corte;

b) o valor da última remuneração do servidor adotado como parâmetro na fixação dos proventos não ficou esclarecido pois, ainda que os proventos tenham sido concedidos de modo proporcional, os documentos à peça 5 não condizem com os valores informados no sistema SIAP, razão pela qual é preciso demonstrar a composição dos salários de contribuição informados no sistema e utilizados no cálculo da média, tal como constou à peça 3, fl. 5;

c) o valor dos proventos informado (R\$ 1.374,00) não corresponde ao valor detectado pelo sistema, no importe de R\$ 1.360,34; d) É necessário corrigir a denominação do cargo ocupado pelo servidor

no SIAP, em conformidade com o ato de inativação e o registro no módulo SIAP – Histórico Funcional.”

4. “a fim de que:

I. Sejam considerados os valores sobre os quais efetivamente incidir a exação previdenciária, ou seja, os salários de contribuição do servidor, retificados com o montante de ATS devido, de 5%, para fins de apuração da média, bem como para fins de alimentação do sistema, e,
II. Em havendo alteração nos proventos calculados, que haja a correspondente retificação do ato concessório, sendo informados os dados pertinentes no SIAP.”

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 193/26

Processo nº: 191270/06

Data e hora da redistribuição: 21/09/2026 12:37:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 21/09/2026

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 195/26

Processo nº: 191270/06

Data e hora da redistribuição: 23/09/2026 11:40:00

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FENIX

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 196/26

Processo nº: 354552/98

Data e hora da redistribuição: 23/09/2026 11:43:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: TELVA MARTINS RAIMUNDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 197/26

Processo nº: 36307/99

Data e hora da redistribuição: 23/09/2026 14:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: JOÃO MARIA FERREIRA TERRES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 198/26

Processo nº: 36269/99

Data e hora da redistribuição: 23/09/2026 14:13:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: AQUILES TOMAZ DE TEROIZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/09/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2026

Processo Nº: 111876/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 09:54:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

Interessado: ANA FABYA CORIOLANO CAVALCANTI OLIVEIRA, CAROLINA URBANO PRADO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, DATIANI LUZIA DOS SANTOS AMARAL, EMILY DA SILVA GOMES, ERIK DE SOUZA MORAIS, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, KEILLA RENATA KMITA DE LARA, LOUISE GENARI OLIVEIRA RODRIGUES, LUANA PRISCILLA OLIVEIRA DE JESUS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 344989/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2026

Processo Nº: 492144/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:02:53

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: ADELINE DUDA CABRAL, ALINI NOVAK GRANISKA, ANA PAULA SOSZEK, ANDREINA CORDEIRO LOPES, ANDRESSA SUREK, BERTOLDO ROVER, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, CAROLINE MUNHOZ MACHADO, CHALITA NARA SCHEIDT, CLEIDIANE TAIS BOBATO E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 263303/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2026

Processo Nº: 554763/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:04:56

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2026

Processo Nº: 468251/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:28:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOSIVAL BACAGINI LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 14961/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2026

Processo Nº: 603671/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:39:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ADRIANA DOS SANTOS, ALESSANDRA DE PAULA, ALINE LARISSA GOLLUB, ANA PAULA SKOWRONSKI, ANGELA MARIA PASALA, BARBARA ZANELLA, BRUNA GUSTMAM, CAROLINA TONDO, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLAUDIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 215034/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2026

Processo Nº: 569060/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:43:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: CECILIO JOSE CORREA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2026

Processo Nº: 637983/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 10:50:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR, BARBARA LORENA GALORO, DANIEL ANGELO DA SILVA, ELIANE CESAR DELGADO OLIVEIRA, ELLEN CRISTINA ALVES DE GOIS BERNARDO SANTOS, ILDA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, JAYNE ORLANDA ARAUJO DE SOUZA, JULIANA JOSE RODRIGUES, MARCELLA PINHEIRO BRANDAO, MARCELO JUNIOR SILVA SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169427/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2026

Processo Nº: 521365/25

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:10:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ADRIANA GONCALVES PINTO, ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA, AGHATA VITORIA SILVA TEODORO DE CARVALHO, ALEX DOS SANTOS CARLET, ALINE ALVES DE MACEDO, ALLYSSON BRUNO AGOSTINI SANCHES, AMABILI DA SILVA LUPPO, ANDREIA DO CARMO NOVAES, ANDRESSA MACHADO CARDOSO, ANTONIO MARCOS PONGETTI E OUTROS.

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 845198/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2026

Processo Nº: 567784/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:16:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2026

Processo Nº: 522934/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:25:44

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: AGP SAUDE LTDA, ALBERTO MARTINS DE FARIA, BRUNNA HELOUISE MARIN, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDEMIL RODRIGUES DOS SANTOS, GIANFRANK JULIAN TAMBOSETTI, LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2026

Processo Nº: 568039/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:28:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2026

Processo Nº: 569434/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:39:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2026

Processo Nº: 568071/26

Data e hora da distribuição: 23/09/2026 11:56:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: J.T. SEGURANCA E TERCEIRIZACAO LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2026
Processo Nº: 567555/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 12:04:55
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, S. G. ALBERTON LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2026
Processo Nº: 566974/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 12:13:47
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2026
Processo Nº: 568985/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 12:18:43
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2026
Processo Nº: 570351/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 13:34:46
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ALVES, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2026
Processo Nº: 570394/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 13:49:00
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO ALVES, ORNIVAM FATIMA ALVES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2026
Processo Nº: 568970/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 14:57:14
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2026
Processo Nº: 571030/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 15:27:57
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: RONALDO TINTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2026
Processo Nº: 566608/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 16:14:10
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2026
Processo Nº: 548380/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 16:38:13
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2026
Processo Nº: 571501/26
Data e hora da distribuição: 23/09/2026 17:05:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PRISCILA KARLA BERNARDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 23/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDRESSA FERREIRA LIMA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 134/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANGELICA MARTINS FERREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 146/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CATIA ALINE ZANONI	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 140/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FRANCIELL EN CRISTINA PAIS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 145/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GREICY CRISTINA COSTA BRESSANIM	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 133/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JULIANA DOS SANTOS CRUZ	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 191/2025	24/06/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KAREN KEROLINE DA SILVA HOFIMAN	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 141/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LUISA DAFNE ZARAMELLA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 136/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARIA FERNANDA DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 143/2025	23/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PAULA PATERNO DE CARVALHO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 175/2025	24/06/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	POLIANA FERREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 132/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAIANE ARAUJO DOS SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 138/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ROSANGELA DOS SANTOS SCHMIDT	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 142/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ROSIANE DUARTE LAURINDO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 176/2025	24/06/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TAMIRES SILVA SANTOS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 177/2025	01/07/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TAYLA DESIREE DA SILVA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 135/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THAYLLA RAISSA DE ALMEIDA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 144/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANESSA CALSAVARA PEREIRA	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 131/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANESSA MARTINS SANTIAGO AMBRUS	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 137/2025	23/05/2025
705482/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VIVIANE APARECIDA BUENO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 139/2025	23/05/2025
699253/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	DANIELLY CRISTINA BOTTINI	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 163/2025	01/05/2025
760327/25	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	ERIKA MARTINS MOREIRA	Assistente de Atendimento	Regime estatutário	Portaria 193/2025	23/05/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	ANDRE MARCELO SIMAS	Analista Administrativo	Regime estatutário	Portaria 362/2025	08/08/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	EVANDRO CARLOS DIVENSI	Analista Administrativo	Regime estatutário	Portaria 232/2025	12/05/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	JEAN CARLO DA CRUZ	Analista Administrativo	Regime estatutário	Portaria 302/2025	27/06/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	VANESSA LUHASIEVZ	Arquivista	Regime estatutário	Portaria 371/2025	22/08/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DHIEGO BERTONI DE OLIVEIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 277/2025	11/06/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	FERNANDA CAROLINE RIBEIRO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 328/2025	18/07/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	JOSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 303/2025	27/06/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	JOAO GABRIEL DOS	Assistente Legislativo	Regime estatutário	Portaria 233/2025	12/05/2025

	ARAUCÁRIA	SANTOS AVILA				
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	BENEDITO ALTAIR FERREIRA DE LARA JUNIOR	Contador	Regime estatutário	Portaria 454/2025	22/10/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	JESSICA DA CRUZ ARAUJO	Contador	Regime estatutário	Portaria 429/2025	10/10/2025
710257/25	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	PAULO ROBERTO DE PAULA SOUZA	Recepcionista	Regime estatutário	Portaria 399/2025	23/09/2025
764292/25	CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU	JURGEN MATEUS EICHELBAUM	Oficial Administrativo	Regime estatutário	Decreto 8/2025	03/06/2025
1467/26	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRE DE FREITAS NUNES	Assessor de Imprensa	Regime estatutário	Portaria 346/2025	09/06/2025
738941/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR	KELVIN DE OLIVEIRA	Químico	Regime CLT	Contrato 116/2025	04/08/2025
738941/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR	GABRIELA SILVEIRA CONDUTA	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Regime CLT	Contrato 18/2025	27/06/2025
738941/25	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR	VERA LUCIA SILVA MOTA	Técnico em Saneamento	Regime CLT	Contrato 117/2025	04/08/2025
33582/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU	FAISLEY RENA CORDEIRO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime CLT	Contrato 823/2025	04/11/2025
33582/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU	JOELSON DE LARA FERREIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime CLT	Contrato 001/2026	05/01/2026
33582/26	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU	PEDRO OLEGARIO DA SILVA NETO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime CLT	Contrato 811/2025	01/07/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DIANDRA JOSIELE SACHET CACIAMANI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 061/2025	04/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DIEGO HENRIQUE MAIER WESOLOVSKI	AUXILIAR DE SECRETARIA	Regime estatutário	Portaria 067/2025	04/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	GABRIEL BIALESKI POLTRONIERI	AUXILIAR DE SECRETARIA	Regime estatutário	Portaria 546/2025	11/11/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LEONILDO SARTORO	AUXILIAR DE SECRETARIA	Regime estatutário	Portaria 033/2025	21/01/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MAYNARA MARQUES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SECRETARIA	Regime estatutário	Portaria 237/2025	08/05/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ALAN ZABOT VERARDO	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 106/2025	20/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ELIZANDRA DACHERY GOMES	CONTADOR	Regime estatutário	Portaria 412/2025	02/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ANDREA RODRIGUES DA SILVA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 121/2025	07/03/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LEUDENIR TROMBETTA	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	Regime estatutário	Portaria 531/2025	04/11/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	JONATHAN WELINGTON DE OLIVEIRA	PROCURADOR JURÍDICO	Regime estatutário	Portaria 293/2025	12/06/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ANA CARLA DIERINGS	Professor	Regime estatutário	Portaria 413/2025	02/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ANA GABRIELA RUIZ MORA	Professor	Regime estatutário	Portaria 350/2025	24/07/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	CINTIA DINAINA ZIBETTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 062/2025	04/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	DAIANI RAIHER	Professor	Regime estatutário	Portaria 062/2025	04/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ELISANGELA CRISTINA BEZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 355/2025	04/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	IRENI LEMES FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 496/2025	14/10/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	IVONETE ROSEMAR CASAGRANDE RAYMUNDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 122/2025	07/03/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	JOSE ADAIR RODRIGUES BRIZOLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 453/2025	23/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	JUVENTINA NUNES GODINHO	Professor	Regime estatutário	Portaria 251/2025	15/05/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	LUANA FERNANDA SCHMAINSKI DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 105/2025	20/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARIZANE DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Portaria 062/2025	04/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	SUZANE TEREZA DOS SANTOS ZUCHELLI	Professor	Regime estatutário	Portaria 413/2025	02/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	TAINARA PATRICIA DO PRADO	Professor	Regime estatutário	Portaria 251/2025	15/05/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	TATIANA DOS SANTOS HANCK	Professor	Regime estatutário	Portaria 413/2025	02/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	THAIS MENEGON	Professor	Regime estatutário	Portaria 447/2025	18/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	THIAGO FAUSTO DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 105/2025	20/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	TUANY DA SILVA SALLA	Professor	Regime estatutário	Portaria 453/2025	23/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	VANDERLEI A MARIA SELL	Professor	Regime estatutário	Portaria 105/2025	20/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ANDREIA APARECIDA VARGAS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 383/2025	18/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	FRANCIELI GOMES DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 378/2025	12/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	JUCELIA GULART DA COSTA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 378/2025	12/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARCIA APARECIDA DA CRUZ DE LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 389/2025	19/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ALINE CRISTINA DEOTTI	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 379/2025	12/08/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	CHAYANI CRISTINE DE MOURA MARTINS	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 129/2025	11/03/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	MARIA EDUARDA TURCATTO	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 454/2025	23/09/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	POLIANA VILANT	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 293/2025	12/06/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	ROSANE SILVEIRA DA COSTA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 061/2025	04/02/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	VALDEVINA ROZENILDE CAMARGO DA SILVA	RECEPCIONISTA	Regime estatutário	Portaria 546/2025	11/11/2025
728741/25	MUNICÍPIO DE AMPÉRE	BRUNA FOZ SALVALAGGIO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40 horas	Regime estatutário	Portaria 379/2025	12/08/2025
812572/25	MUNICÍPIO DE APUCARANA	MARCIA APARECIDA ENCINAS AUDIBERT	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 214/2025	14/06/2025
759710/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MATHEUS GIMENEZ BUZO	Biólogo	Regime estatutário	Decreto 42565/2025	18/06/2025
759191/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CECILIA MILLANA PACHECO	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 42570/2025	18/06/2025
759191/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE MUNIZ DA ROSA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 42715/2025	24/07/2025
759191/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	RICARDO DOS SANTOS SILVA	EDUCADOR SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 42715/2025	24/07/2025
759710/25	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CARLA MILLEO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 42958/2025	12/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	EDUARDO ARAUJO BICHELINE	Agente Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 390/2025	07/10/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	CAROLINE DA SILVA SANTOS	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 312/2025	04/08/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	CAROLINE DEL ANHOL CAETANO	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 391/2025	07/10/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	CHAWELLEN LUANA DE OLIVEIRA	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 346/2025	09/09/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	IVANETE BALBINO DA SILVA SANTOS	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 311/2025	04/08/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	VITORIA EMANUELLY SILVA	Agente de Serviços Gerais e Alimentação	Regime estatutário	Portaria 345/2025	09/09/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	KLEBER WELLINGTON DUTRA DA SILVA	Agente de Serviços Operacionais	Regime estatutário	Portaria 206/2025	12/05/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	ELAINE CRISTINA BRAGA	Professor	Regime estatutário	Portaria 270/2025	02/07/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	LUCIANA SASSAZAWA BUENO RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Portaria 293/2025	23/07/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	GIOVANNA MELO MONTEVERDE	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 410/2025	21/10/2025
725173/25	MUNICÍPIO DE ASSAI	CRISTIANE FERREIRA DE MELO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 231/2025	26/05/2025
733320/25	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	DJENYFER CRISTINA SUHRE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Ensino médio completo e residir no Município de Bela Vista da Caroba -	Regime estatutário	Decreto 0168/2025	02/09/2025
733320/25	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	MARIZETE DE LIMA DA SILVA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Ensino médio completo e residir no Município de Bela Vista da Caroba -	Regime estatutário	Decreto 020/2025	04/02/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	ALESSANDRA MENUZZI	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - Ensino médio completo	Regime estatutário	Decreto 049/2024	03/04/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	TAINARA PADILHA	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - Ensino médio completo	Regime estatutário	Decreto 024/2024	21/02/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	CARINA BEDRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 018/2024	12/02/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	DANI STEIN	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 017/2024	08/02/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	JUCARA CAMPAGNONI	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 0169/2025	02/09/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	JULIANO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 0214/2025	11/12/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	JUSSELE GABRIEL PINHEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 096/2024	10/07/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	LOICI TEREZINHA SILVEIRA AVILA	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 0202/2025	10/11/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	MARCIA SELEPRIN SKRZYPCZAK	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 081/2025	12/05/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	PEDRO CAVALHEIRO JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 015/2024	07/02/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	SOELI FATIMA SILVEIRA FLORES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Fundamental Incompleto	Regime estatutário	Decreto 0218/2025	20/12/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	LEONIR MARINS	MOTORISTA - Ensino fundamental completo e CNH categoria	Regime estatutário	Decreto 034/2024	04/03/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			"C" ou superior			
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	DYENIFFER ELSEMBAK	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Ensino médio completo	Regime estatutário	Decreto 09/2024	23/01/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	GILMAR DA ROSA OLIVEIRA	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Ensino médio completo	Regime estatutário	Decreto 0124/2023	17/10/2023
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	SOLANGE CARDOZO	OFICIAL ADMINISTRATIVO - Ensino médio completo	Regime estatutário	Decreto 033/2025	25/02/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	DANIEL SCHAFER	OPERADOR DE MÁQUINAS - Fundamental incompleto e CNH categoria "C" ou superior	Regime estatutário	Decreto 092/2024	20/06/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	ERIVALDO ANTONIO COSSETIN	OPERADOR DE MÁQUINAS - Fundamental incompleto e CNH categoria "C" ou superior	Regime estatutário	Decreto 020/2024	16/02/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	LUAN MATEUS JASKULSKI	OPERADOR DE MÁQUINAS - Fundamental incompleto e CNH categoria "C" ou superior	Regime estatutário	Decreto 019/2025	03/01/2025
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	ELIZANDRA CARDINAL	PSICÓLOGO - Ensino superior em psicologia	Regime estatutário	Decreto 01/2024	04/01/2024
12526/26	MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA	JAINE DA SILVA BISCHOFF	RECEPCIONISTA - Fundamental completo	Regime estatutário	Decreto 043/2024	22/03/2024
715178/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	DAISE DE JESUS PEREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime CLT	Contrato 110/2025	30/05/2025
715178/25	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS	INGRID CRISTINA DE SOUZA AGACCE	ORIENTADOR SOCIAL	Regime CLT	Contrato 102/2025	09/05/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	BRUNO ROBERTO ESTEVES OLIVEIRA	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 012/2026	14/01/2026
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ELISIANE MARIA ZARPELON FORNAZIERO	Analista Programador	Regime estatutário	Decreto 767/2025	28/11/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FELIPE ELIAS TEODORO MORAES	Engenheiro Ambiental	Regime estatutário	Decreto 009/2026	14/01/2026
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DRIELLE CONOR ALVES	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 715/2025	05/11/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RENAN FELIPE BRAGA ZANIN	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Decreto 495/2025	15/08/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	MARCO ANTONIO SANTOS	Fiscal de Posturas	Regime estatutário	Decreto 317/2025	23/05/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	FERNANDA GRECCO GRANO	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 319/2025	23/05/2025
118394/26	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	RAFAEL MONTEIRO FAUSTINO	Técnico Assistente de Informática	Regime estatutário	Decreto 318/2025	23/05/2025
752391/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	DIVINA APARECIDA DOS SANTOS LIMA CAMARGO	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Temporário	Contrato 779/2025	08/09/2025
752391/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	LARISSA FERREIRA DOS SANTOS	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Temporário	Contrato 583/2025	17/06/2025
752391/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	LARISSA THAYS DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	Temporário	Contrato 689/2025	11/08/2025
752391/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	EDUARDO FERREIRA RIBEIRO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 498/2025	21/05/2025
752391/25	MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO	ELISANGELA RAMOS MARTINS RIBEIRO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 499/2025	21/05/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEUZA MACIEL	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 803/2025	04/07/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EDIAMARA DE MEDEIROS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE LEMOS SEROZINI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE CAVALHEIR	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 475/2025	24/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	O DA SILVA				
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JANE FATIMA DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 529/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JEANNY MAINA DOMINGUES BRUMER	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA FERNANDA DE MENEZES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 475/2025	24/05/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA TEREZINHA CAPELETTI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 422/2025	30/04/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PATRICIA DE PADUA DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	POLLYANNA DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAFAELY BERTIPAGLIA PELISSARI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 554/2025	19/06/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 422/2025	30/04/2025
728547/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANESSA DE MORAIS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 513/2025	06/06/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	EVERSON CESAR DA SILVA SILVEIRA	G5-AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	Regime estatutário	Decreto 413/2025	09/04/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	GERALDO DO CARMO	G5-AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	Regime estatutário	Decreto 1138/2025	05/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	LAOANA SALES	G5-AUDITOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	Regime estatutário	Decreto 1277/2025	19/12/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALESSANDRO CARAPIA DA SILVA	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 90/2026	11/02/2026
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	GILBERTO JOSE MACHADO	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 1217/2025	03/12/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JEAN DA SILVA MENDES RIBEIRO	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 502/2025	07/05/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	TIALLES DANIEL MENDES DO PRADO	M1-MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 446/2025	15/04/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIANA PINHEIRO MARTINS	S3-AUX. DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Decreto 393/2025	09/04/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ADRIELLE ALMEIDA BARBOSA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1061/2025	09/10/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANA ISABEL CAETANO	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 925/2025	03/09/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANDREIA DO ROCIO PEREIRA FONTOURA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANDRESSA CARNEIRO SANTOS	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CARLA TALYTA CORREA DA SILVA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	DICREIA APARECIDA DE PAULA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1091/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	FABIANA DE JESUS MARTINS	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1091/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ISABELA FERNANDES	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1212/2025	03/12/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	IVANA DONIZETE SANTANA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 829/2025	06/08/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JOSIANE FONTOURA DE JESUS	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARILAINELIMA PINHEIRO	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1213/2025	03/12/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	NATALIA PRESTES DOS SANTOS	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	PEDRO ADILSON FLUGEL	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 598/2025	30/05/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	RUBIA RODRIGUES PEREIRA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1090/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	SOELY ALVES DA SILVA	S3-Auxiliar de Farmacia	Regime estatutário	Decreto 1091/2025	22/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	SUZANA DO	S3-Auxiliar de	Regime	Decreto	09/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CASTRO	ROCIO PEREIRA ALVES	Farmacia	estatutário	1059/2025	
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ALINE PAOLA MARTINS	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 388/2025	02/04/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANGELICA GUALDEZI KRASUCKI	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 44/2026	30/01/2026
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CARLA CRISTINA WEINERT	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CAROLINE PALOGAN REGINATO	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CLAUDIA CAROLINE MACHADO RODRIGUES	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	FERNANDA SILVA SAWADA	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	GABRIELA ROSSETTI DE AZEVEDO	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 320/2025	10/03/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	GIOVANA RODRIGUES DA SILVA	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIANA OLIVEIRA ELIAS	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULLYARA DA SILVA RIBEIRO	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1206/2025	03/12/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	KARINA DE FATIMA KOUBA	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 503/2025	07/05/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	LETICIA DA ROSA	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 1191/2025	26/11/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARCIANA RODRIGUES CAVALCANTE PANASSOL	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 388/2025	02/04/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	RAFAEL DA ROSA MACIEL	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 320/2025	10/03/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	SIRLEI HILGEMBERG DA ROCHA	S5-Enfermeiro	Regime estatutário	Decreto 503/2025	07/05/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	BIANCA MARIA ASATO	S5-Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 584/2025	28/05/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	GISELE DE OLIVEIRA KRUBNIKI	S5-Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 584/2025	28/05/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	YNAE DECKIJ KACHINSKI	S5-Farmaceutico	Regime estatutário	Decreto 1038/2025	06/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	LETICIA REBELATTO HASS	S5-Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 88/2026	11/02/2026
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	MARIANNA PISTORI MANTOVANI	S5-Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 1218/2025	04/12/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	VALESSA LOPES ZABROSKI	S5-Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 924/2024	02/10/2024
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ANA CAROLINA OLIVEIRA MELLO	S5-Fonoaudiologo	Regime estatutário	Decreto 677/2025	13/06/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	CLAUDIA SCHANK OLIVEIRA	S5-NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 1127/2025	29/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	EVELIN BARRETO ZANARDINI DE ANDRADE	S5-NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 86/2026	11/02/2026
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	SUELEM JULIETE WROBEL	S5-NUTRICIONISTA	Regime estatutário	Decreto 463/2025	23/04/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	CAMILA GABRIELE MIRANDA RODRIGUES	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 927/2025	29/08/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	DRIELE DE FATIMA NUNES	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 1198/2025	01/12/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	ELISA MARIA RABE	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 692/2025	17/06/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	IZABELA RODRIGUES ESPIRITO SANTO	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 740/2025	07/07/2025
719203/25	MUNICÍPIO DE CASTRO	JULIA VON HOLLEBEN	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 1056/2025	09/10/2025
309211/26	MUNICÍPIO DE CASTRO	KARINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ	S5-Psicologo	Regime estatutário	Decreto 1082/2025	16/10/2025
10175/26	MUNICÍPIO	JESSICA	Ag.	Regime CLT	Contrato	30/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE CIANORTE	CAROLINE BENNETT DE SOUZA	Comunitário Saude pi		1041/2025	
26683/26	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JULIO CESAR ANSELMO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 1140/2025	23/07/2025
717332/25	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	FLAVIO FERNANDES KUCHLER	MECANICO	Regime estatutário	Portaria 3983/2025	06/02/2025
152100/26	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	ANTONIO FERREIRA	Mecânico - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 430/2026	03/03/2026
152100/26	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	JOAO VITOR CORREA	Mecânico - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 1359/2024	02/09/2024
152100/26	MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO	SANDRO XAVIER	Mecânico - ENSINO FUNDAMENTAL	Regime estatutário	Decreto 1358/2024	02/09/2024
6582/26	MUNICÍPIO DE GUARANIA-ÇU	AMANDA DE SOUZA VILA	Agente Comunitário de Saúde - Possuir, segundo as exigências da Lei Federal nº 13.595/2018, Ensino M	Regime CLT	Contrato 5376/2025	09/06/2025
6582/26	MUNICÍPIO DE GUARANIA-ÇU	MARIA EDUARDA ALBUQUERQUE	Médico - Ensino Superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de Médico.	Regime CLT	Contrato 5421/2025	08/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ANA CAROLINE DOS SANTOS	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7486/2025	07/11/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	BRUNA TEIXEIRA	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7408/2025	22/08/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CAMILLA LUCIANA MATHIAS TECHY	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7394/2025	29/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ELIETE CAMARGO HEIRICH	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7394/2025	29/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	HELEN PAOLA GALVAO RODRIGUES	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7408/2025	22/08/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	MARIA JANETE DE ALMEIDA DA SILVA	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 2596231/2025	22/08/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	NILCEIA PEDROSO MACHADO	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7394/2025	29/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	RAQUEL DE BELEM LEGMANN	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7394/2025	29/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSANGELA SCHEIDT ALESSI	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7442/2025	26/09/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SARA MAYARA LESQUIEVICZ NEVES	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7408/2025	22/08/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	SOLANGE HULLER LOPES	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7408/2025	22/08/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	VANDERLEI A ROSEIRA	PROFESSOR - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7394/2025	29/07/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	IZABEL WILCHAK	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7432/2025	12/09/2025
36077/26	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	ROSILANE MOREIRA DE LARA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL - EDUCAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 7450/2025	10/10/2025
749447/25	MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA	DIRCE DOS SANTOS NIENOV	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 365/2025	27/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELA SILVA RIBEIRO	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Portaria 355/2025	30/09/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Assistente Social 30Hs	Regime estatutário	Portaria 411/2025	27/08/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CAROLINA FRIZON POLLATO	Atendente de Saúde	Regime estatutário	Portaria 528/2025	05/12/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EDILAINE SANTOS MARIANO	Atendente de Saúde	Regime estatutário	Portaria 412/2025	04/09/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VANESSA LEITE	ATENDENTE DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 412/2025	04/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		ZEFERINO	12X36			
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ALINE DE ARRUDA BORGES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 370/2025	01/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	BRUNA SATIE FUGI YANAGIDA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 460/2025	09/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	GABRIELA CRISTINA OLIVEIRA SANCHES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 401/2025	16/08/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ANA BEATRIZ GOMES LOURENCO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 505/2025	11/11/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	EMANUEL MARIANO DA SILVA MAZZO	AUXILIAR DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Portaria 003/2026	13/01/2026
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DAUANE LIMA TRIZOTTI	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Portaria 461/2025	09/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Edital 302/2025	02/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARLUCELI BALAN	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Portaria 435/2025	23/09/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TAIS PEREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Edital 349/2025	22/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	VIVIANE APARECIDA GERALDO SILVA FERREIRA	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - FEMININO	Regime estatutário	Portaria 461/2025	09/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELISANGELA DE FATIMA ORTEGA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Edital 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	FRANCIELE APARECIDA DE QUEIROZ GOMES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Edital 273/2025	15/08/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JESSICA MAYARA CRISTO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 412/2025	04/09/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIANA DE AZEVEDO KUHNEN	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Edital 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARISA DAMELO DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 461/2025	09/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RENATA TOMAZINI CORACA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Edital 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	THAIS DE MIRA SCHMOELLER	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOSIANE NEVES DE SENA GAVRON	ENFERMEIRO 12X36	Regime estatutário	Portaria 370/2025	01/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	IASMIM CARVALHO SERVELLO	Enfermeiro 40Hs	Regime estatutário	Portaria 298/2025	10/06/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JUNIOR CESAR CASTRO COUTINHO	ENGENHEIRO CIVIL 40HS.	Regime estatutário	Portaria 370/2025	01/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DANIELI DE OLIVEIRA ALVAREZ	Fiscal de Obras	Regime estatutário	Portaria 460/2025	09/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	TAMARA FERNANDES DA SILVA FELIPE	FISIOTERAPEUTA 30 HORAS	Regime estatutário	Portaria 322/2025	01/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOAO CARLOS DE SOUZA	INTERPRETE DE LIBRAS	Regime estatutário	Portaria 365/2025	24/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 412/2025	04/09/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELIANE APARECIDA DA COSTA SOUZA	Professor	Regime estatutário	Edital 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ELISANGELA DOS SANTOS QUEIROZ	Professor	Regime estatutário	Portaria 472/2025	22/10/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	JOANA	Professor	Regime	Portaria	04/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE IVAIPORÁ	PAULA BOLETTI LIMA DA ROCHA		estatutário	412/2025	
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	MARIA CAMILA COSTANARI	Professor	Regime estatutário	Edital 240/2025	19/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	ROSELI OLIVEIRA FERREIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 330/2025	04/07/2025
25296/26	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO	TECNICO EM ENFERMAGEM 12X36	Regime estatutário	Portaria 348/2025	19/07/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	PATRICIA XAVIER DA SILVA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 1017/2025	13/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SILVANE MARTINS DA COSTA PASSOS SOUZA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Decreto 990/2025	01/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VILMARA FERREIRA	Cozinheiro/Merendeira	Regime estatutário	Ato 1001/2025	04/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JONATHAN DONATO RAMOS DA SILVA	Eletricista Predial	Regime estatutário	Decreto 831/2025	04/06/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JHULYANNE EHLERS DA SILVA	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 830/2025	04/06/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	VITOR BORTOLOS O SUSS	Médico Veterinário	Regime estatutário	Decreto 1016/2025	13/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ADRIANO PEREIRA DE FREITAS	Motorista Habilitação B	Regime estatutário	Decreto 991/2025	01/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RAINERSON MARTINS DA COSTA PASSOS	Motorista Habilitação B	Regime estatutário	Decreto 1000/2025	04/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	BRUNA GOMES ALMEIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 791/2025	21/05/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	CIOLANDA BUENO DA LUZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 915/2025	02/07/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELIANE APARECIDA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 992/2025	01/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	ELISANGELA VASSELECHEN DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 876/2025	11/06/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FLAVIA MARCELA PONTES FURUKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 993/2025	01/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	FRANCIANE QUIRINO PALMA	Professor	Regime estatutário	Decreto 792/2025	21/05/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	GISELE DOS SANTOS SILVA SOWINSKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 862/2025	04/06/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	JEAN CARLOS CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 999/2025	04/08/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	LARISSA ARIANE FERREIRA VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 973/2025	23/07/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MARILDA DIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 832/2025	04/06/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	MISLENE CRISTINA DE MELO	Professor	Regime estatutário	Decreto 1051/2025	03/09/2025
4326/26	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	RENATA FERREIRA DE ARAUJO	Professor	Regime estatutário	Decreto 833/2025	04/06/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	KETRIN ADEL PINTO	Agente de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 4459/2025	02/06/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	SAMANTA ROBLES DOS SANTOS	Agente de Saúde Pública	Regime estatutário	Decreto 4434/2025	05/05/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ADRIANO APARECIDO RODRIGUES	Gari	Regime estatutário	Decreto 4436/2025	06/05/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	SILVANA DE	Gari	Regime	Decreto	05/05/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE JOAQUIM TÁVORA	FATIMA BELO DOMINGUETI		estatutário	4433/2025	
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ZAYDANA DA SILVA	Gari	Regime estatutário	Decreto 4435/2025	05/05/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CLAUDINEI DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4508/2025	01/10/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	MAICON ANTONIO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 4485/2025	07/08/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	ANA CARLA LEMES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4487/2025	07/08/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 4496/2025	22/08/2025
716565/25	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	SUSANA MARCIA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Decreto 4486/2025	07/08/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	LUCIANE GUEDES DE CARVALHO	ADVOGADO	Regime estatutário	Portaria 137/2025	05/08/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	EMANUELE BERNARDO MOROMISA	AGENTE ADMINISTRATIVO III	Regime estatutário	Portaria 170/2025	20/10/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	EDNA ALENCAR DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 140/2025	13/08/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	MARCELI MODESTO	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Portaria 107/2025	16/05/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	JESSICA ALMEIDA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 152/2025	11/09/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	SOLANGE ALVES DE ARAUJO PRADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - SERVIÇOS E LOCAIS INTERNOS	Regime estatutário	Portaria 154/2025	12/09/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	SEVERINO DA ROCHA SILVA JUNIOR	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 115/2025	28/05/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	FRANCILAIN E MARIZA DA SILVA SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 139/2025	08/08/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	MARIANA HONORATO DA SILVA	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 135/2025	25/07/2025
729748/25	MUNICÍPIO DE JURANDA	SANDILEUS A DOS SANTOS	PSICÓLOGO	Regime estatutário	Portaria 134/2025	21/07/2025
818554/25	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	ALANA BRUNA FABRIN	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 576/2025	02/07/2025
818554/25	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	AMARILDA APARECIDA CORDEIRO ALVES	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 772/2025	09/10/2025
818554/25	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	ROSANGELA MARIA DE PONTES FERRI	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 577/2025	02/07/2025
818554/25	MUNICÍPIO DE MAMBORÉ	ELIANARA KOHLER BELTRANI	AGENTE DE ENDEMIAS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 578/2025	02/07/2025
43510/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	VILANOEVA DE SOUZA	Lavador de Veículos	Regime estatutário	Decreto 1276/2025	14/07/2025
699024/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	LIVIA MARIA BORSATO MOTTIN	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 221/2025	30/09/2025
699024/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARCO AURELIO TOMADON	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 220/2025	30/09/2025
699024/25	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	MARIA CAROLINA MINIKOWSKI LEMOS	Médico - PSF	Regime CLT	Contrato 10/2025	16/05/2025
43510/26	MUNICÍPIO DE MARINGÁ	SEBASTIAO FUYAMA	Técnico de Manutenção	Regime estatutário	Decreto 1277/2025	14/07/2025
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	BARBARA PASQUALIN O FACHIN	Fisioterapeuta II	Regime estatutário	Decreto 3639/2025	10/03/2025
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANO MELO MARQUES	Médico Ortopedista Plantonista	Regime estatutário	Decreto 3640/2025	10/03/2025
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	CLAUDIO FERREIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3219/2024	27/09/2024

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	MATINHOS	CIRINO				
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	DAMARES PEREIRA FARIAS	Professor	Regime estatutário	Decreto 3308/2024	12/11/2024
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	ENEIDE PEREIRA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 3306/2024	12/11/2024
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	JULIANE VIEIRA	Professor	Regime estatutário	Decreto 3220/2024	27/09/2024
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	LILIANE DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Decreto 3221/2024	27/09/2024
243489/25	MUNICÍPIO DE MATINHOS	STEPHANNY BITENCOURT BESTEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 3307/2024	12/11/2024
721364/25	MUNICÍPIO DE MERCEDES	WILLIAN THOMAS DA SILVA DOS ANJOS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 396/2025	21/05/2025
721364/25	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MILENE BRUCH	ASSISTENTE CONTABIL	Regime estatutário	Portaria 260/2025	10/04/2025
721364/25	MUNICÍPIO DE MERCEDES	GABRIEL PITTA MORINHO	Dentista	Regime estatutário	Portaria 594/2025	01/09/2025
721364/25	MUNICÍPIO DE MERCEDES	MARCIA CRISTINA DA SILVA	Dentista	Regime estatutário	Portaria 393/2025	16/05/2025
721364/25	MUNICÍPIO DE MERCEDES	THOMAS RICARDO PICHINIM	Dentista	Regime estatutário	Portaria 648/2025	25/09/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	BRUNO AUGUSTO SILVERIO	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 214/2025	14/03/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	LUCIA APARECIDA FERNEDA BATISTA	Agente de Serviços Especiais Feminino	Regime estatutário	Portaria 161/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	VILMA SCANTAMBURLO	Agente de Serviços Especiais Feminino	Regime estatutário	Portaria 158/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	ALEX GEADA SILVA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 147/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	CLAUDEMIR BATISTA DE OLIVEIRA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 146/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	DONIZETE DO ROSARIO ALMEIDA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 149/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	EVERALDO DOS SANTOS	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 148/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	JOSE MENDES DA SILVA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 167/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	LEANDRO DA SILVA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 166/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	OSEIAS IZIDORIO BORGES DA SILVA	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 150/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	RUBENS GABARRAO	Agente de Serviços Especiais Masculino	Regime estatutário	Portaria 164/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	ADILTON CARLOS	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 154/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	EDILANIA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 151/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	ELISANGELA GONCALVES DA COSTA	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 152/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	JANAINA SANTOS VERLI	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 156/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	LEANDRO VIEIRA DESTRO	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 153/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	LERIAM DOS SANTOS OLIVEIRA GABALDO	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 157/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	MARIANA CAMILA SOUZA TERRA	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 194/2025	07/03/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	PABLO HUALISON XAVIER DA SILVA	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 165/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	PAOLA CRISTINA	ATENDENTE GERAL	Regime estatutário	Portaria 163/2025	21/02/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
		CALLIANI				
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO	FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	Regime estatutário	Portaria 155/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	MARCIO FRABETTI TRENTINI	Motorista	Regime estatutário	Portaria 162/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	GUILHERME DA SILVA MARTINELLI	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Portaria 160/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	MARCELO LUIZ DA SILVA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Portaria 159/2025	21/02/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	SANDRA AUGUSTO GASS CUNHA	Tecnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 581/2025	21/10/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA	VIGILANTE	Regime estatutário	Portaria 392/2025	17/06/2025
709976/25	MUNICÍPIO DE PÉROLA	ROSENILDO MIRANDA	VIGILANTE	Regime estatutário	Portaria 391/2025	17/06/2025
809695/25	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA ELISA PIRES MISAE	CONTADOR	Regime estatutário	Decreto 1039/2025	10/09/2025
41879/26	MUNICÍPIO DE PINHAIS	WINNY MATOZO FONTOURA DA SILVA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 315/2025	09/04/2025
809695/25	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALLAN RODRIGO NUNHO DOS REIS	ENGENHEIRO FLORESTAL	Regime estatutário	Decreto 671/2025	16/06/2025
717995/25	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	BRUNO VALMOR TRINDADE LEAL PETTENON	Assistente Social 30 h	Regime estatutário	Portaria 3185/2025	10/07/2025
717995/25	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	FRANCIELI BRIZOLA PADILHA	Assistente Social 30 h	Regime estatutário	Portaria 3165/2025	22/05/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ALAN TOMAZ SOUZA BELO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE IPANEMA - agente comunitario de saude	Regime CLT	Contrato 734/2025	26/08/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CARLA PERPETUA STELMACH	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE IPANEMA - agente comunitario de saude	Regime CLT	Contrato 793/2025	05/09/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE SHANGRI-LA - agente comunitario de saude	Regime CLT	Contrato 806/2025	12/09/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JESSICA MIRELI GUIMARAES	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 856/2025	01/10/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JHULIANNE FERRAZ GUEDES	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 703/2025	27/08/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LARISSA DE LIMA ALIPIO	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 701/2025	27/08/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MAICON FLAVIO GROCHOVSKI	AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL - AUXILIAR INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 867/2025	16/10/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LAIS MIYABUKURO	CIRURGIAO DENTISTA - ESF - cirurgiao dentista	Regime CLT	Contrato 527/2025	02/06/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MILENA CRISTINA SKROCH	CIRURGIAO DENTISTA - ESF - cirurgiao dentista	Regime CLT	Contrato 504/2025	27/05/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	JACQUELINE NASCIMENTO DURAES	ENFERMEIRO - ESF - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 939/2025	25/11/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	TAIANA DA CRUZ	ENFERMEIRO - ESF - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 873/2025	30/10/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	Vivian Pires Rodrigues	ENFERMEIRO - ESF - ENFERMEIRO	Regime CLT	Contrato 795/2025	15/09/2025
788833/25	MUNICÍPIO	ARIANA	Professor -	Regime	Portaria	17/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE PONTAL DO PARANÁ	RODRIGUES DA FONSECA	PROFESSOR	estatutário	877/2025	
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	BEATRIZ ROSSI DE LIMA	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 686/2025	05/08/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ELLEN FERNANDA BIASIBETTI GOMES	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 533/2025	03/06/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LARISSA DOS SANTOS CELESTINO	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 536/2025	03/06/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MANASSES FERMINO LOURENCO	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 687/2025	05/08/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	MARIA LUCIA MIRANDA DOS SANTOS	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 535/2025	03/06/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	NATALY EVANGELISTA VEIGA	Professor - PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 810/2025	18/09/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	CACIANA MENDES GERSTEMBERGER	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Portaria 534/2025	03/06/2025
788833/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LUIZ CLAUDIO PEREIRA	PROFESSOR PEDAGOGO - PEDAGOGO	Regime estatutário	Contrato 608/2025	04/07/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	EDUARDA NAARA GOUVEIA	TECNICO EM SAUDE BUCAL - ESF - tecnico em saude bucal	Regime CLT	Contrato 808/2025	19/09/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	GRACIELI DESIDERIO ALVES	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 799/2025	12/09/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	KETHELIN DOS SANTOS SILVA	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 631/2025	21/07/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	LIANE GURA CHAVES	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 704/2025	13/08/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	SAMANTHA PATRUNI	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 715/2025	26/08/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	SIMONE AMORIM MIQUILINI	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 705/2025	13/08/2025
754700/25	MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	VANESSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA	TECNICO ENFERMAGEM M - ESF - tecnico em enfermagem	Regime CLT	Contrato 785/2025	03/09/2025
756630/25	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	AIRTON MOREIRA	Motorista II - Fund Incompl	Regime estatutário	Decreto 140/2025	26/05/2025
756630/25	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CAMILA APARECIDA VAZ	Zelador(a) - Fund incompl	Regime estatutário	Decreto 154/2025	13/06/2025
756630/25	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	CLEUNICE APARECIDA SANDERS	Zelador(a) - Fund incompl	Regime estatutário	Decreto 187/2025	22/08/2025
756630/25	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	LUCINEA CARDOSO DE JESUS	Zelador(a) - Fund incompl	Regime estatutário	Decreto 153/2025	13/06/2025
756630/25	MUNICÍPIO DE PRANCHITA	ROSANE ELICKER	Zelador(a) - Fund incompl	Regime estatutário	Decreto 207/2025	19/09/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	NIVANDRA SKRYPCZAK	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 276/2025	24/09/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	CRISTIANE RODRIGUES DE BRITTO	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 205/2025	25/07/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	EVELIN CAROLINA DE BARROS	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 200/2025	18/07/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	KATIELI CARVALHO	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 200/2025	18/07/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	MARLON SANTOS DE BRITTO	Assistente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Decreto 125/2025	14/05/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ELIZIANE DAMIANI	ASSISTENTE SOCIAL 20H/S - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 276/2025	24/09/2025
705393/25	MUNICÍPIO	MICHAEL	Mecânico -	Regime	Decreto	05/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE RIO BONITO DO IGUAÇU	DOS SANTOS XAVIER	Ensino Fundamental Completo	estatutário	212/2025	
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	ALESSANDRO ISMAEL DE LEIRA	Operador de Máquinas - Ensino Fundamental Completo	Regime estatutário	Decreto 301/2025	05/11/2025
705393/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	VITOR GUILMAN NOVAKOSKI	Psicólogo - Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 118/2025	07/05/2025
788485/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	JENAINA DAYANE BEDNASKI	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 132/2025	21/05/2025
788485/25	MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	SILVANA KUNTZ	Zeladora	Regime estatutário	Decreto 155/2025	11/06/2025
761200/25	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	BARBARA APARECIDA LIMA SANTOS DE OLIVEIRA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 290/2025	04/08/2025
761200/25	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	FRANCIELLI ROBERTA BOIAN	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 301/2025	11/08/2025
761200/25	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA BIANCA MOREIRA ROSA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 244/2025	24/06/2025
761200/25	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	MARIA FERNANDA NASCIMENTO LOPES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 219/2025	02/06/2025
761200/25	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NAIARA LOPES FERNANDES	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 287/2025	01/08/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	LUCINEIA MARIA RAMOS	Assistente Administrativo I	Regime estatutário	Portaria 15600/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	NATALIA POMIECINSKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 15601/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	GIOVANA SIMONETTO LUCAS	Cuidador Social	Regime estatutário	Portaria 15602/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	JOANA ROSA RODRIGUES	Médico	Regime estatutário	Portaria 15603/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	JOSE HELVECIO SALES JUNIOR	Médico	Regime estatutário	Portaria 15604/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	NATHAN DOS SANTOS ROCHA	Médico	Regime estatutário	Portaria 1605/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	GABRIEL DE LIMA CHINI	Médico 20 horas	Regime estatutário	Portaria 15606/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	LISANGELA VEIGA TREVISAN	Médico Veterinário	Regime estatutário	Portaria 15607/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	LUCIELLE HONESKO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 15608/2025	03/11/2025
475355/25	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	HELENA LAMP KOZER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 15609/2025	03/11/2025
817353/25	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	MARIA CLARA CALIXTO	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	Regime estatutário	Portaria 340/2025	14/07/2025
817353/25	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ULIA DE PAULA CLARO	ESCRITURARIO	Regime estatutário	Portaria 327/2025	02/07/2025
817353/25	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	SHIRLEY DANTAS DA SILVA	GARI	Regime estatutário	Portaria 387/2025	13/08/2025
817353/25	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	ANA PAULA GOMES DE AZEVEDO RIBEIRO	PROFESSOR MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 327/2025	02/07/2025
714350/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	GABRIEL MARQUES FRANCA	MEDICO CLINICO GERAL	Regime estatutário	Portaria 70/2025	13/05/2025
714350/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	ANA PAULA FERREIRO LIMA	Monitor Educacional	Regime estatutário	Portaria 106/2025	16/10/2025
714350/25	MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ	MARIA EDUARDA ANNIBAL	Monitor Educacional	Regime estatutário	Portaria 119/2025	06/11/2025
756834/25	MUNICÍPIO DE SÃO	TAYNARA DE	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 217/2025	03/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	JOSÉ DA BOA VISTA	AZEVEDO				
231730/22	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS	MARIA CAROLINA WIEDERKEHNER FAGUNDES AZEVEDO	Auxiliar de Educação Infantil	Regime estatutário	Ato 018/2022	17/03/2022
675265/25	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ELAINE TREVEZANU TO CORREIA	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Portaria 099/2025	25/04/2025
675265/25	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	DANIELLE RODRIGUES DE SOUZA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 160/2025	04/07/2025
675265/25	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	ADRIANO DE OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 138/2025	29/05/2025
703404/25	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	MIRIAN CRISTIANE SURMANI	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 915/2025	05/09/2025
703404/25	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	NATALIA ADELIA MARTINS	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 571/2025	02/06/2025
703404/25	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JULIANA BRAVIN PICCOLO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 676/2025	07/07/2025
703404/25	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 483/2025	06/05/2025
703404/25	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	STEFFANIE GABRIELLI PERUSSI DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 834/2025	11/08/2025
743210/25	MUNICÍPIO DE TIBAGI	FERNANDA CRISTINA SOUZA DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 209/2025	06/06/2025
743210/25	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LUSIANE DE JESUS SEDLAK	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 208/2025	06/06/2025
743210/25	MUNICÍPIO DE TIBAGI	DIELI MERCER MARTINS	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 197/2025	21/05/2025
743210/25	MUNICÍPIO DE TIBAGI	WILLIAM THIAGO BENDIX	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 228/2025	18/06/2025
9867/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	DIOGO LEONARDO COLOMBARI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 916431/2025	05/11/2025
9867/26	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA CAVALCANTI DE CAMPOS TOLENTINO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 916401/2025	05/11/2025
798022/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	AYRTON SENNA SILVA DE SOUZA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 915761/2025	05/11/2025
798022/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCO YOSHINORI SHIRAYAMA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 915691/2025	15/07/2025
798022/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA REGINA MINGA	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 918281/2025	05/11/2025
798022/25	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MILKON WILLIAN FRAGOSO	Agente de Combate às Endemias	Regime CLT	Contrato 915721/2025	15/07/2025
714228/25	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MARIA LÚCIA GOMES	SECRETARIO ESCOLAR - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1391/2025	10/05/2025
714228/25	MUNICÍPIO DE UMUARAMA	MATEUS KLER DE ALMEIDA	SECRETARIO ESCOLAR - ESTAT.	Regime estatutário	Portaria 1381/2025	08/05/2025
706853/25	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO	JANAINA ZAMBERLAN INOCENTE	AG ASSIST ADMINISTR - NIVEL I	Regime estatutário	Portaria 16/2025	05/05/2025
729012/25	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ	MARCO ANTONIO DE BRITO	Auxiliar Operação Manutenção - OPERACIONAL	Regime estatutário	Portaria 12/2025	16/05/2025
788205/25	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	CLAUDIA GOMES MATTJE	Auxiliar Administrativo - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 89001/2025	01/10/2025
788205/25	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	VERONICA SENA DA SILVA	Auxiliar Administrativo - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 88001/2025	15/09/2025
788205/25	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	ADRIAN GUSTAVO BALEIRO RIBEIRO	AUXILIAR DE OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 90001/2025	06/11/2025
788205/25	TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A	RAFAEL FERNANDES VIVALDO	CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO - TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 86001/2025	02/06/2025

COAP, em 18 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 24/26 - COAP/GP

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX, do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
409436/23	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	DIRCE MUNHOZ DA SILVA NAPOLEAO	Portaria 29	26/11/2025
725713/21	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	MARIANA LEAL DE LIMA CAMPANHOLI	Decreto 634	19/11/2021
460757/25	PENSÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	SANTA PRIETO CAMPI	Portaria 24	03/07/2026
529297/26	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	SANDRA REGINA LANG	Portaria 53	17/06/2026
548216/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANA ALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO	Portaria 802	09/09/2026
550911/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AURELIANO MISUR	Portaria 813	14/09/2026
548666/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAIRE LUCE FERNANDES DOS SANTOS	Portaria 803	09/09/2026
550598/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIANE DAS NEVES DA SILVA	Portaria 805	09/09/2026
548070/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MILTON PIRES	Portaria 801	09/09/2026
548798/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUZANE DA SILVA SANTOS	Portaria 804	09/09/2026
547872/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TANIA SENA DE OLIVEIRA ZANELATTO	Portaria 800	09/09/2026
550830/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERONICA APARECIDA FORTES GARCIA HEUA	Portaria 806	09/09/2026
563541/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	DALVA CEMIN PIMENTEL	Portaria 11456	01/09/2026
563800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JAIR ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO	Portaria 11459	01/09/2026
564203/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JOSE CARLOS DA SILVA	Portaria 11460	01/09/2026
375060/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROZISLANDA MOREIRA QUINTELA	Portaria 11265	29/04/2026
534983/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ROSILENE DE ARRUDA	Portaria 11427	11/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
534991/26	PENSÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VERA LUCIA ALVES BUENO	Portaria 11429	18/08/2026
842954/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS	ANA RODRIGUES DA SILVA	Portaria 161	29/04/2023
543605/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE RIO AZUL	SUELY DA SILVA PINTO	Decreto 161	06/08/2026
545624/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PLANALTO	MARIA GESI PALAVER NOVELLO	Portaria 479	31/08/2026
552523/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PINHÃO	IVONE MARIA HOSSADCZUK	Decreto 208	17/08/2026
541408/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE	ELISABETH BORTOLUCCI	Portaria 231	29/07/2026
541548/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	CLEONICE REBELO	Decreto 34	22/07/2026
540541/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	IZABEL SANCHER BRITO	Decreto 33	22/07/2026
560887/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	CLAUDINA RODRIGUES PEREIRA ALVAREZ	Decreto 309	07/05/2025
565072/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	FRANCISCA SILVAS DE CALICCHIO	Decreto 321	23/07/2026
561980/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	IZABEL MACHADO PEREIRA	Decreto 531	21/08/2025
562316/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	MARIA ANGELA DE ARCANJO LOPES	Decreto 595	29/09/2025
561611/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER	WILSON DIONIZIO	Decreto 441	14/07/2025
545039/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALDA CRISTINA LUIZ ASSUMPCAO	Decreto 731	10/07/2026
720139/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANTONIO VENANCIO CAVALCANTE FILHO	Decreto 1043	03/09/2025
561964/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CARLA LEOPOLDINA MACHADO DE OLIVEIRA	Decreto 1127	17/09/2026
541580/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CINTIA ALVES SILVA MARTINS	Decreto 735	10/07/2026
681648/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDIO APARECIDO DE GODOY	Decreto 915	06/08/2025
546280/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DANIEL FERREIRA DA SILVA	Decreto 741	10/07/2026
547040/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEBORA ZEMUNER ROSSINI	Decreto 740	10/07/2026
544792/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA DA SILVA MESSIAS MOTA	Decreto 728	10/07/2026
548160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JAQUELINE BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA	Decreto 729	10/07/2026
561530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JOELMA DA SILVA TEIXEIRA	Decreto 1114	17/09/2026
546698/26	ATO DE	FUNDO DE	LOURIDES	Decreto	10/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	APARECIDA FRANCISCONI	738	
543931/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUCIANA MOREIRA DA FONSECA	Decreto 739	10/07/2026
548046/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARGARIDA NIRAG TANH ADOLFO	Decreto 732	10/07/2026
541700/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA DA GLORIA DIAS COLONHEIS	Decreto 726	10/07/2026
544113/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROGERIO MASSONI	Decreto 737	10/07/2026
546191/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA	Decreto 736	10/07/2026
545110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VALERIA CRISTINA DE SOUZA TOLEDO D ALMAS	Decreto 727	10/07/2026
548259/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERONICA DOS SANTOS PRETI	Decreto 742	10/07/2026
541777/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VIVIANE GOMES CORREIA DE SOUZA	Decreto 719	10/07/2026
616205/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLAUDINEI DE SOUZA	Portaria 202	20/08/2021
552060/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDUARDO ANTONIO CORREIA DA SILVA	Portaria 135	14/07/2026
552280/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA TERESA PICCARO ZIFCHAK	Portaria 136	21/07/2026
551900/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARLY APARECIDA CERCI GIAROLA	Portaria 127	06/07/2026
539713/26	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	OTILIA ROSA SILVEIRA	Portaria 126	03/07/2026
162241/25	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	BERNADETE RIBAS NECKEL	Decreto 291	14/09/2026
661669/21	PENSÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE INDIANÓPOLIS	PEDRO AGUILERA	Portaria 136	22/09/2021
552132/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Decreto 31880	30/07/2025
550458/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IRENE BARTENSKI	Decreto 28355	11/05/2022
552450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	IVONETE DE OLIVEIRA	Decreto 28041	21/02/2022
552485/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MANOEL MESSIAS DA CRUZ	Decreto 32624	26/05/2026
551764/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MILENA MARCONDES DE LIMA	Decreto 32549	04/05/2026
551934/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SANTA APARECIDA BUENO	Decreto 32625	26/05/2026
550474/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SUELI APARECIDA SINTRA	Decreto 32548	04/05/2026
552159/26	ATO DE	FUNDO	SUELI DOS SANTOS	Decreto	06/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA		32715	
550334/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANAHIR DE JESUS MOURA, IVONE MATIAS LACERDA	Decreto 30042	06/12/2023
550547/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CARLOS ALBERTO CHAGAS, KARLOS EDUARDO CHAGAS	Decreto 29959	08/11/2023
552507/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CASTURINA DA APARECIDA RIBAS FERREIRA	Decreto 32586	15/05/2026
550377/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	CASTURINA DA LUZ	Decreto 30029	30/11/2023
552566/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JAINE EULALIA ALEIXO RODRIGUES	Decreto 32666	12/06/2026
552582/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUIZ CARLOS TAQUES RIBEIRO	Decreto 32717	06/07/2026
550415/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA JOSE DA SILVA	Decreto 29243	22/03/2023
534932/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	ANA PAULA CALHAU SERENATO	Decreto 298	03/08/2026
534843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA	SUELI DE FATIMA LUNARDON GODOY	Decreto 296	03/08/2026
535386/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA PEREIRA DE MACEDO	Decreto 333	27/08/2026
535556/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELISANGELA LUNARDON	Decreto 334	27/08/2026
535602/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANA MARIA GONCALVES XAVIER	Decreto 335	27/08/2026
538067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MAGNO CESAR MARTHAUS	Decreto 336	27/08/2026
536498/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO	Decreto 337	27/08/2026
536978/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	NISDALE RODRIGUES GODOI	Decreto 338	27/08/2026
537230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES VELHO	Decreto 339	27/08/2026
537311/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TANIA MARA MARCON	Decreto 340	28/08/2026
537516/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TANIA MARA MARCON	Decreto 341	28/08/2026
537591/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ZORAIDE MICHELETO XAVIER	Decreto 342	27/08/2026
536951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	MARIA APARECIDA BISPO	Decreto 8168	01/09/2026
536889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI	NEUZELI DE FATIMA RAMOS	Decreto 8167	01/09/2026
548500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	MARISA BASSO PANSOLIN	Portaria 67	31/07/2026
550733/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	MARIA ZERLI DE BRITO STADLER	Decreto 544	20/08/2026
551322/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PRUDENTÓPOLIS	VITORIO FERNANDES HORST	Decreto 546	24/08/2026
533820/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAGUAJÉ	LUCIA OLIVEIRA DE LIMA	Decreto 111	16/08/2026
719552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	GERALDO MARTINS LISBOA	Decreto 576	16/10/2024
565455/26	ATO DE	INSTITUTO DE	ILAINE THOMAS	Decreto	10/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	DAMACENO	355	
531895/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	LEILA DE FATIMA SEVERGNINI	Decreto 332	31/07/2026
531569/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA LUIZA RUZISKI	Decreto 311	22/07/2026
531372/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	TANIA MARIA VAZ	Decreto 292	08/07/2026
534819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA	MARIA VALDECI TINTE NAPOLEAO	Portaria 100	01/04/2026
501139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANA FANI SANTOS	Portaria 452	01/07/2026
501252/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADRIANE MOREIRA MENDES DIAS	Portaria 453	01/07/2026
513757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALCIR FRANCISCO DA SILVA	Portaria 454	01/07/2026
501490/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA DE OLIVEIRA SCHMITT	Portaria 455	01/07/2026
501597/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA PEREIRA GALVAO	Portaria 456	01/07/2026
504030/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANILZETE MARIA DANA BOZZA	Portaria 458	01/07/2026
504324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ARGOS VON LINSINGEN	Portaria 459	01/07/2026
528568/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA ZAHAILO	Portaria 462	01/07/2026
505258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	CYNTHIA ANDREA LEITE GRITLET	Portaria 463	01/07/2026
774471/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DARLENE RIOS GREGOL	Portaria 1522	01/12/2021
505584/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DIANE OTILIA RAUBER KRACKEKER	Portaria 464	01/07/2026
505851/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DILMA FATIMA RODRIGUES	Portaria 465	01/07/2026
508583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	DORANICE DE JESUS PRATES SANTANA	Portaria 466	01/07/2026
508621/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINA COIMBRA DE FARIAS SANTOS	Portaria 467	01/07/2026
516012/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDSON JOSE REBELLO	Portaria 468	01/07/2026
516446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GILSON TREVIZAN	Portaria 469	01/07/2026
516969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GIOVANA HARTKOPF	Portaria 470	01/07/2026
516918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO	GLAUCIA SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Portaria 471	01/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICÍPIO DE CURITIBA			
517019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HELENA TEREZINHA DE SOUZA	Portaria 472	01/07/2026
517159/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	INEZ ROSIL OURO PRETO	Portaria 473	01/07/2026
517256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IONI MARIA DE ASSIS	Portaria 474	01/07/2026
517639/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	IRENE MOREIRA PEDRO	Portaria 475	01/07/2026
517973/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAIR MONTEIRO	Portaria 477	01/07/2026
518163/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA RANGEL DE MOURA LUTKE	Portaria 478	01/07/2026
519445/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE CARLOS CARNEIRO DE SOUZA MARCENOVICZ	Portaria 479	01/07/2026
519712/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA SANTOS LIMA	Portaria 481	01/07/2026
522527/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIANA MARIA VASCONCELLOS PISSETTI	Portaria 482	01/07/2026
520621/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ MUCHARSKI	Portaria 483	01/07/2026
523841/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA BUENO	Portaria 484	01/07/2026
523299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA CELESTE MAGALHAES GUEDELHA	Portaria 485	01/07/2026
523850/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ROSA ARALDI	Portaria 450	01/07/2026
524392/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA TEREZA CASAGRANDE ZAMELA	Portaria 487	01/07/2026
524449/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA DE FATIMA CARDOSO DE PAULA DE ARRUDA	Portaria 488	01/07/2026
524511/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARILDA GASPAR PINTO	Portaria 489	01/07/2026
524813/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NARALI MARQUES DA SILVA	Portaria 491	01/07/2026
774153/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PAULA DOROTHEA SCHEFFER DE OLIVEIRA	Portaria 446	24/06/2026
529440/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI APARECIDA MOREIRA	Portaria 494	01/07/2026
525410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI FONSECA DE BARROS	Portaria 494	01/07/2026
525933/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSILENE DE JESUS PLAZIDO	Portaria 495	01/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
526077/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SALETE FELIX DOS SANTOS MOREIRA	Portaria 497	01/07/2026
526166/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA ALVES	Portaria 498	01/07/2026
526328/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANTINA CELIA BORDINI	Portaria 499	01/07/2026
526697/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIRLEI APARECIDA DE CARVALHO	Portaria 504	01/07/2026
528061/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	VAGNER PENCAI	Portaria 506	01/07/2026
548534/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXANDRE ALCEU SCHNEIDER	Portaria 520	17/07/2026
556235/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DE SOUZA BAPTISTAO	Portaria 539	23/07/2026
559684/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELI DO CARMO COUTO DE MACEDO	Portaria 523	20/07/2026
757462/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILBERTO KASBURG	Portaria 533	08/07/2024
572926/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	HILBERTO KASBURG	Portaria 532	08/07/2024
548275/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOMAR VIANA	Portaria 519	14/07/2026
709386/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA ELOYNA CARVALHO CARDOSO	Portaria 1312	14/10/2021
558475/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA JOSE MEIRA	Portaria 524	20/07/2026
546710/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	NATALIA CONCEICAO PEREIRA	Portaria 515	09/07/2026
712026/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PEDRO PAULA ORNELLAS DOS SANTOS	Portaria 1466	10/11/2021
528495/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	BENEDITA ANDREIA DE CARVALHO WIEDNER	Portaria 489	02/07/2026
529327/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	MARLY TEREZINHA KUKLA	Portaria 491	02/07/2026
559080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	NILTON VELOSO COUTINHO	Portaria 169	31/08/2026
533006/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI	MARIA APARECIDA AZEVEDO	Portaria 261	23/10/2025
561751/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ROSEMERI APARECIDA NUNES BARCELOS	Decreto 5014	29/05/2026
562057/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	SIDNEIA APARECIDA FERREIRA SILVA	Decreto 5147	31/07/2026
619999/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 731	23/09/2021
544849/26	ATO DE	INSTITUTO DE	ANDREIA SANTINA	Decreto	31/07/2026

	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SEUBERT	20562	
532689/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANGELA MARIA FRANCISCO	Decreto 20555	31/07/2026
543885/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	ANTONIA NELCI BATISTA BILAU	Portaria 35	11/08/2026
528720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANTONIA SCHAUSTECK	Decreto 20544	31/07/2026
329413/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CIRLEY EMIDIO DA COSTA	Decreto 20225	14/03/2026
528851/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLOVIS RAIZEL	Decreto 20543	31/07/2026
544016/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GERCI DE ANDRADE	Decreto 20542	31/07/2026
523078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	GLAUCE MARA KEPP	Decreto 20545	31/07/2026
543087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	JOSE EDSON SENTER	Portaria 33	09/09/2026
532514/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARLA ANDREIA RIBEIRO	Decreto 20547	31/07/2026
543052/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL	LIDIA BORSZCZ	Portaria 32	08/09/2026
533235/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIMAR MARIA MOREIRA WALIGURA	Decreto 20546	31/07/2026
544164/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MALIA KRAMPE PERES	Decreto 20560	31/07/2026
532883/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARCIA LIA LOPES	Decreto 20549	31/07/2026
528320/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARGARIDA PICKLER LOPES	Decreto 20551	31/07/2026
544105/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DOS SANTOS	Decreto 20559	31/07/2026
519720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLENE DOMINGUES DA LUZ	Decreto 20558	31/07/2026
531925/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE	MARTA RAMOS JAVILASKI	Decreto 20550	31/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCATEL			
530015/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	MARTA RAUBER PILONETTO	Decreto 20554	31/07/2026
544032/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	NILVA BONORA BORDIN	Decreto 20552	31/07/2026
544172/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	ROSANA GALVÃO SOARES ELESBÃO	Decreto 20548	31/07/2026
532352/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	ROSANE DE FATIMA HOLOWKA	Decreto 20553	31/07/2026
524538/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	SIRLEI JOSE DE LIMA	Decreto 20556	31/07/2026
793981/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	RAFAELA PEQUIM DA SILVA, SAMUEL DA SILVA	Decreto 18816	24/10/2024
531747/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCATEL	VILMA URBANEK FERREIRA	Decreto 20541	31/07/2026
662190/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELA VISTA DO PARAISO	ALICE TOMADON SARDINHA	Ato 32021	09/09/2021
549476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	DAIANA MARIA BALBINO	Decreto 258	01/09/2026
532158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE DE OLIVEIRA	Portaria 90	19/08/2026
532115/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	LUCILENE VIEIRA DOS SANTOS	Portaria 88	11/08/2026
548828/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA LONDRINA	LUIZ CARLOS VECHIATTO	Decreto 221	03/08/2026
532476/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	ANA JULIA CONRADO DOS SANTOS	Portaria 89	11/08/2026
532026/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOSE ROBERTO LEAL	Portaria 87	11/08/2026
565482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	ANA RAQUEL PALHANO MORESCO	Portaria 231	01/07/2024
560640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	ANTONIA DE LOURDES DOS SANTOS ZANELATO	Decreto 2908	18/08/2026
558831/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU	MARIA LUCIA CALEFE VIANA	Decreto 2909	18/08/2026
554380/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SONIA MARA CARLI	Portaria 45	14/09/2026
537583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS	TEREZINHA BENATO	Portaria 42	02/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO			
533529/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	AMAURI PINHEIRO	Decreto 297	03/07/2026
538695/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ALDO SALES BACELAR	Decreto 18	07/02/2020
538687/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	ANTONIO OSNY DOS SANTOS	Decreto 154	11/09/2019
537087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES	VANDERLI GABRIEL DE OLIVEIRA	Decreto 273	03/09/2026
161503/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE MARIALVA	MAISA MARJORIE RIBEIRO CIRIACO	Decreto 7817	07/03/2022
591761/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS	OZENI BUENO ESPINELI	Ato 70	31/08/2022
553520/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE	CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS	Ato 617	02/09/2026
160818/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	DENILSON VAZ MORCELLI	Portaria 4	18/02/2025
707201/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	SOELI TEREZINHA BRUNNQUELL	Portaria 8	20/08/2024
545322/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARGARETE DOS SANTOS	Portaria 954	10/09/2026
522209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CELI MONTEIRO	Decreto 1286	27/07/2026
531941/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HALIM ABIL RUSS FILHO	Decreto 1307	27/07/2026
526050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURICIO HONORIO	Decreto 1296	27/07/2026
526123/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILZA APARECIDA ALVES SIMAO	Decreto 1297	27/07/2026
526220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDIR MOREIRA	Decreto 1298	27/07/2026
526417/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	OSVALDO GALLO	Decreto 1299	27/07/2026
527600/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSA MARIA CHATALOV	Decreto 1300	27/07/2026
527758/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANI PEITER	Decreto 1301	27/07/2026
528258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	SIDINEI ILIDIO TORQUATO	Decreto 1302	27/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
528487/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SUELI MARIA DE SOUZA ZAVAN	Decreto 1304	27/07/2026
528983/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	THAIS REGINA MORALES GONCALVES	Decreto 1305	27/07/2026
529050/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	WANDERLEY LEONEL PEDROSO	Decreto 1306	27/07/2026
534118/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	DENISE RATMANN ARRUDA COLIN	Ato 539	31/08/2026
537460/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GEORGE NACERE ABIB	Ato 533	01/09/2026
562260/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	JOSE CARLOS DA SILVA	Decreto 148	21/07/2026
561883/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE AMAPORÁ	JULIA SILVA CASTRO	Decreto 147	21/07/2026
344882/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE MARA RAKSA	Decreto 43745	27/03/2026
548453/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	JANETE MARIA LASCOSKI	Decreto 44307	23/07/2026
347024/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LUCILENE GIRO DE CASTRO CAMPOS	Decreto 43742	27/03/2026
345200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MARTA BORA DA SILVA	Decreto 43748	27/03/2026
548895/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ROZANA GONCALVES	Decreto 44305	23/07/2026
549573/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ELIANE GUEDES ROCHA	Decreto 44286	17/07/2026
550369/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	WILIAM DA SILVA	Decreto 44284	23/07/2026
727350/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	VERONICE WALBER	Decreto 245	31/08/2026
560402/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	EDSON VOGT	Portaria 410	04/08/2026
553465/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ROBERTO SKURA	Portaria 434	04/09/2026
545608/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANTONIO FAOT	Decreto 284	14/08/2026
545373/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	GEOVANNA FREITAS MARSZALEK, GUILHERME FREITAS MARSZALEK	Decreto 297	26/08/2026
550660/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	CELIA REGINA GARCIA BENSBERG	Decreto 7795	02/09/2026
547902/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ROSANGELA MARCHECK ADAO	Decreto 198	01/09/2026
529904/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CLAUDIA MARIA CARRETERO GARCIA	Decreto 10308	12/07/2026
532859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	JOAO TADEU GIROTTO	Portaria 177	06/08/2026
537095/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	LUZINETE SANTANA PEREIRA	Portaria 126	01/09/2026
536463/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	MARIA APARECIDA DO BONFIM	Portaria 125	01/09/2026
535203/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MARIA HELENA	VERA LUCIA REMBOLD DE GOIZ	Portaria 128	01/09/2026
562081/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA	CLAUDETE APARECIDA COUTINHO	Decreto 100	16/08/2024
554518/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	ROMACIR DOMINGOS DAL MORO	Decreto 142	15/09/2026
546302/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	CLEUSA FERREIRA DA SILVA CUNHA	Decreto 254	10/09/2026
543818/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTA FÉ	NAIR MENDES DA SILVA ALMEIDA	Decreto 253	01/09/2026
543036/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ	EDSON SEBASTIAO DA SILVA	Decreto 52	21/08/2026
545730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAMBOARA	MARIO SERGIO DA SILVA	Portaria 127	09/09/2026
633235/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LORRAINE EDUARDA DE JESUS BRANCO, ORIVAL CORREA BRANCO JUNIOR, VALERIA APARECIDA DE JESUS	Decreto 599	04/07/2022
559587/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA MAGALI SIMKE	Portaria 365	21/07/2026
559765/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	OSANA DE ALMEIDA LIMA DE AMORIM	Portaria 366	21/07/2026
821655/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	INES SKREPETZ	Decreto 472	01/11/2023
214721/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUCIANE MARIA SERRER	Decreto 195	18/03/2025
657693/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LUIS GUSTAVO SCHEFFER	Decreto 458	09/09/2026
393219/25	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	NEUZA HOLLAS DE CAIROS	Decreto 308	16/05/2025
562022/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	CRISTIANE CANUTO GOUVEIA HAULY	Portaria 156	03/09/2026
543117/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ENEDINA DA SILVA WUSTHORN	Portaria 107	03/07/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
545144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA INES DOS SANTOS	Portaria 97	03/07/2026
550962/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	SONIA APARECIDA MACHADO	Portaria 148	09/09/2026
343684/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIONEI SALGADO COSTA	Portaria 181	04/12/2023
332445/24	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	LUCIONEI SALGADO COSTA	Portaria 180	01/12/2023
379414/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	REONI MOSCARDI ELIAS	Portaria 24	13/02/2026
565641/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	WERA LUCIA AMATES FRANCA	Portaria 159	14/09/2026
551586/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGUEDA BARBARA CLAUS UNTALER	Resolução 13015	06/07/2026
551691/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALEXSANDRA ZULIN FERNANDES COLOGNESE	Resolução 13016	06/07/2026
551748/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMAURO DUTRA MELO	Resolução 13025	06/07/2026
551829/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUCIA MACIEL	Resolução 13047	06/07/2026
551853/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANDREA AMARAL DE PONTES DELFINO	Resolução 13026	06/07/2026
551918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE CORREA	Resolução 13027	06/07/2026
554135/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO PREVIATI	Resolução 13030	06/07/2026
552078/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUGUSTO MACIEL DO ROSARIO	Resolução 13032	06/07/2026
552108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ FERREIRA MONTEIRO OLIVEIRA	Resolução 13008	06/07/2026
552140/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLA ELISANGELA PHILIPPSEN	Resolução 13024	06/07/2026
546981/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS FAUSTO DE ARAUJO JUNIOR	Resolução 12892	25/06/2026
552230/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLENE SOUZA ALVES BARBOSA	Resolução 13020	06/07/2026
552264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA DE FREITAS AGUIAR SILVA	Resolução 13023	06/07/2026
615342/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO ALVES DINIZ	Resolução 2818	06/09/2023
552302/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA ALVES DOS SANTOS	Resolução 13032	06/07/2026
552370/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANE HANSEN MOTA	Resolução 13014	06/07/2026
552396/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA ROSANE GONGORA OYOLA	Resolução 13022	06/07/2026
548410/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEVANIR SIMAO	Resolução 13128	05/08/2026
552442/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORALICE MENDONCA SANCHES	Resolução 13015	06/07/2026
558815/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA APARECIDA SLICZ BUENO	Resolução 13031	06/07/2026
555085/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BAGATIN	Resolução 13030	06/07/2026
555158/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIAS DA SILVA	Resolução 13020	06/07/2026
555603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMIR CARLOS GRASSANI	Resolução 13016	06/07/2026
555611/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTELA LIDIA SCHMITT	Resolução 13034	06/07/2026
555662/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIOLA DE PAOLI SPIEKER	Resolução 13024	06/07/2026
560828/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO PRESTES	Decreto 338	09/07/2026
555719/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO MIGUEL PRIGOL	Resolução 13041	06/07/2026
62959/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCA MICHELLI LOPES KAMOGAWA	Resolução 13088	10/01/2022
555735/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO HONORATO	Resolução 13021	06/07/2026
555751/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMA DE ROMA BORDINASSI	Resolução 13022	06/07/2026
555808/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELE SANTANA BUSO	Resolução 13019	06/07/2026
555840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GLICEIA GALLO DE SOUZA	Resolução 13037	06/07/2026
555859/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE MARIA MALCHOVSKI	Resolução 13013	06/07/2026
555867/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN RIZELO	Resolução 13010	06/07/2026
555930/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAQUELINE LEAL FERREIRA	Resolução 13021	06/07/2026
555956/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JERASI COSTA	Resolução 13010	06/07/2026
27304/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS FLORIANO	Resolução 12967	20/12/2021
556200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANE SIMBALISTA	Resolução 13009	06/07/2026
556324/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELLY CRISTINA SCARPIM DE CASTRO	Resolução 13018	06/07/2026
556332/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIA DE OLIVEIRA MENDES	Resolução 13028	06/07/2026
557789/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES SCHMOELLER	Resolução 13014	06/07/2026
556367/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNA LATCHUK	Resolução 13026	06/07/2026
556499/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCONDE PADIAS DE CASTRO	Resolução 13039	06/07/2026
547139/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS AURELIO SANTOS DA ROCHA	Resolução 12891	25/06/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
546744/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIETE NADALINE	Resolução 12824	15/06/2026
556839/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA GUELLER SCHENKEMBERG ROSA	Resolução 13033	06/07/2026
556855/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTINS	Resolução 13013	06/07/2026
556863/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI TERESINHA FILUS	Resolução 13017	06/07/2026
556898/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURI COURA	Resolução 13017	06/07/2026
556928/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA GABARDO	Resolução 13037	06/07/2026
556979/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATIVIDAD NICOLAS ESCALANTE	Resolução 13012	06/07/2026
544415/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI BARILLI	Resolução 12958	29/06/2026
544482/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	Resolução 12954	29/06/2026
556995/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA RODRIGUES DA COSTA	Resolução 13011	06/07/2026
557010/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSI APARECIDA CHICOUSKI DE PAULA	Resolução 13018	06/07/2026
544695/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEWTON GONCALVES	Resolução 12967	29/06/2026
368420/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA BEZERRA DE LIMA	Resolução 962	12/04/2023
545012/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NORIMAR PEDRO GATTO	Resolução 12971	29/06/2026
547171/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OMAR BAIL	Resolução 12891	25/06/2026
557096/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR STIER JUNIOR	Resolução 13040	06/07/2026
557185/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	QUITERIA LOPES RAMOS	Resolução 13029	06/07/2026
557258/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAINHA ROSA DE AZEVEDO SOARES	Resolução 13019	06/07/2026
557274/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL FISCHER PAIM	Resolução 13038	06/07/2026
557339/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELEI BOEING	Resolução 13039	06/07/2026
545969/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI KELLER NOVATZKI	Resolução 12968	29/06/2026
557452/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA NAZARETH FERREIRA DIAS	Resolução 13035	06/07/2026
557487/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA NAZARETH FERREIRA DIAS	Resolução 13035	06/07/2026
546205/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA DA COSTA	Resolução 12978	29/06/2026
546221/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO AUGUSTO GOMES FERREIRA	Resolução 12972	29/06/2026
546256/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SENKO	Resolução 12944	29/06/2026
557665/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA PORTES BECKER	Resolução 13011	06/07/2026
546906/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA SCOLARI FRUHAUF	Resolução 12964	19/06/2026
560500/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE WOLFF	Resolução 13008	06/07/2026
557720/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA LEITE MAZUR	Resolução 13031	06/07/2026
557746/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARIA NUNES LAFUENTE GONCALVES	Resolução 13009	06/07/2026
544199/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA PROHMANN	Resolução 12735	10/06/2026
546264/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA LUCIA RUBINI	Resolução 12942	29/06/2026
546299/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA DE ANHAIA	Resolução 12969	29/06/2026
546353/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA ANDREGUETTE	Resolução 12966	29/06/2026
557762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	UNILSON MARTINS DE SOUSA	Resolução 13028	06/07/2026
544300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI VENITH	Resolução 12781	10/06/2026
560569/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI FIGUEIREDO DA COSTA	Resolução 13048	06/07/2026
557800/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA CRISTINA RUTZ DA SILVA	Resolução 13012	06/07/2026
557819/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA GAMBARELLI	Resolução 13027	06/07/2026
544385/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BURQUE	Resolução 12734	10/06/2026
557843/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA ZANETTI DOS SANTOS SILVA	Resolução 13023	06/07/2026
560895/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADEMAR SINGER	Ato 152204	25/08/2026
544296/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALCEU ASSIS LOTH TEIXEIRA	Ato 151999	12/08/2026
536544/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA DA ROSA VIEDO, THIAGO HENRIQUE VIEDO BORDIN	Ato 151794	07/08/2026
436481/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALESSANDRA VANESSA E SILVA, AUGUSTO CROCIETTA REHBEIN, LAURA CROCIETTA REHBEIN	Ato 142220	03/06/2025
545438/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LEIA CHAGAS DA SILVA	Ato 152077	12/08/2026
552957/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA NEIDE BACK	Ato 152083	21/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
558947/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JORGE SOARES	Ato 151808	07/08/2026
536757/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE SAMPAIO CRUZETTA	Ato 152006	12/08/2026
551551/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR ARCANJO SARABIA, MARIA CECILIA SARABIA, SIMONE BERNARDO DA SILVA	Ato 152187	21/08/2026
147750/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTUR KLIEMANN, LAERCIO KLIEMANN	Ato 131609	11/03/2026
545560/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AUREA DE ARAUJO VECCHIA	Ato 152015	12/08/2026
30976/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ FERREIRA NUNES, JOSE MARTINS DO ROSARIO	Ato 127500	02/12/2021
536714/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITA BERNARDA DE OLIVEIRA	Ato 151797	07/08/2026
555565/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRLEI APARECIDA DA SILVA SANTOS	Ato 152243	27/08/2026
539560/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE LUCIA VIGANO PASTRO	Ato 152020	12/08/2026
536358/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOTILDE FENILI LEMOS	Ato 151799	07/08/2026
554712/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA DA CUNHA MULLER	Ato 151847	12/08/2026
536781/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI PAIVA FILHO	Ato 152039	12/08/2026
536404/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DA LUZ PINHEIRO DA COSTA	Ato 151819	07/08/2026
545640/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENIR THERESINHA SOUTO CONSELVAN	Ato 152184	21/08/2026
538350/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELICEU JOSE AIOLFI	Ato 152012	12/08/2026
557061/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIETE TONETTI LOBO SAMPAIO	Ato 152209	25/08/2026
559870/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISA MARIA DE OLIVEIRA LEAL	Ato 152166	21/08/2026
548976/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE MACIEL DE SOUZA	Ato 152250	27/08/2026
544407/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE GONCALVES PIMENTA CAMBUHY	Ato 152048	12/08/2026
552337/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUDOXIA MARIA GOMES	Ato 151980	12/08/2026
536960/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVA APARECIDA TROG	Ato 152056	12/08/2026
545918/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES	Ato 152130	21/08/2026
96837/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE FREITAS MACHADO FILHO, SALETE REGINA DE FREITAS AYMORE	Ato 127078	17/11/2021
546957/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOSSANE PERATZ	Ato 152146	21/08/2026
555689/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEITOR STUTZ TIRADENTES	Ato 152255	27/08/2026
545691/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA SPESSIA CAMARGO	Ato 152131	21/08/2026
540037/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HIROMI TANAKA MENEZES	Ato 151982	12/08/2026
560810/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILZA MARIA SOARES DA CRUZ	Ato 152228	25/08/2026
538210/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA AUGUSTINHO	Ato 151990	12/08/2026
540096/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR NOGUEIRA DE LIMA	Ato 151993	12/08/2026
552191/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAINE LIDIA KEMPA DONDONI	Ato 152063	12/08/2026
539217/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANE DO NASCIMENTO SANTOS	Ato 152075	12/08/2026
545594/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	Ato 152068	12/08/2026
546213/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ PINHEIRO DA SILVA	Ato 152181	21/08/2026
545802/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MARIANA VASCONCELOS	Ato 152034	12/08/2026
539900/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA DE JESUS DIAS	Ato 151835	12/08/2026
558610/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCIR JOAO ROSSETTO	Ato 151814	07/08/2026
558432/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCIR JOAO ROSSETTO	Ato 151813	07/08/2026
546930/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONARDO NASCIMENTO SILVA CARNEIRO BENEVIDES	Ato 152064	21/08/2026
553279/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA FERREIRA CADORE	Ato 152127	21/08/2026
549212/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ FRANCISCO GUIMARAES	Ato 152256	27/08/2026
554976/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ MARCELO DE ARAUJO	Ato 151974	12/08/2026
277843/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA CLAUDINA ROMERO DIAS	Ato 121595	11/03/2026
538903/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA ROMAN	Ato 152076	12/08/2026
548151/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BATISTA DE CAMPOS	Ato 152236	27/08/2026
539772/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LURDES STIVAL	Ato 152017	12/08/2026
549484/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DIVA DE	Ato 152229	25/08/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			MATOS		
539187/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA Nanci BENTO FARAH	Ato 151853	12/08/2026
544326/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA BERTOLI DE MOURA	Ato 151844	12/08/2026
537419/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILZA MARIA SALGADO	Ato 152011	12/08/2026
554259/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINES DA COSTA SALUSTIANO	Ato 152260	27/08/2026
545985/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA DOS SANTOS PRESTES SOUZA	Ato 152078	21/08/2026
545845/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ARTUR BARZ	Ato 151979	12/08/2026
549409/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELANE TOPPEL DE CAMPOS	Ato 152246	27/08/2026
536323/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUSA GOMES DOS SANTOS	Ato 151826	07/08/2026
536625/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA MARTINS DE LIMA	Ato 151773	07/08/2026
539276/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO ROSENAU	Ato 152030	12/08/2026
539306/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO ROSENAU	Ato 152031	12/08/2026
544253/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI BECHER DE SOUZA	Ato 152037	12/08/2026
557932/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR LUZ ROSA	Ato 152180	21/08/2026
540606/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULINO STONOGA	Ato 152062	12/08/2026
637320/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO DAVEIDA	Ato 130543	18/11/2025
538920/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PERCILIA LAUREANO BZUNECK	Ato 152059	12/08/2026
537486/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA MARIA ROCHA GONCALVES	Ato 152061	12/08/2026
553007/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGINALDO MANOEL DA COSTA	Ato 152198	21/08/2026
560933/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO TSHANNERL	Ato 152212	25/08/2026
535122/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE MINOZZO	Ato 152248	27/08/2026
540649/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FABRIS SIMÃO	Ato 151972	12/08/2026
539667/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA	Ato 152046	12/08/2026
539691/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAMUEL RAYMUNDO DE OLIVEIRA	Ato 152047	12/08/2026
540169/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	Ato 151984	12/08/2026
550350/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO LUIZ DAL NEGRO	Ato 152079	21/08/2026
417993/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLEI DOS SANTOS MARTINS KORCHUVEI	Ato 119563	13/05/2020
544202/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STER MARTA DIAS DA SILVA	Ato 152014	12/08/2026
429147/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO	Ato 121402	27/03/2026
554879/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA ALVES DE MACEDO BATISTA	Ato 152142	21/08/2026
556987/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA AMABILE BUSATTO	Ato 152093	21/08/2026
537214/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE NEISSER	Ato 152058	12/08/2026
537192/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY CERCI	Ato 151793	07/08/2026
541947/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	MARCIA REGINA BRINHOLI	Decreto 27989	08/09/2026
559854/26	PENSÃO	PINHAIS PREVIDÊNCIA	JURACI MARTINHAKI	Decreto 866	02/09/2026
565005/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	DENILZA MIANES SACERDOTE	Portaria 1157	02/09/2026
564190/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP	LUCIANE BACHTOLD	Portaria 1158	02/09/2026
536501/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	GILMARA BIEZUS NESI	Decreto 476	01/11/2024
657488/25	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	JANETE APARECIDA PARABOCZ DAVID	Portaria 624	08/10/2025
558262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	KATIANA SARETTA	Portaria 505	20/03/2026
210576/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	NERI DOS SANTOS DUARTE	Portaria 504	20/03/2026
239108/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	PAULINO NUNES GONCALVES	Portaria 551	02/04/2026
561239/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO	SILVANA ROGOSKI DA SILVA	Portaria 757	06/08/2026
549948/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA	ELAINE CRISTINA BUENO	Portaria 263	24/07/2026
532492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE	MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA	Portaria 241	26/05/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		IRETAMA			
602667/25	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANA MARIA KOSKA DOMINGUES	Portaria 615	04/08/2025
542862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ANGELA MARIA GARCIA	Portaria 681	02/09/2026
548860/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	EDVIGES ANTONIA IUBEL	Portaria 712	11/09/2026
541416/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	JUREMA TEREZINHA RIZZI TALGATTI	Portaria 680	02/09/2026
267560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	MARILENE DE LIMA PIRES	Portaria 325	16/04/2026
548941/26	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA	ZILDA MOREIRA	Portaria 715	11/09/2026
529980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIANE GUASTALA RAMOS	Decreto 471	31/08/2026
528525/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	OTILIA DE ALMEIDA COELHO	Decreto 472	31/08/2026

COAP, em 22 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN

Coordenador da COAP

Matrícula nº 51355-5

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2026.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N º-716786/25
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-KUNIBERT KOLB NETO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2649/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 226/26 - COAP peça nº 65: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125358/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-AIMEE BAHLs TOMELERI, ANA BEATRIZ MIMA E SILVA, ANA CAROLINA RAMOS MACHADO, ANA LUCIA MORAIS BATISTA BARBOZA, ANA MARIA CASTILHO GALBES, CONRADO ANGELO SCHELLER, CRISTIANA SILVA DOS ANJOS, DAYANE CAROLINE DE SOUZA PEREIRA, DESIRREE CORREIA SILVA, ELIANE CRISTINA DE PAULA, FABIANE GIMENES DA SILVA MIYAZAKI, FABRICIO ALVES NEGRAO, GABRIELE KOTI HIGA, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, IDEILDES APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, JAMILLY DOS PASSOS VASCONCELOS, JOAO FELICIO QUARELLI, JULIANA APARECIDA FERREIRA, JULIANA RODRIGUES DA CRUZ, LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELI AMANDA DA SILVA OLIVEIRA, PATRICIA POMPERMAYER SESSO, RENATA SILVA DE OLIVEIRA, RENATA TIEMI UESUGI, STEPHANE ATAMANCZUK DE LIMA, TANIA NEGRAO MOREIRA DOS SANTOS, WILLIAM YUKIO NISHIMURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2650/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8665/26 - COAP peça nº 9: - MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 23 de setembro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-267410/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2651/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13054/26 - COAP peça nº 35: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-688510/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAN, MARIA EDNA CARBONI RODRIGUES, NEWTON RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2652/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13114/26 - COAP peça nº 49: - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-618954/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, NELZI TEREZINHA SCHEIFFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2653/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13116/26 - COAP peça nº 28: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 23 de setembro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: WILLIAN CEZAR VIEGA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2026

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2026. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Setembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-189909/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO:-FABIELI MANFREDI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4303/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Renascença com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Renascença atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 148/26 (peça 12). Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo e nos documentos disponibilizados na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1023/26 (peça 13), ratifica a manifestação da referida unidade técnica e, adicionalmente, informa a existência de protocolo de mesmo interessado e objeto, autuado sob o nº 179628/26, propondo o apensamento dos presentes autos àqueles. Diante do exposto, registro o atendimento, pelo ente, aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme análise realizada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social e, acolhendo a proposta da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o apensamento deste expediente ao protocolo nº 179628/26, uma vez que ambos se referem à análise de emendas parlamentares do mesmo Município, encaminhando-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis. Publique-se. Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

PROCESSO Nº:-226324/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4321/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Goioerê com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente

quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, embora registre a ausência de manifestação formal do Município nos autos, conclui, após nova consulta ao Portal da Transparência, que o ente jurisdicionado atende integralmente aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 154/26 (peça 11).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo disponibilizado na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade, cabendo ao Município manter as informações permanentemente atualizadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1026/26 (peça 12), ratifica a manifestação da referida unidade técnica e, diante da existência de expediente com o mesmo interessado e objeto, propõe o apensamento dos presentes autos ao Requerimento Externo nº 188104/26.

Diante do exposto, determino a comunicação do Município de Goioerê acerca do contido na Informação nº 154/26-CACS (peça 11) e, na sequência, o apensamento dos presentes autos ao Requerimento Externo nº 188104/26, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-519127/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, VITORIO ANTUNES DE PAULA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4364/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Reserva do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social conclui que o Município de Reserva do Iguaçu atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 156/26 (peça 4).

Ressalva que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade.

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares no exercício de 2026 está condicionada à implementação integral das medidas previstas na referida normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1044/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica e informa "a existência de protocolado similar ao presente, com o mesmo interessado e objeto, autuado sob o nº 382520/26", razão pela qual propõe o apensamento deste expediente àquele.

Ainda que as emendas parlamentares analisadas em ambos os expedientes sejam diversas, considerando que se trata da mesma temática e do mesmo ente municipal, acolho a sugestão da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante do exposto, registro o atendimento, pelo ente, aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, conforme análise realizada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para apensamento ao processo 382520/26.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-538628/26

ENTIDADE:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

INTERESSADO:-2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARAUCÁRIA - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4817/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1391/26 (peça 6) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, bem como autoriza o acesso pelo Parquet ao processo nº 730541/25.

De igual modo, o ilustre Conselheiro solicita "informações acerca da Ação Popular que tramita nesta 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araucária a fim de evitar futuras diligências desnecessárias e decisões conflitantes, uma vez que o Interesse Público deve ser interpretado de modo harmônico pelas instituições estatais".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo nº 730541/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá expedir comunicação ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, observando-se o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas pelo Conselheiro Augustinho Zucchi por meio do Despacho nº 1391/26 (peça 6).

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar ao gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para nova manifestação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-401193/26

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE

CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4820/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção da Polícia Civil do Paraná, por meio do qual, com o fito de instruir os autos do Inquérito Policial nº 98572/2021 e cumprir diligência requisitada pelo Ministério Público do Estado (peça 3), solicitou informações acerca da instauração de processo de Tomada de Contas junto a este Tribunal, referente à Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba.

Considerando que o pedido se referia a supostas irregularidades no Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM), o qual é custeado por verbas da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná e executado pela supracitada associação, o feito foi encaminhado à 1ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná de 2019 a 2022.

Por seu turno, a 1ª Inspeção de Controle Externo explicou que o pedido contido neste requerimento tinha relação com transferência voluntária decorrente do Termo de Cooperação nº 10/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania e a Associação para a Vida e Solidariedade de Curitiba, esta última na condição de beneficiária dos recursos.

Após consulta aos sistemas deste Tribunal, a unidade afirmou que não localizou prestação de contas vinculada à citada associação ou qualquer procedimento apresentado pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Paraná, para exame e julgamento desta Corte, referente ao suposto desvio de recursos no âmbito da execução do supracitado termo de cooperação.

Em sua conclusão, sugeriu o encaminhamento do feito à 6ª Inspeção de Controle Externo, posto ser a unidade atualmente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, após comunicação no Sistema Integra (Demanda 829, Ação Fiscalizatória 4059), constatou que houve instauração de Tomada de Contas Especial pela então Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, com conclusão pela irregularidade dos fatos apurados, imputação de débito ao responsável, inscrição dos devedores no CADIN e adoção das providências administrativas cabíveis, mas com encaminhamento a esta Corte como requerimento externo, ao invés da autuação como Tomada de Contas Especial.

Diante do ocorrido, com o fito de solicitar o correto encaminhamento da Tomada de Contas Especial, a unidade remeteu comunicação à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, a qual realizou o protocolo do procedimento perante este Tribunal (Processo nº 539152/26), com a documentação correspondente e o Ofício nº 930/2026-GS/SEJU, explicando o contexto da Tomada de Contas Especial e as ocorrências que sobrevieram, além de questões específicas como a inexistência de Prestação de Contas no sistema SIT.

Em sua conclusão, a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu o apensamento do presente protocolado à citada Tomada de Contas Especial.

Esta Presidência divergiu do sugerido, por se tratar de mero pedido de informações, não havendo necessidade de vinculação dos processos para fins de análise e decisão única, e considerando que o conteúdo deste requerimento já consta da supracitada tomada de contas.

Ademais, tendo em vista o solicitado no item "III.a", referente à "juntada de eventuais documentos e informações comprobatórias acerca do seu andamento ou conclusão" (peça 3), remeteu o processo ao relator da tomada de contas especial para deliberação quanto à possibilidade de acesso aos autos pelo requerente. (peça 9)

O relator da Tomada de Contas Especial nº 539152/26, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, deferiu o acesso ao processo de sua relatoria e retornou o expediente ao Gabinete da Presidência. (peça 10)

Diante das manifestações das unidades técnicas e da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Tomada de Contas Especial nº 539152/26 e do presente expediente e, após, para o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-538938/26

ENTIDADE:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF - SRRF08

INTERESSADO:-SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF - SRRF08

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4822/26

Retornam os autos com a Informação nº 683/26 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-562251/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MARIO ANTONIO CECATO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4824/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Mario Antonio Cecato, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.
Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-540878/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4830/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi (Ofício nº 645/2026), por meio do qual, com o fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº 0138.26.000541-6, solicitou que fosse informado se “a representação encaminhada em 17 de abril de 2026, pela Vereadora THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL, originou expediente, procedimento ou apuração, ainda que em fase preliminar, indicando, em caso positivo, seu número, objeto e estágio atual, bem como encaminhando, se possível, cópia integral do expediente eventualmente instaurado”.
Após pesquisas no Sistema Trâmite, foi possível localizar a Representação da Lei de Licitações nº 278251/26, autuada em decorrência de petição subscrita pela Sra. Thayná Menegazze Maciel, relacionada a possíveis irregularidades na destinação e utilização de veículo público adquirido com recursos municipais no âmbito do Pregão Eletrônico nº 69/2025.
O requerimento foi encaminhado ao relator da supracitada representação, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que prestou informações quanto à tramitação e autorizou o respectivo acesso à Promotoria requerente. (peça 2)
Diante da autorização do Douto Conselheiro, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 278251/26 e do presente expediente e, após, para o encerramento deste processo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-540827/26
ENTIDADE:-MARIA SIMONE DA ROSA
INTERESSADO:-MARIA SIMONE DA ROSA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4833/26

Retorna o feito com a Informação nº 677/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao requerente, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].
Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-556120/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, SILVANO TORTELLI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4837/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santa Lúcia com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Santa Lúcia atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 168/26 (peça 13).
Ressalva que tal análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chance definitiva de regularidade.
Registra que o portal apresentava atualização em 16/09/2026 quando consultado.
Salia, ainda, que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 200/2025, a execução orçamentária e financeira das emendas aprovadas pelos Deputados Estaduais e Vereadores, quanto ao exercício de 2026, somente pode iniciar após a implementação integral das medidas estabelecidas na normativa.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1176/26 (peça 14), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-338866/26
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUAPITÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4843/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguapitá, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0071.26.000025-3, solicitou que esta Corte analisasse a legalidade dos gastos com empresas terceirizadas e a regularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Jaguapitá, especialmente diante dos limites de despesas com pessoal e da existência de concurso público vigente.
Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que a matéria já constitui objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Estadual, a unidade apontou entendimento desta Corte acerca da ineficiência na instauração de procedimentos paralelos para apuração dos mesmos fatos, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação de sanções, razão pela qual opinou pela não abertura de fiscalização, por ora, sem prejuízo de eventual reavaliação futura da matéria. De todo modo, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotações. (peça 4)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao informado nos autos e registrou o conteúdo, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização. (peça 5)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-516195/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4845/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do qual comunica a aprovação, por unanimidade, de Moção de Aplaos, de iniciativa do Exmo. Sr. Conselheiro Inaldo Araújo, em razão do artigo “Dados, Informação e Conhecimento” de autoria do servidor desta Corte de Contas, Gihad Menezes, nos termos do excerto da ata da 34ª Sessão Plenária daquela Corte (peça 2), realizada em 21 de julho de 2026.
Por meio do Despacho nº 12/26-1ICE (peça 5), a 1ª Inspetoria de Controle Externo registrou ciência da homenagem e manifestou satisfação com o reconhecimento, por outro Tribunal de Contas, do trabalho produzido pelo servidor desta Corte.
Adicionalmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas, via Informação nº 696/26-DGP (peça 6), comunicou a anotação da Moção de Aplaos na ficha funcional do Auditor de Controle Externo Gihad Menezes.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-557983/26
ENTIDADE:-REDE INTEGRAR
INTERESSADO:-REDE INTEGRAR
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4846/26

Trata-se de requerimento externo por meio do qual o Comitê Estratégico da Rede Integrar convida este Tribunal de Contas a participar do teste-piloto do Sistema Maturidade, no âmbito da Ação 08 do Plano Anual de Trabalho 2026, destinada à avaliação da maturidade dos entes federativos quanto à transferência da gestão de equipamentos públicos de saúde para entidades privadas sem fins lucrativos. Conforme informado, o teste possui caráter experimental e colaborativo e tem por finalidade identificar dificuldades, oportunidades de melhoria e outros aspectos que possam contribuir para o aperfeiçoamento da metodologia e do Sistema Maturidade, não se destinando, nesta etapa, à fiscalização ou à avaliação de desempenho dos entes jurisdicionados. Para a realização do teste-piloto, o Tribunal participante deverá selecionar um ente federado sob sua jurisdição que tenha transferido a gestão de equipamentos públicos de saúde para entidade privada sem fins lucrativos, convidando-o a colaborar com a aplicação da metodologia. Em atendimento à solicitação, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1171/26-CGF (peça 4), manifestou o interesse deste Tribunal em participar do teste-piloto e informou a indicação (encaminhada via e-mail dentro do prazo proposto) dos servidores Geovane Karvat, Felipe Rezende Loureiro Hobaica e Levi Antunes da Cruz Júnior, lotados na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para compor a equipe responsável. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-508320/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4848/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual aborda a atuação dos Tribunais de Contas para o cumprimento do Decreto Federal nº 11.821/2023, que trata da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar. Considerando a relevância da matéria para a proteção da saúde infantil e para a efetivação dos direitos à alimentação adequada e à educação de qualidade, e com o objetivo de incentivar a adoção de boas práticas de gestão e contribuir para a efetiva implementação da política pública de alimentação saudável nas escolas, a Atricon sugere que os Tribunais de Contas promovam ações preventivas de orientação aos gestores públicos, acompanhem a implementação das medidas previstas no decreto, priorizem fiscalizações em entes com indícios de irregularidades ou maior vulnerabilidade e fortaleçam o diálogo institucional por meio de capacitações e articulação com gestores e conselhos de alimentação escolar. Por meio do Despacho nº 1034/26-CGF (peça 5), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência acerca do contido no expediente, bem como, para a mesma finalidade, determinou a remessa dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE), à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) e à Coordenadoria de Contas (CCONTAS). Ato contínuo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, mediante Informação nº 47/26-2ICE (peça 6), comunicou que, em relação à atuação preventiva (item 1 do Ofício nº 444/2026), encaminhou, pelo Canal de Comunicação, ofícios à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) e ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), nos termos sugeridos. Quanto às demais sugestões da Atricon, a 2ªICE informou que serão registradas no relatório de transição institucional, com o objetivo de subsidiar a Inspeção que vier a assumir a fiscalização da entidade no próximo quadriênio na análise da oportunidade e da conveniência de eventual inclusão dessas medidas no planejamento das fiscalizações futuras, observados os critérios de relevância, materialidade e risco aplicáveis às atividades de controle externo. Por sua vez, a Coordenadoria de Auditorias, via Despacho nº 51/26-CAUD (peça 7),

informou que o objeto do expediente não integra o escopo das fiscalizações na área da Educação atualmente realizadas pela unidade, vinculadas à Diretriz Prioritária nº 421 do Plano de Fiscalização 2026- 2027 deste Tribunal. De todo modo, consignou ciência da matéria e indicou que foram efetuados os registros pertinentes nos controles da unidade, a fim de subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações sobre o tema. Por fim, a Coordenadoria de Contas, por meio do Despacho nº 336/26-CCONTAS (peça 8), registrou ciência do conteúdo do expediente, inclusive pela gerência responsável pela área de Educação do PROGOV. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543630/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAVAÍ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4853/26

Retornam os autos com o Despacho nº 2606/26 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranavaí, bem como sugere que seja concedido acesso ao Parquet ao processo nº 620363/25. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 620363/25, os quais já se encontram encerrados. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-592773/24
ASSUNTO:-RECORSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE AMPÉRE
DESPACHO Nº:-4855/26

1. Pelo Acórdão nº 2536/25 (peça 74), o Tribunal Pleno solicitou a abertura de Uniformização de Jurisprudência em razão da dissonância de julgamentos desta Corte quanto ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória por violação à razoável duração do processo.
2. A matéria guarda relação direta com o Prejulgado nº 26, que já estabelece diretrizes sobre a prescrição no âmbito deste Tribunal, inclusive quanto aos marcos interruptivos, ao reinício da contagem do prazo e à prescrição intercorrente, além de atribuir ao Relator o dever de assegurar a razoável duração do processo. Nesse contexto, para evitar sobreposição entre precedentes e assegurar tratamento sistemático da matéria, mostra-se prudente delimitar, de forma clara e objetiva, os questionamentos que ainda demandam instrução e pronunciamento do Tribunal Pleno. A definição prévia dos quesitos também permitirá avaliar o instrumento mais adequado ao enfrentamento da controvérsia, seja pela instauração de Uniformização de Jurisprudência, conforme consta do dispositivo do Acórdão nº 2536/25, seja pela revisão do próprio Prejulgado nº 26, possibilidade mencionada na ementa do julgado e que permitiria concentrar em um único precedente as diretrizes relacionadas ao tema.
3. Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do d. Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para:
3.1. delimitação, de forma clara e objetiva, dos questionamentos que deverão ser objeto de instrução e julgamento, identificando as matérias ainda controvertidas e não abrangidas pelas diretrizes já fixadas no Prejulgado nº 26; e
3.2. manifestar-se quanto à conveniência de a matéria ser enfrentada mediante Uniformização de Jurisprudência ou pela revisão do próprio Prejulgado nº 26, notadamente em razão da estreita correlação temática existente entre ambos.
4. Oportunamente, retornem a esta Presidência.
5. Publique-se. Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-522403/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4858/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho (Ofício nº 1099-2026), por meio do qual solicitou as seguintes informações relacionadas ao Município de Jacarezinho:

a) atual índice de despesa com pessoal e à situação do Município face aos limites prudencial e máximo previstos no art. 22 da Lei Complementar 101/2000;

b) quantidade total de cargos vagos de Professor e de apoio escolar no quadro efetivo da Rede Municipal de Ensino originados de aposentadorias, falecimentos ou exoneração desde março de 2016;

c) manifestação do Órgão de Contas quanto à plena aplicabilidade da exceção prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF (permissão para provimento de cargos na educação em caso de reposição de aposentadoria ou falecimento), ainda que o ente se encontre acima do limite prudencial.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestaram quanto aos itens supracitados, com sugestão para que fosse disponibilizado o acesso ao Protocolado nº 299330/26, referente a pedido de recálculo do índice de despesa com pessoal do Município. (peças 4 a 7)

Diante das manifestações das unidades técnicas, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do Requerimento Externo nº 299330/26, do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-265830/25

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ROSANI TEIXEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-4859/26

Trata-se de requerimento de análise técnica referente à pensão concedida à Maria Rosani Teixeira em razão do falecimento do servidor Adão Francisco Teixeira.

O ato concessório da pensão foi registrado automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal deste Tribunal, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 10/2026-COAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 3664, do dia 04/05/2026.

Posteriormente, em razão da Certidão de Juntada nº 548380/26 e anexo (peças 24 e 25), o requerimento retornou à Coordenadoria de Atos de Pessoal que, ao analisar a documentação juntada, constatou se tratar de denúncia relacionada a possível irregularidade na concessão da supracitada pensão e, por consequência, sugeriu o respectivo desentranhamento e autuação como processo de Denúncia.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 24 e 25, autuação como Denúncia, distribuição a Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-556170/26

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4861/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1717/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva autoriza o acesso pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba, integrante da Polícia Civil do Estado do Paraná, ao processo nº 805100/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 805100/25.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566974/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4865/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Elisa Dolores Tereza Perez Mollinari, servidora desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de setembro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 690/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23-TC, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 683/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3761, de 22 de setembro de 2026, para que passe a constar "Auditor de Controle Externo", onde se lê "Analista de Controle", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 693/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento n.º 558400/26, resolve

RETIFICAR

o Art. 2º, da Portaria nº 688/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3763, de 24 de setembro de 2026, para que passe a constar "esta Portaria entra em vigor, 30 (trinta) dias após a sua publicação", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 17/2026

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA – CNPJ sob o nº 76.416.932/0001-05.

PROCESSO Nº: 38778-6/26.

OBJETO: Estabelecer parceria entre a SEFA e o TCE/PR para promover a convergência de normas contábeis, desenvolver soluções tecnológicas de compatibilização de dados e previsão da arrecadação municipal, capacitar servidores e produzir estudos e produtos técnicos, acadêmicos e tecnológicos sobre controle externo, finanças e orçamento públicos e educação fiscal.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 23 de setembro de 2026.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva